



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	7
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10
CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	11
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	16
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	16
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	16
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	16
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	17
CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	17
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	18
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	18
STP - Atas	18
STP - Acórdãos	18
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	58
1ªSECAM - Pautas	58
1ªSECAM - Atas	58
1ªSECAM - Acórdãos	58
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	58
2ªSECAM - Pautas	58
2ªSECAM - Atas	58
2ªSECAM - Acórdãos	58
ATOS DE RELATORIA	65
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	65
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	65
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	66
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	68
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	72
Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	76
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	77
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	78
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	78
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	78
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	78
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	78
Conselheira Substituta MURYEL HEY	78
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	79
CORREGEDORIA-GERAL	79
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	79
OUIDORIA DE CONTAS	79
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	79
ATOS DIVERSOS	79
Resenhas de Distribuição	79
Editais	82
Despachos	83
Informações	85
Atos de Alerta Municipais	85
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	85
ATOS NORMATIVOS	85
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	85
GP - Despachos	85
GP - Termo de Ajuste de Gestão	86
GP - Portarias	86
LICITAÇÕES E CONTRATOS	87
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	88
Tribunal Pleno	88
Primeira Câmara	88
Segunda Câmara	88
Corregedoria-Geral	88
Ministério Público de Contas	88
Conselheiros – Diretores de Gabinete	88
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	88
Inspetorias de Controle Externo	88
Administrativo	88

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/2020, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17 DE 9 DE SETEMBRO DE 2024 ATÉ 12 DE SETEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 574234/17 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CÉSAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schmidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRESN DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISSIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

Processo: 764235/20 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 445363/21 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL)
Interessado: ANTONIO CARLOS GERARDI (Procurador(es): HAROLDO CESAR NATER, BEATRIZ COBBO DE LARA, LUCIA HELENA COBBO DE LARA), BRAULIO LOZANO LEONEL (Procurador(es): JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIUKUDO), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), EDSON ROBERTO MICHALOSKI (Procurador(es): JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, FERNANDA DE BIASIO BITTENCOURT), FABIO WILSON DIAS, FREDDY ALBERTO VALDIVIA (Procurador(es): PABLO MILANESE, JORGE SEBASTIÃO FILHO), JOSE ELIAS ALVES, JUAREZ ANTONIO WOLLZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MARCELO GRABICOSKI), JURANDIR SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): KLEBER CAZZARO), LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER), MOACIR JOSE MACHADO (Procurador(es): CARLOS VINICIUS JAVORSKI), PAULO ALBERTO DEDAVID (Procurador(es): RAFAELA FAVA, MURILO VARASQUIM, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, ANDRESSA DARIVA KUSTER, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, LETICIA MASIERO, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, ALEX PACHECO, ANA LIGIA BORTOLOCI MARTELLI, LEONARDO HERING PEDROSO, LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO, PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI, ROBERTA WERNER PINTO), PAULO ROBERTO TAQUES (Procurador(es): GUILHERME CANDIDO DE OLIVEIRA), SILIOMAR SILAS CAVALINE (Procurador(es): BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR), VALDIR ROMAO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), WELLINGTON BEDEU (Procurador(es): BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR), WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 588814/21 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO)

Processo: 681415/21 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, ALUIZIO ANTONIO GROSSO, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE VICENTE GARCIA VELOZ (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO), LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCOS ARRUDA MORTATTI (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 629703/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE), EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA

SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE)

Processo: 495654/24

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 763127/21 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), DENNER ORNELAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES)

Processo: 326391/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA (Procurador(es): PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO), JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), TERRAPLENAGEM SR LTDA (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), THIAGO DE FREITAS STORMOSKI (Procurador(es): IARA MAIARA DE AGUIRRE), VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD, VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA

Processo: 420014/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 26/08/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIOLA PATRICIA SOARES, FABIO THOMAS SOARES, EDERALDO SOARES), HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Processo: 430516/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CESAR FARA, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZAK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 174424/24

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

Processo: 656653/19 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 26/08/2024

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE

OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): JACKSON WILLIAM DE LIMA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MATEUS MARANHÃO RAMOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 654325/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 26/08/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 773022/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 241571/24

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 506397/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: FABIANA MAGNANI TREVELIN DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), JEAN VITOR MORAES 10803495960 (Procurador(es): ALESSA LIMA RODRIGUES), JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 511013/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS)

Interessado: ADEMIR FABIANE (Procurador(es): FERNANDA ALVES FAGUNDES), ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS), CARLOS CESAR KOLODY (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI (Procurador(es): JULIANA LUIZA MULLER), COSME MARIANTE STIMER (Procurador(es): ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO), EDONY ANTONIO KLUBER, ELCIO JOSE MELHEM (Procurador(es): LUIZ CLAUDIO SEBRENISKI), ELIAS RODOVANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), EURIPIO RAUEN NETO (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), GERMANO TOLEDO ALVES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GILSON MOREIRA DA SILVA (Procurador(es): FABIO WILTON DZUBATY), JOAO CARLOS GONCALVES, JOSÉ AIRSON HORST (Procurador(es): FERNANDA ALVES FAGUNDES), JOSE VALDIR KUKELCIK, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT (Procurador(es): FABIO WILTON DZUBATY), MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), NERCI APARECIDA GUINE, PABLO DE ALMEIDA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), PEDRO LUIZ MORAES, RODRIGO SERENO CREMA (Procurador(es): SAMUEL CAMARGO FALAVINHA), VALDEMAR CALIXTRO DOS SANTOS, VALDOMIRO BATISTA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 26558/23

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO) Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

(Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): CLARICE DA ROCHA HERINGER)

Processo: 132949/23

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MEGADATA COMPUTACOES LTDA (Procurador(es): DENISE ARROWSMITH COOK KEZEN CAMILO JORGE, GUSTAVO BASTOS SALLES, BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA, ERICK OTTO SPRINGER, JOSE VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS, THALITA ALMEIDA, BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES, FABRICIA DE BARROS BOMFIM, RENATO PEREIRA DE FREITAS)

Processo: 352795/23

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VETERA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA (Procurador(es): CATHERINE DA SILVA FERREIRA, RÚBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)

Processo: 475773/23

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A

Processo: 431702/24 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 703172/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LINCOLN CESAR VENDRAMEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1 CINEVIDEO LTDA. (Procurador(es): ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 691119/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, LUCIANO BROSKA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 77530/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 112623/24

Entidade: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 456550/21 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 12/08/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: ADEMIR FAGUNDES (Procurador(es): NEMORA PELLISSARI LOPES), GRUPO INTRA DE ENSINO E PESQUISA A DISTANCIA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RICARDO CORSO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), ROMULO COLVARA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 129421/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 144811/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 247126/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA

CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, WAGNER LUIZ ZACLIVKIS (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

Processo: 281081/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 815721/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 12/08/2024

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, Manoel Carlos Ferreira da Silva, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 592281/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 694602/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)

Interessado: 11.768.246 NATANAEL CRUZ FERNANDES (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), ANA RUTH SECCO MATESCO, ANDRE SOLANO SOUTO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)

Processo: 35594/24

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: CLAUDINEI ANTUNES FERREIRA, FABIANO POSSETTI NEIA, JOAO GABRIEL DOS SANTOS RAMOS, JOSÉ ANTÔNIO COSTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RAMOS & FORTE LTDA (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL), SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA, ANDRE LUIZ SOARES)

Processo: 53703/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ELAINE PROENCA ERDEMAN, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 762309/21 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 758929/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AGLAIR TEREZINHA DE CAMPOS RIBEIRO DE ANDRADE, FABIO HENRIQUE DE SALLES, JORGE MERIDA NETO, LUCIANO ERICO DA SILVA, MAAT LOGISTICA E SERVIÇOS AERONAUTICOS LTDA. (Procurador(es): ELVIO SVAIGEN DA SILVA), MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RAFAEL ROGISKI

Processo: 1679/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): LOUISE TIVIROLLI DE PAULA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MÂRCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 573150/18 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 12/08/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALESSANDRO HONORE BERARDI LOPES (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), ANDREIA SATIE KOGA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, CONSORCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO (Procurador(es): PAULA FERREIRA MENDONCA CRUZ DE MORAES, PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ), CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., EDGAR BUENO, FABIO CASAGRANDE, JORGE LUIZ LANGE, LEGNET ENGENHARIA LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARITANIA FRARE (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MAURÍCIO QUERINO THEODORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULITEC CONSTRUÇOES LTDA, RAFAEL SALOMAO ANGELO DA SILVA, RICARDO CORTINA BENASSI

DENÚNCIA

Processo: 709347/22

Entidade: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

Interessado: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 268631/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - MATRIZ (Procurador(es): DANIEL SIQUEIRA BORDA)

Processo: 298769/21 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 772308/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 460776/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUÇOES CIVIS LTDA (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP (Procurador(es): CLODOALDO



GARBUGIO, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), DANIEL DAS NEVES MARTINS (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), DANTE ALVES MEDEIROS FILHO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES (Procurador(es): ALCENIR ANTONIO BARETTA), J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA (Procurador(es): ANTONIO ELSON SABAINI), JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS (Procurador(es): LUIZ APARECIDO ZIBORDI, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA), JOSE MARIA ABREU (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), JOSENETE APARECIDA ORLANDINI (Procurador(es): GERALDO PEGORARO FILHO), JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES (Procurador(es): MARCELO HENRIQUE RODRIGUES), MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NILSON EVELAZIO DE SOUZA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), RICARDO ROBERTO BOTTER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), ROMIAS DAVI ROVER (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), SAMIR JORGE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SANDRA MARISA PELLOSO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO (Procurador(es): LEILA APARECIDA FERREIRA), SONIA LUCY MOLINARI (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), THIAGO PAIVA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR DURANTE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), VALENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), WORLD PROTENSAO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN)

Processo: 470275/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV, BRUNO MACIEL RIBAS), ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA), ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CLAIR DA SILVA, HOMERO JORGE DAVASCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, JOVANIR ANTONIO LOPES, MAURICIO CHIZINI BARRETO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV, BRUNO MACIEL RIBAS), VILSON DE LIMA

Processo: 674628/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 32714/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA

RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 32765/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 126012/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 720081/22 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER),

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 483040/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 12/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 46138/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), AURICELIA REGINA REITZ (Procurador(es): LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MARISE GNATTA DALCUCHE (Procurador(es): LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI (Procurador(es): LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA)

Processo: 268771/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 494356/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), FELIPE VUJANSKI (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), GABAS & LAUXEN - ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, ELIANE ANDRADE GONÇALVES), MARILEA DA SILVA CHIQUETTI, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), VIA PREFERENCIAL SERVICOS LTDA (Procurador(es): SANDRO ARAÚJO, SAINT CLAIR DIAS MAIA PEIXOTO, DENISE DE SOUZA PALAORO, ANA PATRICIA TAVARES NACACIO ALTHOFF)

CONSULTA

Processo: 466339/22 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 26/08/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Processo: 337834/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)
Interessado: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 432198/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

Processo: 393424/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO CHARBUB FARAH, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMULO REINALDO GOMES PEREIRA (Procurador(es): MATHEUS CORDEIRO ROLIM), WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 351199/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

Processo: 341075/19 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO)
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO), PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 86777/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 530553/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: AGNALDO ALVES BUENO, ANTONIO LEANDRO DE SOUZA (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), JOSE ROBERTO FURLAN (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), MARCIO CREPALDI BOVO (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), NENI APARECIDA CAROBA CANTERTEZE (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), PAULO ROBERTO MESSIAS (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), WESLEY MADERSON BORTOTTI

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 815558/23
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA
Interessado: ANA CAROLINA GONCALVES DE ANDRADE E SILVA, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

Processo: 48548/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, TRANS ISAAK TURISMO LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO)

Processo: 86083/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PUBLITECH SOFTWARES LTDA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 236012/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 678127/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ERICA GONSALEZ HONORIO BARBOZA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP (Procurador(es): RODRIGO RIBEIRO MARINHO, THAIS ADRIANE MORAES), VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA

Processo: 771380/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 286060/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 632569/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COPEL COMERCIALIZACAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, TALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: COPEL COMERCIALIZACAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, TALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), KLEBERSON LUIZ DA SILVA, MOACIR CARLOS BERTOL

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 363109/20 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

DENÚNCIA

Processo: 808314/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005
Interessado: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

Processo: 315192/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005
Interessado: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 32692/24

Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE FAROL S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 341932/24

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPER KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, TALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ (Procurador(es): JULIO CESAR BROTTTO), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA

FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCIO SOUZA VILLELA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AGUSTO DO NASCIMENTO NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), VLADÉMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 523140/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 680580/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES (Procurador(es): MARCEL BENTO AMARAL), MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

Processo: 203173/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 26/08/2024

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE)

Interessado: ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL), CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE), CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO (Procurador(es): CARLOS SEQUEIRA MARTINS), MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRÉTTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

Processo: 411639/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, GABRIEL HEINRIK REZENDE E SILVA GROHS, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO (Procurador(es): ERICKSON DIOTALEVI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 379298/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 102890/24 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

Processo: 340960/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 439017/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 157651/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA (Procurador(es): PATRICIA PICINI), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Processo: 408670/24 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 431818/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

CONSULTA

Processo: 145072/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

Processo: 412828/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 26/08/2024
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 20273/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRÉ LUIZ BAUML TESSER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 644440/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: AIRTON CARLOS KRAEMER, JONES LUIZ OTTO, MARCIO ANDREI RAUBER, RAMOS & PAZINI LTDA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), SILMARA DENIZE PAZINI

Processo: 116041/24
Entidade: FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU
Interessado: ASSOCIACAO DOS CENTROS DE EDUCACAO INFANTIL - 40 SETOR DO NOROESTE DO PARANA (Procurador(es): LUIZ FILIPE SENA DE SANTANA ALMEIDA), ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 146579/24
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ALOM CONSTRUCOES EIRELI, ANA LUCIA ODEBRECHT MASSARO TOSSIN, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Processo: 184365/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA)

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI (Procurador(es): JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA, GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS)

Processo: 261025/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALEX BARBOSA, FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

Processo: 312509/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: LEANDRO JASINSKI, MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Processo: 317985/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO (Procurador(es): DANIEL PROENÇA LARSSON), JULIANO RIBEIRO (Procurador(es): DANIEL PROENÇA LARSSON), MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA (Procurador(es): RAPHAEL MARCONDES KARAN)

Processo: 374024/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FABRICIO PASTORE, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 272112/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PEDRO FULVIO DE OLIVEIRA, RICARDO GABRIEL DANYALGIL, SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, VERSATECH SERVICOS LTDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 289124/24
Entidade: INVEST PARANA
Interessado: INVEST PARANA, JOSE EDUARDO BEKIN

Processo: 302341/24
Entidade: FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Processo: 192805/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 303593/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO
Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, FUNDO PENITENCIÁRIO, OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633360/23
Entidade: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL,

ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SÔNIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

BRUNNA HELOUISE MARIN), OT AMBIENTAL CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 662041/20 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 464801/23
Entidade: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005
Interessado: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

Processo: 515821/23
Entidade: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005
Interessado: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

Processo: 246940/22 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005
Interessado: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 571500/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RICARDO BIANCO GODOY), CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES, MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA), SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

Processo: 584148/20 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME, FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), MARCOS ANTONIO ROCCO (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), MUNICÍPIO DE OURIZONA, OSWALDO MAGI FILHO, PRODASP INFORMÁTICA LTDA, R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

Processo: 32757/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SÔNIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SÔNIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SÔNIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SÔNIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 159280/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es):

Processo: 777028/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)
Interessado: ALCIONE LEMOS (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), JOSE SLOBODA (Procurador(es): CLEVERSON NUNES RODRIGUES, MARILIA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Processo: 219568/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 122556/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 260533/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): ANDRE MELGES MARTINS), CONSORCIO PDUI SUSTENTAVEL DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - RMC (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO TANIGUCHI, JOANA BORGES DOYLE LONTRA, RAUL CLEMENTE PECCIOLI FILHO, TECHNUM CONSULTORIA SS (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA)

CONSULTA

Processo: 599863/23
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 412054/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ANDRÉ GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 772891/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS)
Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS), INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

(Procurador(es): CAMILA PIGNATARI DOS SANTOS VALLE DELEU, EDUARDO HENRIQUE MALACO PEREIRA, JULIANO TADEU JACINTO, THIAGO DE LIMA E SILVA, ROBERTO MILLER MACHADO TORRES), TIAGO WATERKEMPER

Processo: 63890/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRANSDATA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 301701/24
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, DARLAN SCALCO, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Processo: 302570/24
Entidade: SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR
Interessado: EDUARDO ALVIM LEITE, PAULO DE TARSO DE LARA PIRES, SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633166/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 12/08/2024
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633310/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633450/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633484/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633530/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633565/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633832/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 654804/20 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDER MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 54900/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 359366/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Processo: 744871/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 26/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 81251/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, FERNANDA RODRIGUES REIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 98928/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 98979/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTNER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 496548/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 26/08/2024

Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES

Interessado: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA (Procurador(es): MATHEUS JOSE DA SILVA DILLIO, JAQUELINE DE MATTOS, JOSE ROGERIO VALEZA JUNIOR), OTAVIO AUGUSTO TREVIZAN CORDEIRO, PARANÁ EDIFICAÇÕES, SILVIA ROSA ROLIM DE MOURA JANUARIO

Processo: 714979/22 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICIPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICIPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)

PREJULGADO

Processo: 245321/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 631317/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

Processo: 632410/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Interessado: JOSE JURHOSA JUNIOR, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Processo: 633255/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633409/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633549/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633654/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633670/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633727/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde

12/08/2024

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633760/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633794/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 251498/18

Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A. (EXTINTO) (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Interessado: COPEL SERVIÇOS S.A., PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Processo: 857159/18 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 12/08/2024

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHÃES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

DENÚNCIA

Processo: 803843/23

Entidade: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

Interessado: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 334936/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Interessado: CARLOS CESAR DE CARVALHO (Procurador(es): MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS), MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 246138/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER (Procurador(es): MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA)

Processo: 752300/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)

Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

Processo: 264032/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), ETELVINA ROQUE MENDES (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 746475/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 36787/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GÓES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINÉ MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

Processo: 267880/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (Procurador(es): ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MAURICIO BRUNETTA

GIACOMELLI), JOAO CARLOS KLEIN, JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, RENATO SANDOVAL SEJAS

Processo: 417351/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/08/2024

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), SÉRGIO RIBEIRO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CAROLINE RIBEIRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 337900/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CECILIA LOZANO LIMA, DIEGO NERY DE MENEZES, ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHU CHIA KUN (Procurador(es): RENY PAIM BARBOZA FILHO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, DIEGO NERY DE MENEZES), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 267414/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO,

MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Processo: 267430/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR

CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 267457/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, FELIPE SANTOS RIBAS), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 335975/24 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL,

THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 563362/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 582960/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

CONSULTA

Processo: 408880/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 827300/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 378697/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: CONSTRUPAR CONSTRUCOES LTDA, DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL, DIEGO RICARDO GOMES, FLAVIA EDUARDA BATZ, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VOLNEI CORREIA

Processo: 158763/24

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL DUTRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 210200/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL (Procurador(es): JOAO CARLOS PERES)

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL (Procurador(es): JOAO CARLOS PERES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 17367/24

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO, ALPHONSE MASSAAD DIB FILHO, ANDRE GUILHERME FAUCZ DE LACERDA, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, MARCO AURELIO BONATO

Processo: 241580/24

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, CENTAURO SERVICOS DE CINEMA E ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): MICHEL LUIZ MESSETTI, THEO DIAS MARTINS SACARDO), FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 373474/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER)

Interessado: EVANIRO DE SOUZA, GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LARISSA MARA MARQUETTE MARTINS, LUIZ CARLOS RIBEIRO (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), LUIZ FERNANDO LEPPER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER), PRODUSERV SERVICOS LTDA, S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 534915/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)
Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 423785/24
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 137693/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: DOUGLAS INGE CZAK BORGES (Procurador(es): WELLINGTON MAICON FERREIRA), MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 339292/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ALINE CARLA BRANDALISE, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IRATY LTDA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI), ELIANE ALVES DOS SANTOS, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, JANAINA CAVASSIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, RITA FIORELLI ZANONI, RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMATICA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI)

Processo: 79494/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): NOELY FERNANDA RODRIGUES)

Processo: 107166/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA (Procurador(es): FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, MARÇAL JUSTEN FILHO), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RUDISNEY GIMENES FILHO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 816490/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 12/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CHRISTIANO CAMARGO, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 380920/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: CAIO CEZAR DOS SANTOS (Procurador(es): FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 479136/24 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, NATALIA WEIBEL CAVASSIN, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA,

RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 368539/24 Adiado para análise de voto divergente desde 26/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 410969/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE IMBITUVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 320974/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 812125/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, M. S. TAVARES - COMUNICACAO VISUAL (Procurador(es): EDUARDO DO LAGO SILVA), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 667192/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (Procurador(es): EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR)
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (Procurador(es): EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, VIRGINIA MARIA CANHIZARES

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 31 EM 11 DE SETEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 691972/23 Vista desde 21/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)

Processo: 713399/23 Vista desde 04/09/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CEZAR AUGUSTO SASSO (Procurador(es): LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE)

Processo: 136913/24 Vista desde 28/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), MUNICÍPIO DE FLORESTA

CONSULTA

Processo: 87647/21 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 21/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 385897/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), EALDO CORDEIRO SILVESTRE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEANDRO JORGE RICANELI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NAGMA LUCY BARRROS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 557672/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACTUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): JEAN COLBERT

DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 478764/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/08/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 32730/24 Vista desde 28/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): MARLON ROCHA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 765444/20 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 28/08/2024
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA)
Interessado: ACECO TI LTDA. (Procurador(es): LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, LAIZA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIANA MELLO OTTONI, TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO, MARIA FERNANDA LARICCHIA MARTINS DE FREITAS, MAYRLUCE ALVES DE SOUSA, FRANCISCO EUGENIO RICARDO DA SILVA JUNIOR, RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA CABRAL PIRES, CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO, LUCIANO BENETTI TIMM, RAFAEL BICCA MACHADO), ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA), LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA (Procurador(es): HUGO HAGEMANN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 46162/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 28/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, ENTERPA ENGENHARIA LTDA, M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA (Procurador(es): CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS, ANA BEATRIZ SALES DANTAS VIEGAS DE OLIVEIRA, KRYSNA MARIA MEDEIROS PAIVA), MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 28/08/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 286249/24
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ LANGE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 815914/23 Vista desde 17/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-506451/24

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2695/24 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Revisão do Plano Estratégico 2022-2027. Aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria de Planejamento - DIPLAN, referente ao Projeto de Instrução Normativa cujo objetivo é "promover a revisão do Plano Estratégico 2022-2027 deste Tribunal de Contas, aprovado por meio da Instrução Normativa nº 165, de 4 de novembro de 2021", com as justificativas apresentadas ao longo de cada um dos tópicos descritos na peça 02, conforme Ofício nº 9/13/24-DIPLAN.

A Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação 10824 – peça 03) afirmou que não foram identificados impactos imediatos em Sistemas de Informação ou em Infraestrutura de TI.

A Diretoria-Geral (Despacho 598/24 – peça 04) entendeu que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa.

Esta Presidência determinou a protocolização e atuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, a sua distribuição e o encerramento após a sua conclusão (peça 05).

2. VOTO

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, posto que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observo que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista nos artigos 31[1] e 32[2], da Resolução nº 100/23.

Verifico, também, que a proponente, no caso, a Diretoria de Planejamento, é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai do artigo 165[3], do Regimento Interno.

Diante exposto, considerando que a proposta em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que "dispõe sobre o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o período de 2022 a 2027".

Após cumpridas todas as formalidades legais, autorizo, desde já, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - APROVAR o Projeto de Instrução Normativa que "dispõe sobre o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o período de 2022 a 2027";

II - após cumpridas todas as formalidades legais, autorizar, desde já, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa com o objetivo de alterar a Instrução Normativa nº 165, de 4 de novembro de 2021, em que está materializado o Plano Estratégico deste Tribunal de Contas.

Decorridos mais de dois anos desde a concepção do Plano, verificou-se a necessidade de promover ajustes nos indicadores e metas inicialmente estabelecidos para assegurar o alcance dos objetivos almejados por esta Casa.

Isso porque adequações às mudanças em processos internos e às novas demandas se mostram oportunas e importantes para assegurar uma atuação mais efetiva e desafiadora.

A missão, a visão e os valores, assim como os próprios objetivos estratégicos, foram mantidos assim como planejados.

O processo de revisão contou com a participação de 41 servidores e foi coordenado pela Diretoria de Planejamento, com orientação do Professor Mauro Silveira da Fundação João Pinheiro.

O resultado desse trabalho foi submetido à Comissão Permanente de Planejamento Estratégico.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2024

Altera a Instrução Normativa nº 165, de 4 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o período de 2022 a 2027.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, nos arts. 5º, XIII, 187, II, e 193 a 196 do Regimento Interno, bem como nos arts. 31 e 32 da Resolução nº 100, de 15 de fevereiro de 2023, e considerando o Acórdão nº XXXX – Tribunal Pleno, Processo nº XXXXX/24,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo da Instrução Normativa nº 165, de 4 de novembro de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, X de XXXXXXXX de 2024.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO*

Plano Estratégico 2022-2027

Missão

Atuar no controle dos recursos públicos, contribuindo para o aprimoramento da administração e das políticas públicas.

Visão

Consolidar-se como tribunal próximo da sociedade, com mais resultados que a beneficiem.

Valores

VALOR	DEFINIÇÃO
FOCO EM DESEMPENHO	Atuar com excelência, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, visando garantir resultados relevantes.
INOVAÇÃO	Estimular o desenvolvimento de soluções criativas e a busca de novas tecnologias, como forma de obter respostas aos desafios.
INTEGRIDADE	Atuar em conformidade com os valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados no setor público.
SUSTENTABILIDADE	Implementar ações e políticas alinhadas com as diretrizes globais de desenvolvimento sustentável.
TEMPESTIVIDADE	Assegurar a entrega de resultados úteis, por meio de uma atuação ágil, oportuna e no momento adequado.

*Alterado pela Instrução Normativa nº XX, de XX de XXXXX de 202X.

Objetivos e Indicadores Estratégicos

Perspectiva: RESULTADOS PARA A SOCIEDADE

Objetivo 1
Contribuir para o aperfeiçoamento das políticas e dos serviços públicos.

Fiscalizar com foco na melhoria do desempenho da Administração Pública de modo que os serviços prestados atendam o interesse da sociedade.

Indicadores Estratégicos

1.1 Índice de efetividade das fiscalizações:

Mede o percentual de achados de fiscalização monitorados no ano da meta que foram sanados pelo ente fiscalizado. Considera achados resultantes de fiscalizações apreciadas em Processos de Homologação de Recomendações - PHR e Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
medir	50%	51%	52%	53%	54%

Fórmula de cálculo: [(Quantidade de achados municipais e estaduais sanados) / (quantidade total de achados de fiscalização municipal e estadual monitorados no ano)] x 100

1.2 Quantidade de avaliações de políticas públicas multinível:

Mede a quantidade de avaliações de políticas públicas conforme NBASP 9020, e a quantidade de auditorias com avaliação de políticas públicas, ambas com abordagem multinível.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
1	1	1	2	2	2

Fórmula de cálculo: Somatória das avaliações de políticas públicas, conforme NBASP 9020, e de auditorias que incluam uma avaliação de política pública, ambas com abordagem multinível e que atendam os critérios de medição estabelecidos.

Críticos de medição:

1. Constar no objetivo da fiscalização a intenção de realizar a avaliação de determinada política, especificando o escopo desta avaliação.

2. Ao menos uma das questões de auditoria deve contemplar a análise da relevância ou utilidade da política pública analisada;

3. Ter uma abordagem multinível, quando a política analisada envolver mais de uma esfera de governo.

A fiscalização, nesse caso, pode ser conduzida por uma unidade técnica, desde que esta realize a análise da parcela de responsabilidade de cada esfera de governo envolvida na política pública.

1.3 Prestação de Contas de Governo municipal com análise de políticas públicas:

Mede o cumprimento das etapas de implementação do modelo de prestação de

contas de governo municipal.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
planejar modelo e propor normatização	implementar e instrumentalizar ferramentas do modelo e planejar a inserção do controle social no processo avaliativo	inserção dos controles interno e externo no processo de avaliação de consistência dos dados	inserção do controle social no processo de avaliação de consistência dos dados	reavaliar e aprimorar modelo para novo ciclo	reavaliar e aprimorar modelo para novo ciclo

Fórmula de cálculo: Verificação do cumprimento do cronograma.

1.4 Prestação de Contas de Governo estadual com análise de políticas públicas: Mede o cumprimento das etapas de implementação do modelo de prestação de contas de governo estadual.

Metas			
2024	2025	2026	2027
planejar modelo e propor normatização	implementar e instrumentalizar ferramentas do modelo	inserção dos controles interno e externo no processo de avaliação de consistência dos dados	inserção do controle social no processo de avaliação de consistência dos dados

Fórmula de cálculo: Verificação do cumprimento do cronograma.

Objetivo 2
Fomentar melhorias de gestão, governança e integridade.

Fiscalizar com foco no aprimoramento dos processos de gestão e governança dos entes fiscalizados e no fortalecimento de sua integridade para prevenção de desvios e priorização do interesse público sobre interesses privados.

Indicadores Estratégicos

2.1 Quantidade de entidades capacitadas em programa de aprimoramento da gestão, governança e integridade:

Mede a quantidade de entidades que participaram e concluíram todas as etapas do programa de aprimoramento da gestão, governança e integridade.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
10	20	30	Desenhar programa e capacitar entidades	40	40

Fórmula de cálculo: Somatória de entidades que participaram e concluíram todas as etapas do programa de aprimoramento da gestão, governança e integridade.

Nota explicativa: Para o fim deste indicador, considera-se "programa de aprimoramento da gestão, governança e integridade": série de capacitações sequenciadas e complementares entre si, promovida pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal, no período de um ano, que vise propiciar a aprendizagem e o desenvolvimento dos servidores das entidades jurisdicionadas participantes nos temas

2.2 Quantidade de auditorias operacionais voltadas à gestão e governança:

Mede a quantidade de auditorias operacionais voltadas à gestão e governança de acordo com NBASP 3000/42: Uma abordagem orientada a sistema examina o bom funcionamento dos sistemas de gestão. Frequentemente, os princípios elementares de boa gestão serão úteis para examinar as condições de eficiência ou efetividade/eficácia, mesmo quando não houver um consenso claro sobre um problema ou quando os impactos ou produtos não estiverem claramente definidos.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
6	6	8	8	10	10

Fórmula de cálculo: Quantidade, por tema, de auditorias operacionais municipais e estaduais voltadas à gestão e governança.

Objetivo 3
Mitigar o desperdício e o desvio de recursos públicos por meio de atuação preventiva e pedagógica.

Adotar estratégia de fiscalização preventiva considerando riscos significantes e sistêmicos.

Indicadores Estratégicos

3.1 Volume de recursos fiscalizados por meio de acompanhamento:

Mede o valor total fiscalizado por meio de acompanhamentos da gestão estadual e municipal.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
medir e definir metas	medir e definir metas	7 bilhões de reais	7,35 bilhões de reais	7,7 bilhões de reais	8,05 bilhões de reais

Fórmula de cálculo: Valor fiscalizado em análise concomitante de editais de licitação municipais e estaduais (não entram no cálculo o valor referente análise de PPPs e concessões).

3.2 Índice de análise de editais realizados com base em análise de riscos:

Mede o percentual de análise de editais cuja realização foi definida a partir de análise de riscos documentada.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
60%	60%	70%	70%	80%	80%

Fórmula de cálculo: [(Quantidade de análise de editais municipais e estaduais decorrentes de análise de risco) / (quantidade total de análise de editais municipais e estaduais)] x 100.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
apurar os benefícios	apurar os benefícios	143%	150%	157%	164%

3.3 Nota da avaliação no Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC na Dimensão “Controle Concomitante Externo”:

Mede o grau em que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR atende aos critérios de avaliação estabelecidos pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, relativos à dimensão de “Controle Concomitante Externo”.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
4	-	Nota 4 de 4	-	Nota 4 de 4	-

Fórmula de cálculo: pontuação final na dimensão de “Controle Concomitante Externo” do MMD-TC, no âmbito do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC, promovido pela ATRICON.

Objetivo 4
Ampliar o exercício da cidadania por meio do diálogo e do compartilhamento de informações.

Reforçar a transparência, a comunicação e a cooperação com a comunidade acadêmica e o público em geral de modo a estabelecer uma interação produtiva.

Indicadores Estratégicos

4.1 Percentual de portais com nota maior ou igual a 90%:

Mede o percentual de portais de transparência avaliados com nota maior ou igual a 90%.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
60%	65%	22%	23%	24%	25%

Fórmula de cálculo: Quantidade de portais com nota maior ou igual a 90% / quantidade total de portais avaliados

Nota explicativa: O indicador parte da premissa de que a expectativa de controle e a frequência das avaliações dos portais de transparência dos jurisdicionados é capaz de induzir a melhoria do desempenho dos entes públicos, não apenas no próprio quesito da disponibilização de informações relevantes para o exercício da cidadania, mas também por favorecer o controle social como mecanismos de aprimoramento dos serviços públicos.

Vale notar, também, que o Índice de Transparência Pública consiste em parâmetro para medir o grau de transparência, boas práticas e usabilidade dos portais eletrônicos por meio de metodologia que consiste na coleta de informações sobre a conformidade legal na disponibilização de dados (a respeito de receitas, despesas, atos, obras e outros assuntos cobertos pela legislação pertinente).

4.2 Quantidade de ações de fiscalização com participação do controle social:

Mede a quantidade de fiscalizações anuais realizadas com participação do controle social, em qualquer uma das fases: planejamento, execução ou monitoramento.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
5	5	10	10	15	15

Fórmula de Cálculo: Quantidade de temas de fiscalizações municipais e estaduais realizadas em conjunto com o Controle Social.

Nota explicativa: Ações no âmbito das Contas de Governo não serão computadas, visto que já são computadas nos indicadores 1.3 e 1.4.

Objetivo 5
Melhorar o desempenho do sistema de controle externo por meio de atuação em rede.

Atuar de forma colaborativa com outras instâncias de controle de modo a evitar duplicação (e desperdício) de esforços e ampliar os resultados da fiscalização.

Indicadores Estratégicos

5.1 Quantidade de ações conjuntas de controle:

Mede a quantidade de ações de fiscalização executadas a cada ano pelo TCE-PR em conjunto com outros agentes de controle e/ou entidades de interesse.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
2	2	3	3	3	3

Fórmula de Cálculo: somatória das ações conjuntas de fiscalização executadas.

Nota explicativa: Quando se tratar de auditoria, considerar por tema e não por município.

5.2 Quantidade de ações de outros órgãos de controle embasados em dados e informações fornecidos pelo TCE-PR:

Mede a quantidade de ações de outros órgãos de controle iniciadas a partir de fiscalizações do TCE-PR e com base em dados e informações fornecidos.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
5	5	5	8	10	10

Fórmula de cálculo: Somatória das ações de outros órgãos de controle iniciadas a partir de fiscalizações do TCE-PR e com base em dados e informações fornecidos.

Nota explicativa: Exemplos de órgãos de controle: outros tribunais de contas, Ministério Público, Controladoria-Geral da União, Controladoria-Geral do Estado, polícia, Receita Federal, Advocacia-Geral da União.

Perspectiva: PROCESSOS INTERNOS

Objetivo 6
Priorizar a fiscalização de políticas e serviços públicos de maior relevância para sociedade com o emprego da análise de riscos.

Realizar fiscalizações que tenham impacto na vida das pessoas.

Indicadores Estratégicos

6.1 Índice de fiscalizações do Plano de Fiscalização selecionadas com base em análise de materialidade, relevância e risco:

Mede o percentual de diretrizes do Plano de Fiscalização que foram selecionadas com base em critérios de risco, relevância ou materialidade.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
70%	75%	80%	não aplicável	não aplicável	90%

Fórmula de Cálculo: [(Quantidade de diretrizes municipais e estaduais do Plano de Fiscalização decorrentes de análise de risco, relevância ou materialidade) / (quantidade total de diretrizes específicas de fiscalização previstas no Plano de Fiscalização por iniciativa própria)] x100

Nota explicativa: A elaboração do Plano de Fiscalização é bianual, portanto, não é possível medir em 2025 e 2027.

6.2 Índice de execução do Plano de Fiscalização:

Mede o percentual de diretrizes específicas de fiscalização previstas no Plano de Fiscalização que tenham iniciado a fase de execução dentro do ano de medição.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
60%	65%	70%	75%	80%	85%

Fórmula de Cálculo: [(Quantidade de diretrizes específicas de fiscalização previstas

no Plano de Fiscalização e que tenham entrado na fase de execução) / (quantidade total de diretrizes específicas de fiscalização previstas no Plano de Fiscalização)] x 100.

Objetivo 7
 Integrar a estrutura organizacional e alinhar/ padronizar a atuação da fiscalização para promover sinergia, gerar resultados consistentes e racionalizar a utilização dos recursos.

Estabelecer e adotar processos de trabalho, metodologias e padrões comuns à fiscalização estadual e municipal.

Indicadores Estratégicos

7.1 Índice de ações de fiscalização registradas em sistema de informações único do TCE-PR:

Mede o percentual de ações de fiscalização que estão registradas no INTEGRA, considerando os módulos disponíveis.

Metas	2023	2024	2025	2026	2027
2022					
Disponibilizar de forma completa o Sistema Integra	30%	80%	100%	100%	100%

Fórmula de cálculo: [(Quantidade de ações de fiscalização municipal e estadual registradas no INTEGRA / (quantidade total de ações de fiscalização municipal e estadual)] x 100.

7.2 Índice de fiscalizações realizadas com base no padrão de fiscalização do TCE-PR:

Mede o percentual, via amostragem, de ações de fiscalização que estão de acordo com o Manual de Padrões de fiscalização do TCE-PR, conforme controle de qualidade estabelecido pelas unidades.

Metas	2023	2024	2025	2026	2027
2022					
Estabelecer por ato normativo o Manual de Padrões de fiscalização do TCE-PR	60%	70%	80%	90%	100%

Fórmula de Cálculo: [(Quantidade de ações de fiscalização municipal e estadual conforme padrão) / (quantidade total de ações de fiscalização municipal e estadual analisadas)] x 100

Objetivo 8
 Ampliar fiscalizações operacionais e promover soluções consensuais.

Fiscalizar com foco no aprimoramento do desempenho dos entes auditados e dos resultados das políticas públicas.

Indicadores Estratégicos

8.1 Percentual de auditorias operacionais:

Computa o percentual de auditorias operacionais – AOPs ou combinadas (desempenho e conformidade) que tenham iniciado a fase de execução dentro do ano de medição, por município/órgão/entidade.

Metas	2023	2024	2025	2026	2027
2022					
50%	50%	55%	60%	65%	70%

Fórmula de Cálculo: [(Quantidade de AOPs ou auditorias combinadas municipais e estaduais) / (quantidade total de auditorias municipais e estaduais)] x 100.

8.2 Índice de soluções consensuais decorrentes de fiscalizações:

Mede o percentual de achados de fiscalização que foram sanados, no ano da meta, pelo ente fiscalizado antes da conclusão da fiscalização.

Metas	2023	2024	2025	2026	2027
2022					
medir	36%	38%	40%	42%	44%

Fórmula de Cálculo: [(Quantidade de achados municipais e estaduais sanados) / (quantidade total de achados de fiscalização municipal e estadual)] x 100.

Objetivo 9
 Mensurar sistematicamente o resultado das ações de controle para subsidiar o planejamento e a melhoria da relação custo-benefício do TCE-PR.

Implementar sistemática de mensuração de desempenho do TCE-PR.

Indicadores Estratégicos

9.1 Relação custo x benefício do TCE - PR:

Computa a relação custo-benefício da atuação do controle externo com base no orçamento do órgão e na quantificação de benefícios das ações de controle.

Fórmula de Cálculo: (Proposta de Benefício Potencial + Benefício Potencial + Benefício Efetivado sem Registro Potencial + Efetivação de Benefício Potencial) / Orçamento realizado do TCE-PR (incluindo Fundo de Controle Externo)

9.2 Índice de fiscalizações com benefícios mensurados:

Mede o percentual de fiscalizações cujos benefícios foram mensurados com base em critérios padronizados.

Metas	2023	2024	2025	2026	2027
2022					
20%	30%	100%	100%	100%	100%

Fórmula de Cálculo: [(Quantidade de ações de fiscalização municipal e estadual com benefícios mensurados) / (quantidade total de ações de fiscalização municipal e estadual)] x100

Objetivo 10
 Assegurar a tempestividade e a efetividade das decisões com soluções que garantam a celeridade na tramitação e a racionalidade na atuação de processos.

Otimizar os processos de trabalho de instrução e julgamento.

Indicadores Estratégicos

10.1 Nota da avaliação no MMD-TC na dimensão de "Prazos para Apreciação":

Mede o grau em que o TCE-PR atende aos critérios de avaliação estabelecidos pela ATRICON, relativos à dimensão de "Prazos para Apreciação".

Metas	2023	2024	2025	2026	2027
2022					
1	-	Medir BI*	Plano de metas e prazos	Nota 2 de 4	-

*Business Intelligence

Fórmula de cálculo: Pontuação final na dimensão de "Prazos para Apreciação" do MMD-TC, no âmbito do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC, promovido pela ATRICON.

10.2 Índice de cautelares concedidas confirmadas na decisão definitiva em prazo inferior a um ano:

Mede o percentual de decisões definitivas que tenham julgado procedente o pedido objeto do processo e, assim, confirmado o acerto da medida cautelar concedida há menos de um ano.

Metas	2023	2024	2025	2026	2027
2022					
40%	45%	50%	55%	65%	75%

Fórmula de Cálculo: (Quantidade de decisões definitivas que confirmam cautelar concedida em prazo inferior a um ano + quantidade de decisões de extinção do processo sem resolução de mérito "autotutela") / quantidade de decisões definitivas proferidas em processos em que houve homologação de cautelar sem revogação posterior (independentemente do ano de concessão).

Objetivo 11
 Aprimorar a gestão e a governança institucional.

Adequar-se aos critérios de avaliação de gestão e governança reconhecidos nacionalmente para melhoria do desempenho institucional.

Indicadores Estratégicos

11.1 Índice de Governança Pública - IGovPub/TCU nas dimensões Liderança, Estratégia e Accountability:

Mede o nível de maturidade em Governança Pública- IGovPub/TCU nas dimensões Liderança, Estratégia e Accountability.

Metas	2023	2024	2025	2026	2027
2022					
inicial	inicial	49% intermediário	56% intermediário	63% intermediário	71% aprimorado

Fórmula de Cálculo: Nível de maturidade em Governança Pública – IGovPub/TCU nas dimensões Liderança, Estratégia e Accountability segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

11.2 Índice de execução do Plano Estratégico:

Mede o percentual de indicadores do Plano Estratégico 2022-2027, cujas metas foram atingidas.

Metas	2023	2024	2025	2026	2027
2022					
100%	100%	90%	93%	96%	100%

Fórmula de Cálculo: Soma dos resultados dos indicadores medidos no período até o limite de 100%/ quantidade de indicadores medidos.

11.3 Avaliação geral no Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD:

Mede o desempenho do Tribunal conforme os critérios de avaliação estabelecidos pela ATRICON e apurado pelo MMD.

Metas	2023	2024	2025	2026	2027
2022					
70%	-	75%	Plano de ação	80%	Plano de ação

Fórmula de cálculo: Pontuação total final alcançada/ pontuação total possível.

Objetivo 12
 Orientar a comunicação pela visão institucional de aproximação à sociedade, e dar mais transparência à atuação e aos resultados alcançados.

Aprimorar a estratégia de comunicação do TCE-PR para ampliar seu diálogo com a sociedade.

Indicadores Estratégicos

12.1 Índice de percepção da sociedade:

Mede a percepção da sociedade acerca dos trabalhos desenvolvidos pelo TCE-PR.

Metas	2023	2024	2025	2026	2027
2022					
Realizar pesquisa	-	-	-	-	Realizar pesquisa

12.2 Nota da avaliação no MMD-TC nas dimensões "Transparência" e "Comunicação":

Mede o grau em que o TCE-PR atende aos critérios de avaliação estabelecidos pela ATRICON, relativos às dimensões "Transparência" e "Comunicação".

Metas	2023	2024	2025	2026	2027
2022					
4	-	Nota 4 de 4	-	Nota 4 de 4	-

Fórmula de cálculo: Pontuação final nas dimensões "Transparência" e "Comunicação" do MMD-TC, no âmbito do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC, promovido pela ATRICON.

12.3 Índice de publicação de relatórios de fiscalização:

Mede o percentual de relatórios de fiscalização disponibilizados no site oficial do Tribunal no ano da medição.

Metas	2023	2024	2025	2026	2027
2022					
20%	30%	40%	50%	60%	70%

Fórmula de cálculo: [(Quantidade de relatórios municipais e estaduais disponibilizados) / (quantidade total de relatórios de fiscalização municipais e estaduais)] x 100

12.4 Nota do TCE-PR no Programa Nacional de Transparência Pública:

Mede a nota do TCE-PR no Programa Nacional de Transparência Pública publicada no portal "Radar da Transparência".

Metas	2025	2026	2027
2024			
acima de 90%	acima de 90%	acima de 90%	acima de 90%

Fórmula de Cálculo: Nota do TCE-PR no Programa Nacional de Transparência Pública publicada no portal "Radar da Transparência".

Objetivo 13
 Aperfeiçoar a governança de Tecnologia da Informação e intensificar seu uso para alavancar o desempenho dos processos de fiscalização, suporte e gestão.

Alinhar os processos de Tecnologia da Informação à estratégia e impulsionar sua eficiência operacional.

Indicadores Estratégicos

13.1 Índice de execução do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI:

Mede o percentual de ações previstas no PDTI que foram executadas no prazo estabelecido.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
50%	50%	60%	60%	70%	70%

Fórmula de Cálculo: (Soma do percentual realizado de avanço das iniciativas do PDTI / Soma do percentual planejado de avanço das iniciativas do PDTI) x 100.

13.2 Índice em Capacidade de Gestão de TI - IGestTI/TCU:

Mede o nível de maturidade em governança e segurança de TI (IGestTI - TCU - 4200).

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
inicial	inicial	49% intermediário	56% Intermediário	63% intermediário	71% aprimorado

Fórmula de cálculo: Nível de maturidade em governança e segurança de TI (IGestTI - TCU - 4200) segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

Perspectiva: PESSOAS E APRENDIZADO

Objetivo 14					
Desenvolver competências com foco nas lacunas de capacidades necessárias ao cumprimento da estratégia e em trilhas de aprendizagem.					

Desenvolver e aperfeiçoar as competências requeridas de membros e servidores por meio da aprendizagem contínua e do estímulo ao autodesenvolvimento.

Indicadores Estratégicos

14.1 Índice de capacitações baseadas em trilhas de aprendizagem:

Mede o percentual de capacitações internas desenvolvidas a partir de trilhas de aprendizagem.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
50%	50%	60%	Desenhar trilhas	50%	50%

Fórmula de cálculo: Quantidade de capacitações internas desenvolvidas a partir de trilhas de aprendizagem / quantidade de capacitações internas promovidas.

Objetivo 15					
Otimizar a gestão estratégica de pessoas, alinhada com as práticas de dimensionamento, revisão e alocação da força de trabalho e automação de atividades.					

Aprimorar a gestão de pessoas para atendimento das demandas, considerando os processos de trabalho a capacidade produtiva, a Automação de atividades simples e repetitivas e o direcionamento da força de trabalho para atividades mais analíticas.

Indicadores Estratégicos

15.1 Índice em Capacidade de Gestão de Pessoas – IGestPessoas/TCU:

Mede o nível de maturidade em gestão de pessoas (IGestPessoas - TCU - 4100).

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
inicial	inicial	53% intermediário	59% intermediário	64% intermediário	71% aprimorado

Fórmula de cálculo: Nível de maturidade em gestão de pessoas (IGestPessoas - TCU - 4100) segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

Objetivo 16					
Promover medidas que visem gerenciar e compartilhar conhecimento e informações adquiridos pelos servidores.					

Desenvolver projetos de gestão do conhecimento para mapear, reter, compartilhar e aplicar o conhecimento não estruturado e a experiência dos servidores.

Indicadores Estratégicos

16.1 Quantidade de ações promotoras de gestão e compartilhamento de conhecimento:

Mede a quantidade de ações internas promotoras de gestão e compartilhamento de conhecimento, que não configure curso de capacitação.

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
5	5	7	7	10	10

Fórmula de cálculo: Somatória de ações.

16.2 Quantidade de funções críticas com plano de substituição:

Mede a quantidade de funções identificadas como críticas com plano de substituição elaborado.

Metas						
2022	2023	2024	2025	2026	2027	
identificar funções críticas	funções	20%	Definir projetos prioritários e elaborar 2 planos de substituição	12	27	42

Fórmula de cálculo: Quantidade de funções críticas com plano de substituição/ quantidade de funções críticas identificadas.

Perspectiva: ORÇAMENTO E LOGÍSTICA

Objetivo 17					
Assegurar bens e serviços, de forma ágil e sustentável, obtendo a melhor opção técnica e econômica.					

Dotar a instituição de bens e serviços adequados para o desempenho eficiente de suas atividades.

Indicadores Estratégicos

17.1 Índice em Capacidade em Gestão de Contratos - IGestContrat/TCU:

Mede o nível de maturidade em Gestão de Contratações (IGestContrat - TCU - 4300).

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
inicial	inicial	63% intermediário	65% intermediário	68% intermediário	71% aprimorado

Fórmula de cálculo: Nível de maturidade em Gestão de Contratações (IGestContrat - TCU - 4300) segundo faixas definidas na metodologia de medição do índice.

17.2 Índice em Capacidade em Gestão Orçamentária – TCU:

Mede o nível de maturidade em Gestão orçamentária - TCU (4400).

Metas					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
inicial	inicial	acima de 80% aprimorado	acima de 80% aprimorado	acima de 80% aprimorado	acima de 80% aprimorado

Fórmula de cálculo: Nível de maturidade em gestão orçamentária segundo faixas

definidas na metodologia de medição do índice.

1. Art. 31. A revisão dos planos institucionais poderá ocorrer a qualquer tempo, com o propósito de identificar e antecipar estratégias e necessidades institucionais, ou de promover alinhamento em função da superveniência de fato ou cenário que justifique a necessidade de ajuste.

2. Art. 32. A revisão do Plano Estratégico poderá ocorrer por iniciativa da Comissão Permanente de Planejamento Estratégico ou do Presidente e dependerá da aprovação de instrução normativa específica pelo Tribunal Pleno.

§1º Proposta a alteração pelo Presidente, a Comissão Permanente de Planejamento Estratégico reunir-se-á para apreciação e encaminhará sua conclusão ao Presidente.

§ 2º Caso a iniciativa de alteração seja da própria Comissão Permanente de Planejamento Estratégico, a proposta será encaminhada ao Presidente do Tribunal.

§ 3º Em até quinze dias dos encaminhamentos citados nos §§ 1º e 2º, o Presidente submeterá o projeto de instrução normativa ao Tribunal Pleno.

3. Art. 165. Compete à Diretoria de Planejamento visando à modernização administrativa e a melhoria contínua do desempenho institucional: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - coordenar o processo de planejamento estratégico do Tribunal, incluindo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) orientar o desdobramento dos objetivos estratégicos das unidades organizacionais; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) monitorar o alcance das metas, por meio dos indicadores estratégicos, relatando os resultados institucionais ao Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) desenvolver e implantar metodologia e processos adequados de elaboração e gerenciamento de projetos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

d) monitorar os projetos corporativos em todas as suas disciplinas; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

e) manter e divulgar o painel de projetos, mediante relatórios de situação e o repositório de informações e documentos do portfólio de projetos assim como compilar e divulgar as lições aprendidas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-468592/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER
ADVOGADO / PROCURADOR-AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2699/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Erro material no Acórdão nº 1647/2024-STP. Pelo conhecimento e procedência dos aclaratórios.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça nº 108) opostos pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1647/24-STP[1] (peça nº 104), exarado em 20/06/2024.

O embargante aponta erro material da decisão, consistente em menção de pessoa que não figura dos autos processuais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A decisão embargada resolve aclaratórios que foram opostos pelo Ministério Público de Contas. Ocorre que a parte final da proposta de voto e o acórdão mencionam "embargos declaratórios propostos por VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA."

Diante do erro material, os embargos propostos merecem provimento.

Por conseguinte, VOTO pelo conhecimento dos embargos declaratórios propostos pelo Município de Prudentópolis, acolhendo-os para corrigir o Acórdão nº 1647/24-STP (peça nº 104), para que passe a apresentar a seguinte redação: "Conhecer os embargos declaratórios propostos pelo Ministério Público de Contas, acolhendo-os parcialmente [...]"

Após decurso do prazo recursal, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente embargo declaratório proposto pelo Município de Prudentópolis, acolhendo-os para corrigir o Acórdão nº 1647/24-STP (peça nº 104), para que passe a apresentar a seguinte redação: "Conhecer os embargos declaratórios propostos pelo Ministério Público de Contas, acolhendo-os parcialmente [...]"

II- Após decurso do prazo recursal, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVEN SCSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVEN SCSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.*

PROCESSO Nº:-746424/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, AMANDA FIORILLO, CAMILA DE CARVALHO, EDENILSO ROSSI ARNALDI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, RICARDO CAIS CARNEIRO GOMES

FELTRE, SIAL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VICTOR XAVIER VIDAL
ADVOGADO / PROCURADOR-FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARAES ARNALDI, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, TAYANE BARBOSA RITTA, VITOR JOSE BORGHI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2700/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência 25/2023. Município de Maringá. Procedência parcial. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por Pedro Henrique Planas, visando à suspensão da Concorrência 25/2023, promovida pelo Município de Maringá para a contratação "de empresa de engenharia/arquitetura, para a execução das obras" de "requalificação dos espaços públicos do Eixo Monumental (Trechos A, B e G)". Embora tenha requerido a suspensão da licitação, o próprio representante informou que ela já havia se encerrado, tendo sido o contrato correspondente firmado em 06/11/2023, com a empresa Sial Construções Civis Ltda., ao valor de R\$ 48.347.149,70 (quarenta e oito milhões, trezentos e quarenta e sete mil, cento e quarenta e nove reais e setenta centavos).[1] Não há nos autos informação sobre a emissão da ordem de serviço.

O representante narrou, em síntese, que o Município inicialmente instaurou a Concorrência 18/2023 para a contratação do objeto em tela; suspendeu essa licitação um dia antes da data prevista para a abertura dos envelopes e a revogou no dia seguinte (05/07/2023), sem especificar as razões para tanto, nem disponibilizá-las no portal da transparência; "Passados poucos meses [...] publicou novo edital com o mesmo objeto e mesmo valor, sem alterações aparentes" (Concorrência 25/2023); a princípio, inabilitou a única participante (Sial Construções Civis Ltda.) por não demonstração de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional; após recurso da empresa interessada, contrarrazoado por uma cidadã (Nilda Quirino de Moraes) e uma empresa do segmento de engenharia (Santa América Equipamentos e Obras Ltda. ME), a comissão especial de licitação manteve a decisão recorrida; nada obstante, em ata de sessão, a mesma comissão especial de licitação consignou: "considerando que a supracitada licitante é a única participante do certame, [...] decidiu com base no Art. 48 § 3º da Lei 8.666/93, deixar aberto o prazo de 08 (oito) dias úteis para que a mesma apresente a documentação pertinente" (peça 3, p. 5).

Na sequência, "Sem a motivação justificada do ato administrativo, a administração acolheu os documentos novos apresentados e declarou a empresa habilitada por meio de uma simples ata de habilitação", prosseguiu o representante. Consta da ata: "Após análise, a Comissão decidiu por HABILITAR a proponente, uma vez que a mesma apresentou a documentação que comprova sua habilitação técnica profissional e operacional" (peça 3, p. 8).

Diante desse cenário, as irregularidades apontadas na representação se referem basicamente ao vício de motivação em três atos da Administração: a revogação da primeira licitação (Concorrência 18/2023); a concessão de prazo à Sial Construções Civis Ltda., após a sua inabilitação (confirmada pela decisão que julgou seu recurso), para apresentação da "documentação pendente"; e a habilitação da Sial Construções Civis Ltda., após a manifestação da empresa oportunizada pelo referido prazo adicional.

O representante sustentou, também, que "A administração, seguindo o princípio da impessoalidade e isonomia, deveria realizar nova licitação com a especificação de qualificação técnica razoável e que não impedisse a participação de outros licitantes". Acrescenta, ainda, que "o acervo apresentado inicialmente pela licitante é justamente a execução da obra do Terminal Rodoviário de Maringá", que "não foi executada em boas condições" e que "passou por diversos problemas e obteve, ao menos, 20 termos aditivos que elevaram o valor do contrato em R\$ 6.811.577,55 por via administrativa". Afirma, também, que a contratada é "uma das quatro empresas de engenharia que mais possui contratos com o município", além de constar do cadastro de impedidos de licitar disponibilizado no portal deste Tribunal de Contas.

Ao final, foram apresentados os seguintes pedidos:

- a) nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/PR, liminarmente, sem a oitiva da parte contrária, a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata da Concorrência nº 025/2023-PMO do Município de Maringá, até final julgamento da presente representação, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à tutela de urgência em defesa do interesse público;
 - b) a notificação do Município de Maringá, na pessoa de seu Prefeito Ulisses Maia Kotsifas, para que, querendo, apresente resposta a esta representação;
 - c) a notificação do Município de Maringá, para que apresente aos autos cópia integral dos processos administrativos da Concorrência nº 018/2023-PMO e Concorrência nº 025/2023-PMO;
 - d) a procedência da presente representação, com a confirmação da medida cautelar, caso já tenha sido concedida, para determinar a anulação Concorrência nº 025/2023-PMO do Município de Maringá, pelos fatos e fundamentos expostos;
 - e) aplicação das sanções devidas aos agentes responsáveis pelas irregularidades identificadas, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e demais legislações;
 - f) ao final, a determinação para que o Município de Maringá adote as medidas necessárias para que não venha a cometer os mesmos erros aqui narrados;
- Por meio do Despacho 1570/23 (peça 9) a representação foi recebida, indeferida a concessão da medida cautelar e oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa.

Na sequência, foram juntadas petições e documentações pelos representados para formalização de suas defesas (peças 20 a 30; 32 a 34; 38 a 40; 44 a 48; 55 a 56 e; 59).

Na sequência, por meio do Despacho nº 333/24 (peça 60) determinei a remessa dos autos para a emissão de opinativos de mérito pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e pelo Ministério Público de Contas.

A CGM emitiu sua Instrução nº 2215/24 (peça 62) na qual discorreu, em resumo:

- Quanto a ausência de motivação para suspensão e revogação da Concorrência nº 18/2023: Faz-se necessário para revogação do certame, instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito, tanto que, assim dispõe o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93;
- A revogação ou também anulação do certame pela própria Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivada, com necessário parecer

escrito e devidamente fundamentado;

- Consoante o princípio da publicidade, todos os atos da administração devem ser públicos, de modo a serem disponibilizados à qualquer interessado;
- Na hipótese em tela, nota-se que, embora o Município licitante tenha comunicado a suspensão e posterior revogação da Concorrência nº 18/2023, tais atos não foram acompanhados de qualquer justificativa ou fundamentação, se tratando somente de um comunicado;
- Embora o Município alegue em sede de defesa (peça 28), que o fato motivador para a suspensão e revogação do certame, tenha sido a comunicação por parte do Estado do Paraná, de que este, por intermédio de convênio, promoveria o repasse de R\$ 20.000.000,00 para a execução da obra, assim, mediante a necessidade de formalização do indigitado convênio de adequações orçamentárias, fora ao final, revogado o procedimento licitatório, alegado fundamento não restou publicado. Assim, sem fundamentação referida suspensão e revogação do certame licitatório. Assistindo razão a parte Representante, neste tocante;
- Quanto à competência da comissão técnica para fixação de prazo adicional – art. 48, §3º da Lei 8.666/93 – ausência de fundamentação: No presente caso, embora a parte Representada tenha alegado que a concessão de prazo fora feita em observância ao art. 48, §3º da Lei 8.666/93, pois a SIAL foi a única empresa licitante, tal ato por si, pode configurar eventual violação ao princípio da concorrência, obstando a participação de outras interessadas;
- Independentemente da suposição quando a SIAL ser a única empresa a participar da Concorrência nº 25/2023, a concessão de prazo a licitante não habilitada não era a única opção do Município Licitante. Ademais, de breve consulta aos termos editais, disponibilizados no portal da transparência do Município licitante, verifica-se manifesto interesse de terceiros no certame.
- Inobstante a alegação da SIAL ser a única empresa participante no certame, verifica-se que há manifestações de interesses de outras partes, de modo que, a Comissão, ao conceder prazo adicional para apresentação de documentação somente a referida sociedade, acaba por obstar eventual participação de demais interessados;
- Ante a não habilitação de qualquer participante, poderia o Município adotar outras medidas, como possível adequação dos termos editais, ou mesmo criação de outra licitação, possibilitando assim, maior concorrência e possibilidade de outras propostas, as quais poderiam ser até mais vantajosas;
- Deste modo, verificado a presença de demais interessados no certame, bem como a ausência de qualquer fundamentação em relação a citada concessão de prazo por parte da Comissão de Licitação, resta claro que o ente licitando agiu de forma irregular na prática do citado ato. Opina-se pela procedência da presente Representação neste ponto.
- Quanto ao acervo técnico e habilitação da SIAL Construções Civis LTDA na concorrência nº 25/2023: Inobstante toda argumentação dispendida pela parte Representada, de praxe, já se verifica irregularidade da habilitação da referida empresa, isso, porque, conforme já disposto no subitem anterior (2.2), a concessão de prazo adicional para apresentação de documento para, assim, possibilitar nova tentativa de habilitação, fora irregular, eis que não fundamentada, considerando também a existência de terceiros interessados. Denota-se assistir razão a Representante neste espeque;
- A Unidade Técnica concluiu opinando pela Parcial Procedência da presente Representação, a fim de se determinar a anulação do certame em questão. O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 493/24 (peça 63), no qual discorreu, em resumo:
- Quanto a revogação da Concorrência nº 18/2023 sem especificar razões para tanto: a Sra. Amanda Fiorillo informou que o fundamento que levou à revogação do processo licitatório pode ser encontrado no Portal da Transparência do Município a partir do link do Processo Administrativo Licitatório. Ao verificar o sítio eletrônico encaminhado pela interessada, este Parquet constatou que, de fato, a referida motivação consta no Despacho SEI nº 2053911, que pode ser também observado através da peça 23 acostada nestes autos, de modo que, a princípio, não se verifica irregularidades neste aspecto;
- Quanto ao motivo insuficiente na concessão de prazo para a apresentação de documento de habilitação, após a inabilitação da SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA: Da análise dos autos e documentos juntados, esta Procuradoria observa que a decisão de manter o certame foi devidamente fundamentada. A Administração Pública utilizou o seu poder discricionário visando a melhor alternativa em prol do interesse público, e optando pela celeridade do processo e observando o princípio do formalismo moderado e da razoabilidade, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas. Levando em conta que a municipalidade expôs todos os fundamentos nestes autos, este Parquet mais uma vez manifesta a necessidade de dar maior publicidade aos atos administrativos, em especial, os motivos que levaram à decisão da Administração Pública, opinando, portanto, pela procedência parcial deste item.
- Quanto ao vício de competência da Comissão de Licitação para fixação de prazo adicional, com base no art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93: A irregularidade foi identificada pelo Relator no Despacho nº 1570/23. De acordo com a doutrina, a concessão de prazo previsto no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 é da autoridade superior, com exceção nos casos em que há a delegação da competência por meio de leis e regulamentos pertinentes. A atuação do agente de contratação, que pode ser substituído pela comissão, tem como responsabilidade observar eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual. Embora não tenha como verificar se houve de fato a reunião interna da Comissão com a Secretaria de Obras Públicas e Superintendente de Obras Públicas para a tomada de decisão, pelo princípio da presunção de veracidade, a participação da autoridade competente indica que o certame foi conduzido de forma célere e regular. Ainda, o edital é um instrumento que tem como característica a fixação das regras do procedimento, podendo ser considerado lei entre as partes. Levando em consideração que a autoridade administrativa competente é a responsável pela sua elaboração e assinatura, é razoável que o edital seja adequado para fins de delegação de competência neste caso. Em complementação, mesmo que houvesse supostos vícios, este Parquet concorda que o ato pode ser considerado convalidado através da homologação pela autoridade competente, saneando a irregularidade anterior.
- Quanto ao acervo Técnico e Habilitação da SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA:
- A Comissão de Licitação juntou todas as explicações que levaram a concordar com a habilitação da empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. (peça 29), e

direcionou a análise com a documentação acostada no processo administrativo licitatório, disponibilizando os links das diligências realizadas sobre os acervos apresentados, e listando quais acervos foram de fatos aceitos para fins de habilitação. Ao final, concluiu que dois acervos aceitaram o limite mínimo da área exigido no edital. Dessa forma, esta Procuradoria de Contas diverge da CGM (Instrução nº 2215/24 – peça 62), levando em consideração que os interessados obtiveram êxito em demonstrar a aptidão da licitante para a realização dos serviços pretendidos. Por esse motivo, opinamos pela improcedência do item. O Ministério Público de Contas concluiu então que o presente feito apurou em grande parte falta de transparência e publicidade dos atos administrativos, além de falhas formais no procedimento que não desencadearam grande prejuízo ao interesse público.

Que em consulta ao portal da transparência do Município verificou que as obras objeto da licitação já se encontram em execução, com recursos já despendidos, motivo pelo qual a anulação do certame e consequente suspensão das obras para a realização de nova licitação poderiam suscitar a necessidade de dispêndios complementares e prejuízos maiores ao erário público.

Opina pela continuidade da execução contratual para se evitar o dano reverso, considerando-se ainda que as irregularidades não ensejariam a anulação da execução contratual.

Finalizou opinando pela procedência parcial da presente Representação, sugerindo a recomendação ao Município de Maringá para que, nos futuros procedimentos licitatórios, passe a constar a motivação das decisões administrativas, nos documentos principais destacados no Portal de Transparência do Município, divulgados nas abas específicas, em observância aos princípios da publicidade e da ampla divulgação.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as manifestações em sede de contraditório, e as aprofundadas análises realizadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo que tem razão o parquet de Contas.

Quanto a revogação da Concorrência nº 18/2023 sem especificar razões para tanto realmente as razões foram apresentadas pela Sra. Amanda Fiorillo, ao informar que o fundamento que levou à revogação do processo licitatório pode ser encontrado no Portal da Transparência do Município a partir do link do Processo Administrativo Licitatório. Conforme destacado pelo Ministério Público, a referida motivação consta no Despacho SEI nº 2053911, motivo pelo qual não se vislumbra irregularidade quanto ao ponto.

Quanto ao Motivo insuficiente na concessão de prazo para a apresentação de documento de habilitação, após a inabilitação da SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., entendo que razão assiste ao Ministério Público em suas conclusões, pois realmente, conforme explicitado no parecer ministerial, trata-se de utilização do poder discricionário pela Administração Pública visando a melhor alternativa em prol do interesse público, optando pela celeridade do processo e observando o princípio do formalismo moderado e da razoabilidade, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, não havendo que se falar em irregularidade.

Quanto ao vício de competência da Comissão de Licitação para fixação de prazo adicional, com base no art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93, também não vislumbro irregularidade, conforme pontuou o parquet de Contas, em que pese ter sido apontada por este Relator tal irregularidade, concordo com o posicionamento ministerial, pois a delegação foi fixada em edital, sendo a autoridade administrativa competente a responsável pela sua elaboração e assinatura, e eventuais vícios foram convalidados com a homologação pela autoridade competente, o que leva a conclusão pela improcedência deste ponto.

Por fim, quanto ao Acervo Técnico e Habilitação da SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, conforme apontado pelo Ministério Público, a Comissão de Licitação juntou todas as explicações que levaram a concordar com a habilitação da empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. (peça 29), e direcionou a análise com a documentação acostada no processo administrativo licitatório, disponibilizando os links das diligências realizadas sobre os acervos apresentados, e listando quais acervos foram de fatos aceitos para fins de habilitação, razão pela qual considera-se este ponto improcedente.

Verifica-se dos autos que o Município deixou de dar maior publicidade aos seus atos, trazendo somente no presente protocolado o conhecimento dos motivos que ampararam suas decisões no procedimento licitatório.

Em face disto, tem razão o Ministério Público ao propor a procedência parcial da presente representação.

3. VOTO

Assim, de todo o exposto VOTO pela procedência parcial da presente representação, para que seja recomendado ao Município de Maringá:

- Que nos futuros procedimentos licitatórios, passe a constar a motivação das decisões administrativas, nos documentos principais destacados no Portal de Transparência do Município, divulgados nas abas específicas, em observância aos princípios da publicidade e da ampla divulgação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros. Na sequência, resta autorizado o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência parcial da presente representação, para que seja recomendado ao Município de Maringá:

- Que nos futuros procedimentos licitatórios, passe a constar a motivação das decisões administrativas, nos documentos principais destacados no Portal de Transparência do Município, divulgados nas abas específicas, em observância aos princípios da publicidade e da ampla divulgação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros. Na sequência, resta autorizado o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Contrato de Prestação de Serviços 1243/2023, peça 5, p. 12 e ss.

PROCESSO Nº:-842997/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-JESSICA HERNISKI SZEREMETA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2701/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Exigência editalícia. Justificativa técnica. Restrição à competitividade não comprovada. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, mediante a qual notícia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 103/2023 do Município de Reserva, que tem por objeto aquisições de caminhão caçamba basculante 4X2 (lote 1), escavadeira hidráulica (lote 2) e retroescavadeira (lote 3).

A abertura do certame ocorreu em 23/10/2023, pelo valor máximo de R\$ 623.333,33 para o lote 1, R\$ 1.700.866,67 para o Lote 2 e R\$ 491.666,67 para o lote 3.

Relata a representante que, após sagrar-se vencedora em relação aos lotes 2 e 3, foi desclassificada por descumprir requisito relacionado ao sistema de rastreamento via satélite original do fabricante.

Argumenta que a exigência, destituída de justificativa técnica, revela indevida restrição ao caráter competitivo do certame, sendo necessária a imediata intervenção deste Tribunal de Contas em razão dos valores envolvidos na aquisição do lote 02 – R\$ 1.700.866,67 (um milhão, setecentos mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e do lote 03 – R\$ 491.666,67 (quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Ao final, pugnou pelo conhecimento da presente Representação, com os seguintes pedidos:

“a) A concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do PE nº 103/2023, tendo em vista a decisão arbitrária que contraria o princípio da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa, independente da fase em que esteja em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital.

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II, alínea ‘a’, do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.”

Por meio do Despacho nº 3/24-GCILB[1], foi determinada a intimação do prefeito municipal, Senhor Lucas Machado Ribeiro, e da pregoeira, Senhora Jéssica Herniski Szeremeta, para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade, quanto à insurgência apresentada.

Em nova petição[2], a representante reiterou o pedido de liminar, considerando que os extratos dos contratos decorrentes do edital ora questionado já foram publicados. Na sequência, às peças 32-42, foram apresentadas as defesas prévias e documentos relacionados ao certame.

Pelo Despacho nº 97/24-GCILB[3], a representação foi recebida, determinando-se a citação do Município de Reserva e da Senhora Jéssica Herniski Szeremeta, signatária do edital. A medida cautelar restou indeferida.

O município, por seu prefeito, Senhor Lucas Machado Ribeiro, apresentou defesa às peças 49-61. Já a Senhora Jéssica Herniski Szeremeta deixou transcorrer o prazo sem manifestação[4].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 1872/24[5], na qual opinou pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 432/24-2PC[6], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela improcedência da representação.

Conforme relatado, a representante questiona a sua desclassificação na licitação decorrente da exigência do edital de que os equipamentos contenham sistema de rastreamento via satélite original do fabricante, aduzindo que tal exigência é destituída de justificativa técnica e revela indevida restrição ao caráter competitivo do certame.

Assim estabeleceu o edital[7]:

“01.5 Os equipamentos rodoviários (Lotes 02 e 03) deverão ser entregues com sistema de monitoramento e gerenciamento, com hardware integrado, desenvolvido e instalado pelo fabricante da máquina/equipamento;”

Analisando os argumentos de defesa e a documentação acostada aos autos, observa-se que o município justificou a exigência questionada.

Consoante assinalado pela unidade técnica, a troca de e-mails[8], na fase preparatória da licitação, com empresas consultadas para fins de orçamentação demonstra a preocupação da municipalidade com a necessidade de os produtos possuírem dito sistema com hardware integrado, desenvolvido e instalado pelo fabricante.

Além disso, na documentação de abertura do processo[9], foram claramente expostos os motivos para a exigência:

Com relação a exigência do sistema e o hardware seja integrado e desenvolvido e instalado pelo fabricante da máquina garante que o equipamento atenda aos mais elevados padrões de qualidade, segurança e desempenho,

garantindo a durabilidade do investimento. Além de que, esse sistema envolve uma série de testes de funcionalidades, instabilidade, proteção elétrica e outros requisitos que garantam a função e qualidade do produto.

Quando você recebe um sistema desenvolvido e fornecido pelo fabricante, tem-se a certeza de que vai funcionar. E desse modo cumprirá todas as funções que promete. E que, se por ventura, apresentar alguma falha, ela será compensada pela própria empresa, que fornecerá o produto.

Um sistema paralelo, não oferece garantias e pode estar comprando um produto ilícito e apresentar mau funcionamento além do risco de causar incêndios causados por instalações mal feitas que podem danificar o equipamento. Com isso, evita-se os riscos de não assunção de responsabilidades técnicas por parte de terceiros, que não seja o fabricante do equipamento.

Acerca das características dos equipamentos da representante, observa-se que os modelos por ela oferecidos possuem sistema de monitoramento via satélite como opcional, tendo a empresa apresentado declaração da fabricante[10], XCMG Brasil Indústria Ltda., de que "possuem GPS via satélite + telemetria, instalado e homologado pela fábrica, da marca OnBoard, modelo Matrix TS".

Entretanto, como bem destacou a CGM, equipamento homologado e instalado pela fábrica não é sinônimo de equipamento produzido pela fábrica, não atendendo, destarte, à exigência editalícia.

Convém ressaltar, ainda, as razões expostas pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes, Serviços Públicos e Habitação, solicitante dos equipamentos, ao manifestar-se sobre as contrarrazões apresentadas pela representante no recurso em que se questionou o sistema integrante dos produtos por ela oferecidos: "(...) a licitante vencedora YAMADIESEL apenas trata o sistema como acessório homologado, que sugere um vínculo de parceria que em algum momento pode ser rompido por questões contratuais, não nos dando uma garantia ininterrupta de gestão da frota para que ocorra a melhor gestão desta, assim como descrito no Edital." Infere-se, portanto, que a Administração apresentou justificativa técnica para a exigência constante do edital, a qual não foi atendida pela representante, motivo por que inexistiu irregularidade na sua desclassificação.

Também não merece guarida o argumento de que teria ocorrido restrição à competitividade.

Quanto ao ponto, a CGM verificou que houve a participação de sete modelos de escavadeiras hidráulicas (lote 2) e quatro modelos de retroescavadeira (lote 3), excluindo os apresentados pela Yamadiesel.

A análise técnica demonstrou que quase todas as licitantes possuíam equipamentos dotados de sistema de GPS e telemetria próprios dos fabricantes:

"Como já abordado, a Administração enviou e-mail pedindo o esclarecimento a diversas empresas quanto à presença do sistema de monitoramento e telemetria via GPS dos seus equipamentos, sendo que a PESA (Caterpillar 318d2l) informou possuir o equipamento de fabricação própria, da mesma forma que a empresa SHARK (New Holland / E 215 C EVO). A VIANMAQ (Komatsu PC160LC-6) informou que o modelo cotado possui seu próprio sistema de GPS chamado de 'KONTRAX', produzido pela própria Komatsu.

Quanto aos demais modelos ofertados no lote 2, verificou-se que o modelo Sunward 215-E consta com GPS, conforme manual do equipamento; no site da JCB, constata-se que seus maquinários constam com monitoramento via GPS pelo sistema LIVELINK, que se trata de solução telemática para controle de frota via GPS produzida pela própria empresa.

O modelo adquirido pelo Município, o JOHN DEERE 160 GLC, conta com o sistema JDLink, fabricado pela própria John Deere, que apresenta um sistema de localização, horas de funcionamento, monitoramento de combustível, toque de recolher, cerca geográfica, telemetria e localização do equipamento via posicionamento global.

(...)

Destá forma, tendo em vista que quase todas as licitantes possuíam equipamentos dotados de sistema de GPS e telemetria próprios dos fabricantes, não há como identificar eventual restrição à competitividade, tendo em vista o número significativo de participantes aptos. No lote 2 somente duas empresas foram desclassificadas, totalizando 8 licitantes que efetivamente participaram do certame:

(...)

Já quanto ao lote 3, referente a Retroescavadeira 4x4, das seis empresas participantes, quatro foram desclassificadas, sendo duas por não terem atendido ao edital, e duas por não terem apresentado lances. A disputa ficou entre as duas restantes, sendo vencedora a empresa VENEZA EQUIPAMENTOS.

Tendo em vista que a desclassificação de duas das empresas foi em razão de não terem ofertado lances, entende-se que não houve limitação de participantes ou lesão ao princípio da competitividade. Ainda no lote 3, a vencedora apresentou proposta de R\$ 439.900,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e novecentos reais). Tendo em vista que o preço máximo estipulado no edital era de R\$ 491.666,97 (quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), houve uma redução de R\$ 51.766,97 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos)."

Desse modo, conclui-se que também não restou comprovada a alegada restrição à competitividade.

Em face do exposto, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente representação.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela improcedência da presente representação.

Com o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Peça 18.
2. Peças 22-29.
3. Peça 43.
4. Peça 63.
5. Peça 66.
6. Peça 67.
7. P. 1 da peça 14.
8. P. 16, 20, 24 e 26 da peça 51.
9. P. 1-3 da peça 51.
10. 1 Peça 4.

PROCESSO Nº: 299103/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO ESPORTE DO ESTADO DO PARANÁ - FEE/PR
INTERESSADO: HÉLIO RENATO WIRBISKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2703/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo Estadual do Esporte do Estado do Paraná - FEE/PR. Exercício financeiro de 2023. Voto pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Fundo Estadual Do Esporte do Estado do Paraná - FEE/PR, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Hélio Renato Wirbiski.

O Fundo Estadual Do Esporte do Estado do Paraná - FEE/PR, instituído pela Lei Estadual nº 21.405, de 14 de abril de 2023, tem por objetivo agilizar o financiamento das ações esportivas, permitindo a realização de transferências automáticas, fundo a fundo, entre Estado e município, para que as ações passem a ser realizadas em conjunto.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, mediante Instrução nº 700/2025 – CGE (peça 28), "confrontando a documentação enviada com a exigida na Instrução Normativa nº 182/2023, que define a formalização do processo de Prestação de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, pôde-se constatar o atendimento à mencionada Instrução Normativa, relativo a este item de análise."

A unidade técnica mencionou que, conforme a Nota Técnica nº 01/2023 - SEI-CED, a partir do exercício de 2023 o exame do cumprimento dos prazos do envio de dados ao SEI-CED sobre as informações dos Módulos Licitação, Contrato e Controle Interno deixou de ser objeto de análise nestes autos e passou a ser objeto de análise da prestação de contas do Governo Estadual.

A CGE lembra que, nos termos do art. 157, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, as Inspetorias de Controle Externo realizam fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, visando subsidiar as atividades da Coordenadoria de Gestão Estadual, cabendo às ICE's a elaboração do Relatório de Fiscalização, anualmente, contendo o resultado dos trabalhos de fiscalização.

A Coordenadoria de Gestão Estadual esclarece que, no exercício em análise, não foi encaminhado à CGE o Relatório de Fiscalização, de responsabilidade da 2ª Inspetoria de Controle Externo, tendo em vista que o FEE/PR não apresentou execução orçamentária, e opinou pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 707/24 - 7PC (peça 30), partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela CGE, manifesta-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que foram bem evidenciadas as análises técnico-contábil da Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DO ESPORTE DO ESTADO DO PARANÁ - FEE/PR, referente ao exercício financeiro de 2023, pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Em relação à execução orçamentária, conforme a unidade técnica, as alterações serão avaliadas de forma consolidada na Prestação de Contas do Poder Executivo Estadual, quanto ao atendimento dos critérios e limites previstos na Lei Orçamentária. A CGE atesta que na análise contábil, financeira e patrimonial não houve irregularidades/anomalias nos resultados apresentados e informa "que no exercício de 2023 o FEE/PR não apresentou execução orçamentária, tendo em vista que os repasses aos municípios ocorrem mediante orientação e acompanhamento do Conselho Estadual do Esporte, o qual, teve sua composição formada apenas em 2024, por meio do Decreto Estadual nº 5.054, de 06 março de 2024."

Nota, consoante Instrução nº 700/2025 – CGE (peça 28), que o FUNDO ESTADUAL DO ESPORTE DO ESTADO DO PARANÁ - FEE/PR não possui metas físicas/financeiras estipuladas na Lei Orçamentária Anual.

Ainda, acerca das demonstrações contábeis da entidade, segundo quadro comparativo elaborado pela unidade técnica (peça 28, págs. 9 e 10), verifico que não foram detectadas divergências com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED.

Concerne ao Controle Interno, conforme análise do Relatório do Controle Interno[1] (peça 5) e do Relatório da Controladoria Geral do Estado do Paraná (peça 7), aquiesço com a conclusão da unidade técnica de que não foram encontrados achados do Controle Interno que comprometessem a gestão da Entidade.

Dessa forma, em consonância com as manifestações uniformes, firmo entendimento pela regularidade das contas.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade

das contas do Fundo Estadual Do Esporte do Estado do Paraná - FEE/PR, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular as contas do Fundo Estadual Do Esporte do Estado do Paraná - FEE/PR, referentes ao exercício financeiro de 2023.

II- Após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Considerando o resultado apresentado no quadro acima conclui-se:*

- Execução Orçamentária por iniciativa vinculada ao Fundo do Esporte atingiu o percentual 0,54 % de investimentos. Por fim o fluxo de caixa do Fundo do Esporte, considerando todas as movimentações financeiras de 2023, encerrou com R\$ 449.776,09 (quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais, nove centavos), demonstrando uma baixa execução."

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-819570/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - LAPA - PR - MUNICIPAL, MUNICÍPIO DA LAPA, RICARDO GUANABARA PREVEDELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 2716/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Ausência de estudo de impacto financeiro. Reabertura de diligência.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Trata-se de DENÚNCIA (peça 2), complementada pela petição (peça 8), apresentada pelos representantes da entidade partidária municipal MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - LAPA - PR – MUNICIPAL, as pessoas de PAULO CESAR FIATES FURIATI – Presidente e OSNI MOREIRA – Secretário, em face do MUNICÍPIO DA LAPA, apontando suposto déficit financeiro com incapacidade de realização de pagamentos de compromissos frente à prestadores e fornecedores, incapacidade de realização de pagamentos dos adicionais legais destinados aos servidores municipais e a criação de cargo em comissão, tudo na gestão do Senhor Prefeito DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS.

Recebida como denúncia pelo Despacho n.º 1769/23 – GCFSC (peça 4) por verificação de indícios de suposta ocorrência das irregularidades narradas pelos Denunciantes especialmente quanto à situação financeira da administração pública e a criação de novos gastos com a instituição de cargos em comissão, foi determinada a autuação, citação dos interessados e remessas à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para emissão de Instrução e Parecer.

Manifestou-se em resposta e exercício de contraditório o Senhor Prefeito DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS (peça 14 replicado na peça 16), através do Ofício n.º 54/2024, argumentando inicialmente quanto à suposta ilegalidade na obtenção dos documentos que acompanharam a Denúncia por se tratarem, em tese, de documentos havidos sob sigilo funcional de cuja publicidade poderia gerar danos aos interesses da municipalidade ou por meio de violação de correspondência, razão pela qual sua obtenção teria sido realizada de forma ilícita.

Alegou também que a situação financeira do Município dependeria de readequação em razão de reduções de repasses do Governo Federal decorrentes do término dos contratos de concessão das rodovias, que esta reorganização financeira não importaria necessariamente em irregularidade administrativa por si.

Por fim, alegou que inexistem irregularidades de contas afirmando que o orçamento Municipal bem como as consequentes contas foram submetidas e aprovadas pela Câmara Municipal, que eventuais atrasos de realizações de pagamentos estão sendo cronologicamente regularizados.

Quanto ao processo se manifestou a Coordenadoria de Gestão Municipal – pela Instrução n.º 996/24 – CGM (peça 18), argumentando pelo afastamento de eventual ilicitude de obtenção de provas pelo próprio princípio da transparência da gestão pública e quanto às eventuais irregularidades financeiras entendendo pelo afastamento de análise no presente feito uma vez que as contas do Município são objeto de processo autônomo sob n.º 177296/24.

Tratando a Coordenadoria de Gestão Municipal mais detidamente quanto à criação de Secretaria Municipal e nomeação de Secretário a ocupar a mesma, apontando esta criação por meio do Decreto n.º 27379/2023 constando do mesmo que "Para ajustar as despesas decorrentes da execução do presente decreto, o Poder Executivo promoverá os necessários enquadramentos, visando adequar o orçamento em vigor, utilizando-se para tanto, de dotações orçamentárias dos órgãos da Administração Direta e Indireta extintos ou readequados para aquelas que lhe sucedem."

Apontou que o Prejulgado n.º 25 desta Corte de Contas reconheceria a necessidade de utilização de Lei autorizando a criação de cargos em comissão e funções de confiança, portanto não tendo sido atendido tal posicionamento em razão da escolha pelo Decreto para tanto. Ainda que a Lei de responsabilidade fiscal estabeleceria realização de estudo de impacto financeiro de forma preliminar à criação de cargos, contendo inclusive demonstrativo de origem de recursos para seu custeio, não sendo

assim permitida.

Por fim requereu a extinção do processo sem resolução de mérito quanto a análise do déficit financeiro por estar em análise em Prestação de Contas autônoma e pela procedência quanto à criação de novos gastos com a instituição de cargos com aplicação de multa e responsabilização do Senhor Prefeito.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo Parecer n.º 302/24 – 3PC (peça 20), no qual corroborou com a manifestação técnica pela procedência parcial da Denúncia quanto à responsabilização pela criação de Secretaria e cargo por meio de Decreto e sem observação aos requisitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, recomendando, por fim, que seja instruído ao Município a suspensão do empenho de despesas decorrentes desta Secretaria, com exoneração do ocupante do cargo. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO Preliminarmente, na forma do contido na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, especialmente nos artigos 30 e 31 com rito adotado pelo art. 35[1], confirmo o entendimento do Descacho n.º 1769/23 – GCFSC pelo recebimento do presente na qualidade de DENÚNCIA realizada por partido político a tratar quanto a suposto déficit financeiro do Município da Lapa.

Quanto à legalidade de obtenção dos documentos, entendo por acompanhar o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que, muito bem referenciado, o art. 3º[2] da Lei de Acesso à Informação – Lei n.º 12.527/2011 se mostra incontestado quanto à publicidade como preceito geral na administração pública.

Desta forma, deve ser declarada improcedente a alegação de violação ao Inciso LVI do art.5º da Constituição Federal, uma vez que inexistiu ilicitude na obtenção de informações que por direta determinação legal, Lei de Acesso à Informação e Inciso XXXIII do art.5º da Constituição Federal, já deveria ser pública desde o princípio, de forma que não deve ser arquivado sem análise de mérito o presente processo por esta razão.

Entretanto, já em análise quanto à situação das contas do Município e seu suposto déficit financeiro com incapacidade de cumprimento de suas obrigações financeiras, entendo ser necessário seguir igualmente os posicionamentos alinhados da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao tema.

Isto por que é preciso considerar o apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal realizado na Instrução n.º 996/24 – CGM, na qual alega que o tema de contas é objeto de análise em procedimento havido neste Tribunal ao tratar quanto a existência do Processo sob n.º 177296/24, cujo procedimento se encontra regulado na Instrução Normativa 172/2022 deste mesmo Tribunal de Contas, na qual contempla as informações como necessárias de comunicação conforme art.5º[3] da referida Instrução Normativa.

De mesma forma se manifestou o Ministério Público de Contas com relação ao tema, corroborando com o entendimento de que a análise de eventuais déficits financeiros deverão ser objeto de julgamento quando da análise das contas relativas ao período denunciado, assim, inclusive, evitando divergência no entendimento ou eventuais condenações sucessivas pela mesma razão. Razões pelas quais entendo ser necessário afastar da análise de mérito no presente processo o suposto déficit financeiro do Município.

Por fim, quanto ao recorrido ato de criação do cargo de Secretário Municipal, compreendo que sua inclusão no bojo da denúncia se limitou à fazer complemento aos argumentos de gestão financeira do Município, de suas limitações de recurso em face do aumento de despesas pela criação do cargo, de forma que a análise quanto à legalidade do ato em si somente foi objeto de atenção de forma inicial neste processo pela manifestação da unidade técnica.

Nesta forma, sequer foi de fato imputada qualquer forma de ilegalidade no ato de criação do cargo de Secretário Municipal quando da determinação de citação e manifestação do Município por seu Prefeito, assim estando ausente a correta indicação de suposta ilicitude quando da realização da comunicação do processo, limitando em tese pela identificação da denúncia, a capacidade de realização de resposta.

Não obstante, verifico que o eventual apontamento de suposto achado sob análise do órgão técnico deve ser objeto de procedimento próprio, conforme especificamente quanto à Coordenadoria de Gestão Municipal ao constante do inciso "III" do art. 175-K[4] do Regimento Interno deste Tribunal.

Desta forma, não estando circunscrito no objeto da denúncia a legalidade do ato de criação do cargo de Secretário Municipal propriamente dito, que é o objeto do achado, e considerando a necessidade de atendimento ao devido processo legal e ainda mais aos princípios de ampla defesa e do absoluto exercício de contraditório, verifico ser necessário afastar da análise de mérito esta legalidade quanto ao ato de criação do cargo de Secretário.

Este posicionamento de garantia dos direitos individuais inclusive é pacificado pelo Supremo Tribunal Federal como de observação necessária e obrigatória inclusive às Cortes de Contas, na forma exemplificativa seguinte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TOMADA DE CONTAS. FASE INSTRUTÓRIA. INTERESSADO AFETADO PELA DECISÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. SÚMULA VINCULANTE 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Viola os princípios do contraditório e da ampla defesa a ausência de intimação da parte interessada para que, em processo de tomada de contas perante o Tribunal de Contas do Município, apresente defesa na hipótese em que possível decisão pela existência de irregularidade, necessariamente, a afetará. 2. Nega-se provimento ao recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com majoração de honorários e previsão de aplicação da multa, nos termos dos arts. 85, § 11, e 1.021, § 4º, do CPC. (ARE 1176474 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019)

Desta forma, ao considerarmos o afastamento da análise no presente processo quanto ao tema propriamente constante da denúncia, qual seja a análise quanto ao suposto déficit financeiro do Município da Lapa, em razão de tratativas quanto aos mesmos em processo autônomo, bem como pela necessidade de atendimento ao devido processo legal quanto à análise de eventuais achados pelas unidades técnicas deste Tribunal de Contas, inexistindo assim tema de mérito residual a ser objeto de análise no presente procedimento, verifico como sendo necessário

reconhecer a improcedência da presente denúncia sem análise de seu mérito.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencido)

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente DENÚNCIA sem a análise de mérito e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e eventual adoção de medidas pertinentes quanto a análise de legalidade relativa ao ato de criação do cargo de Secretário Municipal. Decorrido o trânsito em julgado, estando autorizado desde já o encerramento do processo na forma do §1º do art. 398[5] do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo para arquivar.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO (Relator designado)

De imediato e por brevidade, reporto-me ao relatório do voto relator, eis que bem lançado.

Contudo, divirjo de sua fundamentação pelos motivos a seguir expostos, especialmente quanto aos pontos de criação de novos cargos sem Lei específica e ausência do respectivo estudo de impacto financeiro.

O Decreto nº 27.379, de 17 de novembro de 2023, criou a Secretaria Extraordinária de Parcerias Público Privadas e Concessões Públicas prevendo, inclusive, a criação do cargo de Secretário Extraordinário. Cumpre destacar que a referida Secretaria deveria ter sua criação originada em Lei, e não por Decreto.

Assim, não houve a edição de lei criando o cargo de Secretário Extraordinário de Parcerias Público Privadas e Concessões Públicas, tendo sido editada apenas a Lei Municipal nº 3378/2017, que possibilitou a criação de Secretarias Extraordinárias pelo Chefe do Poder Executivo.[6]

Sob esse contexto, o Prejulgado 25 desta Corte de contas dispõe que:

A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

A jurisprudência desta Corte de contas também é uníssona nesse sentido:

É igualmente aplicável às funções gratificadas o disposto no Prejulgado nº 25-TC, que fixou que "A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso".[7] (grifo nosso)

Em face do exposto, VOTO: I. pela procedência da presente representação, em razão das impropriedades acima constatadas; II. por aplicar a sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, b, da LC n.º 113/05, a Claudio Cesar Casagrande, em decorrência da criação e efetivo provimento de 7 cargos indevidamente criados pelo Decreto n.º 048/2018; III. por aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Carlos Cesar Casagrande, como decorrência da edição de lei criadora de cargos em comissão sem observância ao que preconiza o artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV. por determinar ao Município de Campo Magro que, dentro de 30 (trinta dias), adote providências para promover a exoneração dos ocupantes dos cargos de Coordenador Especial indevidamente providos, bem como se abstenha de provê-los até que se solucione a irregularidade derivada da Lei Municipal n.º 1.113/2019; V. por expedir recomendação ao Município em epígrafe para que proceda à realização do estudo de impacto orçamentário-financeiro relacionado aos cargos criados pela Lei n.º 1.113/2019;[8]

Logo, como já mencionado e discutido na Instrução 996/24 (fl. 18), a criação de cargos por meio de Decreto fere os preceitos legais, o que pode gerar sanções aos responsáveis.

Sobre o impacto financeiro, a Constituição Federal dispõe que:

Art. 169. (...) § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Tal exigência também se encontra disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se verifica:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

No entanto, da análise dos autos observa-se que os Interessados não tiveram oportunidade de se pronunciar especificamente sobre estes apontamentos, sendo a questão levantada e melhor discutida após a análise da unidade técnica, conforme Instrução 996/24 (fl. 18), motivo pelo qual mostra-se razoável nova diligência às partes, em respeito ao Princípio da Vedação à Decisão Surpresa, conforme dispõe o CPC:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Porém, não sendo razoável possibilitar uma possível ausência de análise por parte deste Tribunal de ato que pode causar lesão ao Erário, pugna-se pela reabertura de diligência às partes, para que se manifestem especificamente sobre a criação dos cargos por meio de Decreto e ausência do estudo orçamentário para a criação de novos cargos.

Diante do exposto, VOTO pela reabertura de DILIGÊNCIA para que as partes se manifestem especificamente sobre a criação de cargos mediante Decreto e ausência de estudo de impacto financeiro e orçamentário, conforme exigência legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, por maioria absoluta, em:

Determinar a reabertura de DILIGÊNCIA para que as partes se manifestem especificamente sobre a criação de cargos mediante Decreto e ausência de estudo de impacto financeiro e orçamentário, conforme exigência legal.

O Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela improcedência da Denúncia.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: ...

2. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

3. Art. 5º Compõem a prestação de contas e devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas, nos termos do § 1º do art. 216 do Regimento Interno:

I - os dados abrangidos pelos sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas, na forma do art. 1º e do art. 2º da Instrução Normativa nº 58, de 09 de junho de 2011;

II - as respostas aos formulários eletrônicos referidos na subseção II da seção I deste capítulo;

III - os documentos de que trata a subseção III da seção I deste capítulo.

4. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: ...

III - propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; ...

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 53 - Para a execução de planos ou programas especiais, de natureza temporária, decorrentes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, da proposta orçamentária, de convênios com órgãos federais ou estaduais, em função da existência ou criação de fundos especiais, ou ainda do aporte de recursos específicos, cuja natureza não esteja incluída na área de competência das Secretarias criadas nesta estrutura, ou cuja envergadura justifique tratamento especial e em separado, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar até duas Secretarias Extraordinárias, e seus respectivos cargos atribuindo-lhes igualmente as competências

7. Ac. un. n.º 966/2023 - Tribunal Pleno, nos autos de Consulta n.º 340912/22, Rel. Ivens Zschoerper Linhares, p. in em 09/05/2023.

8. Ac. un. n.º 2463/23, - Tribunal Pleno, nos autos de Representação n.º 201114/22, Rel. Conselheiro Jose Durval Mattos Do Amaral, p. in 31/08/2023

PROCESSO Nº:-581891/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, ELISÂNGELA DIONÍSIO, JOSE ISAIAS GOMES, RODOLFO VENANCIO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2719/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação e Denúncia. Câmara Municipal de Jacarezinho. Afastamento de análise parcial do mérito. Inexistência de irregularidades. Improcedência da Representação e da Denúncia.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada pela Coordenadora do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Jacarezinho, Sra. Elisângela Dionísio, em que noticia supostas irregularidades praticadas pelo presidente da Câmara Municipal de Jacarezinho, Sr. José Izaías Gomes.

Primeiramente, registro que, dada continência entres os processos[1], tramita em apelo a este expediente, para fins de análise e decisão única[2], a Denúncia sob n.º 55364-2/23[3].

Retomando. Pelo Despacho n.º 1314/23-GCFSC (peça 13), a Representação foi recebida, tendo sido determinada a citação do Representado para que apresentasse defesa sobre as supostas irregularidades, assim sintetizadas:

a) Irregularidades na prorrogação do Contrato Administrativo nº 1/2023, que teria sido firmado após expirado o prazo de vigência original do contrato, além de não ter sido comprovado no processo em que foi formalizado o aditivo a inviabilidade de competição (posto que o contrato decorreu de uma inexigibilidade de licitação); não houve a demonstração da vantajosidade; que o procedimento do aditivo foi conduzido por pessoa sem poderes para tanto; e ausência de comprovação que o preço contratado estaria compatível com o praticado no mercado;

b) descumprimento da Agenda de Obrigações Municipais em decorrência da ausência de fechamento do Mural de Licitações e do módulo SIM-AM deste Tribunal;

c) ausência de contratação de sistema de antivírus e do serviço de backup em nuvem, o que deixaria o órgão vulnerável a ataques hackers, agravado pelo fato de o Poder Executivo do Município de Jacarezinho ter sido alvo de invasão cibernética recentemente.

A Câmara Municipal de Jacarezinho apresentou contraditório (peça 21) e juntou documentos (peças 22 a 44), alegando em síntese que:

"a) A Prorrogação do Contrato Administrativo nº 01/2023 encontrar-se regular, uma vez que não ostenta vícios ou ilegalidades que possam viciar ou macular sua validade, observado que tal ajuste foi realizado em conformidade com os itens 8.1 e 8.2 da Cláusula Oitava do Contrato Administrativo 01/2023, celebrado entre esta Câmara Municipal de Jacarezinho – PR e a empresa Elotech Gestão Pública, bem como encontra-se em sintonia com o Artigo 57, incisos I, II, IV e § 2º;

b) A cessão do servidor do Poder Executivo João Vergílio Neto Pereira atendeu os requisitos fixados pelo Acórdão 1582/22 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro

Artagão de Mattos Leão, no bojo do processo nº 276250/21, uma vez que houve: 1 - motivação expressa do interesse público e ausência de prejuízo, como exarado no Ofício 43/2023 – PRESIDÊNCIA; 2 – formalização mediante celebração de convênio ou instrumento equivalente, que regulamente o ato de cooperação, como consta no teor do Termo de Cessão de Servidor, celebrado entre os Poderes deste Município; 3 – caráter temporário, com prazo certo e definido, previsto no respectivo instrumento de colaboração, uma vez que o referido Termo de Cessão tem validade até 31 de dezembro de 2023; e 4 – observância à legislação local, haja vista que a referida cessão respeitou o disposto no Artigo 44 da Lei Municipal nº 2.480, de 14 de julho de 2011;

c) Informa que esta Casa de Leis celebrou Termo de Cooperação Técnica com o Executivo Municipal visando a execução de funções administrativas desta Casa de Leis, principalmente no que se refere aos atos de contratação e licitação;

d) Informa que todos os atos da Agenda de Obrigações Municipais estão sendo praticados, na medida em que a situação administrativa desta Casa de Leis vem enfrentado por resistência de seus servidores a aceitarem as novas regras e quadro de funções gratificadas desta Casa de Leis;

e) Informa que o ora ocupante do cargo de Contador do Legislativo, de natureza efetivo, pediu exoneração de suas funções em 04 de outubro de 2023, sendo exonerado no dia 06 de outubro de 2023, logo, tal situação agravou a crise administrativa desta Casa de Leis, tendo este Poder que tomar as medidas mais urgentes e necessárias para estancar os ultrajes sofridos por esta Administração.

f) Por fim, o Ordenador de Despesas desta Casa de Leis, na circunstância em que analisou a possibilidade de contratação de sistema de antivírus e do serviço de backup em nuvem, aferiu que os preços praticados pelas empresas interessadas em oferecer o serviço cotado encontravam-se, abruptamente, superior aos preços das contratações realizadas no exercício anterior (2022) e, por essa razão, está avaliando as possibilidades de colocá-las a salvo as informações armazenadas nos bancos de dados desta Casa de Leis, bem como declara que se compromete a entregar, o quanto antes, uma solução para a problemática noticiada. “[4]

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 5175/23-CGM (peça 45), verificando a impossibilidade de análise integral dos apontamentos em razão de impedimento ao acesso à informação, requereu fosse realizada nova intimação à Câmara Municipal de Jacarezinho para juntada da “...integralidade do Processo nº 84/2022 - Inexigibilidade nº 36/2022...”, de forma preliminar à emissão de instrução conclusiva. Tal opinativo foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1293/23-2PC (peça 47).

Instada a se manifestar por duas vezes (peças 48 e 51), a Câmara Municipal de Jacarezinho apresentou nova manifestação dando cumprimento à intimação e realizando novas declarações (peças 56 a 58).

Em ato seguinte (peça 59), em cumprimento ao Despacho n.º 397/24-GCFSC[5], proferido no âmbito da Denúncia sob nº 553642/23, foi realizado o apensamento desta à presente Representação, visto ambos versarem sobre os mesmos fatos.

Mister informar que os autos de Denúncia foram recebidos pelo Despacho n.º 1461/23-GCILB[6] e que, após o poder legislativo municipal ter apresentado contraditório naquele[7], foi vislumbrada a continência entre os expedientes.

Assim, em razão do apensamento dos feitos, emiti o Despacho n.º 463/24-GCFSC (peça 60) encaminhando o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as manifestações conclusivas, apontando como supostas irregularidades, já acrescida à tratada no processo apenso:

a) irregularidades na prorrogação do Contrato Administrativo nº 1/2023, que teria sido firmado após expirado o prazo de vigência original do contrato, além de não ter sido comprovado no processo em que foi formalizado o aditivo a inviabilidade de competição (posto que o contrato decorreu de uma inexigibilidade de licitação); não houve a demonstração da vantagem; que o procedimento do aditivo foi conduzido por pessoa sem poderes para tanto; e ausência de comprovação que o preço contratado estaria compatível com o praticado no mercado;

b) descumprimento da Agenda de Obrigações Municipais em decorrência da ausência de fechamento do Mural de Licitações e do módulo SIM-AM deste Tribunal;

c) ausência de contratação de sistema de antivírus e do serviço de backup em nuvem, o que deixaria o órgão vulnerável a ataques hackers, agravado pelo fato de o Poder Executivo do Município de Jacarezinho ter sido alvo de invasão cibernética recentemente.

d) cessão de servidor público do Poder Executivo ao Poder Legislativo em desobediência à legislação.

Posto isto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2754/24-CGM (peça 61), de forma conclusiva, entendeu pela improcedência dos autos quanto às alegadas irregularidades de prorrogação do Contrato Administrativo n.º 1/2023; de ausência de contratação de sistema antivírus e do sistema de backup em nuvem; e de cessão de servidor público do Poder Executivo ao poder Legislativo.

Todavia, se manifestou pela procedência parcial do expediente, quanto ao apontamento aqui elencado na letra “b”, qual seja, descumprimento da agenda de obrigações, sugerindo a cominação seguinte:

“3.1) aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA do art. 87 inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. JOSE ISAIAS GOMES, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 175/2022, tendo em vista que os atrasos na entrega do módulo SIM-AM do ano de 2023, em diversos meses, ocorreram em prazo superior a 30 dias;

3.2) sugestão de RECOMENDAÇÃO para que a Câmara Municipal observe integralmente os prazos da Agenda de Obrigações Municipais, especialmente em relação ao fechamento do SIM-AM e do Mural de Licitações, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento, nos moldes da Lei Complementar n.º 113/2005.”

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, exarou o Parecer n.º 576/24-2PC (peça 62), corroborando integralmente com o opinativo da unidade técnica, pela procedência parcial dos autos, com aplicação de multa e expedição de recomendação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, confirmo o Despacho n.º 1314/23-GCFSC (peça 13), bem como do Despacho n.º 1461/23-GCILB proferido no processo apenso, que decidiram pelo recebimento da Representação e da Denúncia, respectivamente.

Posto isto, entendo que é o caso de referendar o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 61) e do Ministério Público de Contas (peça 62), quanto à:

I. inexistência de erro formal na prorrogação do Contrato Administrativo nº 1/2023, firmado com a empresa Elotech Gestão Pública Ltda., considerando que foram

corrigidos os erros formais referentes à prorrogação do contrato, sob razões seguintes:

“Em análise à Notificação nº 4, enviada pelo setor de controle interno ao Presidente da Câmara, constata-se que a alegada irregularidade consiste em: “o Contrato teve sua vigência encerrada no dia 2 de agosto de 2023 e a prorrogação se deu em momento posterior, com extrato datado do dia 3 e a publicação realizada em 4 de agosto”.

Ainda consta no Memorando nº 14/2023 que: “verifica-se a existência de erro formal no Extrato publicado no Diário Oficial, tendo em vista que constou o prazo de vigência de 6 meses a contar da publicação, tendo como referências as datas de 02/08/2023 a 02/02/2024, ao passo que a Prorrogação foi assinada no dia 02/08/2023, o Extrato em 03/08/2023 e a publicação efetuada em 04/08/2023.”

A representada justifica que em que pese a publicação do Extrato de Prorrogação do Contrato Administrativo nº 01/2023 se encontrar datada de 03 de agosto de 2023, há errata ao referido extrato, publicada em 09 de agosto de 2023, na qual corrige a referida data e outras informações, uma vez que o extrato de prorrogação foi elaborado e assinado, de fato, no dia 01 de agosto de 2023, juntamente ao contrato e demais documentos que deram forma à respectiva prorrogação.

Além disso, que foi realizado em conformidade com os itens 8.1 e 8.2 da Cláusula Oitava do Contrato Administrativo 01/2023, celebrado entre a Câmara Municipal de Jacarezinho – PR e a empresa ELOTECH, bem como se encontra em sintonia com o artigo 57, incisos I, II, IV e § 2º.”[8]

Conforme verifico na vigente Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 6[9] na alínea “a” do Inciso XXIII e alínea “d” do Inciso LVII, a condição fundamental necessária à legalidade da prorrogação do contrato administrativo é a existência de sua possibilidade no instrumento original, isto é claro em conjunto à ausência de ilegalidades conforme ressalvado em mesma Lei. Ao passo que restou demonstrada a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo e que foram adequadamente atendidos os requisitos legais para sua validação, inexistiria, portanto, qualquer irregularidade quanto ao mesmo.

Por estas razões entendo não assistir razão ao Representante, pelo que julgo IMPROCEDENTE a alegação do erro formal na prorrogação do Contrato Administrativo nº 1/2023.

II. desnecessidade de contratação de sistema antivírus e de serviço de back-up em nuvem em razão da liberalidade e conveniência da gestão para esta realização, sob razões seguintes:

“Alega a representante que não houve contratação, pelo ente, de sistema de antivírus e do serviço de backup em nuvem.

A representada informa que além de os preços praticados pelas empresas oferecedoras do serviço cotado encontrarem-se, abruptamente, superiores aos preços das contratações realizadas no exercício anterior, pediu para analisar com mais atenção quais seriam as possibilidades ou alternativas para contratação de sistema de antivírus e de backup em nuvem, uma vez que a Prefeitura Municipal de Jacarezinho também contava com um sistema de antivírus e backup em nuvem, e mesmo assim, tais sistemas não impediram que aquele Órgão tivesse suas informações transplantadas por ação de hackers.

Ambos os serviços são importantes para a segurança e integridade dos dados de uma organização, especialmente em um contexto em que a informação digital é essencial para as operações. No entanto, cabe à entidade decidir se deseja contratar esses serviços ou não.

Em outras situações este Tribunal já adentrou no mérito e decidiu que a escolha pela solução tecnológica a ser adotada está englobada no âmbito discricionário do gestor. A discricionariedade, desse modo, permite uma apreciação subjetiva da Administração Pública, de maneira que concede maior abertura para as decisões nos casos concretos. O agente público, assim, pode interpretar pela melhor solução aplicável ao caso concreto.”[10]

Mesmo sendo altamente recomendável a existência de arquivos em duplicidade e considerando a inexistência de Lei que determine a realização de arquivos eletrônicos de segurança, entendo que exigir do administrador que proceda com obrigação que não lhe foi imposta pela Lei está além daquilo que seria permitido, inclusive, considerando as especificidades do Ente público, entendo que estaria ainda protegido pelas circunstâncias para agir na forma que se comporta, na forma que lhe assegura o Decreto-Lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, especialmente no §1º e caput do art. 22[11].

Por estas razões entendo não assistir razão ao Representante, pelo que julgo IMPROCEDENTE a alegação de necessidade de contratação de sistema antivírus e de serviço de back-up em nuvem.

III. pela ausência de irregularidade na cessão de servidor em observação ao cumprimento da legislação vigente e ausência de uso irregular do erário, sob razões seguintes:

“Sobre a cessão de servidor do Poder Executivo para a Câmara Municipal, denota-se que foi realizada por meio da Portaria n.º 28/2023, de 31/07/2023 (peça 30, página 19) (...)

Entretanto, em 04/08/2023, referida Portaria foi alterada pela Portaria n.º 29/2023 (peça 30, página 21) (...)

Verifica-se, portanto, que apenas 4 (quatro) dias depois, houve a revogação da Portaria que concedeu a cessão funcional, conforme foi explanado pelo Presidente da Câmara Municipal de Jacarezinho (...)

Diante disso, considerando o curtíssimo tempo de duração da referida cessão funcional (quatro dias); a ausência de qualquer pagamento por parte da Câmara Municipal; a celebração de Termo de Cooperação Técnica com o Poder Executivo Municipal para a execução de funções administrativas da Casa de Leis (peça 40) – autorizado pela Lei Municipal n.º 4.372/2023 – além de que todos os atos de prestação de contas do Módulo de Licitação estão sendo geridos pelo setor competente do Poder Executivo (...)”[12]

Conforme demonstrado, a Portaria que daria ensejo a uma eventual ilegalidade não foi mantida pela administração, sendo ainda que durante sua vigência não houve qualquer forma de empenho de recursos ou atos praticados em decorrência desta. Em verdade a existência e inexistência deste ato em si são similares em resultados. Por entender que deve estar limitada a atuação deste Tribunal aos limites dispostos na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao observar especialmente o contido nos Incisos I, II e III do art. 16[13] combinado ao contido no caput do art. 29[14], entendo que a mera existência da Portaria pelo prazo de quatro (04) dias não deu razão ao reconhecimento de qualquer irregularidade prevista na Lei.

Por entender que o ato de promulgação da Portaria não resultou em dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, mesmo que possa haver irregularidade formal em sua existência, ainda assim entendo que não seria o caso de julgamento pela irregularidade deste ato.

Razões pelas quais entendo não assistir razão ao Representante, pelo que julgo IMPROCEDENTE a alegação de na cessão irregular de servidor do Poder Executivo em favor do Poder Legislativo Municipal.

Desta forma, nos termos da fundamentação da Instrução n.º 2754/24- CGM (peça 61), dos quais faço uso para o presente em remissão, entendo pela não procedência da representação quanto à alegada irregularidade na prorrogação do Contrato Administrativo nº 1/2023; quanto à ausência de contratação de sistemas de antivírus e backup em nuvem; e quanto à cessão temporária de servidor do Poder Executivo Municipal em favor da Câmara Municipal.

De modo diverso, entendo que as análises relativas ao apontado descumprimento da agenda de obrigações municipais com relação às remessas regulares pelo Sistema de Informações Municipais SIM-AM e o fechamento em atraso do Mural de Licitações não devem ser objeto de julgamento no presente processo.

Em que pese o apontado na Instrução n.º. 2754/24 – CGM (peça 61), "...houve o descumprimento da Agenda de Obrigações Municipais (Instrução Normativa n.º 175/2022, do TCE/PR), em decorrência da ausência de fechamento do módulo SIM-AM do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme orientação e solicitação de providências contidas no Memorando 12/2023-SCI." (peça 61, fl.5).

Sendo que estes descumprimentos foram indicados na forma seguinte (peça 61, fl 6):

Mês	Data limite	Data envio	Dias em atraso
Junho	31/07/2023	15/09/2023	46
Julho	31/08/2023	29/09/2023	29
Agosto	30/09/2023	07/11/2023	38
Setembro	31/10/2023	14/12/2023	44
Outubro	30/11/2023	28/12/2023	28
Novembro	31/12/2023	10/01/2024	10

Que em razão do posicionamento deste Tribunal de Contas considerar tolerável um atraso de até trinta (30) dias, conforme trazido na mesma peça em jurisprudência (peça 61, fls 6 a 8):

"No presente caso, conforme mencionado os atrasos foram reiterados e relevantes, excedendo o prazo de 30 dias estabelecido por este Tribunal como critério para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de, eventualmente, afastar a aplicação de sanções." (Acórdão de Parecer Prévio nº 6/24 – Primeira Câmara)

"No entanto, em que pesem os atrasos acima descritos, observo que a entidade possui estrutura administrativa ínfima, composta por servidores cedidos pelo executivo municipal (peça 38) e, se considerados individualmente, os referidos atrasos não superam o número de dias tido como razoável por este relator, ou seja, 30 (trinta) dias. Assim, consideradas as peculiaridades do ente, bem como o número de dias de atraso, acolho as razões recursais apresentadas pela recorrente, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2015." (Acórdão nº 2012/19 – Tribunal Pleno).

"Assim, acompanhando os precedentes deste Tribunal, que não tem aplicado multa, quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, afasto a sanção pecuniária imputada ao senhor (...), entretanto, mantenho a ressalva." (Acórdão nº 67/19 – Tribunal Pleno)

Por ter havido assim três (03) meses que superaram não apenas o prazo de regulamento, mas também este prazo de tolerância, sendo os meses de junho, agosto e setembro, é que houve pedido para responsabilização dos gestores com aplicação de multa.

Quando ao descumprimento relativo ao Mural de Licitações o pedido de responsabilização se limitou à expedição de recomendação, uma vez que bem trouxe a Instrução n.º. 2754/24 – CGM (peça 61), que "É possível identificar, por meio de informações obtidas pelo "Portal de Informações da Fiscalização" deste Tribunal de Contas (em consulta realizada em 17 de junho de 2024), que no ano de 2023, das 70 (setenta) licitações realizadas pela Câmara Municipal de Jacarezinho, apenas 1 (uma) foi publicada com atraso, sendo este superior a 30 dias..." (peça 61, fl.9).

De forma que "... entende-se pela PROCEDÊNCIA da Representação quanto ao apontamento referente ao atraso no encaminhamento. Porém, em virtude de ter sido observado que apenas 1 (um) procedimento licitatório foi encaminhado com atraso no ano de 2023 (considerando um total de 70 licitações realizadas), e que não houve qualquer atraso no ano de 2024, deixa-se de sugerir a aplicação de sanção, sugerindo-se a expedição de RECOMENDAÇÃO para que a Câmara Municipal observe integralmente o disposto na Instrução Normativa n.º 183/2023 , especificamente em relação aos prazos, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento, nos moldes da Lei Complementar n.º 113/2005." (peça 61, fl.10).

Todavia, em que pese tenha havido o recebimento da representação também nestes temas, tendo por consequência sido realizada a instrução técnica com concordância do parquet em suas conclusões, compreendo que estes elementos devem ser objeto de análise em procedimento ordinário de julgamento de Prestação de Contas com referência ao exercício de 2023, em tramitação nesta corte sob o n.º 21562-7/24 sob relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi.

Isto na forma do determinado pela própria Instrução Normativa n.º 180/2023 que "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal..." e dispõe:

Art. 10. Os processos de Prestação de Contas Anual serão constituídos de:

I - componentes informatizados, com base nos dados mensais do SIM-AM, cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas que trata da Agenda de Obrigações Municipais; (...)

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados

atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do caput e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I do caput. (grifos nossos)

Sendo nesta referenciada ainda a Instrução Normativa n.º 175/2022 que "Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2023...", que dispõe:

Art. 2º Fica instituída a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2023, na forma estabelecida no Anexo desta Instrução Normativa, com aplicabilidade a todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, incluindo consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

Desta forma, por entender se tratar de tema próprio de fiscalização regular, inclusive para que se evite a emissão de decisões divergentes ou, ainda pior, a eventual condenação cumulada por mesmas razões, bis in idem, é que entendo ser medida necessária afastar da análise do alegado descumprimento da agenda de obrigações municipais com relação às remessas regulares pelo Sistema de Informações Municipais e o fechamento em atraso do Mural de Licitações.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA tanto da presente Representação, como da Denúncia apensada, realizadas em face da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, pelos fundamentos constantes do presente.

Transitada em julgado a presente decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[15], determino o encerramento dos processos e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos feitos[16].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA tanto da presente Representação, como da Denúncia apensada, realizadas em face da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, pelos fundamentos constantes do presente.

Transitada em julgado a presente decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento dos processos e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos feitos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Regimento Interno. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (...)

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

2. Regimento Interno. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados

3. Regimento Interno. Art.346-B. § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

4. Peça 21, fls. 14 a 15 dos autos n.º 58189-1/23

5. Peça 56 dos autos n.º 55364-2/23.

6. Peça 33 dos autos n.º 55364-2/23.

7. Peças 42 a 51 dos autos n.º 55364-2/23.

8. Peça 61, fls.3 a 4 dos autos n.º 58189-1/23

9. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; (...)

LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por: (...)

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

10. Peça 61, fl.11 dos autos n.º 58189-1/23

11. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

12. Peça 61, fls.12 a 16 dos autos n.º 58189-1/23

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário.

14. Art. 29. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa praticada pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, conforme previsto nesta lei, no Regimento Interno ou nos demais atos normativos expedidos pelo Tribunal de Contas, competindo-lhe, para tanto, em especial: (...)

15. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. 16. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

PROCESSO Nº:-151530/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, EDUARDO ALBANI

DALA COSTA, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2720/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Câmara Municipal de Pato Branco. Irregularidades relacionadas a não divulgação correta dos processos de licitação e a falta de transparência na gestão pública. Inobservância do art. 54, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 e dos princípios da publicidade e da transparência. Pela procedência parcial, com expedição de determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação (peça 3), apresentada pela Sra. Thania Maria Caminski Gehlen, vereadora no Município de Pato Branco, em face do Sr. Eduardo Albani Dala Costa, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal, devido a supostas irregularidades em procedimentos licitatórios.

Em suma, a Representante informa que:

a) as Concorrências n.º 01/2023[1] e n.º 03/2023[2] foram suspensas, a pedido do Presidente da Câmara Municipal, sem justificativa, motivação ou apresentação de fatos supervenientes e sem prazo para retomada do certame, prejudicando os licitantes;

b) os avisos das suspensões foram publicados apenas no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas, deixando de ser publicados no jornal diário de grande circulação, em contrariedade ao disposto na Lei n.º 14.133/2021;

c) os certames supracitados foram impugnados, porém não houve resposta por parte do poder legislativo;

d) a servidora nomeada “Agente de Contratação” por meio da Portaria n.º 8, de 15 de janeiro de 2024, não possuía qualificação em licitações até a data de sua nomeação, em contrariedade ao disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021;

e) os Pregões Eletrônicos n.º 1, 2, 3 e 4 de 2024 não estão sendo divulgados, em contrariedade ao disposto na Lei n.º 14.133/2021; e

f) é difícil o acesso, por meio do portal da transparência, a qualquer arquivo relativo aos procedimentos de despesas e inexigibilidades de licitação.

Ao final, assim requer-se:

“Que esta denúncia seja recebida e devidamente analisada. Que sejam apuradas possíveis infrações do Agente de Contratações e do atual Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco,

Que seja aberta uma tomada de contas de todos os processos licitatórios do ano de 2024. Que sejam investigados os motivos e os fatos pelos quais os processos de concorrência 01 e 03 de 2023 continuam suspensos.

Que sejam adotadas as medidas necessárias para garantir a adequada divulgação e transparência dos processos de contratação pública, conforme exigido pela legislação.

Que sejam aplicadas as devidas sanções ao Agente de Contratação e ao Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de ordenador de despesas, conforme dispõem a Lei 14.133/2021, art. 155, incisos III e VII, art. 156 e art. 159”

Declarada a ciência do Presidente desta Corte acerca do teor da presente Representação (peça 11), os autos foram remetidos a este Gabinete e, preliminarmente ao juízo de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 313/24-GCFSC (peça 12), determinei a intimação da Câmara Municipal de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar e juntada de documentação pertinente a fim de esclarecer os apontamentos de irregularidade em tela.

Instada, a Câmara apresentou defesa prévia (peça 16) subscrita pelo seu Presidente, ora Representado, sustentando que:

a) a suspensão das Concorrências n.º 01/2023 e n.º 03/2023 foram precedidas de fundamentação, tendo sido exercido o poder discricionário da administração, optando por não realizar as contratações determinadas pela gestão anterior sem uma melhor análise dos atos e fatos, não tendo causado prejuízos a possíveis interessados, tendo sido primado o interesse público;

b) os avisos referentes as suspensões supra, bem como dos Editais Pregões realizadas no exercício de 2024, foram publicados em variados meios, de modo que a ausência de publicação em jornal de grande circulação não comprometeu a publicidade, a transparência e nem a competitividade, e que foi dado atendimento ao regulamentado via o art. 20 do Decreto n.º 10.024/19 e via o art. 18 do Decreto Municipal n.º 8.574/19;

c) diante da suspensão dos certames, entendeu-se ser desnecessária e sem razão a deliberação da Câmara Municipal às impugnações apresentadas e que, em caso de retorno da tramitação dos procedimentos, as impugnações serão analisadas e, em caso de revogação, as impugnações perderão o objeto;

d) a Agente de Contratação já possuía certificação pretérita à nomeação, tendo sido esta válida e correta;

e) foram respondidos junto ao item “b”.

f) Todos os procedimentos de contratação direta, assim como de licitação, estão devidamente disponibilizados no Portal da Transparência do órgão legislativo e que a dificuldade alegada causa estranheza, visto estarem disponibilizados juntos com procedimentos aos quais a Representante teve acesso.

Foram ainda juntados pelo Presidente do Legislativo certificados de capacitação da agente de contratação (peça 17 e 18) e o procedimentos de concorrência n.º 01/2023 e n.º 03/2023 na íntegra (peça 19 a 22).

Ato contínuo, mediante o Despacho n.º 391/24-GCFSC (peça 23), decidi pelo recebimento do feito, determinando, assim, a citação da Câmara Municipal de Pato Branco e de seu Presidente para que apresentassem contraditório.

Instado, o Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Sr. Eduardo Albani Dala Costa apresentou defesa (peça 30), reiterando detalhadamente os argumentos já debatidos em sede de defesa preliminar (peça 16).

Por meio da Instrução n.º 3465/24-CGM (peça 31), a Coordenaria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da Representação, considerando que foram constatadas irregularidades no que se refere ao art. 54, §1º, da Lei n.º 14.133/2021[3], isto é, a ausência de divulgação dos Pregões Eletrônicos n.º 1, n.º 2,

n.º 3 e n.º 4 de 2024, em jornal diário de grande circulação, aqui elencada na letra “a”, bem como acolheu o apontamento contido no item “c”, por reconhecer que ao deixar de responder as impugnações direcionadas as suspensões das Concorrências n.º 1 e n.º 3, a Câmara Municipal afrontou o disposto no art. 164, § único, da Lei n.º 14.133/2021[4].

Acerca dos demais apontamentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal deliberou pela improcedência da Representação, acolhendo a fundamentação exposta pela parte representada.

Nesse viés, sugeriu a expedição de recomendações à Câmara Municipal de Pato Branco no sentido de:

(i) para que os próximos editais licitatórios passem a ser publicados, sem exceções, além dos meios eletrônicos, em jornal diário de grande circulação, a fim de que se cumpram os preceitos do §1º, do art. 54, da Lei n.º 14133/2021, em consonância ao Princípio da Publicidade e da Transparência e

(ii) para que, o mais breve possível, forneça as respostas às impugnações dos certames em questão, a fim de que estas complementem o instrumento convocatório e garantam que as propostas sejam formuladas de acordo com a legalidade e da forma mais vantajosa à Administração Pública

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 725/24-5PC (peça 32), ocasião na qual se manifestou no mesmo sentido da Instrução elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I Da suspensão das Concorrências n.º 01/2023 e n.º 03/2023

Alega a representante que as Concorrências n.º 01/20231 e n.º 03/20232 foram suspensas, a pedido do Presidente da Câmara Municipal, sem justificativa, motivação ou apresentação de fatos supervenientes e sem prazo para retomada do certame, prejudicando os licitantes.

Em sua defesa, a representada alega que a suspensão de ato licitatório é instituto jurídico válido e, sobretudo, prudente, para afastar quaisquer ilegalidades futuras ou, como no caso em apreço, para ponderar a viabilidade administrativa e financeira de contratações que poderiam ser desnecessárias.

O Sr. Eduardo Albani Dala Costa, presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, salientou que a razoabilidade estava presente na decisão administrativa tomada pelo órgão, sendo que as suspensões foram tomadas em primor dos princípios da eficiência e da moralidade.

Nota-se que a doutrina se posiciona acerca do tema:

“O princípio da razoabilidade é fundamental para o controle da discricionariedade concedido em favor dos agentes administrativos [...] o princípio da razoabilidade significa que as decisões administrativas, especialmente as discricionárias, devem encontrar amparo em justificativas racionais, no bom senso.”[5]

Ademais, entendo que a suspensão dos certames advém da prerrogativa do Município em exercer sua discricionariedade entre eleger, dentre as opções cabíveis, segundo critérios de conveniência e oportunidade, a melhor opção que atenda ao interesse público.

A doutrina também é bem clara quanto a isso, vejamos:

Discricionariedade é o modo de disciplina normativa da atividade administrativa caracterizado pela atribuição do dever-poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto, respeitados os limites impostos pelo ordenamento jurídico.[6]

Portanto, caminhando ao lado da doutrina exposta e tendo a parte representada justificado suas razões ante o motivo de tais suspensões: “a necessidade de melhor análise da demanda por parte da Mesa Diretora desta Casa de Leis, sendo ainda que o Edital do presente certame foi objeto de impugnação”, não acolho o apontamento em pauta, uma vez que a referida ação administrativa não gerou irregularidades à legislação ou à administração pública.

II.II Da ausência de publicação das suspensões em jornal de grande circulação

O representado, em sede de contraditório (peça 30), arguiu que os avisos no tocante às suspensões em tela foram publicados em variados meios, quais sejam:

(i) No Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

(ii) No Diário Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios do Paraná - DOM);

(iii) No site www.gov.br/compras, na aba de licitações no sítio Eletrônico Oficial da Câmara Municipal de Pato Branco/PR; e

(iv) No Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pato Branco/PR;

Em face à Lei n.º 12.527/2011, Lei da Transparência, temos que:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (...)”

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).”

Além do mais, art. 54, § 1º, da Lei n.º 14.133/21[7] argui a necessidade de publicação em jornal diário de grande circulação apenas para divulgação do edital de licitação, a fim de promover a publicidade necessária e abranger maior concorrência.

Logo, compreendo que demais atos concernentes à licitação lançada não necessitam de publicação em jornal diário de grande escala, por não haver previsão legal tanto na Lei n.º 12.527/2011, Lei da Transparência, como na Lei n.º 14.133/2021, Lei que rege as licitações.

Outrossim, entendo que a publicação em jornal diário de grande escala ocorre como uma forma de dar maior publicidade ao certame, bem como para garantir a ampla concorrência deste.

A partir disso, consoante o conteúdo disposto na legislação supra, entendo que não há irregularidade no que concerne às publicações realizadas nos meios indicados pela representada, mormente pelo fato de as publicações contidas no extrato dos atos de suspensão não serem obrigatórias em jornal diário de grande circulação, visto não interferirem na competitividade ou na ampla concorrência dos certames.

II.III Da resposta às impugnações

Alega a representante que os certames supracitados foram impugnados, mas não houve resposta por parte do poder legislativo quando provocado.

Diante de tal apontamento, o representado alegou em sua defesa (peça 30), que diante da suspensão dos certames, entendeu ser desnecessária e sem razão a

deliberação da Câmara às impugnações apresentadas e, em caso de retorno da tramitação dos procedimentos, as impugnações seriam analisadas.

Como bem ilustra a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 164, parágrafo único, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento dar-se-á em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame, por meio de sítio eletrônico oficial. Vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Neste sentido, compreendo que os argumentos suscitados pela representada não resguardam a inércia da Câmara no quesito às impugnações apresentadas, pois a suspensão dos procedimentos licitatórios não impede a Câmara de fornecer respostas às referidas impugnações.

Nesta senda, Marçal Justen Filho[8] se posiciona:

“O direito de impugnar o instrumento convocatório decorre da garantia constitucional do direito de petição e de informações, assim, é dever da Administração fornecer respostas aos pedidos de esclarecimentos e de impugnação realizados por interessados em participar do processo licitatório, pois, se existem informações relevantes para elaboração da proposta e não constar no ato convocatório, haverá vício insanável.”

Além disso, ressalto que os próprios instrumentos convocatórios (Peça 19 fls. 101 e 155) utilizados como baliza às Concorrências em destaque, indicam que as respostas às impugnações devem ocorrer no período de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, destaco:

“11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte e-mail licitacao@patobranco.pr.leg.br.

11.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

11.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.”

Logo, entendo que a resposta às impugnações deve ser célere e devidamente fundamentada, mormente pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto pela doutrina pátria, o qual, nesse caso, determinou a resposta às impugnações no prazo supra. A ilustre doutrinadora Irene Nohara[9] diz:

“Edital é o instrumento convocatório da licitação, isto é, o ato mediante o qual a Administração chama os interessados a participar da licitação. Ele representa, conforme visto, a “lei interna” de cada licitação. O princípio da vinculação ao edital implica que a Administração não pode descumprir normas e condições por ele fixadas, estando a ele estritamente vinculada.”

Ante os fatos apresentados, e em total consonância com as normas aplicáveis e a doutrina apresentada, reconheço o apontamento da representante, motivo pelo qual percebo a necessidade de emissão de determinação para que a Câmara Municipal de Pato Branco forneça resposta às impugnações dos certames em questão, e demais que possam ocorrer, no prazo previsto pelo art. 164, § único, da Lei n.º 14.133/2021, a fim de que estas complementem o instrumento convocatório e garantam que as propostas sejam formuladas de acordo com a legalidade e da forma mais vantajosa à Administração Pública.

II.IV Da qualificação da “Agente de Contratação”, nomeada por meio da Portaria n.º 8, de 15 de janeiro de 2024.

A representante argumenta que a servidora nomeada de “Agente de Contratação” por meio da Portaria n.º 8, de 15 de janeiro de 2024, não gozava das qualificações necessárias para licitações até a data de sua nomeação, em contrariedade ao conteúdo exposto pelo art. 7º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021[10].

Referente ao assunto, a Câmara representada arguiu na sua peça de defesa (peça 30) que a Agente de Contratação em destaque já possuía certificação pretérita à nomeação, tendo sido este ato válido e correto.

Ainda neste assunto, o Presidente da Câmara, Sr. Eduardo Albani Dela Costa, declarou que a Sra. Danieli Bolzan, Agente de Contratação nomeada pela Portaria n.º 8/2024, conforme consta em documentação anexa (peças 17 e 18), já possuía certificação pretérita, expedida pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como pela ENAP. Portanto, afirmou que a nomeação foi correta e deve ser válida, em vista da qualificação da servidora para desempenhar a função de Agente de Contratação.

Destaco, neste ínterim, o art. 7º da Lei n.º 14.133/2021, responsável por fixar que os agentes de contratação serão, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público, observe:

“Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos,

também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.”

Todavia, agentes públicos indicados para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei n.º 14.133/2021 poderão ser exercidas por servidores comissionados. Este Tribunal, inclusive, preferiu uma decisão sobre tal assunto. Por meio do Acórdão n.º 3561/23-STP, que versa sobre os agentes de contratação, tem-se:

“Ementa: Lei n.º 14.133. Agentes públicos para o desempenho das funções essenciais. Exigências e qualificações expressamente previstas em lei, nos termos desta decisão. Prejulgado n.º 25- TCE/PR. Vedação à percepção de função gratificada por ocupante de cargo comissionado.

(i) As funções atribuídas aos agentes públicos através da Lei n.º 14.133/21 poderão ser exercidas por servidores comissionados?

Com base em tudo o que foi discutido, a Nova Lei de Licitações traz como regra que os agentes públicos designados para desempenho das funções ditas essenciais devem atender o disposto no artigo 7º, I, ou seja, devem ser selecionados, preferencialmente, entre servidores efetivos e empregados públicos. Se o município não tiver condições de dar atendimento à lei, de modo justificado e fundamentado, poderá indicar temporariamente servidor comissionado que detenha todas as qualificações impostas no artigo em comento.

O mesmo vale para o artigo 8º, especificamente para as figuras dos agentes de contratação, da comissão de contratação e dos pregoeiros, integrantes do órgão de contratação.

(ii) Se positiva a resposta anterior, nas condições atuais do quadro de pessoal que se encontra o Município e diante do interesse público revelado, poderão receber gratificação, mediante lei autorizativa?

Não, não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço, consoante entendimento dotado de força normativa já estabelecido por esta C. Corte de Contas no Prejulgado n.º 25” (grifou-se).

Dentro dessa perspectiva, entende-se que o conteúdo do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 não decidiu de forma taxativa a respeito de apenas servidor efetivo ou emprego público serem habilitados para o exercício das funções correspondentes a execução da norma supra, mas que sejam preferencialmente, como regra geral.

Nesse condão, leciona Marçal Justen Filho:

“A expressão “preferencialmente” não significa a liberação da autoridade máxima (ou de quem lhe fizer as vezes) para indicar agentes públicos que não preencham os requisitos do inc. I. A Lei impõe uma preferência, a ser observada de modo objetivo e rigoroso. Ou seja, somente caberá indicar sujeito que não atenda aos requisitos do inc. I quando se verificar a inviabilidade ou a frustração da solução consagrada no dispositivo.”

Logo, não há de se tratar de servidor efetivo ou empregado público, mas de que os eleitos para o exercício da respectiva atividade gozem, dentre outras, atribuições relacionadas a licitações e contratos ou detenham qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público, como no caso em apreço.

Ante o exposto, considerando a documentação apresentada pela Câmara na peça 17 deste processo, constato que a referida servidora já possuía a qualificação pertinente antes da data de sua nomeação como “Agente de Contratação”, com certificação fornecida por este Tribunal de Contas na data de 14/01/2024 (peça 17).

Tal certificação é compatível com a qualificação requisitada e fora realizada dentro do tempo hábil para sua nomeação e, portanto, deixo de acolher o apontamento da representante, por entender que tal fato não feriu o disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 14.133/2021.

II.V Da ausência de publicação dos Editais de Pregões n.º 1, n.º 2, n.º 3, n.º 4 em jornal diário de grande circulação em contrariedade ao disposto na Lei n.º 14.133/2021.

Outrossim, os avisos alusivos aos Pregões Eletrônicos n.º 1, n.º 2, n.º 3, n.º 4 de 2024 realizados pela Câmara Municipal de Pato Branco, foram publicados em diversos meios de comunicação digital, no entanto deixaram de apresentar a publicação em jornal diário de grande circulação.

A Câmara representada admitiu a ausência de publicação em jornal de grande circulação dos referidos Editais de Pregão, mas argui que tal omissão não interferiu na publicidade, transparência e competitividade e que ocorreram em atendimento ao conteúdo do regulamento no art. 20 do Decreto n.º 10.024/19 e art. 18 do Decreto Municipal n.º 8.574/19 (peça 30).

Ocorre que os Editais de Pregões Eletrônicos sob a égide da Lei n.º 10.520/2002, cuja regulamentação se deu por meio do Decreto n.º 10.024/2019 e do Decreto Municipal n.º 8.574/2019 de Pato Branco, se apresentam em contrariedade ao disposto pela Lei n.º 14.133/2021.

Passo a explicar.

Os Decretos supracitados disciplinam sobre a publicação do aviso do Edital de Pregão Eletrônico:

Decreto Federal n.º 10.024/2019

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Decreto Municipal n.º 8.574/2019

Art. 18. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do Edital nos seguintes locais:

I - Diário Oficial do Município;

II - Diário Oficial dos Municípios do Paraná;

III - Sítio Eletrônico oficial da entidade promotora da licitação;

IV - Diário Oficial da União ou do Estado, quando se tratar de despesas financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou estaduais garantidas por instituições federais ou estaduais, conforme o caso.

Ainda, a Câmara defende que com a mudança de regime da antiga para nova legislação no âmbito das licitações, ainda subsistem algumas praxes e dúvidas no que concerne à publicação dos avisos de Editais de Pregões Eletrônicos, visto que não havia ordenamento antigo a exigência de publicação do aviso de tais certames

em jornal diário de grande circulação. Todavia, muito embora a representada levante a alegação de que anteriormente a nova lei de licitações a respectiva publicação não fosse necessária, este Tribunal adverte que alusiva publicação já era exigida, vide o Acórdão n.º 3197/17-STP, proferido nos autos de Consulta n.º 949544/16:

“A Consulta versa sobre a necessidade de atendimento do contido no Art. 21. Da Lei 8.666/93, com o advento das novas tecnologias de divulgação, como os Diários Eletrônicos e a Internet. Dispõe o Art. 21 da Lei 8.666/93: Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais. II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.(...) “Em razão de existir lei especial que regulamenta a publicidade no âmbito das licitações e contratos administrativos, consiste em expressa violação ao art. 21 da Lei nº 8.666/93 deixar de publicar o resumo dos editais de concorrência, tomadas de preços, concursos e leilões nos jornais locais (municipal ou regional).” (Grifei).

O referido Acórdão havia fixado o entendimento de que, em razão de existir lei especial na regulamentação sobre a publicidade de licitações e contratos administrativos, consiste expressa violação às disposições do art. 21, III, da Lei n.º 8.666/93[11], Lei de Licitações vigente à época, deixar de publicar os resumos de editar de concorrências, tomadas de preços, concursos e leilões nos jornais locais. Mesmo que a Câmara Municipal de Pato Branco reconheça a ausência de publicação dos referidos Editais de Pregão dos certames relatados em jornal diário de grande circulação, sob a justificativa dos lapsos ocorridos nos processos citados, embasando-se no Decreto Federal n.º 10.024/2019 e Decreto Municipal n.º 8.574/2019, a fim de aduzir que tal omissão não prejudicaria a competitividade do certame, ressalto que este Tribunal já possui entendimento consolidado a respeito do assunto, disposto no Acórdão n.º 1516/24-STP, de que esta liberalidade não é possível, haja vista retirar maior publicidade do certame, porquanto a divulgação implica em maior controle social, mais fiscalização e transparência, e sua supressão representaria um retrocesso se considerado o amplo e efetivo alcance de jornal de grande circulação e da internet como meios para dar publicidade às licitações públicas. In verbis:

“Questão - O disposto no art. 54, §1º da Lei 14.133/2021 indica que a publicação do extrato do edital deve se dar no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e em jornal diário de grande circulação. Questiona-se, quando se tratar de licitação com recursos próprios, lei municipal poderá limitar tal publicação ao extrato do edital apenas ao seu Diário Oficial, Portal Nacional de Contratações Públicas e Portal da Transparência Municipal?”

Resposta: Não. Até que sobrevenha alteração do disposto no artigo 54, §1º da Lei nº 14.133/2021 ou eventual reconhecimento de sua inconstitucionalidade, necessária se faz a devida publicação do extrato do edital no Diário Oficial do ente, bem como, em jornal diário de grande circulação.”

Consulta. Processo n.º 76030-3/23. Relato Conselheiro Augustinho Zucchi. Nessa seara, nas palavras de Marçal Justen Filho[12]:

“A publicidade objetiva permitir o amplo acesso dos interessados ao certame, de modo que se instaure uma ampla competição pelo objeto licitado. Refere-se, nesse aspecto, à universidade da participação no processo licitatório, o que é obtido mediante a divulgação da oportunidade de contratação com a Administração Pública. Depois, a publicidade orienta-se a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. Parte-se do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral quanto mais for a possibilidade de fiscalização de sua conduta.”

Assim, entendo que o referido Decreto do Município de Pato Branco não deve limitar a publicação dos Editais de Pregão ao Diário Oficial, Portal Nacional de Contratações Públicas e Portal da Transparência Municipal, posto que é necessário observar, igualmente, a exigência de publica em jornal diário de grande circulação, conforme disposto no artigo 54, §1º, da Lei n.º 14.133/2021.

Logo, concluo que, no caso em tela, a publicação do extrato dos editais seria obrigatória, tanto no diário oficial do ente licitante, quanto em jornal diário de grande circulação.

Dessa forma, constato a irregularidade acerca de tal apontamento, carecendo de razão à parte representante, uma vez que a publicação apenas em Diário Oficial e nos portais citados pela Câmara representada prejudica a ampla publicidade da licitação, sendo necessária a emissão de determinação para que os próximos editais licitatórios passem a ser publicados, sem exceções, além dos meios eletrônicos, em jornal diário de grande circulação, a fim de que se cumpram os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e atendam ao Princípio da Publicidade e da Transparência.

II.VI Do acesso ao Portal da Transparência

A Câmara Municipal de Pato Branco (peça 16), os procedimentos de contratação direta, bem como de licitação, foram disponibilizados no Portal da Transparência do ente legislativo, alegando que a suposta dificuldade da representante gera estranheza, sendo que os documentos foram acostados juntamente com os procedimentos aos quais ela teve acesso.

O Presidente da Câmara Municipal informou (peça 30) que todos os procedimentos relativos tanto às contratações diretas, quanto às licitações públicas, estão devidamente disponibilizados no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pato Branco, inclusive, a própria Representação relata apenas a “dificuldade” de acessá-los, não a ausência deles no citado Portal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio de sua instrução (peça 31, fls. 22 a 24), realizou o acesso aos documentos e processos em destaque, enfatizando que “esta Unidade verificou que o site da Câmara Municipal de Pato Branco é bastante intuitivo e de fácil acesso, como bem ressaltou a defesa da representada.”

Rememoro neste tópico a importância dos princípios da publicidade e transparência como institutos que intentam garantir a qualquer interessado a faculdade de participação e fiscalização dos atos da administração pública.

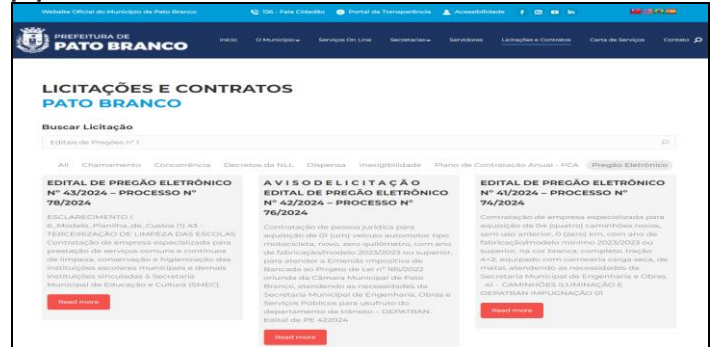
A doutrina brasileira estabelece a Publicidade como:

“A publicidade pode ser considerada como uma exigência decorrente do princípio da transparência e desempenha duas funções: permitir o amplo acesso dos interessados ao certame e propiciar a verificação da regularidade dos atos praticados.”[13]

A partir disso, realizei a consulta aos sítios de domínio eletrônico do Município de Pato Branco a fim de verificar a dificuldade de acesso apontada pela representante, veja:



[14]



[15]



[16]

Finalizadas as consultas, constatei que o acesso ao Portal da Transparência do e da Prefeitura do Município, como bem ilustrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, é de fácil acesso e entendimento, ocasião na qual a transparência e publicidade dos atos administrativos estão evidenciados.

Dessarte, em virtude de constatarem as informações sobre os procedimentos no site da Câmara Municipal de Pato Branco, noto que o apontamento contido neste item não merece guarida.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com expedição das seguintes DETERMINAÇÕES à Câmara Municipal de Pato Branco:

(i) Para que os próximos editais licitatórios passem a ser publicados, sem exceções, além dos meios eletrônicos, em jornal diário de grande circulação, a fim de que se cumpram os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e atendam ao Princípio da Publicidade e da Transparência;

(ii) Para que forneça resposta às impugnações dos certames em questão, e demais que possam ocorrer, no prazo previsto pelo art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, a fim de que estas complementem o instrumento convocatório e garantam que as propostas sejam formuladas de acordo com a legalidade e da forma mais vantajosa à Administração Pública.

O prazo para cumprimento das DETERMINAÇÕES previstas neste Acórdão é IMEDITADO, contado a partir da publicação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos do Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[17].

Em seguida, fica desde já autorizada, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[18], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com expedição das seguintes DETERMINAÇÕES à Câmara Municipal de Pato Branco:

(i) Para que os próximos editais licitatórios passem a ser publicados, sem exceções, além dos meios eletrônicos, em jornal diário de grande circulação, a fim de que se cumpram os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e atendam ao Princípio da Publicidade

e da transparência;

(ii) Para que forneça resposta às impugnações dos certames em questão, e demais que possam ocorrer, no prazo previsto pelo art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, a fim de que estas complementem o instrumento convocatório e garantam que as propostas sejam formuladas de acordo com a legalidade e da forma mais vantajosa à Administração Pública.

O prazo para cumprimento das DETERMINAÇÕES previstas neste Acórdão é IMEDIATO, contado a partir da publicação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Em seguida, fica desde já autorizada, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria e consultoria relativa à revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Pato Branco.

2. Objeto: Contratação de empresa ou profissional especializado para prestação de serviço de assessoria e consultoria relativa à revisão, elaboração e implementação de novo Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos e de Sistema de Avaliação e Desempenho dos Servidores, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Pato Branco.

3. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

4. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

5. NIEBUHR, Joel de Menezes. 2008, p. 37-38.

6. JUSTEN FILHO, Marçal. 2022, p.85

7. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação

8. JUSTEN FILHO, 2014, p. 721.

9. NOHARA, Irene Patrícia Diom, 2023, Direito Administrativo, pg. 279.

10. Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

II - Tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

11. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e, também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

12. JUSTEN FILHO, Marçal. 2014, p. 89-90.

13. MARÇAL, Justen Filho. 2022, p. 266.

14. Disponível em: <https://patobranco.pr.gov.br/licitacao/edital-de-concorrencial-no-01-2023-processo-no-12-2023/>. Acesso em 15/08/2024 às 15:48.

15. Disponível em: <https://patobranco.pr.gov.br/licitacoes-e-contratos-do-municipio-de-pato-branco/>. Acesso em 15/08/2024 às 15:54.

16. Disponível em: <https://patobranco.gov.br/cloud/pronimtb/index.html>. Acesso em 15/08/2024 às 15:45.

17. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

18. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de destinação documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-252573/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-FABIANA POSTIGLIONE MANSANI, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS, TECME DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE CARVALHO ROMERO, VINICIUS CARVALHO ROMERO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2721/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Sistema apresentado pela Representante inferior ao descrito no objeto edital. Princípio da vinculação ao edital. Improcedência da Representação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela Tecme do Brasil Comércio e Importação Ltda, em face do resultado do Pregão Eletrônico n.º

87/2023, realizado pelo Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais.

Sustenta a representante que, embora tenha sido declarada vencedora do item 11 do edital de licitação, sendo convocada para apresentar os documentos da sua habilitação, sua proposta foi desclassificada no dia 09 de janeiro de 2024, sob a justificativa de não atendimento das exigências editalícias. Na justificativa apresentada, informado que o modo de AVA[1] do Ventilador Graphnet Advance+ não é adaptativo e não possui a função que auxilia no desmame do paciente.

A licitante também alegou que foram solicitados os modos ventilatórios minimamente aceitos, no entanto no próprio edital é possibilitada a participação de outros modos similares, superiores ou de melhor qualidade.

Igualmente, o modo AVA é reconhecido e renomeado pelo Ministério da Saúde[2], que o lista como um dispositivo que possui modo de ventilação proporcional com sincronismo/adaptação do paciente-ventilador para uma melhor mecânica respiratória. Contrariamente, o modo de ventilação da vencedora do certame não está listado nas recomendações. Embora tenha apresentado recurso (peça 7), a decisão – tomada exclusivamente pelo pregoeiro – foi pelo não provimento. Ocorre que a autoridade coatora não teria conhecimento do recurso, pois não há nenhuma decisão de sua parte, em violação ao artigo 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, motivo pelo qual proposta essa representação.

Cautelamente, pede pela suspensão do Pregão Eletrônico n.º 87/23 e/ou a execução de contrato que eventualmente tenha sido firmado em decorrência do procedimento licitatório.

Por meio do Despacho n.º 437/24 (peça 17), previamente à análise da admissibilidade e do pedido cautelar, determinei a manifestação preliminar do Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais.

A Universidade Estadual de Ponta Grossa apresentou defesa prévia (peças 21/23), pelo qual encaminharam manifestação do Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais. Informam que a Seção de Materiais Médicos e Tecnovigilância realizou a avaliação da proposta da empresa representante.

Esclarecem que o edital de licitação solicitou o seguinte: Ventilação adulta com ferramenta ou modo ventilatório avançado para auxílio no desmame de pacientes, utilizando uma das seguintes tecnologias: Nava, Smartcare/PS, PAV+, Intellivent-ASV ou Intellicycle-AMV ou modo similar, superior ou de melhor qualidade. A exigência das tecnologias citadas se refere a softwares/funcionalidades avançadas de equipamentos de ponta, de modo que para ser similar é necessário que tenha os mesmos mecanismos e alcance os mesmos resultados.

Deste modo, o equipamento deve reconhecer a condição respiratória dos pacientes, realizar os ajustes necessários e monitorar sua respiração, adaptando parâmetros de forma automática, sem que seja necessário um operador constante.

Contudo, ao analisar o manual de instruções do modo AVA do Ventilador Graphnet Advance+, identificaram que ele não contempla as funcionalidades necessárias:

9.15.1 | Visão Geral

O modo AVA é um modo de circuito fechado adaptativo com controle ideal que garante a ventilação minuto do paciente, gerando um padrão ventilatório com trabalho respiratório mínimo. Fornece uma ventilação com pressão regulada, permitindo uma transição suave, desde uma ventilação com pressão controlada até uma ventilação completamente espontânea, de forma automática. O usuário deverá programar:

O peso corporal ideal do paciente, através do qual é calculado o volume minuto ideal. A porcentagem (%) do volume minuto: estabelece a magnitude do volume minuto que é entregue ao paciente. O modo inicia com 3 respirações de teste, durante as quais analisa a edições e a constante de tempo expiratória do paciente. Estes dados, junto com o peso corporal ideal (PCI), são usados para calcular a frequência e o volume corrente ideais para a obtenção do volume minuto ideal de acordo com a equação de Otis. As respirações são entregues com Pressão inspiratória, frequência respiratória e tempo inspiratório adequados ao PCI do paciente.

Após as respirações de teste, o respirador ajusta de forma automática a frequência respiratória, a pressão inspiratória e o tempo inspiratório com base na mecânica respiratória e no esforço do paciente, tentando se aproximar do volume minuto objetivo. O respirador ajustará a pressão até um valor máximo de 10 cmH2O abaixo do Limite de Pressão Máxima programado pelo usuário. Os demais parâmetros, PEEP, Sensibilidade de disparo, FiO2 e Sensibilidade expiratória e rise time deverão ser ajustados pelo usuário de acordo com as condições do paciente.

Quando comparado com as descrições técnicas dos modos citados no edital de licitação, é possível identificar que o modo AVA é inferior:

- Modo Nava

7.1.1 Descrição geral

A ventilação NAVA e NIV NAVA oferece suporte ventilatório de forma proporcional e sincronizada com a Aedi do doente (a atividade elétrica para o diafragma). A curva Aedi também se encontra disponível noutros modos de ventilação para monitoramento do próprio esforço respiratório do doente, assim como em espera.

- Modo Smartcare/PS

Os parâmetros monitorados (frequência respiratória FR, volume corrente Vt, e CO2 corrente final etCO2) são usados para avaliar a pressão de suporte adequada para atender à demanda do paciente. Com base nisso, o SmartCare/PS classifica o paciente, no mínimo a cada cinco minutos, em uma de oito categorias de diagnóstico: ventilação normal, ventilação insuficiente, hipoventilação, hipoventilação central, hiperventilação, hiperventilação inexplicada, taquipneia ou taquipneia severa.

- Modo PAV+

O software PAV+ avalia aleatoriamente a resistência e a complacência do paciente a aproximadamente cada quatro a dez respirações. A cada cinco (5) ms, o software calcula o fluxo pulmonar.

- Modo Intellivent-ASV

O Modo Intellivent-ASV monitora continuamente as condições do paciente e ajusta automaticamente os parâmetros com segurança para manter o paciente dentro dos intervalos alvo.

- Modo Intellicycle-AMV

Após três ventilações experimentais, digite o estágio de ajuste automático. Com base no princípio do mínimo WOB, certifique-se de que o valor real do volume minuto seja o mais perto possível do valor do volume minuto predefinido. A ventilação obrigatória é administrada se o paciente não tiver respiração espontânea.

A ventilação de suporte é administrada se o paciente restaurar a respiração espontânea. A ventilação adaptável por minuto (AMV) permite que os ventiladores selecionem de forma inteligente o volume corrente e a frequência respiratória ideais após definir o volume minuto alvo desejado. O Intellicycle Pro foi desenvolvido para ajustar automaticamente o ponto de ciclagem da respiração espontânea para

melhor as interações ventilador-paciente e o conforto do paciente fonte <https://www.mindray.com/br/products/ventilators>

Além desses modos serem superiores ao modo utilizado pela representante, também defende que o Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes (SIGEM) não impõe obrigatoriedade de uso do descritivo de sua base de dados, de modo que o descritivo técnico é de total responsabilidade da instituição. Portanto, defendem que inexistiu irregularidade na condução do procedimento licitatório.

Por meio do Despacho n.º 499/24 (peça 24) recebi a presente Representação, no entanto, quanto ao pedido cautelar de suspensão do procedimento licitatório e a execução de contrato que eventualmente tenha sido firmado em sua decorrência, indeferi o pedido.

Na sequência, por meio da petição intermediária n.º 352.829/24 (peça 30/37), a representante Tecme do Brasil Comércio e Importação Ltda apresentou recurso de agravo, com o objetivo de reformar a decisão interlocutória a respeito do pedido cautelar.

O recurso foi julgado mediante processo apenso n.º 352.829/24, com decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.509/24 – Tribunal do Pleno, que manteve a decisão pelo indeferimento do pedido cautelar e o não provimento do recurso.

Ato seguinte, a Universidade Estadual de Ponta Grossa complementou sua defesa (peça 43/44) e reiterou a argumentação anteriormente apresentada:

a) Da decisão do recurso interposto face a desclassificação da Tecme.

Justificou que o recurso interposto pela Representante em face de sua desclassificação do certame, foi proferida pelo Pró-Reitor de Administração e não pelo pregoeiro como alega a Representante.

Ainda, explicou que o trâmite legal do processo necessita de prévia manifestação do pregoeiro para que possa ser encaminhado para manifestação da autoridade competente. No entanto, isto não quer dizer que o recurso foi analisado pela mesma pessoa que proferiu a decisão recorrida, apenas é parte obrigatória do trâmite processual que o pregoeiro apresente manifestação preliminar. Concluiu o argumento aduzindo que inexistiu supressão de instâncias.

b) Da defesa técnica com relação a desclassificação da empresa TECME do Brasil Comércio e Importação Ltda.

A defesa aduziu que o setor técnico descreveu com precisão, as informações que fundamentaram a desclassificação da empresa TECME, alegando que:

“As tecnologias exigidas no edital são softwares avançados e automatizados para realizar e adequar programações no equipamento conforme o comportamento respiratório do paciente, isto é, conforme o paciente tem alteração da função respiratória durante o uso do ventilador pulmonar, o próprio equipamento através destes softwares, realiza os ajustes necessários de acordo com os parâmetros para melhor atender a demanda do paciente de forma rápida e objetiva.(...)”

O equipamento realiza automaticamente os ajustes dos modos ventilatórios, durante o uso do ventilador, o próprio equipamento vai se autoajustando ao quadro clínico do paciente, nesta situação, sem a necessidade de um profissional de saúde/operador. Os equipamentos que necessitam frequentemente de ajustes manuais como é o equipamento da empresa TECME, que deve ser ajustados frequentemente pelos profissionais de saúde, trazem maior prejuízo ao cuidado ao paciente, porque durante os internamentos, pode-se passar despercebido qualquer alteração da ventilação pulmonar do paciente.(...)

O equipamento da empresa TECME não realiza os ajustes automaticamente conforme o comportamento respiratório do paciente, sendo inferior aos softwares do edital porque não possui tecnologia similar ou superior conforme descrito no edital.(...)

Em comparação com os modos solicitados no edital, fica claro que o equipamento da Empresa TECME não atende ao certame. O modo AVA não é similar ou de melhor qualidade, pelo contrário, é inferior ao descritivo técnico do edital.” (peça 44, p. 9-18)”

Por fim, após todo exposto, pediu pela improcedência da Representação e o arquivamento dos autos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual se manifestou nos autos junto à Instrução n.º 491/24 (peça 46), acolhendo a defesa apresentada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa e opinando pela improcedência da Representação.

Em sequência, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n.º 571/24 (peça 47), acompanhando as conclusões gerais realizadas pela unidade instrutiva.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representante relata que fora desclassificada injustamente o Pregão Eletrônico n.º 87/2023, sob justificativa de não atendimento das exigências editalícias. Por este motivo interpôs recurso a fim de reverter sua desclassificação (peça 7). No entanto a decisão – proferida supostamente, apenas, pelo pregoeiro - foi pelo não provimento. Diante deste ocorrido, a representante aduz que a autoridade coatora não teria conhecimento do recurso, pois não há nenhuma decisão de sua parte, o que violaria o artigo 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[3], motivo pelo qual propôs essa representação.

Pois bem.

Entendo pela divisão das pretensões em 2 (dois) tópicos para melhor compreensão da decisão:

a) Da suposta irregularidade quanto à análise do recurso interposto:

A representante alegou que a autoridade responsável não teria analisado o recurso interposto, violando o artigo 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[4]. Este artigo determina que o recurso deve ser dirigido à autoridade que prolatou a decisão recorrida. Caso ocorra da autoridade não reconsiderar a decisão, o recurso deve ser encaminhado à autoridade superior, que deve decidir em até 10 (dez) dias úteis.

Nesta senda, o Decreto n.º 10.024/2019 também prevê que o pregoeiro é responsável por analisar e decidir sobre recursos em pregão eletrônico[5].

Ambos os dispositivos legais, solidificam o entendimento de que a responsabilidade pela análise recursal deve ser realizada pelo pregoeiro e, caso mantido o entendimento, o recurso deverá ser submetido a análise da autoridade superior.

Compulsando a defesa apresentada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (peças 43/44), bem como o passo a passo do trâmite processual apresentado, concluo que o procedimento foi seguido corretamente.

No caso em tela, o recurso foi apreciado pelo pregoeiro do certame – que emitiu parecer prévio e não prolatou decisão definitiva como aduziu a representante – e posteriormente, foi encaminhado a autoridade superior que manteve a decisão do pregoeiro. Inexistindo a supressão de instâncias alegada.

O Tribunal de Contas da União, já firmou entendimento nesse sentido:

“O Decreto n.º 5.450/2005, ao regulamentar o pregão eletrônico na administração pública, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, ‘receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão’. Verifica-se, desse modo, que o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro, enquanto o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto.

(...)

Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

(...)

Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão ‘motivadamente’ contida no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso”. (Acórdão 3258/2007-TCU-Primeira Câmara. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti) [6]

Urge salientar, que o pregoeiro possui competência para receber, examinar e decidir recursos, devendo posteriormente encaminhar a autoridade superior quando mantiver sua decisão. Este trâmite processual, viabiliza a eficiência da funcionabilidade dos processos licitatórios, à medida que seleciona os recursos aptos a serem submetidos a análise e afasta os que possuem caráter protelatório.

Dessa forma, o juízo de admissibilidade do pregoeiro não vincula a autoridade superior ao entendimento apresentando, apenas contribui para o melhor resultado e eficiência do trâmite processual.

Tal conduta se relaciona ao princípio da eficiência, descrito como a “forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público”. [7] Visto que a atuação do pregoeiro encontra respaldo nos dispositivos legais supramencionados, no entendimento dos Tribunais superiores e na doutrina jurídica, conjecturo que não houve irregularidade quanto a análise do recurso interposto.

b) Da desclassificação por não atendimento aos requisitos previstos em edital.

O artigo 59 da Lei Federal n.º 14.133/2021[8] estabelece que propostas que não atendem às especificações técnicas do edital devem ser desclassificadas. O edital de licitação solicitou o aparelho com as seguintes características: “Ventilação adulta com ferramenta ou modo ventilatório avançado para auxílio no desmame de pacientes, utilizando uma das seguintes tecnologias: Nava, Smartcare/PS, PAV+, Intellivent-ASV ou Intellicycle-AMV ou modo similar, superior ou de melhor qualidade”.

A necessidade das tecnologias mencionadas está relacionada a softwares e funcionalidades avançadas de equipamentos de alta tecnologia. Para ser comparável, o equipamento deve possuir os mesmos mecanismos e alcançar resultados semelhantes. Sob esse prisma, o equipamento deve ser capaz de reconhecer a condição respiratória dos pacientes, realizar ajustes conforme o necessário e monitorar a respiração, adaptando automaticamente os parâmetros sem exigir a presença constante de um operador.

Saliente a obrigatoriedade da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório a Administração pública e aos licitantes, isto é, o cumprimento objetivo das especificações e normas estabelecidas no edital.

Previamente a elaboração do instrumento convocatório, é conduzido um estudo detalhado sobre o produto ou serviço a ser adquirido, o que corresponde à fase interna da licitação. Este estudo abrange a análise da necessidade específica, a definição da finalidade do item e a identificação das normas jurídicas pertinentes, assegurando que o processo licitatório seja estruturado de forma correta e eficiente. Em razão disso, ao publicar o edital de licitação, a entidade responsável estabelece especificações detalhadas do produto ou serviço, fundamentadas nos critérios e objetivos definidos na fase de planejamento. De modo que o estabelecido no instrumento convocatório conta com as determinações necessárias para atingir sua finalidade, isto significa dizer, que todas as informações contidas no edital possuem uma razão de ser, não se abreviando a mera formalidade.

Assim, é essencial que todas as partes envolvidas sigam rigorosamente os parâmetros estabelecidos no edital para garantir a transparência, a equidade e a legalidade do processo. O cumprimento dessas diretrizes não apenas promove a justiça no processo licitatório, mas também assegura que os resultados atendam às necessidades reais da administração pública e dos cidadãos.

Ao analisar o manual de instruções do modo AVA do Ventilador Graphnet Advance+, apresentado pela empresa Tecme, ora representante, a análise técnica realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa constatou que ele não possui as funcionalidades necessárias. Nesse sentido, a Coordenadoria Geral do Estado (peça 46, p. 5/6) afirma:

“(...) o equipamento da empresa TECME não realiza os ajustes automaticamente conforme o comportamento respiratório do paciente, sendo inferior aos softwares do edital porque não possui tecnologia similar ou superior conforme descrito no edital.

Nos termos do próprio manual do equipamento VENTILADOR GRAPHNET ADVANCE+, seria possível extrair a informação de necessidade de ajustes manuais pelo operador:

9.15.1 | Visão Geral

O modo AVA é um modo de circuito fechado adaptativo. (...) O respirador ajustará a pressão até um valor máximo de 10 cmH2O abaixo do Limite de Pressão Máxima programado pelo usuário. Os demais parâmetros, PEEP, Sensibilidade de disparo, FIO2 e Sensibilidade expiratória e rise time deverão ser ajustados pelo usuário de

acordo com as condições do paciente.”

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União adverte que deve existir “compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas, sob pena de desclassificação destas últimas. É essa a inteligência do princípio da vinculação ao edital”[9].

Considerando que o produto apresentado pela empresa Tecme não possui as especificações estabelecidas no edital, e a argumentação supracitada referente ao princípio da vinculação ao edital, concluo que a não apresentação das determinações editalícias é causa decisiva e suficiente para desclassificação da licitante.

Ademais, é imperioso ressaltar que o objeto de aquisição em questão se refere a um bem jurídico de valor inestimável, especificamente a saúde pública. O direito à saúde, consagrado como um direito fundamental pela Constituição Federal, exige uma proteção robusta e eficaz, que deve se refletir de maneira integral nas práticas licitatórias e na alocação de recursos públicos. A gestão orçamentária em licitações deve contemplar a aquisição de equipamentos de ponta e tecnologia avançada, em consonância com a finalidade de garantir a excelência no atendimento à saúde e a proteção da vida. Retomo a argumentação acima sobre a fase interna da licitação, a qual o ente público efetuou os estudos de forma densa e com o objetivo de descrever e exigir o objeto específico para o atendimento da coletividade, interesse público, refletindo os preceitos constitucionais de proteção à saúde.

Neste contexto, a tutela do direito à saúde transcende a mera aplicação de normas administrativas e se alinha com o princípio da dignidade da pessoa humana, que exige o investimento em infraestrutura e recursos adequados para assegurar a qualidade dos serviços de saúde – atendendo-se ao princípio da aplicação do mínimo adequado às questões sociais cumulado com a ponderação financeira disponível.

A legislação de licitações deve, portanto, promover e facilitar a aquisição de equipamentos modernos e eficientes, essencial para o avanço e manutenção dos padrões de atendimento à saúde pública. A destinação orçamentária para tais aquisições não apenas atende ao princípio da eficiência e economicidade, mas também reforça a responsabilidade do Estado em garantir condições adequadas para o exercício pleno deste direito fundamental.

Portanto, a priorização de investimentos em equipamentos de ponta nas licitações, dentro dos limites orçamentários, é crucial para a melhoria contínua da saúde pública e a efetiva proteção dos direitos dos cidadãos. A observância desse princípio não apenas cumpre com as exigências legais, mas também reflete um compromisso ético e jurídico com a promoção do bem-estar coletivo e a garantia de uma saúde pública de qualidade.

Dessa forma, considerando que o sistema apresentado pela Tecme, não atende aos requisitos especificados em edital, especificamente quanto à desnecessidade de presença de um operador para a realização de ajustes conforme comportamento respiratório do paciente, julgo que sua desclassificação foi correta.

Decisão que está em concordância com o princípio da vinculação ao edital e ao interesse público na promoção da saúde, pois a empresa reclamante não atendeu ao instrumento convocatório, sendo causa suficiente para a sua desclassificação, não vislumbrando-se ilegalidade cometida pela municipalidade.

Por todos os motivos expostos, decido que não houve irregularidade na desclassificação da Representante no Pregão Eletrônico n.º 87/2023.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, por inexistir irregularidade quanto à:

a) apreciação do recurso direcionado a autoridade superior do procedimento licitatório.

b) decisão que desclassificou a empresa Tecme do Brasil Comércio e Importação Ltda no Pregão Eletrônico n.º 87/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, por inexistir irregularidade quanto à:

a) apreciação do recurso direcionado a autoridade superior do procedimento licitatório.

b) decisão que desclassificou a empresa Tecme do Brasil Comércio e Importação Ltda no Pregão Eletrônico n.º 87/2023.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Assistência Ventilatória Adaptativa.

2. Disponível para consulta no link <https://consultafns.saude.gov.br/#/equipamento>.

3. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

4. Artigo transcrito na nora de rodapé 3.

5. Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

6. Acórdão 2.564/2009 sob relatoria Augusto Nardes – Tribunal de Contas da União

7. Maria Sylvania Zanella Di Pietro – Direito Administrativo - 2002, p. 83

8. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

9. Acórdão n.º 460/2013 – Segunda Câmara, sob relatoria de Ana Arraes.

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010);

PROCESSO Nº:-293962/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2724/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo De Desenvolvimento Econômico. Exercício Financeiro de 2023. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo De Desenvolvimento Econômico - FDE, vinculado à Agência de Fomento do Paraná S.A, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Heraldo Alves das Neves (01/01/2023 a 31/12/23), Presidente no referido período.

A 5ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 46), com a seguinte conclusão:

Os trabalhos de fiscalização relativos ao exercício financeiro de 2023 foram realizados com fundamento no art. 157 do Regimento Interno[1] e em observância as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs)[2], bem como demais normas regimentais e atos normativos desta Corte de Contas, a partir da fixação de escopo e amostragem, que levaram em consideração a estrutura operacional da entidade, da Inspeção, bem como o volume e relevância dos valores envolvidos. (peça 46, fl. 9)

Por meio da Instrução n.º 676/24-CGE (peça 47) a Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[3], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 46) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3 a 42), diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Fundo de Desenvolvimento Econômico, exercício 2023, destacando:

(...) Assim, os apontamentos relatados no item 4 deste relatório, quando existentes, são discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos, não sendo, portanto, s.m.j, objetivo de discussão na Prestação de Contas Anual. (peça 47, fl. 14)

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 680/24-7PC (peça 49) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Fundo de Desenvolvimento Econômico atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[4].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Heraldo Alves das Neves (01/01/2023 a 31/12/2023).

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar REGULAR a prestação de contas anual do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Heraldo Alves das Neves (01/01/2023 a 31/12/2023).

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) I - exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial, e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) II - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução n.º 104/2023) III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação.

2. Resolução n.º 76/2020 – TCE/PR.

3. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) l – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

4. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-543675/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2725/24 - TRIBUNAL PLENO

Recomendações. Relatório de Auditoria. 6ª Inspeção de Controle Externo. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Hospital da Polícia Militar. Utilização de credenciamento como substitutivo de pessoal. Pela homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações, encaminhado por meio do Ofício n.º 83/24-6ICE (peça 2), oriundo de fiscalização realizada pela 6ª Inspeção de controle Externo junto ao Hospital da Polícia Militar, entidade vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná.

Nos termos do Relatório Final de Fiscalização 6ª ICE n.º 02/2024 (peça 3), a fiscalização teve como objeto a utilização do instituto do credenciamento para contratação de pessoal e a possível ineficiência do sistema de registro de frequência do pessoal que trabalha na instituição.

Decorrido os trabalhos, a 6ª Inspeção constatou duas incongruências, quais sejam, a contratação de pessoas naturais ou jurídicas da área de saúde para atender atividades cujos cargos/postos não estão providos no Hospital da Polícia Militar e a contratação de pessoas naturais ou jurídicas da área de saúde para atender atividades cujos cargos/postos respectivos não existem na estrutura da aludida entidade.

Posto isto, foi consolidado 1 (um) único achado, a “Utilização de credenciamento como substitutivo de pessoal no Hospital da Polícia Militar”, que resultou na proposição de 2 (duas) recomendações:

(01) Promover os estudos necessários para a recomposição do quadro de pessoal do HPM;

(02) Iniciar os procedimentos visando a criação de cargos imprescindíveis da área de saúde necessários para a adequada prestação dos serviços pelo Hospital; prover os cargos vagos (existentes e criados) mediante concurso público.

Apresentada a proposta de homologação das recomendações[1], mediante o Despacho n.º 1147/24-GCFSC (peça 14), determinei a autuação do então procedimento, como Processo de Homologação de Recomendação e sua distribuição a mim, de acordo com o disposto no art. 333, § 7º, da norma regimental[2].

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente exponho que o processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Pois bem. Consoante relatado, a 6ª Inspeção de Controle Externo realizou auditoria fiscalização no Hospital da Polícia Militar, com vistas à avaliação da utilização do instituto do credenciamento para contratação de pessoal e de uma possível ineficiência do sistema de registro de frequência do pessoal que trabalha na instituição.

Como resultado dos trabalhos, foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 1 (um) achado, que, subdividido, totalizaram a proposição de 2 (duas) recomendações, conforme quadros expostos na peça 4 destes autos.

III. VOTO

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis a matéria e considerando o disposto do artigo 5º, XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações ao Hospital da Polícia Militar, compiladas na peça 4, reproduzidas em anexo.

Decorrido o trânsito em julgado da decisão, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes[5] e, na sequência, à 6ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[6].

Feito isto, remetam-se ao Gabinete da Presidência para o encaminhamento do Relatório Final de Fiscalização 6ª ICE n.º 02/2024 (peça 3), para ciência e providências que julgarem pertinentes, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Ministério Público do Estado do Paraná e à Controladoria-Geral do Estado.

Achado Único
Achado: Utilização do instituto do credenciamento pelo Hospital da Polícia Militar como medida de substituição de pessoal
Fontes do Critério:
1. Art. 37, caput e inc. II da CRFB/88; 2. Súmula Persuasiva n. 685 e Súmula Vinculante n. 43; e 3. Entendimentos jurisprudenciais do TCE/PR e TCU sobre o credenciamento na área da saúde.
Recomendações
Com vistas a atender o disposto no ordenamento jurídico no tocante à utilização do instituto do credenciamento na área da saúde pública, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
(01) Promover os estudos necessários para a recomposição do quadro de pessoal do HPM;
(02) Iniciar os procedimentos visando a criação de cargos imprescindíveis da área de saúde

necessários para a adequada prestação dos serviços pelo Hospital; Prover os cargos vagos (existentes e criados) mediante concurso público.		
O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o encaminhamento de lei que cria cargos na área de saúde no Hospital da Polícia Militar, com número de vagas, padrão remuneratório, atribuições e grau de escolaridade bem como o envio de atos de nomeação dos candidatos aprovados no concurso público destinado ao provimento dos cargos vagos, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829 -**, ou quem vier a substituí-la.
Estado do Paraná	Carlos Roberto Massa Junior – Governador do Estado do Paraná – ***.084.489-**, ou quem vier a substituí-lo.	Letícia Ferreira da Silva, ***.185.529 -**, ou quem vier a substituí-la.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações ao Hospital da Polícia Militar, compiladas na peça 4, reproduzidas abaixo:

Achado Único		
Achado: Utilização do instituto do credenciamento pelo Hospital da Polícia Militar como medida de substituição de pessoal		
Fontes do Critério:		
1. Art. 37, caput e inc. II da CRFB/88; 2. Súmula Persuasiva n. 685 e Súmula Vinculante n. 43; e 3. Entendimentos jurisprudenciais do TCE/PR e TCU sobre o credenciamento na área da saúde.		
Recomendações		
Com vistas a atender o disposto no ordenamento jurídico no tocante à utilização do instituto do credenciamento na área da saúde pública, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:		
(01) Promover os estudos necessários para a recomposição do quadro de pessoal do HPM;		
(02) Iniciar os procedimentos visando a criação de cargos imprescindíveis da área de saúde necessários para a adequada prestação dos serviços pelo Hospital; Prover os cargos vagos (existentes e criados) mediante concurso público.		
O cumprimento da recomendação será monitorado a partir de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o encaminhamento de lei que cria cargos na área de saúde no Hospital da Polícia Militar, com número de vagas, padrão remuneratório, atribuições e grau de escolaridade bem como o envio de atos de nomeação dos candidatos aprovados no concurso público destinado ao provimento dos cargos vagos, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP)	Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo.	Tatiele Faot, ***.787.829 -**, ou quem vier a substituí-la.
Estado do Paraná	Carlos Roberto Massa Junior – Governador do Estado do Paraná – ***.084.489-**, ou quem vier a substituí-lo.	Letícia Ferreira da Silva, ***.185.529 -**, ou quem vier a substituí-la.

II. Decorrido o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e, na sequência, à 6ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

III. Feito isto, remeter ao Gabinete da Presidência para o encaminhamento do Relatório Final de Fiscalização 6ª ICE n.º 02/2024 (peça 3), para ciência e providências que julgarem pertinentes, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Ministério Público do Estado do Paraná e à Controladoria-Geral do Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.

2. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição: (...)

§ 7º O processo de homologação de recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias e as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias será distribuído ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme a fiscalização tenha sido realizada por Coordenadoria ou por Inspeção de Controle Externo, respectivamente.

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: l – ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspeções de Controle Externo, respectivamente;

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

6. Art. 267-A. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº: 744782/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO:-CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

ADVOGADO / PROCURADOR-PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2726/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. FUNDEPAR. Reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo. Controvérsia entre os valores devidos. Competência Constitucional do Tribunal de Contas. Voto pela procedência com determinações.

I - RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator originário)

1. Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por Construtora e Incorporadora Squadro Ltda., em face do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR e de seu Diretor Presidente, em virtude de supostas irregularidades atinentes ao indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 795/2018.

Narrou a denunciante que a contratação teve por objeto a restauração do Colégio Estadual do Paraná, no prazo de 360 dias, a iniciar em 03/12/2018, pelo valor aproximado de R\$ 16,9 milhões.

Informou que, em 21/07/2021, protocolou pedido de reajuste, objetivando o acréscimo do preço em R\$ 3,8 milhões; porém, o FUNDEPAR havia reconhecido o valor de R\$ 2,9 milhões. Ainda, desse total, somente efetuou o pagamento relativo às parcelas 14 a 17, equivalente a R\$ 725.320,38.

Observou que a entidade pública fundamentou o repasse parcial na Instrução Normativa nº 002/2022, que restringe o reequilíbrio econômico-financeiro às medições ocorridas nos seis meses anteriores à data do pedido.

Argumentou a ilegalidade do limite temporal estabelecido pela denunciada em seu regulamento, defendendo seu direito ao recebimento do valor integral reclamado.

Observou, ademais, que seu pleito foi formulado administrativamente em data anterior à da vigência da citada Instrução Normativa, o que afastaria sua aplicação. Com base na verossimilhança dos fatos alegados e no risco de dano irreparável, requereu ao Tribunal de Contas a determinação liminar do pagamento de aproximadamente R\$ 2,2 milhões – resultante da diferença entre o valor supostamente reconhecido como devido pelo FUNDEPAR e o efetivamente pago. Ao final, pleiteou a confirmação da liminar.

Juntou documentos (peças 3 a 148).

Distribuído o expediente, o Relator Originário facultou à denunciante a emenda à petição inicial, para cumprimento do requisito de admissibilidade de identificação jurídica. Outrossim, possibilitou à entidade denunciada a apresentação de manifestação prévia ao exame do pedido liminar (peça 149).

Cumprida a diligência pela SQUADRO (peças 151 a 156), o FUNDEPAR esclareceu (peças 167 e 168) que a análise do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com referência às 19 primeiras parcelas, foi objeto do protocolo nº 17.889.236-3. Observou que o entendimento inicial do Departamento de Engenharia e Projetos considerava a possibilidade de pagamento dessa totalidade, o que corresponderia a R\$ 1,2 milhão. Entretanto, a orientação recebida da Procuradoria-Geral do Estado indicou a inviabilidade da solicitação de reequilíbrio posterior à repactuação já firmada, o que reduziu no pagamento de parte do pedido e na elaboração de norma regulamentar a esse respeito.

Foram acostados os documentos relacionados ao procedimento administrativo sobre a equação econômica do contrato (peças 169 a 176).

Pelo Despacho nº 1702/23 (peça 177), o Relator Originário recebeu a denúncia e deferiu a liminar requerida, determinando ao FUNDEPAR o pagamento à denunciante de R\$ 2.198.611,09. Fundamento a decisão na ilegalidade da restrição temporal ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e no potencial dano ao erário resultante da judicialização da matéria.

Notificada, a entidade arguiu a inviabilidade de cumprimento da decisão, diante das rotinas orçamentárias do Poder Executivo (peça 184), o que motivou a emissão de novo pronunciamento do Relator, determinando o pagamento excepcional no prazo de 24 horas (Despacho nº 1716/23, peça 185).

O FUNDEPAR informou o cumprimento da ordem (peças 190, 192 e 194).

Ato contínuo, a denunciante SQUADRO protocolou petição em que requereu a extinção do processo, visto que, com o recebimento dos valores, a denúncia teria perdido o objeto (peça 197).

Citados, o FUNDEPAR e sua Diretora-Presidente, Sra. Eliane Teruel Carmona, apresentaram razões de contraditório (peça 202), solicitando a não homologação da decisão cautelar, com a restituição do valor pago à empresa.

Argumentaram que o pedido de reequilíbrio formalizado em julho de 2021 pela denunciante derivou das medições até então realizadas, correspondentes às parcelas 01 a 19, embora as duas últimas não houvessem sido faturadas.

Informaram que o cálculo inicial da área técnica do FUNDEPAR reputou devido o valor aproximado de R\$ 1,2 milhão; todavia, a Procuradoria Consultiva de Obras da PGE manifestou-se desfavoravelmente ao seu pagamento. Isso porque a alegação de álea extraordinária pela contratada foi feita depois da formalização de diversos aditamentos, tendo precluído seu direito a invocar o reequilíbrio contratual.

Consignaram que, diante dos parâmetros jurídicos ofertados, o Instituto reputou possível reequilibrar os valores pertinentes à 14ª e 17ª medições, representando a importância de R\$ 725.320,38. Posteriormente, a empresa formalizou novo pedido, sendo deferido o pagamento adicional de R\$ 200.607,00, correspondente à 27ª parcela – o que não teria sido informado pela denunciante a esta Corte de Contas.

Sustentaram que seria falaciosa a alegação do reconhecimento de dívida no

montante de R\$ 2,9 milhões, pois tal valor teria considerado todas as 27 medições contratuais e foi apurado no curso do procedimento administrativo, não sendo reconhecido como dever de pagamento pela autoridade competente. Reafirmaram que somente seriam devidos os valores efetivamente pagos, argumentando que a ordem cautelar imposta pelo Tribunal de Contas foi ilegal.

Advogaram a inexistência de irregularidades na conduta administrativa, que foi pautada em pareceres técnicos e jurídicos e não evidencia má-fé ou erro grosseiro. Assim, ocuparam-se de impugnar os fundamentos da liminar expedida por esta Corte, invocando sua nulidade – sobretudo ao acatar o valor apontado pelo denunciante como efetivamente devido pela Administração.

Salientaram que, ao proferir a determinação cautelar, o Relator “usurpou a função administrativa (...), reconheceu a existência de débito, informando ser ele incontroverso, determinando o pagamento, em ato de reconhecimento de dívida”. E, assim, “transformou o processo de apuração de denúncia em imprópria ação de cobrança, desta forma, resguardando direitos do particular, em detrimento da administração”.

Apresentaram, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União e deste próprio Tribunal quanto à impossibilidade de intervenção do controle externo para concessão de tutela em direito exclusivo de entidade privada, bem como teceram considerações acerca dos pressupostos à realização da tutela de urgência.

Acostaram o procedimento administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro relativo à 27ª parcela (peças 203 e 204).

Submetida a medida liminar à apreciação do Tribunal Pleno (peça 205), deixou-se de homologar a determinação expedida, nos termos do Acórdão nº 262/24 (peça 207), o que ensejou a redistribuição a este Relator.

Foi concedida nova oportunidade de defesa ao FUNDEPAR (peça 212), que reafirmou os termos do contraditório anterior.

Em acréscimo, dado o caráter precário e reversível da liminar, requereu a restituição dos valores recebidos, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, na hipótese da incapacidade financeira da denunciada para indenizar o erário, sugeriu o desconto dos valores a serem recebidos no Contrato nº 404/2023, estabelecido com o Consórcio Squadro/Bauhaus/Future/Forte, no qual a denunciante detém 74,75% de participação (peças 213 e 214).

A Coordenadoria de Gestão Estadual apontou que a controvérsia atende ao interesse privado, não sendo da competência do Tribunal de Contas seu julgamento. Consignou, também, que o poder cautelar reconhecido às Cortes de Contas limita-se à prevenção do dano ao erário e à garantia da efetividade de suas decisões.

Ademais, indicou a necessidade de o particular restituir os valores recebidos liminarmente à Administração, concordando com a proposição da denunciada quanto à possibilidade de desconto aventada (peça 217).

O Ministério Público de Contas opinou nos mesmos termos em que a unidade técnica (peça 218).

E o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes que instruem o feito, a denúncia deve ser rejeitada, restituindo-se a situação jurídica das partes à condição anterior ao deferimento da medida liminar de pagamento.

Com efeito, a Constituição da República inscreveu no rol de garantias fundamentais o direito de petição aos órgãos públicos contra ilegalidades ou abuso de poder[1], circunstância que torna necessária a apreciação por esta Corte das denúncias e representações que lhe sejam encaminhadas[2].

Ocorre, porém, que tal poder-dever há de ser exercido nos estritos termos das competências materiais deste órgão de controle externo, referidas no art. 71 da Constituição Federal. Por essa razão, dispõe o art. 275 do Regimento Interno deste Tribunal que a denúncia se destina a apurar “irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal”.

Nesse contexto normativo, denota-se que escapa às atribuições do Tribunal de Contas solucionar conflitos de interesses porventura estabelecidos entre os órgãos por ele fiscalizados e os particulares – como é o caso das controvérsias resultantes de relações contratuais. A intervenção do controle externo em tais casos, quando cabível, estará voltada à apuração de ilegalidades ou irregularidades de que resultem prejuízo ao erário e à tutela do interesse público, nos estritos limites constitucionais. Essa compreensão já foi assentada pelo Tribunal de Contas da União, cuja jurisprudência é uniforme neste sentido:

Não é competência do TCU solucionar controvérsias entre os jurisdicionados e terceiros, originadas da execução de contratos administrativos. Eventuais perdas reclamadas por empresa contratada devem ser questionadas administrativa ou judicialmente, fóruns adequados para pleitos dessa natureza, uma vez que a atuação do Tribunal se destina a assegurar a proteção do interesse público. (Grifamos) (Enunciado da Jurisprudência Seleccionada – Acórdão nº 2399/2022-Plenário – Embargos de Declaração nº 013.136/2021-6 – Rel. Min. Augusto Sherman – Boletim de Jurisprudência nº 425/2022)

E também:

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 45/2023 sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Barbacena/MG.

Considerando que se verifica, no caso concreto, uma divergência quanto à condução do contrato realizado entre as partes, em especial, quanto à forma e periodicidade do pagamento do objeto em questão, pois parece haver uma dissonância entre as partes quanto ao prazo do pagamento devido;

considerando que, conforme vasta jurisprudência desta Corte, não se insere nas competências do TCU solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou ainda prolar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário, o que não ocorreu no caso concreto;

considerando, assim, a ausência de interesse público na presente análise; os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

- não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- comunicar esta decisão ao representante;

c) arquivar os autos. (Grifamos) (TCU, Primeira Câmara, Acórdão nº 3418/2024, Representação nº 039.295/2023-0, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. 30/04/2024)

Do mesmo modo, como se afirmou ao inaugurar a divergência que culminou no Acórdão nº 262/24-STP (peça 207), esse mesmo entendimento orienta a jurisprudência predominante desta Corte de Contas, conforme ilustra o seguinte precedente de minha relatoria, aprovado à unanimidade pelos membros do Plenário: Representação da Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico. Cestas de Alimentos. Certame homologado. Ata de Registro de Preços firmada. Inexecução da avença. Objeto não entregue. Imposição de sanções pela inexecução. Inconformismo. Arguição de vício da interpretação da Lei. Interesse eminentemente privado, que afasta a atividade de controle deste Tribunal. Ausência de interesse público na solução do tema. Extinção sem resolução de mérito. (Grifamos) (TCE-PR, Tribunal Pleno, Acórdão nº 291/23, Representação nº 340220/23, Rel. Cons. Ivens Linhares, DETC 13/03/2023)

Firme essa premissa, denota-se que o objetivo da denúncia formalizada pela SQUADRO não consistiu propriamente na comunicação de ato ou fato irregular praticado pelo FUNDEPAR, senão no mero recebimento dos valores que julgava devidos em virtude de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 795/2018.

Para tanto, a própria denunciante evidenciou a equivocada utilização do processo de controle externo[3] como substituto do mandado de segurança[4]. E, ao se concretizar o recebimento liminar do montante almejado, afirmou não subsistir interesse na continuidade do processo fiscalizatório, requerendo sua extinção – o que confirma a compreensão de que buscava unicamente a satisfação de sua esfera jurídica particular.

De outro lado, observa-se das fartas razões apresentadas pelo órgão denunciado e sua gestora que a decisão administrativa apontada como irregular foi precedida de manifestações técnicas e análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado. Como se demonstrou na instrução, não há quaisquer elementos de prova que indiquem a prática de atos e fatos contrários ao interesse público, o que justificaria a intervenção desta Corte de Contas.

Nesse cenário, é evidente que a divergência entre os valores reclamados pela empresa denunciante e os efetivamente pagos no âmbito administrativo decorre da resistência do FUNDEPAR à pretensão formulada pelo particular. E, no âmbito de fiscalização possível a este Tribunal de Contas, nada há de ilegítimo na conduta do órgão público, fundada em práticas ajustadas ao regime jurídico-administrativo. Veja-se que não houve na denúncia qualquer imputação à conduta de agentes públicos, a reclamar a atuação do controle externo; ao contrário, o que se busca discutir são exclusivamente os valores em si.

Essa tarefa, como já se expôs, recai sobre a própria Administração Pública, dada a autoexcludibilidade de suas deliberações, cabendo ao interessado socorrer-se do Poder Judiciário, caso persista a pretensão que entende devida[5]. Naquele foro, poderão ser debatidos com o aprofundamento necessário os argumentos de cada parte a respeito do direito da construtora à manutenção da equação econômica do contrato.


Nesse específico ponto, cabe reforçar que, muito embora a fiscalização de contratos administrativos esteja contemplada na competência constitucional do Tribunal de Contas[6] (e, logo, também a matéria pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro), é precisamente o viés estrito da controvérsia sobre os valores discutidos que torna insubsistente a denúncia.

Reprise-se que não há na petição inicial qualquer alegação quanto à ilegalidade da despesa ou irregularidade de contas, malversação do patrimônio público ou sequer conduta imprópria de agentes públicos em prejuízo ao erário. O argumento que se propôs, ao contrário, é de que o FUNDEPAR havia reconhecido a dívida no valor de R\$ 2.923.931,47, mas teria pago à SQUADRO somente a importância de R\$ 725.320,38. Essa informação, porém, contrasta com o conteúdo do Despacho nº 2139/2023, emitido pelo Diretor-Presidente daquela autarquia no protocolo nº 17.889.236-3 (peça 176, p. 795-796):



INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Desta feita, **RECONHEÇO** a dívida para pagamento por indenização do Contrato Administrativo nº 795/2018 – FUNDEPAR, referente às parcelas da 14ª a 17ª, e **AUTORIZO** o pagamento no valor de **R\$ 725.320,38** (setecentos e vinte e cinco mil e trezentos e vinte reais e oito centavos), conforme o valor estabelecido na Nota de Empenho (Mov. 163), à empresa CONSTRUTORA & INCORPORADORA SQUADRO LTDA., com base nos fundamentos fáticos e jurídicos retro mencionados.

Encaminha-se à Coordenação Orçamentária/FUNDEPAR para providências de estilo.

(Datado e Assinado Digitalmente)
Marcelo Pimentel Bueno
Diretor-Presidente FUNDEPAR
Decreto nº 2285/2023

Ainda, como noticiou o órgão em suas razões de contraditório, posteriormente houve um segundo pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pela contratada. Esse pleito, formulado antes da apresentação da denúncia a esta Corte de Contas, em momento algum foi por ela informado, mas redundou no pagamento adicional de R\$ 200.607,00 (peça 204, p. 117) – exaurindo as 27 medições previstas no contrato.

Denota-se, por outro lado, que o cálculo indicado pela denunciante foi apresentado na instrução do procedimento administrativo pelo segmento técnico do FUNDEPAR (peça 176, p. 514), contrariamente, porém, ao exame jurídico efetuado pela PGE quanto à sua viabilidade (peça 176, p. 497-508) – e, portanto, antes da formal manifestação de vontade do órgão.

O ato administrativo, assim, que expressa o reconhecimento da despesa não é o cálculo apresentado pelo Departamento de Engenharia e Projetos do FUNDEPAR, mas a deliberação superior que, amparada nos demais opinativos técnicos, expediu o despacho acima mencionado. Com isso, afasta-se o argumento central da denúncia, quanto ao reconhecimento da dívida no montante de aproximadamente R\$

2,9 milhões.

Essas razões, como se expôs, impedem o acolhimento da denúncia, haja vista a inexistência de seus pressupostos de constituição regular e de validade[7]. Repita-se: em vez de denunciar atos ou fatos supostamente irregulares ao Tribunal de Contas, buscou o denunciante tão somente questionar o montante recebido, de modo a obter a diferença que entendia devida.

Apesar disso, é fato que a denúncia foi recebida, oportunidade em que foi deferida a medida cautelar que determinou o pagamento dos valores reclamados pela denunciante.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas assegura, em qualquer circunstância, a reversibilidade das medidas cautelares[8]. Tal dispositivo encontra equivalência no art. 296 do Código de Processo Civil[9], que estabelece a possibilidade de a tutela provisória “ser revogada ou modificada” a qualquer tempo.

Sob esse pressuposto, a falta de homologação plenária da medida cautelar impõe sua absoluta ineficácia, atraindo a necessidade de restituição à situação imediatamente anterior, na forma do art. 400, § 2º do Regimento Interno, aplicado por analogia[10].

Em outras palavras, deixando de vigor a medida liminar que autorizou o pagamento em favor da denunciante, os valores por ela recebidos passaram a se sujeitar à disciplina jurídica do enriquecimento sem causa, conforme disciplinado no Código Civil[11]. E, sob esse prisma, a legislação é taxativa ao impor a necessidade de restituição, “não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir” (art. 885).

Nesse sentido, à falta de norma regimental específica, o art. 302 do CPC estabelece que “a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa”, notadamente quando cessar sua eficácia (inciso III) e quando a sentença lhe for desfavorável (inciso I). Ainda, dispõe o parágrafo único do dispositivo que a liquidação se processará nos mesmos autos.

A propósito, também dispõe o art. 297, parágrafo único do CPC que a “efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber”. E, por sua vez, o art. 520, I esclarece que o exequente “se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido”.

Do mesmo modo, o inciso II desse artigo prevê que eventual decisão que modifique a antecedente, a qual tenha possibilitado o pagamento, restituirá as partes ao estado anterior, “liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos”.

Trata-se de responsabilidade objetiva, portanto, conforme as previsões legais, e consequência direta do recebimento antecipado de valores que, posteriormente, no curso processual, foram reputados indevidos.

O STJ já firmou tese, no Tema Repetitivo nº 692, de que a “reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos (...)”. Nos mesmos termos caminham diversas outras decisões daquele Tribunal[12].

Nessas circunstâncias, se mesmo em matéria previdenciária, que abrange prestações alimentares, é assegurada a plena reversibilidade da tutela provisória, quanto mais no curso dos processos de controle externo, a fim de resguardar o erário e o interesse público.

Desse modo, cabe a esta Corte de Contas reconhecer o dever de restituição aos cofres públicos dos valores que passaram a se reputar indevidos[13], ante a não homologação da medida cautelar pelo Plenário, concedendo-se prazo razoável para a recomposição do erário.

Finalmente, apesar da proposta de composição antecipada pelo FUNDEPAR, entendendo inviável examinar neste expediente a compensação com os valores a receber pela denunciante em contrato diverso, por intermédio de consórcio no qual seja majoritária.

Isso porque, além de o dano processual ter se originado especificamente da provocação da denunciante SQUADRO, com referência ao Contrato nº 795/2018, eventual acolhimento da sugestão demandaria a anuência das demais empresas que integram o consórcio, tudo em prejuízo da recuperação dos valores pagos ao FUNDEPAR.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1 Julgue extinta, sem resolução de mérito, a presente denúncia, em face da incompetência do Tribunal de Contas para examinar controvérsias contratuais entre a Administração Pública e particulares;

3.2 Reconheça o dever de restituição ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR do montante de R\$ 2.198.611,09 por parte da Construtora e Incorporadora Squadro Ltda., concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário.

II - VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Com a devida vênia à fundamentação do voto proposto, divirjo do entendimento do ilustre Relator, entendendo que a análise do equilíbrio econômico-financeiro é matéria de competência deste Tribunal de Contas.

Observe que a competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná não pode ser seletiva; vale dizer, não pode ser declinada em alguns casos e aplicada em outros, sob pena de infirmarmos os postulados constitucionais que fundamentam a razão de existir desta Corte de Contas.

Diante disso, as irregularidades contratuais afetas à competência deste Tribunal devem ser sindicáveis e, se confirmadas, prontamente corrigidas, nos termos da competência balizada no artigo 71 da Constituição Federal e cotejada nos normativos desta Corte.

Este Tribunal, em sede de consulta[14], já estabeleceu premissas acerca do percentual de aumento/montante de impacto que ensejaria o direito ao reequilíbrio; vejamos:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

1. Qual o percentual de aumento/montante de impacto ensejará o direito ao reequilíbrio? Basta o aumento acima de qual percentual da inflação, a qual já é corrigida pelo reajuste?

Não existe um percentual definido de aumento ou montante que enseje o direito ao reequilíbrio contratual. Basta a ocorrência de um aumento acima dos índices de correção estipulados no edital, que desconfigure a relação inicialmente pactuada, inviabilizando a execução contratual, para que seja reequilibrada a equação econômico-financeira do contrato, desde que tenha se originado de situação

decorrente de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93. [...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER." (grifos nosso)

Renovando as vênias, no entanto, parece-me que haveria uma contradição por parte desta Corte de Contas ao estabelecer premissas, em tese, para um eventual reequilíbrio econômico-financeiro e, no caso prático, declinar da competência, sob o fundamento de que se trata de controversias contratuais particulares.

Ainda, consoante a doutrina, "a preservação desse equilíbrio ao longo da execução do contrato é garantia prevista constitucionalmente. Decorre da previsão contida no art. 37, XXI, da CF, que, ao mesmo tempo em que impôs o dever de licitar à Administração, também lhe obrigou a inscrever em seus contratos "cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei". [15]

Dessa forma, noto que o objeto da presente denúncia está albergado pela competência constitucional deste Tribunal, cabendo a esta Corte de Contas verificar a existência de áleas econômicas extraordinária e extracontratual (causas imprevisíveis caso fortuito ou fato do príncipe) e a necessidade do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente denúncia, com (1) DETERMINAÇÃO ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro com a Construtora e Incorporadora Squadro Ltda, em relação ao Contrato Administrativo nº 795/2018, devendo ser computados os aportes já pagos à título de indenização à denunciante e devolvidos à denunciada a diferença do valor pago a maior; e (2) DETERMINAÇÃO à Construtora e Incorporadora Squadro Ltda para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a devolução do valor pago a maior.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente denúncia, com (1) DETERMINAÇÃO ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro com a Construtora e Incorporadora Squadro Ltda, em relação ao Contrato Administrativo nº 795/2018, devendo ser computados os aportes já pagos à título de indenização à denunciante e devolvidos à denunciada a diferença do valor pago a maior; e (2) DETERMINAÇÃO à Construtora e Incorporadora Squadro Ltda para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a devolução do valor pago a maior;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências necessárias.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal.

2. Nos termos do art. 1º, XV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, compete ao Tribunal de Contas "decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e sobre representações feitas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público".

3. Confira-se o seguinte trecho, à p. 5 da petição inicial: "(...) a Denunciante teve violado o seu direito líquido e certo de receber a totalidade do que lhe é devido a título de reequilíbrio econômico-financeiro contrato, razão pela qual impetra este Mandando de Segurança com o intuito de receber a integralidade dos valores". E, ao justificar a necessidade da tutela de urgência, à p. 18, atesta: "A presente ação mandamental foi impetrada objetivando a tutela jurisdicional de direito líquido e certo, ameaçado por ato ilegal/abusivo do Exmo. Sr. Diretor Presidente da FUNDEPAR (...)".

4. Apesar do conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

5. Art. 5º, XXXV da Constituição: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

6. Nesse sentido, o art. 71, X admite a sustação da "execução do ato impugnado", ao passo que o § 1º refere-se expressamente à hipótese de "contrato".

7. Conforme o art. 485, IV do Código de Processo Civil, há extinção do processo sem resolução do mérito quando se "verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo".

8. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

9. Aplicável subsidiariamente aos processos em trâmite no Tribunal de Contas, na forma do art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

10. § 2º Na hipótese do órgão colegiado rejeitar a medida deferida pelo Relator, a decisão será imediatamente comunicada aos responsáveis pela Diretoria de Protocolo.

11. Conceitua o art. 884 do Código Civil: "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

12. "Os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor. Entretanto, como isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo, não há a configuração da boa-fé objetiva, a acarretar, portanto, o dever de devolução em caso de revogação da medida provisória, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento sem causa

do então beneficiado (...)" (Terceira Turma, Recurso Especial nº 1.555.853, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 10/11/2015). E, ainda: "(...) a obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é consequência ex lege da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito, como no caso, sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida (...)" (Terceira Turma, Recurso Especial nº 1.770.124, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21/05/2019).

13. Sujeitos à atualização monetária, nos termos do art. 501, § 2º do Regimento Interno, desde a data do efetivo pagamento por força da medida cautelar não homologada.

14. ACÓRDÃO Nº 544/22 - Tribunal Pleno - Consulta nº 699530/20

15. NOHARA, Irene; CÂMARA, Jacintho. Tratado de Direito Administrativo: Licitação e Contratos Administrativos. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2019.

PROCESSO Nº:-115533/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2732/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Manutenção de equipamentos odontológico e médico hospitalar. Justificativa para licitação em lote único. Economia de escala. Irregularidades no edital dirimidas no contraditório. Voto pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito de suspensão cautelar do procedimento, proposta por Agile Equipamentos Odontológicos Ltda – ME em face do Município de Sengés, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 01/2024 (Processo Licitatório n. 01/2024), tipo menor valor global do lote (lote único), para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos odontológicos, material médico hospitalar, câmaras frias, medidor de cloro livre, total e pH, turbidímetro, bomba costal motorizada, pulverizados costais elétricos, incluindo o fornecimento de materiais, peças, equipamentos e ferramentas necessárias, pelo valor total máximo estimado de R\$ 159.999,96 (cento e cinquenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Segundo a representante, o recebimento das propostas está designado para até as 8:00 do dia 05 de março de 2024 e a abertura e julgamento das propostas para as 8:15 do mesmo dia.

Em linhas gerais, o representante sustenta que, embora tenha impugnado o instrumento convocatório, sua insurgência foi rejeitada pelo ente licitante.

Em apertada síntese, alega que o instrumento convocatório possuiria as seguintes irregularidades: (i) aglutinação dos itens num único lote; (ii) o edital não inclui o custo de deslocamento por km rodado; e (iii) ausência de identificação individual das peças que serão necessárias para a execução de determinado serviço.

Ao final, pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação e republicação do instrumento convocatório.

Pelo Despacho n. 262/24 (peça 13), determinou-se a intimação do Município de Sengés e do seu atual representante legal, para manifestação preliminar.

Intimados, apresentaram as justificativas constantes da peça 22, protestando pelo prosseguimento do certame.

Nos moldes do Despacho n. 288/24 (peça 24), a Representação foi recebida, mas a cautelar não foi acolhida. Na oportunidade, determinou-se a abertura do contraditório.

O Município apresentou defesa à peça nº 34. Em linhas gerais, ratificou os argumentos apresentados quando da manifestação preliminar, de modo que, ao final, requereu o arquivamento da Representação pela ausência de qualquer ilicitude no certame. Informou ainda que já teria ocorrido a homologação do certame.

Remetidos os autos à instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) acedeu parcialmente às razões defensivas do município em relação às supostas irregularidades descritas nos itens "i"[1] e "ii"[2] acima expostas. Contudo, entendeu que, em relação à irregularidade constante do item "iii"[3], à luz da Lei 14.133/21, o instrumento convocatório teria falhado ao não prever a identificação individual das peças que poderiam ser necessárias à execução de determinado serviço.

Porém, obtemperando que o contrato fruto do certame já estaria em vigor desde 03/05/2024, assim como que seu objeto envolve a manutenção de serviços essenciais de saúde, cuja interrupção poderia causar prejuízos aos administrados, a unidade entendeu não ser o caso de propor a anulação da avença, notadamente pela possibilidade de dano reverso de tal medida, entendo, contudo, que seria necessária a expedição de recomendação ao Município (Instrução n. 2526/24 - peça 38).

Nesse sentido, a CGM manifestou-se pela procedência parcial da Representação, com sugestão de expedição de recomendação ao Município para que "em futuras licitações, seja incluída, no edital, especificação detalhada das peças que poderão vir a ser trocadas, permitindo uma avaliação mais precisa das propostas e maior transparência no processo de contratação" (Instrução n. 2526/24 - peça 38).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 563/24 (peça 40), discordou parcialmente da Instrução n. 2526/24 da CGM, por entender que o contexto fático probatório dos autos teria subsídios suficientes para emitir opinativo pela total improcedência da presente representação.

É o relatório.

2. A representação não comporta guarida.

2.1. Aglutinação dos Itens:

Quanto à aglutinação dos itens, a representante sustenta que a unificação de "atividades privativas da manutenção médico-hospitalar com atividades privativas da manutenção de equipamentos odontológicos" restringiria a competitividade, violando o art. 40 da Lei Federal n. 14.133/21.

Acrescentou que "as atividades de manutenção de equipamentos odontológicos e equipamentos médicos hospitalares são distintas, com cada ramo necessitando de profissionais específicos e devidamente capacitados e certificados nas respectivas especialidades".

Em sua resposta preliminar, os representados defenderam o parcelamento deve ser aplicado quando houver viabilidade técnica e vantajosidade econômica, sendo que, na hipótese, o parcelamento pretendido não seria economicamente vantajoso.

Para justificar sua posição, os representados ponderaram não haver fornecedores em sua região, de modo que a prestação da manutenção por empresas distintas duplicaria o custo de deslocamento, impactando negativamente na economicidade da contratação (a prestação pela mesma empresa possibilita deslocamentos programados e periódicos, minimizando os respectivos custos).

Além disso, pontuaram que a realização de mais de um contrato potencializa as

atribuições da administração contratante, comprometendo os recursos humanos e materiais disponíveis.

Em sede de contraditório (peça 34), ratificaram os fundamentos apresentados na manifestação prévia lançada no evento 22, bem como informaram que, a despeito das irrisigaçãoes, o certame contou com a participação da representante que, “após longa disputa, foi vencida na fase de lances”.

A esse respeito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, asseverou que a alegação de irregularidade da representante faleceria de fundamento fática, notadamente diante do fato de que a justificativa da economia de escala e logística apresentada pela Administração se mostrou suficiente e razoável uma vez que “os serviços a serem contratados serão prestados em diversos bairros e estabelecimentos distintos, propiciando a diluição dos custos no tocante aos deslocamentos e maior facilidade na gestão, fiscalização e acompanhamento dos serviços” (peça 38).

Assiste razão aos representados.

De início, não se pode olvidar que, num precedente semelhante, este Tribunal já acolheu ponderações similares às por eles apresentadas.

Eis a fundamentação do precedente em questão (Acórdão STP n. 903/22, aprovado por unanimidade):

...além de favorecer a logística, a concentração contribui para a economia de escala. Como os serviços serão prestados em 24 estabelecimentos de saúde distintos, a concentração dilui parte dos custos de fornecimento (diminui deslocamentos entre os estabelecimentos e aumenta o n. de equipamentos atendidos por equipe de trabalho, permitindo, conseqüentemente, a diminuição de equipes e de ferramentas da contratada). Além disso, facilita atribuições da Administração como a gestão, fiscalização e acompanhamento dos serviços prestados.

Ademais, ainda que os equipamentos se destinem a duas atividades diversas (médico-hospitalares e odontológicas), ambos são utilizados na área da saúde e, segundo informações dos representados (peças 22, 26 e 27), parte deles (como os compressores) pode ser utilizada nos dois ramos.

Além do mais, várias empresas estariam capacitadas para ambos os ramos, o que seria confirmado pela participação em certames anteriores, pelas empresas consultadas na pesquisa de mercado (peça 8, fl. 16) e pelo fato de a própria representante apresentar CNAE de comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar e de manutenção e reparação de equipamentos e mobiliário para uso médico e odontológico.

Em reforço, cita-se a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, que, ao tratar da possibilidade de fracionamento ou aglutinação dos objetos licitados, assentou que a divisão seria a regra desde que, em cada caso, a segregação não implicasse prejuízo para o conjunto ou perda de economia em escala:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Ademais, no presente caso, a economia de escala proporcionada pela aglutinação dos objetos licitados é comprovada, na medida em que a logística de deslocamentos, que sabidamente oneram os custos contratuais, é favorecida com apenas uma empresa executando o serviço, uma vez que se torna possível, com o mínimo de programação da contratada, que a manutenção periódica dos equipamentos aconteça de maneira concentrada num único deslocamento para prática de todos os serviços, situação que certamente restaria inviabilizada caso o objeto fosse fracionado, diante da grande chance de ocorrência de múltiplos contratos com empresas diversas.

Nesse quesito, portanto, a representação não procede, tendo em vista que o município logrou êxito em apresentar justificativas razoáveis no sentido de que a aglutinação dos objetos licitados proporcionaria economia em escala a refletir positivamente no custo da contratação.

2.2. Custo de Deslocamento:

Sobre o custo de deslocamento, o representante mencionou que “O edital não inclui o custo” “por km rodado em separado ao custo da manutenção, o que pode tornar a proposta inexecutável pois no Município de Sengés existe uma considerável extensão de estradas rurais para deslocamentos na realização das futuras manutenções”.

Quanto ao ponto, os representados esclareceram que o Termo de Referência indicou o local de cada um dos postos de serviço e os equipamentos a serem mantidos (peça 5, p. 27 e ss.), de modo que, “qualquer que seja a prestadora”, ela “repassará ao contratante, através de sua proposta, uma margem para suportar os custos de deslocamento”.

No ponto, Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas foram uníssimos no sentido de que o Termo de Referência detalhou tanto a “periodicidade das manutenções preventivas, como os endereços de todas as Unidades”, de modo que, com isso, não prosperaria a alegação de irregularidade, uma vez que seria “possível calcular a quilometragem necessária para os deslocamentos” (peças 38 e 40).

Pois bem. Havendo a particularização dos equipamentos a serem mantidos, bem como da localização de cada um deles, a preocupação da representante com a exequibilidade das propostas, de fato, não prospera.

Isso porque os dados constantes do instrumento convocatório se mostraram suficientes para que os licitantes apresentassem propostas compatíveis com os deslocamentos necessários, mitigando eventual risco de inexecutabilidade.

Nesse particular, portanto, a insurgência da representante não comporta acolhida.

2.3. Indefinição das Peças:

Por fim, a representante defende que a indefinição das peças traduz uma falha na elaboração do termo de referência, potencialmente prejudicial à exequibilidade do contrato e ofensiva ao inc. III e ao caput do art. 40[4] da Lei n. 14.133/21.

Em defesa, os representados mencionaram que “o termo de referência indica” “o volume de equipamentos e peças a serem substituídas ou consertadas, inclusive com a periodicidade” (peça 22, p. 4 e peça 34, p. 5).

Quanto a essa insurgência, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou temerário para o contratado assumir um contrato sem conhecer previamente quais serão as possíveis peças necessárias.

Anotou que o licitante não teria subsídios para ofertar o melhor preço para o

fornecimento de peças de reposição, pois o edital foi omissivo em relacionar “quais e quantas peças poderão estar sujeitas à reposição”.

Com intuito de exemplificar seu entendimento, a unidade citou, como paradigma, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022 – União[5], cujo excerto (print da tela) se apresenta:

PEÇAS DE REPOSIÇÃO	
8. No quadro abaixo estão relacionadas algumas peças que poderão ser repostas e servirão de base para estimativa de valor:	
Item	Descrição das peças
1	Kit Seringa Triplice Reta p/Equipo
2	Kit S/C Corpo Suctor II S/Regulador
3	Kit Filtro Separador de Detritos III Mont.p/ Eq.
Anexo Administrativo 00225880875	
4	Sub.Conj.Abafador Caix.de Lig.Abafador Esg.c/2 suc
5	Reservatório do Sistema Bio Pet de Ág.800ml
6	Mang.Siliconada p/Suctor PVC-10,2 X 7,0 MM
7	Mang.Triplice Oblade PU p/Pontas AR cor: Cinza
8	Registro Tomeira de AR/ÁG c/2 Pts.Unid.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela procedência da representação quanto a essa irregularidade, assim como, pela expedição de recomendação ao município representado “para que em futuras licitações o edital inclua especificação detalhada das peças que poderão vir a ser trocadas, permitindo uma avaliação mais precisa das propostas e maior transparência no processo de contratação”.

Por seu turno, o Parquet de Contas divergiu da unidade técnica por entender que a exigência de indicação das peças que poderiam vir ser substituídas ao longo da execução contratual, bem como as respectivas quantidades, não seria razoável, uma vez que, no seu entender, seria “impossível saber de antemão quais reparos serão necessários para além da manutenção preventiva”.

Ademais, o MPC avaliou que o art. 40 da Nova Lei de Licitações cuida de compras, enquanto o contrato em questão trata de serviço, de maneira que o fornecimento de peças, ferramentas e insumos seria inerente à manutenção contratada.

Com razão a 3ª Procuradoria de Contas.

De início, me parece que a precisão almejada pela unidade técnica, no que diz respeito à identificação e quantidade “das peças que poderão estar sujeitas à reposição”, não se faz presente nem mesmo no pregão paradigmático apresentado[6], uma vez que referido certame também não especificou quantas e quais peças poderiam ser repostas, mas apenas apresentou uma relação destas, sem a pretensão de ser um rol taxativo.

Noutro giro, muito embora o instrumento convocatório não particularize as peças, e respectivas quantidades, a serem substituídas, o item 05.1.3 do Termo de Referência (peça 5, p. 18) estabelece o seguinte:

A empresa contratada se comprometerá a substituir, por sua conta e risco, todas as peças que não ultrapassem a 60% (sessenta por cento) do valor do respectivo equipamento, a fim de garantir a regular manutenção dos mesmos. Caso o valor da peça seja maior que o percentual acima citado, os serviços devem ser paralisados e tal fato deverá ser notificado ao fiscal, ao qual incumbirá negociar e tomar todas as providências necessárias para viabilizar o conserto.

Pelo que se verifica desse item, portanto, dada a dificuldade de previsão das peças a serem substituídas, a Administração optou por abrir mão da futurologia e delegar essa tarefa às empresas concorrentes, supostamente com melhores conhecimentos para realizar essa estimativa, tanto em relação à identificação das peças mais propensas a problemas, quanto em relação ao custo de cada uma delas, de modo que a troca de “todas as peças que não ultrapassem a 60% (sessenta por cento) do valor do respectivo equipamento” será por conta e risco da contratada.

Como precaução, a fim de evitar alguma situação de inexecutabilidade do contrato, o Termo de Referência também estabelece que, “Caso o valor da peça” exceda tal percentual, “os serviços devem ser paralisados e tal fato deverá ser notificado ao fiscal, ao qual incumbirá negociar e tomar todas as providências necessárias para viabilizar o conserto”.

Acrescente-se, nesse contexto, a vantagem operacional que pode advir à administração, ao poder exigir da contratada o reparo necessário, de forma célere e ágil, para o funcionamento dos equipamentos ligados às áreas de saúde (médica e odontológica), independente de outras providências associadas à eventual negociação específica de preços de componentes para os reparos necessários à manutenção dessas atividades, quando não excedentes ao limite previsto.

Ressalte-se, ainda, que o valor máximo estimado, inferior a R\$ 160 mil, em que pese envolver uma grande variedade de equipamentos, diversamente do que pode ocorrer com a manutenção de máquinas e equipamentos com altos valores de peças e componentes, indica um reduzido risco, em termos financeiros, tanto para a administração, em relação à perda do caráter competitivo da licitação, como para as empresas, em relação à exequibilidade das propostas.

Nesse quesito, portanto, a insurgência da representante também não possui

probabilidade suficiente para justificar a suspensão cautelar do certame.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno e julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. (i) aglutinação dos itens num único lote.

2. (ii) o edital não inclui o custo de deslocamento por km rodado.

3. (iii) ausência de identificação individual das peças que serão necessárias para a execução de determinado serviço.

4. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

5. Do Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Solimões, colocamos tela abaixo, de edital de licitação com objeto semelhante do

6. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022 – União

PROCESSO Nº:-223107/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-ARLETO PEREIRA ROCHA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2734/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei nº 14.026/2023. Novo Marco do Saneamento Básico. Planejamento estratégico e operacional. Adequação do ciclo orçamentário municipal. Irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Auditorias. Voto pela procedência, com expedição de recomendações e determinações.

1. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Município de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, Sr. Julio Cezar Frare, Prefeito Municipal (peças 3 a 9), decorrente de auditoria realizada na área de saneamento, com o objetivo de avaliar a gestão municipal quanto ao planejamento operacional e financeiro para o alcance dos objetivos do Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Em especial, foram avaliadas as ações tomadas para universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico; a eficiência e sustentabilidade econômica do prestador de serviços de saneamento básico; se a atuação do prestador do serviço de saneamento básico contribui com a saúde pública, a conservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente; e se o prestador do serviço de saneamento básico oportuniza o controle social, cumpre com requisitos mínimos de transparência e conta com processos decisórios institucionalizados.

Embora tenham sido identificados 8 achados[1], 6 deles ensejaram a proposição de recomendações, por meio da proposta de homologação de recomendações nº 182702/24, restando apenas os Achados de nºs 1 e 7, como irregularidades de nºs 1 e 2, desta Representação (peça 03), consistindo em:

2.1. Irregularidade nº 1 (Achado 1): Os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico.

2.2. Irregularidade nº 2 (Achado 7): O Município não provê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico. Segundo identificado pela CAUD, os programas para universalização do saneamento básico previstos no Plano Plurianual não contam com indicadores e metas que permitam acompanhar o seu desempenho, bem como o Município não conta com estudos ou projetos recentes de investimentos que serão necessários para a universalização do serviço de esgotamento sanitário, em desrespeito aos ditames do art. 165, I, §1º, da Constituição Federal, art. 93, §1º, da Lei Orgânica e Art. 2º, I, art. 9, I, art. 111-B e art. 19, da Lei 11.445/2007.

Além disso, o Município não dispõe de central de relacionamento adequada às necessidades dos usuários do serviço de saneamento, em desrespeito aos artigos 2º, X; art. 3º, IV; art. 9º, V; art. 27 da Lei nº 11.445/2007, bem como artigos 6º, VI; art. 7º; art. 14; art. 15, da Lei nº 13.460/2017.

Requeru a unidade técnica, ao final, a procedência da Representação, a fim de que sejam expedidas as determinações e recomendações descritas na proposta de encaminhamento contida no item 3, d), itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 2.1, 2.2, 2.3 e recomendações itens 2.1 e 2.2, em caso de descumprimento das determinações, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos responsáveis e do impedimento à obtenção de certidão liberatória ao Município, nos termos dos arts. 85, V, e 95, da mesma lei.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, e considerando que os achados apresentados contêm indícios de possíveis inconformidades aptas a ensejar, em tese, a expedição de Determinações e Recomendações, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, a presente Representação foi recebida pelo Despacho n. 447/24 (peça 12).

Na oportunidade, o feito foi encaminhado à Diretoria de Protocolo para inclusão na

autuação e consequente citação do Município de Peabiru e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Julio Cezar Frare, para exercício do contraditório em face dos achados apresentados.

Município e gestor exerceram contraditório de maneira conjunta à peça 24, oportunidade na qual anexaram ao feito [i] Projeto de Lei nº 24/2023, [ii] Plano Municipal de Saneamento Básico de Peabiru [iii] Decreto nº 42/24 – Carta de Serviços, e [iv] Decreto nº 43/24 – Ouvidoria (peças 25-28).

Remetidos os autos à unidade técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 2916/24 – peça 31), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 571/24 - peça 32), manifestou-se pela procedência da representação, corroborando as determinações e recomendações propostas pela CAUD (peça 3), discordando apenas no que diz respeito à sugestão de aplicação de multa administrativa para o caso de não serem cumpridas as medidas propostas nos tempos previstos, por entender que, no caso, a aplicação de eventuais sanções deveria ser apreciada, ao seu tempo, pelo Relator, no decorrer da execução do presente processo.

É o relatório.

2. A presente representação é procedente.

2.1. Da Irregularidade nº 1: Os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico:

Em sede de contraditório, o gestor municipal limitou-se a pontuar que a "Administração Direta em conjunto com a Administração Indireta utilizarão das prerrogativas constantes nos artigos 40, 41, inc. II, e 42, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, para sanar essas impropriedades apontadas no Plano Plurianual[2]".

A esse respeito, a Coordenadoria de Gestão Municipal anotou que a universalização dos serviços de saneamento básico estaria prejudicada pela falta de adequado planejamento municipal, notadamente diante da inexistência de estudos e projetos que subsidiassem os investimentos necessários, bem como pela ausência de estimativa de custos e fontes de financiamento, e na discrepância verificada entre os valores para investimento previstos no PPA (R\$ 544.027,25) e no Plano Regional de Saneamento Básico (R\$ 65.770.300,00).

Acrescentou, ainda, que a ausência de metas e indicadores inviabilizaria a escorreita prestação dos referidos serviços e, concomitante, o controle de qualidade e o aperfeiçoamento destes.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação do setor técnico, asseverando que "os programas relacionados aos serviços de água e esgoto contemplados no Plano Plurianual - PPA (2022-2025), além de não dispor de indicadores necessários à aferição do desempenho em sua execução, não contam com metas que viabilizem a identificação dos serviços ou produtos entregues, e respectivas quantidades (peça 4, p. 29)".

O Parquet reforçou, ainda, que o ente municipal não teria apresentado estudos e projetos recentes que subvençionem os investimentos necessários.

Acompanho as manifestações uniformes.

Muito embora o município tenha sinalizado que a Administração Direta em conjunto com a Administração Indireta, alicerçadas nos artigos 40, 41, inc. II, e 42, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, iriam sanar as impropriedades apontadas no Plano Plurianual, tal providência se revela insuficiente para regularizar o respectivo achado de auditoria em tela.

Isto porque, com base no relatório apresentado (peça 4) e na representação formulada (peça 3), a "falta de indicadores e metas no PPA, a inexistência de estudos e projetos que subsidiem uma estimativa de investimentos necessários, a ausência de estimativa de custos e investimentos no PMSB e a discrepância entre os investimentos previstos no PPA e aqueles previstos no Plano Regional não permitem à equipe de auditoria concluir que os instrumentos de planejamento municipal contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico" (grifos nosso).

Sob esse prisma, vê-se que a abertura de créditos adicionais apresentada pela Administração Municipal como forma de sanar referida irregularidade se revela pontual e insuficiente, uma vez que seriam igualmente necessárias adequações nos demais instrumentos de planejamento de longo e médio prazo (notadamente PPA e LDO), com base em estudos e projetos que prevejam diretrizes, objetivos, metas, prioridades e indicadores aptos a subsidiar uma real estimativa de custos e investimentos direcionados à efetiva implementação dos objetivos constantes do PMSB, especialmente a universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

Em vista disso, a representação procede, uma vez que o conjunto probatório demonstra a ocorrência de inconsistência ao preconizado pelo art. 165, I, §1º, da Constituição Federal, art. 93, §1º, da Lei Orgânica e Art. 2º, I, art. 9, I, art. 111-B e art. 19, da Lei 11.445/2007.

Nesse sentido, comportam acolhida as seguintes determinações sugeridas pela CAUD e corroboradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas:

"[1.1] Em até 12 (doze) meses, elaborar estudo que contenha estimativa de investimentos e obras necessárias para a universalização do esgotamento sanitário compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, contemplando, no mínimo: valores, cronograma de investimentos e possíveis fontes de financiamento (recursos do orçamento municipal, financiamento bancário, transferência de outras esferas de governo, revisão tarifária, adesão a estruturas prestação regionalizada etc.);

[1.2] Em até 14 (quatorze) meses, a partir das informações constantes no estudo, indicar qual será a forma de prestação que será adotada pelo Município, se individualmente ou de forma regionalizada, em conjunto com outros municípios da microrregião de saneamento à qual o Município pertence.

Caso o Município opte por prestar o serviço de forma regionalizada:

[1.3] Em até 16 (dezesseis) meses, apresentar aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional;

Caso o Município opte por prestar o serviço diretamente, fora de uma estrutura de prestação regionalizada:

[1.4] Em até 16 (dezesseis) meses, apresentar de forma detalhada as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma:

• Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto

orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

• Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras;

• Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos;

• Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados;

[1.5] Em até 18 (dezoito) meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir na elaboração do PPA (2026-2029) programa para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado, com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico;

[1.6] Em até 18 (dezoito) meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir nos programas de universalização do Plano Municipal de Saneamento Básico as estimativas de investimentos necessários para o alcance dos objetivos”.

2.2. Da Irregularidade nº 2: O Município não prevê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico: Em sede de contraditório, o gestor municipal ponderou que a titularidade dos serviços de saneamento seria do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Peabiru, integrante da administração indireta municipal.

Acrescentou que, por meio dos Decretos nº 42/2024 e nº 43/2024, o governo municipal instituiu (i) a operacionalização da Carta de Serviços aos Usuários do SAAE; e (ii) a Ouvidoria no Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

A despeito das manifestações defensivas, a CGM e o Ministério Público de Contas entenderam que as impropriedades apontadas ainda subsistiriam.

De fato, em que pesem os argumentos de defesa, observa-se que a municipalidade não apresentou elementos suficientes para afastar por completo a irregularidade em questão ou para demonstrar que cumpriu integralmente as determinações sugeridas pela CAUD.

Isto porque, pelo que se tem nos autos, a título de exemplo, ainda não foi criada a central de relacionamento voltada para necessidades dos usuários do serviço de saneamento básico, situação apta a caracterizar óbice ao exercício pleno do controle social, nos moldes proposto pelos arts. 2º, X, 27, I, da Lei nº 11.445/2007[3].

Sob esse prisma, muito embora se reconheça a postura proativa e colaborativa do município no sentido de buscar implementar as determinações propostas pela CAUD, vê-se que ainda subsistem determinações pendentes de cumprimento integral.

Nessa toada, a representação procede, bem como comportam acolhida as seguintes determinações sugeridas pela CAUD e corroboradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas:

“[2.1] Em até 3 (três) meses, disponibilizar canal de ouvidoria para os usuários dos serviços de saneamento básico;

[2.2] Em até 12 (doze) meses, publicar em sítio eletrônico do SAAE os relatórios de gestão confeccionados pela ouvidoria, contendo a consolidação das manifestações dos usuários e apresentando as falhas no serviço e sugestões para sua melhoria. O relatório deve conter, no mínimo: i) o número de manifestações recebidas no ano anterior; ii) os motivos das manifestações; iii) a análise dos pontos recorrentes; iv) providências adotadas pela Administração nas soluções apresentadas;

[2.3] Em até 6 (seis) meses, publicar em sítio eletrônico do SAAE Carta de Serviços ao Usuário contendo, no mínimo: i) os serviços oferecidos; ii) requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; iii) principais etapas para o processamento do serviço; iv) previsão de prazo máximo para a prestação do serviço; v) forma de prestação do serviço; e vi) locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação/reclamação sobre a prestação do serviço.”

No mesmo sentido, por se mostrar uma boa prática, acolho a proposta de recomendações ao ente municipal para:

2.1) em até 6 (seis) meses, disponibilizar on-line serviços como 2ª via de fatura, solicitação de nova ligação e contato telefônico para solicitações emergenciais; e

2.2) em até 6 (seis) meses, publicar em sítio eletrônico do SAAE relatórios sobre as características de potabilidade da água de forma compreensível aos usuários.

Por fim, no que diz respeito à sugestão da CAUD de aplicação de multa administrativa para o caso de não serem cumpridas as medidas propostas nos tempos previstos, entendo, em linha com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, que eventual necessidade de sanção, caso necessária, será oportunamente apreciada no decorrer do acompanhamento da execução do presente processo.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que seja julgada procedente a presente representação, com os seguintes encaminhamentos, propostos pela Coordenadoria de Auditoria (peça 3) e corroborados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2916/24) e Ministério Público de Contas (Parecer n. 571/24):

3.1. Em relação à irregularidade n.º 1 (Os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico), expedir as seguintes determinações:

“[1.1] Em até 12 (doze) meses, elaborar estudo que contenha estimativa de investimentos e obras necessárias para a universalização do esgotamento sanitário compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, contemplando, no mínimo: valores, cronograma de investimentos e possíveis fontes de financiamento (recursos do orçamento municipal, financiamento bancário, transferência de outras esferas de governo, revisão tarifária, adesão a estruturas prestação regionalizada etc.);

[1.2] Em até 14 (quatorze) meses, a partir das informações constantes no estudo, indicar qual será a forma de prestação que será adotada pelo Município, se individualmente ou de forma regionalizada, em conjunto com outros municípios da microrregião de saneamento à qual o Município pertence.

Caso o Município opte por prestar o serviço de forma regionalizada:

[1.3] Em até 16 (dezesseis) meses, apresentar aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional;

Caso o Município opte por prestar o serviço diretamente, fora de uma estrutura de prestação regionalizada:

[1.4] Em até 16 (dezesseis) meses, apresentar de forma detalhada as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma:

• Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

• Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras;

• Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos;

• Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados;

[1.5] Em até 18 (dezoito) meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir na elaboração do PPA (2026-2029) programa para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado, com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico;

[1.6] Em até 18 (dezoito) meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir nos programas de universalização do Plano Municipal de Saneamento Básico as estimativas de investimentos necessários para o alcance dos objetivos”.

3.2. Em relação à irregularidade n.º 2 (O Município não prevê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico), expedir as seguintes determinações:

“[2.1] Em até 3 (três) meses, disponibilizar canal de ouvidoria para os usuários dos serviços de saneamento básico;

[2.2] Em até 12 (doze) meses, publicar em sítio eletrônico do SAAE os relatórios de gestão confeccionados pela ouvidoria, contendo a consolidação das manifestações dos usuários e apresentando as falhas no serviço e sugestões para sua melhoria. O relatório deve conter, no mínimo: i) o número de manifestações recebidas no ano anterior; ii) os motivos das manifestações; iii) a análise dos pontos recorrentes; iv) providências adotadas pela Administração nas soluções apresentadas;

[2.3] Em até 6 (seis) meses, publicar em sítio eletrônico do SAAE Carta de Serviços ao Usuário contendo, no mínimo: i) os serviços oferecidos; ii) requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; iii) principais etapas para o processamento do serviço; iv) previsão de prazo máximo para a prestação do serviço; v) forma de prestação do serviço; e vi) locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação/ reclamação sobre a prestação do serviço.”

3.3. Expedir recomendações ao Município de Peabiru para:

“2.1) em até 6 (seis) meses, disponibilizar on-line serviços como 2ª via de fatura, solicitação de nova ligação e contato telefônico para solicitações emergenciais; e

2.2) em até 6 (seis) meses, publicar em sítio eletrônico do SAAE relatórios sobre as características de potabilidade da água de forma compreensível aos usuários.”

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe e, na sequência, à

Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

Julgou procedente a presente representação, com os seguintes encaminhamentos, propostos pela Coordenadoria de Auditoria (peça 3) e corroborados pela

Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2916/24) e Ministério Público de

Contas (Parecer n. 571/24):

1. Em relação à irregularidade n.º 1 (Os principais instrumentos de planejamento

municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de

saneamento básico), expedir as seguintes determinações:

“[1.1] Em até 12 (doze) meses, elaborar estudo que contenha estimativa de investimentos e obras necessárias para a universalização do esgotamento sanitário compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, contemplando, no mínimo: valores, cronograma de investimentos e possíveis fontes de financiamento (recursos do orçamento municipal, financiamento bancário, transferência de outras esferas de governo, revisão tarifária, adesão a estruturas prestação regionalizada etc.);

[1.2] Em até 14 (quatorze) meses, a partir das informações constantes no estudo, indicar qual será a forma de prestação que será adotada pelo Município, se individualmente ou de forma regionalizada, em conjunto com outros municípios da microrregião de saneamento à qual o Município pertence.

Caso o Município opte por prestar o serviço de forma regionalizada:

[1.3] Em até 16 (dezesseis) meses, apresentar aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado

Microrregional;

Caso o Município opte por prestar o serviço diretamente, fora de uma estrutura de prestação regionalizada:

[1.4] Em até 16 (dezesseis) meses, apresentar de forma detalhada as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma:

• Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

• Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras;

• Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos

de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos;

• Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados;

[1.5] Em até 18 (dezoito) meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir na elaboração do PPA (2026-2029) programa para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado, com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico;

[1.6] Em até 18 (dezoito) meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir nos programas de universalização do Plano Municipal de Saneamento Básico as estimativas de investimentos necessários para o alcance dos objetivos”.

2. Em relação à irregularidade n.º 2 (O Município não prevê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico), expedir as seguintes determinações:

“[2.1] Em até 3 (três) meses, disponibilizar canal de ouvidoria para os usuários dos serviços de saneamento básico;

[2.2] Em até 12 (doze) meses, publicar em sítio eletrônico do SAAE os relatórios de gestão confeccionados pela ouvidoria, contendo a consolidação das manifestações dos usuários e apresentando as falhas no serviço e sugestões para sua melhoria.

O relatório deve conter, no mínimo: i) o número de manifestações recebidas no ano anterior; ii) os motivos das manifestações; iii) a análise dos pontos recorrentes; iv) providências adotadas pela Administração nas soluções apresentadas;

[2.3] Em até 6 (seis) meses, publicar em sítio eletrônico do SAAE Carta de Serviços ao Usuário contendo, no mínimo: i) os serviços oferecidos; ii) requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; iii) principais etapas para o processamento do serviço; iv) previsão de prazo máximo para a prestação do serviço; v) forma de prestação do serviço; e vi) locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação/reclamação sobre a prestação do serviço.”

3. Expedir recomendações ao Município de Peabiru para:

“2.1) em até 6 (seis) meses, disponibilizar on-line serviços como 2ª via de fatura, solicitação de nova ligação e contato telefônico para solicitações emergenciais; e 2.2) em até 6 (seis) meses, publicar em sítio eletrônico do SAAE relatórios sobre as características de potabilidade da água de forma compreensível aos usuários.”

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Achado 1: os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico; Achado 2: a estrutura tarifária de saneamento básico não conta com elementos mínimos voltados à universalização; Achado 3: o prestador dos serviços de saneamento básico não possui políticas e procedimentos que promovam minimamente a eficiência do sistema; Achado 4: não há monitoramento e controle das unidades de tratamento individuais de esgoto e da destinação final dos seus resíduos; Achado 5: não há mecanismos de contingência para casos de escassez hídrica; Achado 6: o prestador do serviço de saneamento básico não oportuniza mecanismos mínimos de controle social; Achado 7: o Município não prevê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico; Achado 8: o prestador do serviço de saneamento básico não possui processos decisórios e de avaliação sistemática do desempenho institucionalizados.*

2. “Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

3. Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

[...]

X - controle social.

[...]

Art. 27 É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

PROCESSO Nº:-254487/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANA JULIA PIRES RIBEIRO, RONI MIRANDA VIEIRA,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2735/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Programa Colégios Cívico-Militares. Licitação. Aquisição de Uniformes escolares. Peças entregues com falhas. Termo de Ajuste de Conduta. Empresas com sócios em comum. Suposta fraude à concorrência. Inexistência de Irregularidade. Improcedência.

1. Trata-se de Representação, com pleito cautelar, proposta pela Sra. Ana Julia Pires Ribeiro, Deputada Estadual, em face da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) e das empresas Triunfo Comércio e Importação Ltda e Nilcatex Textil Ltda.

Segundo a representante, pelo Programa Colégios Cívico-Militares (instituído pela Lei Estadual 20.338/20), o Governo do Estado garantiu aos estudantes o fornecimento gratuito de uniformes.

Menciona que, em junho de 2021, pelo Edital 111/2021, o Estado licitou a aquisição de 1 milhão de peças de vestuário (jaquetas, camisas, calças, camisetas, blusas, conjunto abrigo), tendo a empresa Triunfo Comércio e Importação Ltda se sagrado vencedora do certame.

Aduz que, embora a SEED tenha adimplido sua obrigação (pagando R\$ 45,6 milhões à contratada), quase 95 mil uniformes escolares foram entregues com falhas.

Destaca que, como o pagamento estaria condicionado à entrega, os uniformes viciados foram recebidos com o aval dos responsáveis.

Assevera que a SEED e a contratada celebraram um Termo de Ajuste de Conduta (TAC[1]) para a correção de “pouco mais de 33 mil” uniformes.

Nesse contexto, indaga tanto a diferença entre o número de uniformes viciados (quase 95 mil) e o da proposta de correção via TAC (33 mil), quanto a celebração do TAC quase 2 anos após o encerramento do contrato.

Registra que os fatos narrados estariam sob investigação no Inquérito Policial 98783/2022 e que um Laudo Pericial teria confirmado que os uniformes foram entregues em desconformidade, o que seria um indício de lesividade ao erário.

No mais, menciona que as empresas Triunfo Comércio e Importação Ltda e Nilcatex Textil Ltda e suas respectivas filiais possuiriam sócios em comum, que novas filiais seriam abertas pelo país para participar de certames específicos e que após o término do contrato suas atividades seriam encerradas.

Sustenta que, com tal prática, “a empresa concorre aos certames públicos sempre, ou quase sempre, se utilizando de um novo CNPJ que apresenta ‘reputação ilibada’, viabilizando, assim, concorrer ao processo licitatório”, tanto que “o CNPJ vencedor da licitação dos uniformes” “foi aberto em 29 de abril de 2021, ou seja, pouco menos de dois meses da abertura da licitação”.

Ao final, pede a suspensão cautelar de todos os contratos públicos celebrados com as empresas Triunfo Comércio e Importação Ltda e Nilcatex Textil Ltda e, no mérito, a adoção das providências cabíveis.

Oportunizada a manifestação preliminar da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) e do seu atual representante legal (Despacho GCIZL 504/24 – peça 19), eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 24/26).

Na sequência, uma vez não configurada a plausibilidade do direito, o pedido de suspensão cautelar foi indeferido. Independentemente disso, a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) e do seu atual representante legal (Despacho GCIZL 575/24, peça 27).

Citados, os representados apresentaram razões de defesa e documentos (peças 37/39).

Na sequência, a 2ª Inspeção de Controle Externo (2ICE) opinou pela improcedência desta representação (Instrução 2ICE 25/24, peça 42), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 579/24 – 6PC, peça 43).

É o relatório.

2. De fato, a insurgência da representante não procede.

2.1. Uniformes Com Falhas (95 mil):

Segundo a SEED, realmente “foram observadas algumas divergências” entre os tamanhos dos uniformes contratados e os dos efetivamente fornecidos pela Triunfo. Contudo, diante das inéxitas tentativas de solução junto à fornecedora, a Secretaria aduz ter instaurado procedimentos (protocolos 20.922.164-0 e 21.643.194-4) para apuração de eventual responsabilidade pelas divergências que extrapolaram a tolerância estabelecida (extrapolação essa verificada em Laudos da Polícia Científica).

Além disso, a Secretaria tentou a celebração de TAC para solucionar o problema identificado.

Com efeito, embora possa ter havido uma falha no aceite dos produtos, tais providências revelam que a Administração procurou reparar o equívoco e evitar a consumação e/ou agravamento de eventual dano.

O detalhamento realizado nos tópicos subsequentes confirma esse raciocínio e, consequentemente, a improcedência desta representação.

2.2. Diferença Entre o n. de Uniformes Viciados e o da Proposta de Correção:

Quanto à diferença entre o n. de peças viciadas (quase 95 mil) e o da proposta de correção via TAC (33 mil), a SEED esclareceu (peça 25, p. 11/12) que atuou pela readequação de apenas 33.436 peças porque, num trabalho de “logística reversa”, remanejou as demais peças “a outros alunos da rede”.

Nas palavras da Secretaria, “a entrega de 33.436” peças supre “as peças de tamanhos menores, que efetivamente não puderam ser distribuídos de imediato aos alunos”.

Segundo os esclarecimentos da Secretaria, portanto, há um motivo para a diferença questionada pela representante, motivo esse que equaciona a questão com certa razoabilidade.

Ratificando essa conclusão, transcrevo adiante a pertinente conclusão técnica, que adoto como razão de decidir (peça 42, p. 4):

Por uma questão de lógica, e em respeito ao princípio constitucional da economicidade, entende-se adequada a “logística reversa” no intuito de redistribuir os uniformes aos alunos.

Considera-se que os alunos maiores que receberam os uniformes e constataram que os mesmos tinham tamanhos menores do que os esperados informaram tal situação e a Secretaria agiu no sentido de os recolher e os encaminhar aos alunos menores. Estes, por sua vez, devolveram também as peças com tamanhos diferentes do pretendido, possibilitando à SEED redirecionar para alunos ainda menores. Assim, o que efetivamente se tornou inviável de utilização foram os uniformes dos menores tamanhos, que não puderam ser redistribuídos, por não terem alunos de tamanho compatível.

Portanto, por certo que a quantidade a ser readequada não é a totalidade, mas sim tão somente aqueles que não foram redirecionados a alunos menores.

Isto possibilita a resolução imediata de grande parte do problema, sem ser necessária a devolução de todos os produtos e espera de novo fornecimento, impossibilitando que os alunos os possam utilizar durante o período letivo.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas assim concluiu (peça 43, p. 4):

...a quantidade de peças a serem substituídas se coaduna com a real necessidade da SEED, que já conseguiu remanejar os demais uniformes de forma adequada entre os alunos.

Nesse quesito, portanto, a insurgência da representante não procede.

2.3. Celebração de TAC Quase 2 Anos Após o Encerramento do Contrato:

Muito embora o princípio da eficiência busque que a Administração atue do modo mais tempestivo possível, é incontestável que nem sempre isso é possível.

Não por outro motivo, além dos preventivos, o ordenamento jurídico prevê mecanismos repressivos aos atos potencialmente lesivos à Administração.

No caso presente, ainda que eventual falha no aceite dos produtos seja potencialmente censurável, isso não macula a atuação repressiva da Secretaria.

Tanto é assim que o art. 204[2] da Lei Estadual n. 20.656/21 dispõe que o ajustamento de conduta pode ser formalizado antes ou durante o processo administrativo de apuração de responsabilidade, ou seja, após a configuração de eventual irregularidade na execução dos contratos administrativos, como na hipótese. Aprofundando essa fundamentação, replico o pertinente trecho da manifestação técnica, que também incorporo como motivo para decidir (peça 42, p. 5/6):

Por mais que se questione a celebração do mesmo (TAC) após o período de quase dois anos, há de se analisar se há ilegalidade nesse ajuste. Também há de se ponderar se a celebração do mesmo seria mais ou menos benéfica à administração e, em especial, aos alunos, finais beneficiários dos uniformes.

O art. 204 da Lei Estadual nº 20.656/21 possibilita que o ajustamento de conduta seja formalizado antes ou durante sindicância ou processo administrativo de apuração de responsabilidade, ou seja, após a configuração de eventual irregularidade na execução dos contratos administrativos. Portanto, sob o aspecto da legalidade, não há óbice na realização de TAC no momento em que ocorreu.

Sob o viés do benefício à administração e, em especial, aos alunos, finais beneficiários dos uniformes, há de se analisar se o ajuste trouxe maior celeridade e efetividade do que os trâmites que seriam usualmente adotados se o mesmo não fosse celebrado.

O procedimento aventado, se não houvesse a celebração do TAC, seria a instauração de processo administrativo de apuração de responsabilidade, que certamente deveria observar todos os princípios inerentes à ampla defesa, contraditório, devido processo legal, dualidade de instâncias etc. Ademais, poderia ou não resultar no apontamento de responsabilidades à contratada.

Imagine-se que houvesse o apontamento de responsabilidade pela inexecução dos contratos. Isso provavelmente resultaria no interesse da administração em ser ressarcida dos valores referentes aos uniformes com falhas. Se, após instar a contratada a ressarcir os valores, houvesse negativa, teria a administração que buscar tal intento no âmbito do Poder Judiciário, com os procedimentos usuais e demora no trâmite processual, seja em primeira ou em segunda instâncias. Ademais, não se pode assegurar que os uniformes seriam fornecidos.

Ao optar pelo TAC, abrevia-se o tempo que seria demandado pelos trâmites do processo administrativo de apuração de responsabilidade, bem como do processo judicial.

No TAC os prazos para a entrega de novos uniformes, viabilizando a distribuição e utilização pelos alunos, apresentam-se razoáveis (certamente menores que a somatória de prazos de processos administrativos e judiciais). Também se mostra mais efetivo o resultado de entregar os uniformes para utilização dos alunos. Isso evita que a administração tenha que realizar novo certame (ou outra contratação) para adquirir uniformes a serem distribuídos aos alunos, ainda a tempo de utilizar durante o período letivo, no interregno de discussões entre as partes.

Entende-se, portanto, que não há óbice à celebração do TAC no momento em que foi realizado, bem como que o mesmo se mostrou mais célere e efetivo, tanto para a administração quanto para os beneficiários finais, do que os usuais trâmites de processos administrativos e/ou judiciais.

Exatamente nesse sentido, o Ministério Público de Contas assim concluiu (peça 43, p. 4):

O Termo de Ajustamento de Conduta foi celebrado em obediência às regras da Lei Estadual nº 20.656/21, e se demonstra alternativa viável para o cumprimento do objeto do contrato, consubstanciando no fornecimento dos uniformes escolares aos estudantes matriculados nos Colégios Cívico-militares, sem que a Administração Pública tenha que se submeter aos longos e, não raros, vagarosos trâmites para o ressarcimento do montante pago à empresa.

Nesse particular, portanto, a insurgência da representante também não comporta acolhida.

2.4. Coincidência de Sócios e Abertura de Filiais:

Sustenta a representante que as empresas Triunfo Comércio e Importação Ltda e Nilcatex Textil Ltda. e suas respectivas filiais possuíam sócios em comum, que novas filiais seriam abertas pelo país para participar de certames específicos e que após o término do contrato suas atividades seriam encerradas.

Argumenta que, com tal prática, “a empresa concorre aos certames” “se utilizando de um novo CNPJ” com “reputação ilibada”.

Ainda que a conduta narrada pela representante configure, hipoteticamente, uma hipótese de frustração do caráter competitivo da licitação, a mera suposição não justifica a suspensão ou revisão de todos os contratos públicos celebrados com tais empresas e suas filiais.

Além de inexistir nos autos qualquer indício de que a conduta narrada de fato ocorreu, também não há qualquer elemento de que ela foi engendrada para frustrar a competição em proveito próprio.

Somando isso ao fato de que a boa-fé deve ser presumida, o questionamento da representante também não comporta guarida nesse ponto.

Aliás, o setor técnico ainda observou que as empresas questionadas sequer atuam no mesmo ramo econômico. Diante da coerência das conclusões técnicas, transcrevo-as a seguir (Instrução 2ICE 25/24, peça 42, p. 8):

Verifica-se, portanto, que os dois sócios da Nilcatex são também sócios da Triunfo, juntamente com a empresa ADX PARTICIPAÇÕES LTDA, sediada em Recife (e que tem, em seu quadro societário, seis diferentes sócios).

As empresas atuam em ramos diferentes, sendo a primeira no comércio (inclusive importação) e a segunda na confecção.

A existência de duas empresas com sócios comuns ou a existência de diversas filiais das empresas, por si só não caracteriza ilegalidade. A título de explicação, as filiais podem ser abertas para cumprir previsões contratuais ou editalícias que tragam a necessidade de existência de sede ou representação da empresa no local da realização da licitação ou da execução contratual. Ou podem se mostrar mais adequadas, administrativa ou financeiramente para prestar melhor atendimento aos contratantes de determinada região ou localidade no país.

Não foi trazida qualquer informação de que as empresas e/ou suas filiais participaram do certame que originou o contrato sob análise no intuito de fraudá-lo ou prejudicar a administração ou terceiros.

A SEED, sobre essa matéria, se manifestou:

“No entanto, até o presente momento não restaram identificados quaisquer impedimentos legais para a empresa Triunfo participar de licitações, tampouco verificados impedimentos à sua contratação.”

Esse também foi o entendimento do Ministério Público de Contas (Parecer 6PC 579/24, peça 43, p. 4):

Com relação à sociedade empresarial responsável pelos uniformes, também não se constata a existência de quaisquer evidências de fraude à licitação nos autos em comento, entendendo-se que, enquanto a empresa cumprir as obrigações fixadas no TAC, não há motivo para a adoção de represálias por esta Corte de Contas, muito menos para a suspensão dos contratos firmados com a pasta estadual, que inviabilizariam o fornecimento dos uniformes aos estudantes.

Nesse ponto, portanto, a representação também não comporta guarida.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, VOTO pela improcedência desta Representação, proposta por Ana Julia Pires Ribeiro, Deputada Estadual, em face da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) e seu atual representante legal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

NEGAR procedência desta Representação, proposta por Ana Julia Pires Ribeiro, Deputada Estadual, em face da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) e seu atual representante legal.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Diário Oficial do Estado do Paraná Edição nº 11599, fls. 166, de 15 de fevereiro de 2024.

2. Art. 204. O ajustamento de conduta, recomendado pela Administração ou requerido pelo próprio interessado à autoridade superior do órgão ou entidade, pode ser formalizado antes ou durante a sindicância ou o Processo Administrativo para apuração de responsabilidade.

PROCESSO Nº:-625201/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-CLAUDIA VALERIA KOSSATZ LOPES E SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ACRY CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE, LEÃO SALOMÃO NETO, LEONARDO ZICCARRELLI RODRIGUES, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMMACO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, PEDRO PANNUTI, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2742/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Representação nº 12566-3/22. Acórdão nº 1880/23 – Plenário, complementado em sede de Embargo de Declaração mediante Acórdão nº 2496/23 – Plenário. Pedido de nulidade do despacho de homologação de benefício contrário ao Prejulgado nº 28. Ato de inativação protocolado neste Tribunal há mais de 5 anos. Decadência reconhecida nos termos do tema 445 do STF e Prejulgado 31 desta corte. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS contra decisão do Plenário deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão nº 1880/23-STP (Peça n.º 77), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2496/23-STP (Peça nº 86), de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, manifestou-se pela improcedência da Representação nº 125663/22 proposta pelo parquet e que tinha por objeto o pedido de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício 022/2017-COFAP/GP (Peça nº 28 do Processo n.º 99294-6/16) que registrou da Portaria n.º 007/2016 emitida pela Paranaguá Previdência concedendo proventos integrais à servidora Cláudia Valéria Kossatz Lopes e Silva, no cargo de professora, com fundamento na regra de transição prevista no art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

O recorrente, busca a reforma da retrocitada decisão colegiada a fim de (i) reconhecer a negativa de vigência ao artigos 926 e 927, inc. III do Código de Processo Civil, aos artigos 79 e 149, II, da LOTCE/PR, ao art. 16 da LCM nº 53/2006, aos artigos 5º, II, 37 e 40 da Constituição Federal, e art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/21, afastando-se a aplicabilidade do prejulgado nº 31 ao caso em tela como fundamento de deliberação pela extinção da Representação (fls. 33 e 34 da Peça nº 89); (ii) reconhecer-se o direito de autotutela desta Corte em invalidar sua própria decisão – no caso o DHB nº 22/2017-COFAP/GP –, proferida à margem dos preceitos legais de regência (fl. 34 da Peça nº 89) e (iii) admitir a prevalência ao exercício de autotutela facultado pelo Acórdão nº 1331/21, do Pleno, autorizando a Paranaguá Previdência a proceder o reexame da aposentadoria da segurada Claudete Iara Cabral, editando novo ato em conformidade ao disposto no artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao Prejulgado nº 28, ressalvado o direito de opção da servidora em retornar à atividade, percebendo a remuneração de seu cargo, acrescido do abono permanência (fl. 34 da Peça nº 89)

Para tanto, arguiu-se, em síntese, que o exercício da autotutela não foi objeto Acórdão nº 902/23-STP (Prejulgado nº 31) e que a decisão recorrida não poderia tê-lo invocado como fundamento para a determinação da extinção desta Representação com resolução de mérito, inexistindo, portanto, óbice ao exercício do poder de autotutela por parte da Administração Pública Estadual, sendo que tal tese está embasada nos seguintes argumentos: (i) a decisão vergastada nega vigência à dispositivos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 9.717/1998, da Lei Federal nº 13.105/2015 (CPC), da Lei Orgânica deste Corte, e da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 (fl. 5 da Peça nº 89); (ii) a representação proposta não se subsume aos enunciados fixados no superveniente Prejulgado nº 31 porquanto este Tribunal apreciou o ato de inativação da servidora Claudete Iara Cabral antes do decurso do prazo decadencial de 05 anos, ou seja, o que se debate não é o registro tácito/automático da Portaria nº 34/2013 pelo exaurimento do prazo decadencial de 05 anos, mas sim a necessidade a nulidade da decisão que concedeu registro a este ato ante a flagrante inconstitucionalidade do fundamento legal do benefício, tratando-se, assim, de discussão atinente ao regular exercício do poder de autotutela conferido à Administrativa Pública, com vistas a invalidar atos administrativos eivados de nulidade, tema que restou expressamente excluído da abrangência Prejulgado nº 31 (fl. 5 a 8 da Peça nº 89); (iii) o Prejulgado nº 31 também não limitou o direito dos Regimes Próprios de Previdência Social de exercerem a autotutela (fl. 9 da Peça nº 89); (iv) o panorama fático da relação funcional e da vinculação previdenciária nunca autorizou a servidora Cláudia Valéria Kossatz Lopes e Silva a optar pela regra de transição prevista no artigo 6º da EC nº 41/2003, vez que em 2003 a servidora era titular de emprego CLT e vinculada ao RGPS, contribuindo para o INSS (fl. 13 da Peça nº 89); (v) as irregularidades relativas à vinculação previdenciária dos servidores do Município de Paranaguá são notoriamente conhecidas pelos membros desta Corte desde 2008, muito antes, portanto, da edição do Prejulgado nº 28 e do recente Prejulgado nº 31, citando-se como exemplos os Acórdãos nº 2084/08-S1C e 1231/08-S1C, de relatoria do então Auditor Ivens Zschoerper Linhares (fls. 14 e 15 da Peça nº 89); (vi) o histórico de irregularidades na vinculação funcional e previdenciária de servidores de Paranaguá é fato público e notório (fls. 16 a 18 da Peça nº 89); (vii) há decisões do TJ/PR, STJ e STF anteriores ao Prejulgado nº 28 que já abordavam as regras de transição aplicada aos titulares de emprego público em relação as EC's 41/03 e 47/05; (fl. 18 a 29 da Peça nº 89); (viii) o Acórdão nº 240/23-STP, decorrente do Pedido de Rescisão nº 73705/22, julgou procedente pedido rescisório a fim de desconstituir o DHB nº 22/2021-CAGE/GP e negar registro a ato de inativação concedido ao servidor Dario Constantino Arcazo, mesmo se tratado de benefício editado em julho de 2012, conforme Portaria nº 39/2012 (fls. 31 e 32 da Peça nº 89) e (ix) o Acórdão nº 3569/21, autos nº 1009080/14, acolheu retificação de ato de aposentadoria efetivada em de 20/09/2021 de ato originário de aposentadoria fundamentado no art. 3º da EC nº 47/2005 e concedido mediante Portaria nº 06 de 30/01/2014, tendo os autos ingressados nesta Corte em 06/11/2014 (fl. 32 da Peça nº 89) e (x) Acórdão nº 2113/23 do Pleno, proferida nos autos de Consulta nº 67969/22, portanto dotada de força normativa e efeito vinculante, fixou o entendimento de que é admissível a revisão de proventos pela entidade previdenciária mesmo que já homologados pelo Tribunal de Contas, nos termos da Súmula nº 06 do STF (fls. 32 e 33 da Peça nº 89).

O recurso foi recebido pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos termos dos Despachos n.º 1396/23-GCIZL (Peça nº 91).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 4480/23-DP (Peça nº 93).

Em atenção ao rito previsto nos artigos 483 e 487 do Regimento Interno, determinouse, mediante Despacho nº 1148/23-CGAZ (Peça nº 95), a intimação do representante legal do Paranaguá Previdência e da Sra. Cláudia Valéria Kossatz Lopes e Silva para apresentação de contrarrazões.

A Paranaguá Previdências, por intermédio das Petições Intermediárias nº 291935/24 (Peça nº 100) e 325279/24 (Peça nº 102), manifestou-se nos seguintes termos: (i) a decadência é prejudicial de mérito, que se acolhida, impede a análise do mérito (fl. 2 da Peça nº 100); (ii) o que o venerando Acórdão fez é que no confronto e ponderação de institutos, quais sejam, autotutela administrativa e segurança jurídica, fez prevalecer esta última (fl. 2 da Peça nº 100) e (iii) o agir de boa-fé exige que se respeite os efeitos das condutas adotadas, máxima essa que vale tanto para o campo das relações privadas quanto para as relações públicas (fl. 3 da Peça nº 100).

Ainda que regularmente intimada (Peças 97 e 98), a Sra. Cláudia Valéria Kossatz Lopes e Silva não exerceu o seu direito ao contraditório, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 494/24-DP (Peça nº 103).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, mediante o da Instrução nº 3037/24 (Peça nº 106), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento peça recursal.

O Parquet, nos termos do Parecer n.º 200/24-PGC (Peça nº 107), opinou pelo provimento deste Recurso, com a reforma do Acórdão nº 1880/23-STP, mantido pelo Acórdão nº 2496/23-STP, para afastar a aplicação do Prejulgado nº 31 como fundamento da extinção da Representação, e determinar que a entidade previdenciária de Paranaguá revise o ato de inativação originário (Portaria nº 007/2016) em conformidade ao disposto no artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao Prejulgado nº 28, ressalvado o direito de opção da servidora de retornar à atividade. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, julgo que o Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 484(1) do RI.

Inexistindo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo a análise do mérito recursal.

O cerne da tese recursal que se coloca em debate diz respeito a aplicabilidade, ou não, do Prejulgado nº 31 ao caso concreto, tendo-se como argumento principal o poder-dever de autotutela por parte da Administração diante da concessão de aposentadoria em flagrante violação às dispoes do art. 6º Emenda Constitucional nº 41/2003; do art. 40, caput, e §3º da Constituição Federal; do inciso V do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998; do art. 16 da Lei Municipal 53/2006; do art. 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007 e do Prejulgado nº 28 deste Tribunal, sendo que tal matéria é objeto de inúmeros outros expedientes propostos pelo Órgão Ministerial perante este Tribunal.

De maneira contundente, o parquet defende que o Prejulgado nº 31 não abordou em sua ratio decidendi o tema relativo ao poder de autotutela da Administração, não havendo óbice ao seu emprego, sendo que o próprio Plenário desta Corte de Contas

já desconstituiu atos de inativação de benefícios aditados a mais de cinco anos.

Pois bem, em que pese a assertividade e precisão com que a tese recursal foi construída, entendendo, respeitosamente e em consonância com o posicionamento da unidade instrutiva (o qual adoto como ratio decidendi), que a questão posta em análise não diz respeito ao poder-dever de autotutela por parte da Administração ou deste Tribunal, mas ao reexame de legalidade de ato concessivo de aposentadoria de maneira indireta.

Logo, o provimento da tese recursal, data vênua, configuraria, salvo melhor juízo, meio indireto e inidôneo de revisão de ato concessivo de aposentadoria já aperfeiçoado perante este Órgão de Controle Externo, tornando letra morta o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da fixação do Tema 445 e o que ficou assentando no Prejulgado nº 31 deste Tribunal de Contas, porquanto bastaria que esta Corte de Contas, por meio de expediente autônomo (como tentado pelo parquet mediante esta Representação), arguisse o direito de autotutela diante da violação de preceito constitucional ou legal como meio indireto para reanalisar matéria preclusa em razão do decurso do decurso de tempo, comportamento que, respeitosamente, reestabeleceria o estado de insegurança jurídica e de desrespeito ao princípio da confiança legítima que deu ensejo à edição das retrocitadas decisões. A natureza do encargo Constitucional deste Tribunal para apreciar a legalidade dos atos de aposentadorias acaba por traçar uma linha muito tênue entre a configuração da revisão do registro de inativação e o legítimo exercício do seu poder-dever de autotutela, requerendo parcimônia no exame do caso concreto e o emprego de conclusões que privilegiem os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva, especialmente após o decurso de cinco anos do ingresso ato de inativação para análise desta Corte.

No caso em análise, em que pese a alegação de que o histórico de irregularidades na vinculação funcional e previdenciária de servidores de Paranaguá é fato público e notório (fls. 16 e 18 da Peça nº 89), não foram acostados aos autos elementos que demonstrassem a configuração de conluio ou fraude entre agentes públicos e a beneficiária do ato concessivo de aposentadoria, permitindo classificá-la como terceira de boa-fé.

Além do mais, a menção a duas decisões da Primeira Câmara deste Tribunal datadas do ano de 2008 em que se argui a irregularidade de atos de inativação emitidos pela Paranaguá Previdência com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 para servidores beneficiados com a "transformação" do emprego em cargo feita mediante a Lei Complementar Municipal n.º 46/2006 (fls. 14 e 15 da Peça nº 89) não desconforta a controvérsia jurídica que pairou sobre o tema no âmbito desta Corte de Contas até a edição do Prejulgado nº 28, sendo que tal circunstância já foi reconhecida pelo Plenário deste Tribunal, conforme segue:

Como dito, o histórico dos atos de inativações demonstra que a flagrante inconstitucionalidade defendida pela Parquet nem sempre foi assim compreendida. A matéria demandou um Prejulgado para ser uniformizada nesta Corte situação, fato que impede a procedência da alegação do exercício da autotutela também por parte deste Tribunal. (Recurso de Revista nº 622768/23. Acórdão nº 1375/24-STP. Relator: Conselheiro José Duval Mattos do Amaral).

No tocante a citação de algumas decisões sobre a matéria expedidas pelo TJ/PR, STJ e STF, tratam-se, na maioria, de julgados contemporâneos a emissão do Prejulgado nº 28 deste Tribunal[2] e posteriores ao Despacho de Homologação de Benefício 22/2017-COFAP/GP (Peça nº 28 do Processo n.º 99294-6/16)[3] que registrou da Portaria n.º 007/2016 emitida pela Paranaguá Previdência, restando configurada a celeuma jurídica suscitada há época dos fatos.

Desconsiderar o contexto fático e jurídico que influenciou a emissão Despacho de Homologação de Benefício 22/2017-COFAP/GP (Peça nº 28 do Processo n.º 99294-6/16) que registrou da Portaria n.º 007/2016 infringe os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima que, inclusive, foram densificados pelos artigos 21, parágrafo único, 23 e 24 da LINDB, conforme segue:

Art. 21. [...]

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

[...]

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Não bastasse isso, devem ser sopesados, ainda, outros valores subjacentes inseridos no texto constitucional e plenamente aplicados ao caso concreto, sendo oportuna a reprodução de trecho do Acórdão nº 1868/23-STP, de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo de Souza, que abordou caso concreto idêntico ao destes autos nos seguintes termos:

Contudo, e corroborando com o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, há que se contrapor o possível dano ao Paranaguá Previdência, ao dano reverso que a servidora inativada poderá sofrer diante de abrupta redução dos seus proventos, refletindo, inclusive, em sua subsistência.

Razão pela qual entendo que a anulação do ato de registro de aposentadoria, neste momento, afrontaria aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, que buscam resguardar o direito certo, estável e previsível, a fim de garantir à aposentada que a decisão pela legalidade e registro de sua inativação tenha efeitos duradouros.

Conforme demonstrado pela Unidade Técnica (peça 44), o ato concessivo inicial foi encaminhado para análise deste Tribunal em 29/09/14. Já a retificação foi enviada a este Tribunal em 20/06/17. Assim, nos termos da Tese n.º 445 do Supremo Tribunal Federal, este Tribunal teria até 29/09/19 para apreciar a legalidade do respectivo ato inicial de inativação, como também, até 20/06/22 para analisar a regularidade do ato retificatório de aposentadoria.

Não podemos deixar de observar que a servidora aposentada possui hoje 61

(sessenta e um) anos, o que considero mais um motivo pelo qual o registro de sua aposentadoria deve ser mantido, para resguardar a sua dignidade.

Ademais, este Tribunal julgou legal o ato de aposentadoria da servidora Claudete Iara Cabral, concedendo-lhe o registro, há aproximadamente 10 (dez) anos, o que deu definitividade à eficácia do ato.

O precedente indica que em caso semelhante a estes autos, o Plenário desta Corte de Contas não se limitou ao emprego desmedido da estrita legalidade do ato porquanto levou em consideração outros postulados inseridos no texto constitucional, tais como os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé e da dignidade da pessoa humana.

Logo, a manutenção do Despacho de Homologação de Benefício 22/2017-COFAP/GP (Peça nº 28 do Processo nº 99294-6/16) que registrou a Portaria nº 007/2016 afigura-se como medida razoável, legítima e compatível com distintos preceitos inseridos no texto constitucional, os quais, data vênua, não podem ser desmedidamente subjugados sob o crivo da aplicação da estrita legalidade.

No tocante à alegação de que o Prejulgado nº 31 não limitou o direito dos Regimes Próprios de Previdência Social de exercerem a autotutela (fl. 9 da Peça nº 89), há que se deixar claro que não se discute ou se restringe a possibilidade do legítimo exercício do poder-dever de autotutela pela Administração para anular seus atos. Todavia, como já retratado na fundamentação desta decisão, tal exercício deve se dar de maneira responsável, oportuna e equilibrada, sopesando outros princípios que não só o da estrita legalidade e em respeito a outros valores subjacentes e inseridos no texto Constitucional.

Reitero, requer-se parcimônia no exame do caso concreto e o emprego de conclusões que privilegiem, também, os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva sob o risco desta Corte valer-se de meio indireto e inidôneo para a revisão de ato concessivo de aposentadoria já aperfeiçoado perante este Órgão de Controle Externo, especialmente quanto se verifica o decurso do prazo de cinco anos desde o ingresso ato de inativação para registro deste Tribunal.

No que diz respeito à aplicação Acórdão nº 2113/23 do Pleno, proferida nos autos de Consulta com força normativa nº 67969/22, que fixou o entendimento de que é admissível a revisão de proventos pela entidade previdenciária mesmo que já homologados pelo Tribunal de Contas nos termos da Súmula nº 06 do STF (fls. 32 e 33 da Peça nº 89), trata-se de decisão cuja ratio decidenti não guarda pertinência com o caso concreto, mostrando-se impertinente o seu emprego.

Assim, diante de tudo o que foi exposto e em consonância com o posicionamento da unidade de instrução técnica, proponho o conhecimento e não provimento da tese recursal.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão nº 1880/23-STP (Peça nº 77), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2496/23-STP (Peça nº 86).

Após, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para a inversão dos autos para o processo principal e encerramento do feito, nos termos do que foi determinado no item II da parte dispositiva do Acórdão 1880/23-STP (Peça nº 77).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão nº 1880/23-STP (Peça nº 77), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2496/23-STP (Peça nº 86).

Após, à Diretoria de Protocolo para a inversão dos autos para o processo principal e encerramento do feito, nos termos do que foi determinado no item II da parte dispositiva do Acórdão 1880/23-STP (Peça nº 77).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. Como pode ser constatado nas folhas nº 18 a 29 da Peça nº 89, os julgados citados pela Recorrente foram emitidos entre os anos de 2019 a 2022, ou seja, contemporaneamente ao Prejulgado TCE/PR nº 28, emitido no ano de 2018 e retificado no ano de 2020.

3. O ato de concessão de ATO DE INATIVAÇÃO formalizado via Portaria nº 7, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (veículo oficial), do dia 17 de outubro de 2016, foi REGISTRADO automaticamente no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 22/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1644, do dia 28/07/2017.

PROCESSO Nº:-625228/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIMONE CARDOSO COELHO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2743/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Representação nº 125361/22. Acórdão nº 1879/23 – Plenário,

complementado em sede de Embargo de Declaração mediante Acórdão nº 2495/23 – Plenário. Pedido de nulidade do despacho de homologação de benefício contrário ao Prejulgado nº 28. Ato de inativação protocolado neste Tribunal há mais de 5 anos. Decadência reconhecida nos termos do tema 445 do STF e Prejulgado 31 desta corte. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS contra decisão do Plenário deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão nº 1879/23-STP (Peça nº 55), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2495/23-STP (Peça nº 65), de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, manifestou-se pela improcedência da Representação nº 125361/22 proposta pelo parquet e que tinha por objeto o pedido de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício 11/2018-COFAP/GP (Peça nº 22 do Processo nº 59471-0/13) que registrou a Portaria nº 008/2013 emitida pela Paranaguá Previdência concedendo proventos integrais à servidora Simone Cardoso Coelho, no cargo de professora, com fundamento na regra de transição prevista no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O recorrente, busca a reforma da retrocitada decisão colegiada a fim de (i) reconhecer a negativa de vigência ao artigos 926 e 927, inc. III do Código de Processo Civil, aos artigos 79 e 149, II, da LOTCE/PR, ao art. 16 da LCM nº 53/2006, aos artigos 5º, II, 37 e 40 da Constituição Federal, e art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/21, afastando-se a aplicabilidade do prejulgado nº 31 ao caso em tela como fundamento de deliberação pela extinção da Representação (fl. 34 da Peça nº 68); (ii) reconhecer-se o direito de autotutela desta Corte em invalidar sua própria decisão – no caso o DHB nº 11/2018-COFAP/GP –, proferida à margem dos preceitos legais de regência e (iii) admitir a prevalência ao exercício de autotutela facultado pelo Acórdão nº 1331/21, do Pleno, autorizando a Paranaguá Previdência a proceder o reexame da aposentadoria da segurada Claudete Iara Cabral, editando novo ato em conformidade ao disposto no artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao Prejulgado nº 28, ressalvado o direito de opção da servidora em retornar à atividade, percebendo a remuneração de seu cargo, acrescido do abono permanência (fl. 34 da Peça nº 68).

Para tanto, arguiu-se, em síntese, que o exercício da autotutela não foi objeto Acórdão nº 902/23-STP (Prejulgado nº 31) e que a decisão recorrida não poderia tê-lo invocado como fundamento para a determinação da extinção desta Representação com resolução de mérito, inexistindo, portanto, óbice ao exercício do poder de autotutela por parte da Administração Pública Estadual, sendo que tal tese está embasada nos seguintes argumentos: (i) a decisão vergastada nega vigência à dispositivos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 9.717/1998, da Lei Federal nº 13.105/2015 (CPC), da Lei Orgânica deste Corte, e da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 (fl. 5 da Peça nº 68); (ii) a representação proposta não se subsume aos enunciados fixados no superveniente Prejulgado nº 31 porquanto este Tribunal apreciou o ato de inativação da servidora Claudete Iara Cabral antes do decurso do prazo decadal de 05 anos, ou seja, o que se debate não é o registro tácito/automático da Portaria nº 34/2013 pelo exaurimento do prazo decadal de 05 anos, mas sim a necessidade a nulidade da decisão que concedeu registro a este ato ante a flagrante inconstitucionalidade do fundamento legal do benefício, tratando-se, assim, de discussão atinente ao regular exercício do poder de autotutela conferido à Administrativa Pública, com vistas a invalidar atos administrativos eivados de nulidade, tema que restou expressamente excluído da abrangência Prejulgado nº 31 (fl. 5 a 7 da Peça nº 68); (iii) o Prejulgado nº 31 também não limitou o direito dos Regimes Próprios de Previdência Social de exercerem a autotutela (fl. 9 da Peça nº 68); (iv) o panorama fático da relação funcional e da vinculação previdenciária nunca autorizou a servidora Simone Cardoso Coelho a optar pela regra de transição prevista no artigo 6º da EC nº 41/2003, vez que em 2003 a servidora era titular de emprego CLT e vinculada ao RGPS, contribuindo para o INSS (fl. 13 da Peça nº 68); (v) as irregularidades relativas à vinculação previdenciária dos servidores do Município de Paranaguá são notoriamente conhecidas pelos membros desta Corte desde 2008, muito antes, portanto, da edição do Prejulgado nº 28 e do recente Prejulgado nº 31, citando-se como exemplos os Acórdãos nº 2084/08-S1C e 1231/08-S1C, de relatoria do então Auditor Ivens Zschoerper Linhares (fls. 14 e 15 da Peça nº 68); (vi) o histórico de irregularidades na vinculação funcional e previdenciária de servidores de Paranaguá é fato público e notório (fls. 16 a 18 da Peça nº 68); (vii) há decisões do TJ/PR, STJ e STF anteriores ao Prejulgado nº 28 que já abordavam as regras de transição aplicada aos titulares de emprego público em relação as EC's 41/03 e 47/05; (fl. 18 a 29 da Peça nº 68); (viii) o Acórdão nº 240/23-STP, decorrente do Pedido de Rescisão nº 73705/22, julgou procedente pedido rescisório a fim de desconstituir o DHB nº 22/2021-CAGE/GP e negar registro a ato de inativação concedido ao servidor Dario Constantino Arcaro, mesmo se tratado de benefício editado em julho de 2012, conforme Portaria nº 39/2012 (fls. 31 e 32 da Peça nº 68) e (ix) o Acórdão nº 3569/21, autos nº 1009080/14, acolheu retificação de ato de aposentadoria efetivada em de 20/09/2021 de ato originário de aposentadoria fundamentado no art. 3º da EC nº 47/2005 e concedido mediante Portaria nº 06 de 30/01/2014, tendo os autos ingressados nesta Corte em 06/11/2014 (fl. 32 da Peça nº 68) e (x) Acórdão nº 2113/23 do Pleno, proferida nos autos de Consulta nº 67969/22, portanto dotada de força normativa e efeito vinculante, fixou o entendimento de que é admissível a revisão de proventos pela entidade previdenciária mesmo que já homologados pelo Tribunal de Contas, nos termos da Súmula nº 06 do STF (fls. 32 e 33 da Peça nº 68).

O recurso foi recebido pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos termos dos Despachos nº 1395/23-GCIZL (Peça nº 70).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 4481/23-DP (Peça nº 72).

Em atenção ao rito previsto nos artigos 483 e 487 do Regimento Interno, determinouse, mediante Despacho nº 1146/23-CGAZ (Peça nº 74), a intimação do representante legal do Paranaguá Previdência e da Sra. Simone Cardoso Coelho para apresentação de contrarrazões.

A Paranaguá Previdências, por intermédio das Petições Intermediárias nº 291730/24 (Peça nº 81) e 325350/24 (Peça nº 85), manifestou-se nos seguintes termos: (i) a decadência é prejudicial de mérito, que se acolhida, impede a análise do mérito (fl. 2 da Peça nº 74); (ii) o que o Venerando Acórdão fez é o que no confronto e ponderação de institutos, quais sejam, autotutela administrativa e segurança jurídica, fez prevalecer esta última (fl. 2 da Peça nº 81) e (iii) o agir de boa-fé exige que se respeite os efeitos das condutas adotadas, máxima essa que vale tanto para o campo das relações privadas quanto para as relações públicas (fl. 3 da Peça nº 81).

Ainda que regularmente intimada (Peças 78 e 82), a Sra. Simone Cardoso Coelho

não exerceu o seu direito ao contraditório, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 475/24-DP (Peça nº 86).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, mediante o da Instrução n.º 2714/24 (Peça n.º 87), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento peça recursal.

O Parquet, nos termos do Parecer n.º 194/24 –PGC (Peça n.º 88), opinou pelo provimento deste Recurso, com a reforma do Acórdão nº 1879/23-STP, mantido pelo Acórdão nº 2495/23-STP, para afastar a aplicação do Prejulgado nº 31 como fundamento da extinção da Representação, e determinar que a entidade previdenciária de Paranaguá revise o ato de inativação originário (Portaria nº 008/2013) em conformidade ao disposto no artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao Prejulgado nº 28, ressalvado o direito de opção da servidora de retornar à atividade. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 484[1] do Regimento Interno. Inexistindo outras questões de mérito a serem enfrentadas, passo à análise do mérito recursal.

O cerne da tese recursal que se coloca em debate diz respeito à aplicabilidade, ou não, do Prejulgado nº 31 ao caso concreto, tendo-se como argumento principal o poder-dever de autotutela por parte da Administração diante da concessão de aposentadoria em flagrante violação às disposições do art. 6º Emenda Constitucional nº 41/2003; do art. 40, caput, e §3º da Constituição Federal; do inciso V do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998; do art. 16 da Lei Municipal 53/2006; do art. 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007 e do Prejulgado nº 28 deste Tribunal, sendo que tal matéria é objeto de inúmeros outros expedientes propostos pelo Órgão Ministerial perante este Tribunal.

De maneira contudente, o parquet defende que o Prejulgado nº 31 não abordou em sua ratio decidendi o tema relativo ao poder de autotutela da Administração, não havendo óbice ao seu emprego, sendo que o próprio Plenário desta Corte de Contas já desconstituíu atos de inativação de benefícios aditados a mais de cinco anos.

Pois bem, em que pese a assertividade e precisão com que a tese recursal foi construída, entendendo, respeitosamente e em consonância com o posicionamento da unidade instrutiva (o qual adoto como ratio decidendi), que a questão posta em análise não diz respeito ao poder-dever de autotutela por parte da Administração ou deste Tribunal, mas ao reexame de legalidade de ato concessivo de aposentadoria de maneira indireta.

Logo, o provimento da tese recursal, data vênia, configuraria, salvo melhor juízo, meio indireto e inidôneo de revisão de ato concessivo de aposentadoria já aperfeiçoado perante este Órgão de Controle Externo, tornando letra morta o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da fixação do Tema 445 e o que ficou assentando no Prejulgado nº 31 deste Tribunal de Contas, porquanto bastaria que esta Corte de Contas, por meio de expediente autônomo (como intentado pelo parquet mediante esta Representação), arguisse o direito de autotutela diante da violação de preceito constitucional ou legal como meio indireto para reanalisar matéria preclusa em razão do decurso do decurso de tempo, comportamento que, respeitosamente, reestabeleceria o estado de insegurança jurídica e de desrespeito ao princípio da confiança legítima que deu ensejo à edição das retrocitadas decisões. A natureza do encargo Constitucional deste Tribunal para apreciar a legalidade dos atos de aposentadorias acaba por traçar uma linha muito tênue entre a configuração da revisão do registro de inativação e o legítimo exercício do seu poder-dever de autotutela, requerendo parcimônia no exame do caso concreto e o emprego de conclusões que privilegiem os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva, especialmente após o decurso de cinco anos do ingresso ato de inativação para análise desta Corte.

No caso em análise, em que pese a alegação de que o histórico de irregularidades na vinculação funcional e previdenciária de servidores de Paranaguá é fato público e notório (fls. 16 e 18 da Peça nº 68), não foram acostados aos autos elementos que demonstrassem a configuração de conluio ou fraude entre agentes públicos e a beneficiária do ato concessivo de aposentadoria, permitindo classificá-la como terceira de boa-fé.

Além do mais, a menção a duas decisões da Primeira Câmara deste Tribunal datadas do ano de 2008 em que se argui a irregularidade de atos de inativação emitidos pela Paranaguá Previdência com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 para servidores beneficiados com a “transformação” do emprego em cargo feita mediante a Lei Complementar Municipal n.º 46/2006 (fls. 14 e 15 da Peça nº 68) não desconfigura a controvérsia jurídica que pairou sobre o tema no âmbito desta Corte de Contas até a edição do Prejulgado nº 28, sendo que tal circunstância já foi reconhecida pelo Plenário deste Tribunal, conforme segue:

Como dito, o histórico dos atos de inativações demonstra que a flagrante inconstitucionalidade defendida pela Parquet nem sempre foi assim compreendida. A matéria demandou um Prejulgado para ser uniformizada nesta Corte situação, fato que impede a procedência da alegação do exercício da autotutela também por parte deste Tribunal. (Recurso de Revista nº 622768/23. Acórdão nº 1375/24-STP. Relator: Conselheiro José Duval Mattos do Amaral).

No tocante a citação de algumas decisões sobre a matéria expedidas pelo TJ/PR, STJ e STF, tratam-se, na maioria, de julgados contemporâneos a emissão do Prejulgado nº 28 deste Tribunal[2] e posteriores ao Despacho de Homologação de Benefício 11/2018-COFAP/GP (Peça nº 22 do Processo n.º 59471-0/13)[3] que registrou da Portaria n.º 008/2013 emitida pela Paranaguá Previdência, restando configurada a celeuma jurídica suscitada há época dos fatos.

Desconsiderar o contexto fático e jurídico que influenciou a emissão Despacho de Homologação de Benefício 11/2018-COFAP/GP (Peça nº 22 do Processo n.º 59471-0/13) que registrou a Portaria n.º 008/2013 infringe os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima que, inclusive, foram densificados pelos artigos 21, parágrafo único, 23 e 24 da LINDB, conforme segue:

Art. 21. [...]

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

[...]

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer

interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Não bastasse isso, devem ser sopesados, ainda, outros valores subjacentes inseridos no texto constitucional e plenamente aplicados ao caso concreto, sendo oportuna a reprodução de trecho do Acórdão nº 1868/23-STP, de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo de Souza, que abordou caso concreto idêntico ao destes autos nos seguintes termos:

Contudo, e corroborando com o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, há que se contrapor o possível dano ao Paranaguá Previdência, ao dano reverso que a servidora inativada poderá sofrer diante de abrupta redução dos seus proventos, refletindo, inclusive, em sua subsistência.

Razão pela qual entendo que a anulação do ato de registro de aposentadoria, neste momento, afrontaria aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, que buscam resguardar o direito certo, estável e previsível, a fim de garantir à aposentada que a decisão pela legalidade e registro de sua inativação tenha efeitos duradouros.

Conforme demonstrado pela Unidade Técnica (peça 44), o ato concessivo inicial foi encaminhado para análise deste Tribunal em 29/09/14. Já a retificação foi enviada a este Tribunal em 20/06/17. Assim, nos termos da Tese n.º 445 do Supremo Tribunal Federal, este Tribunal teria até 29/09/19 para apreciar a legalidade do respectivo ato inicial de inativação, como também, até 20/06/22 para analisar a regularidade do ato retificatório de aposentadoria.

Não podemos deixar de observar que a servidora aposentada possui hoje 61 (sessenta e um) anos, o que considero mais um motivo pelo qual o registro de sua aposentadoria deve ser mantido, para resguardar a sua dignidade.

Ademais, este Tribunal julgou legal o ato de aposentadoria da servidora Claudete Lara Cabral, concedendo-lhe o registro, há aproximadamente 10 (dez) anos, o que deu definitividade à eficácia do ato.

O precedente demonstra que o Plenário desta Corte de Contas não se limitou ao emprego irrestrito da estrita legalidade do ato porquanto levou em consideração outros postulados inseridos no texto constitucional, tais como os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé e da dignidade da pessoa humana.

Logo, a manutenção do Despacho de Homologação de Benefício 11/2018-COFAP/GP (Peça nº 22 do Processo n.º 59471-0/13) que registrou a Portaria n.º 008/2013 constitui medida razoável, legítima e compatível com distintos preceitos constitucionais, os quais, data vênia, não podem ser desmedidamente subjugados sob o crivo da aplicação da estrita legalidade.

No tocante à alegação de que o Prejulgado nº 31 não limitou o direito dos Regimes Próprios de Previdência Social de exercerem a autotutela (fl. 9 da Peça nº 68), há que se deixar claro que não se discute ou se restringe a possibilidade do legítimo exercício do poder-dever de autotutela pela Administração para anular seus atos.

Todavia, como já retratado na fundamentação desta decisão, tal exercício deve se dar de maneira responsável, oportuna e equilibrada, sopesando outros princípios que não só o da estrita legalidade e em respeito a outros valores subjacentes e inseridos no texto Constitucional.

Reitero, requer-se parcimônia no exame do caso concreto e o emprego de conclusões que privilegiem, também, os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva sob o risco desta Corte valer-se de meio indireto e inidôneo para a revisão de ato concessivo de aposentadoria já aperfeiçoado perante este Órgão de Controle Externo, especialmente quanto se verifica o decurso do prazo de cinco anos desde o ingresso ato de inativação para registro deste Tribunal.

No que diz respeito à aplicação Acórdão nº 2113/23 do Pleno, proferida nos autos de Consulta com força normativa nº 67969/22, que fixou o entendimento de que é admissível a revisão de proventos pela entidade previdenciária mesmo que já homologados pelo Tribunal de Contas nos termos da Súmula nº 06 do STF (fls. 32 e 33 da Peça nº 68), trata-se de decisão cuja ratio decidendi não guarda pertinência com o caso concreto, mostrando-se impertinente o seu emprego.

Assim, diante de tudo o que foi exposto e em consonância com o posicionamento da unidade de instrução técnica, proponho o conhecimento e não provimento da tese recursal.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão n.º 1879/23-STP (Peça n.º 55), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2495/23-STP (Peça nº 65).

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a inversão dos autos para o processo principal e encerramento do feito, nos termos do que foi determinado no item II da parte dispositiva do Acórdão 1879/23-STP (Peça nº 55).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão n.º 1879/23-STP (Peça n.º 55), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2495/23-STP (Peça nº 65).

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo para a inversão dos autos para o processo principal e encerramento do feito, nos termos do que foi determinado no item II da parte dispositiva do Acórdão 1879/23-STP (Peça nº 55).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;
II - nas decisões em Pedido de Rescisão;
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
2. Como pode ser constatado nas folhas nº 18 a 29 da Peça nº 68, os julgados citados pela Recorrente foram emitidos entre os anos de 2019 à 2022, ou seja, contemporaneamente ao Prejulgado TCE/PR nº 28, emitido no ano de 2018 e retificado no ano de 2020.
3. O ato de concessão de ATO DE INATIVIDADE da Sra. SIMONE CARDOSO COELHO foi REGISTRADO manualmente no sistema próprio de atos de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1781, do dia 09/03/2018.

PROCESSO Nº:-418501/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO:-CLEVERSON MARCEL COLOMBO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A., MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A, VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FABIO ROBERTO COLOMBO, INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2744/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 1398/24 – STP. Divergência sobre os efeitos da prescrição. Aplicação do disposto no Prejulgado n.º 32. Extingção do processo com resolução do mérito. Pelo conhecimento e parcial provimento dos presentes Embargos de Declaração opostos.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. e TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A.[1] contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1398/24 – STP[2], que decidiu pela parcial procedência da Representação em voga, a fim de reconhecer a irregularidade referente à formação de grupo econômico, todavia, deixou de aplicar qualquer medida sancionatória e/ou ressarcitória, na medida em que tais fatos encontram-se atingidos pela prescrição, nos termos do Prejulgado 26 deste TCE-PR.

Em suma, alega-se que houve divergência sobre os efeitos da prescrição reconhecida, com empate sobre essa questão específica, cabendo ao Presidente do TCE/PR promover o desempate, conforme as disposições expressas do RI-TCE/PR, art. 16, XXV e art. 114.

Ademais, aponta-se omissão e contradição no julgado, na medida em que houve o reconhecimento da prescrição e, mesmo assim, analisou o mérito da questão, contrariando o disposto no Prejulgado n.º 32[3], que fixou a tese no sentido de que o reconhecimento da prescrição impede não apenas a aplicação de penalidade, mas o próprio prosseguimento do julgamento e, naturalmente, o exame de mérito da matéria prescrita e a adoção de providências contra os investigados.

Em exame de admissibilidade, os presentes Embargos Declaratórios foram recebidos, nos termos do Despacho n.º 693/24 – GCAZ[4].

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De imediato, revisitando os autos, verifica-se que, de fato, a tese fixada pelo Prejulgado n.º 32 impede não apenas a aplicação de sanções, mas o próprio prosseguimento do julgamento e, por via de consequência, o exame de mérito da matéria prescrita, devendo o processo ser julgado extinto com resolução do mérito: PREJULGADO Nº 32

O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Logo, reconhecido tal fundamento, resta prejudicada a análise do item I dos Embargos Declaratórios, pois não mais necessário o eventual voto de desempate pelo Presidente, nos termos do Regimento Interno.

Dando prosseguimento à análise dos argumentos apresentados, o mesmo raciocínio não se aplica em relação às alegadas “providências contra os investigados”, na medida em que não configuram sanções administrativas, mas tão somente providências administrativas.

Ademais, a eventual adoção de diligências está inserida na esfera de atribuições do Relator, independentemente da análise do mérito, conforme disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte de Contas:

Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

Ressalte-se que reconhecer a impossibilidade de encaminhamento de fatos às demais unidades técnicas deste Tribunal equivaleria a obstar a sua própria função precípua, que é atuar no âmbito da fiscalização das contas públicas, exercendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado do Paraná e das entidades da administração direta e indireta que o compõe, na medida em que se inviabilizaria qualquer outra medida de controle, não somente aquela atingida pela prescrição, o que, por óbvio, não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Para além, não se pode olvidar que, no seu âmbito específico de atuação, esta Corte de Contas goza das prerrogativas de independência e autonomia, com funções claramente desenhadas pelo ordenamento jurídico pátrio, notadamente quanto ao exame da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, sendo a atividade de

controle externo intrínseca ao estado democrático de direito.

Já quanto ao envio ao Ministério Público Estadual (MP-PR), o próprio Prejulgado n.º 32 dispôs expressamente acerca de tal possibilidade, a saber:

“[...] Assim, reconhecida a prescrição o processo deverá ser extinto com julgamento de mérito, cabendo ao relator avaliar a possibilidade de disponibilizar os autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas cabíveis no âmbito de sua competência”.

Ressalte-se, por derradeiro, que o compartilhamento de informações necessárias às ações de fiscalização tanto do TCEPR quanto do MPPR está, inclusive, previsto expressamente em Termo de Cooperação Técnica[5] firmado entre as citadas entidades.

Portanto, resta evidente que a adoção de providências, frise-se: sem caráter sancionador, não é obstada pelo reconhecimento da prescrição. Ao contrário, pois além de estar inserido nas esferas de atribuições deste Tribunal, enquanto órgão de controle externo, é dever de toda e qualquer Autoridade Administrativa, ao tomar conhecimento de possível irregularidade, apurar os fatos, dando vazão ao devido processo legal, assim como comunicar aos órgãos competentes, se for o caso, considerando a esfera específica de atuação.

3 - VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pela FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. e TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A., devendo o processo ser extinto com resolução do mérito, dado o reconhecimento da prescrição em relação aos fatos em exame, nos termos do Prejulgado n.º 32, mantendo-se, no entanto, as providências dispostas no item III do Acórdão n.º 1398/24 – STP[6], conforme fundamentação.

Nestes termos, com o trânsito em julgado, realize a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) e Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) e à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE) para ciência, e após sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, julgar pelo PARCIAL PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pela FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. e TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A., devendo o processo ser extinto com resolução do mérito, dado o reconhecimento da prescrição em relação aos fatos em exame, nos termos do Prejulgado n.º 32, mantendo-se, no entanto, as providências dispostas no item III do Acórdão n.º 1398/24 - STP, conforme fundamentação.

Nestes termos, com o trânsito em julgado, realizar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) e Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) e à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE) para ciência, e após sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 106.

2. Peça n.º 101.

3. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n%C2%BA-32/353425/area/242>

4. Peça n.º 111.

5. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2023/9/pdf/00379187.pdf>

6. Peça n.º 101.

PROCESSO Nº:-541001/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MARCOS EDGAR HIRT, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2745/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Decisão monocrática de não recebimento de denúncia. Pelo Conhecimento e Provimento Parcial.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo, interposto pelo Ministério Público do Tribunal nos termos do Parecer 231/24 (peça 3) em face da decisão de não recebimento de denúncia exarada no Despacho 872/24-GCAZ nos autos 402672/24 (peça 4).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Determinei a intimação do denunciante e do município denunciado para se manifestarem quanto ao conteúdo do Agravo (peça 42, Protocolo nº 402672/24).

O denunciante peticionou (peça 08), informando que a denúncia diz respeito ao município e aos supostos favores concedidos a D. A. S. (peça 08) e não se controvertem direitos funcionais próprios, do denunciante, como constou no Despacho agravado (peça 04).

Diante desta constatação revejo, expressamente, o Despacho 872/24 (peças 38, Protocolo nº 402672/24; e peça 04, Protocolo nº 541001/24), nos termos do art. 75, § 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por conseguinte, acolho parcialmente o Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer 231/24 (peça 03), para prosseguir a marcha processual.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo Conhecimento e no mérito pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Agravo.

Determino, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) no sentido de:

- 1) Apensar o presente aos autos 402672/24;
- 2) Intimar o denunciado D.A.S. para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a presente denúncia, nos termos do art. 278, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, pela Diretoria de Protocolo, de acordo com o art. 168, XIII, b do Regimento Interno;
- 3) Após, determinar o sobrestamento dos autos 402672/24 até a conclusão definitiva da Sindicância instaurada pelo município denunciado, de acordo com a Portaria 517 de 25 de junho de 2024 (peça 34), nos termos do art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 4) Com o término definitivo da aludida Sindicância, o município denunciado deverá realizar a juntada daquele processo administrativo na presente denúncia, em homenagem ao princípio da verdade material, nos termos do art. 38 da Lei 9.784/99. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Conhecer e no mérito julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Agravo.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) no sentido de:

- 1) Apensar o presente aos autos 402672/24;
- 2) Intimar o denunciado D.A.S. para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a presente denúncia, nos termos do art. 278, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, pela Diretoria de Protocolo, de acordo com o art. 168, XIII, b do Regimento Interno;
- 3) Após, determinar o sobrestamento dos autos 402672/24 até a conclusão definitiva da Sindicância instaurada pelo município denunciado, de acordo com a Portaria 517 de 25 de junho de 2024 (peça 34), nos termos do art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 4) Com o término definitivo da aludida Sindicância, o município denunciado deverá realizar a juntada daquele processo administrativo na presente denúncia, em homenagem ao princípio da verdade material, nos termos do art. 38 da Lei 9.784/99. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-571144/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2746/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Guarapuava. Infringência aos Prejulgados nº 6 e 25, desta Corte e precedentes. Pela Procedência da Representação, com expedição de determinação e aplicação de multa ao gestor, nos moldes sugeridos pela CGM e pelo MPC.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Trata-se de Representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ em desfavor do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA em razão de possível infringência aos Prejulgados nº 06[1] e 25[2] deste Tribunal de Contas.

Em síntese, a exordial (Peças nº 3) aduz que servidores ocupantes do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico, vinculados a Procuradoria Geral do Município de Guarapuava, estariam emitindo pareceres jurídicos em processos licitatórios, o que violaria a regra constitucional do concurso público e os Prejulgados nº 6 e 25 deste Tribunal, dada a descaracterização das funções de assessoramento, chefia e direção; a usurpação de atribuição típica dos servidores de carreira da advocacia pública e pela ofensa a princípios da administração pública devido à ausência de autonomia funcional dos servidores comissionados para o exercício das atividades com plena independência técnica.

Na Peça nº 5 (Anexo II) foi acostada a insurgência do atual gestor da municipalidade, Sr. Celso Fernando Góes, contra a Recomendação Administrativa 01/2023 expedida pelo Ministério Público de Contas (Peça nº 4 – Anexo I), tendo sido alegado, em síntese, que: (i) os artigos 131 e 132 da Constituição Federal não se aplicam as Procuradorias Municipais e que (ii) este Tribunal de Contas exorbitou das competências a ele outorgadas pela Constituição Estadual ao recomendar sobre qual categoria de servidor seria competente para a confecção dos pareceres jurídicos em sede de procedimentos licitatórios.

Na Peça nº 6 (Anexo III) foram acostados cinco pareceres jurídicos emitidos em decorrência do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93[3] e na Peça nº 7 (Anexo IV) consta a relação de servidores (efetivos e comissionados) vinculados à Procuradoria Geral do Município.

Processo distribuído por sorteio para minha relatoria, conforme Termo nº 4076/23-DP (Peça nº 8).

Por meio do Despacho 1049/23-GCAZ (Peça nº 11), foi determinada a intimação do jurisdicionado para fins de manifestação prévia, o qual, mediante Petição Intermediária nº 616326/23 (Peças nº 19 a 23), protocolou os seguintes esclarecimentos: (i) a pretensão da Representante viola o Princípio da Separação dos Poderes; (ii) as atribuições do cargo de assessor jurídico respeitam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e os Prejulgados nº 06 e 25 deste Tribunal; (iii) é lícita a emissão de pareceres jurídicos em sede procedimentos administrativos internos do Município por servidores exclusivamente comissionados e ocupantes do Assessor Jurídico; (iv) é possível, juridicamente, outorgar a Assessor Jurídico a função refere à lavratura de pareceres jurídicos para fins de

instrução de certame licitatório.

Após, procedeu-se o juízo de admissibilidade do feito, consoante Despacho nº 90/24-GCAZ (Peça nº 26), com o recebimento da representação, o indeferimento do pleito cautelar e a determinação de citação do Prefeito Municipal de Guarapuava, Sr. Celso Fernando Góes.

Alegações de defesa protocoladas nos termos da Petição Intermediária nº 168254/24 (Peça nº 35), tendo sido arguindo, em resumo, o que segue: (i) foram ratificados os argumentos suscitados nas Peças nº 19 a 23 (fl. 3 da Peça nº 35); (ii) o quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Município é insuficiente para atender a demanda por serviços jurídicos, o que redundou no deslocamento de uma atribuição para os assessores comissionados (fls. 3 e 4 da Peça nº 35); (iii) a tese construída pelo Ministério Público de Contas, ao sustentar que seria indevida a emissão de opinativos jurídicos pelos assessores do MUNICÍPIO (mormente nos certames licitatórios), revela-se evidentemente INJUSTA e INJURÍDICA, pois, além de carecer de embasamento jurídico, contraria a realidade que é amplamente utilizada em outros municípios do território nacional (fl. 4 da Peça nº 35) e (iv) assessores jurídicos e procuradores do MUNICÍPIO respondem equanimemente por suas funções dentro das diferentes modalidades de responsabilidade existentes: administrativa, civil e/ou penal (fl. 4 da Peça nº 35).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) mediante Instrução nº 962/24-CGM (Peça nº 37), opinou pelo provimento da representação, tendo sido proposta a aplicação da penalidade de multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do Art. 87 da LC nº 113/2005 ao gestor e emissão das seguintes determinações: (i) promova as adequações necessárias na estrutura e funcionamento da Procuradoria Municipal, a fim de adequar as atividades dos servidores comissionados às funções correspondentes ao cargo que ocupam – chefia, direção ou assessoramento –, em conformidade com as diretrizes fixadas nos Prejulgados 06 e 25 desta Corte de Contas e (ii) se abstenha de outorgar a servidores comissionados o desempenho de atos de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, notadamente a emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios ou outros procedimentos administrativos submetidos ao crivo da Procuradoria Municipal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 410/24-5PC (Peça nº 38), anuiu integralmente à manifestação da unidade de instrução técnica, opinando pela procedência da presente Representação, nos termos da inicial, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa ao Prefeito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

De início, deixo registrado que o cerne da questão que ora se analisa refere-se à proibição de delegação de funções de assessoramento jurídico para agentes públicos ocupantes de cargos em comissão, não havendo qualquer questionamento do Ministério Público de Contas em relação a estruturação de seus serviços e órgãos internos da municipalidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela impossibilidade de delegação de atividades típicas da advocacia pública a ocupantes de cargos comissionado, sendo oportuno a transcrição de trecho da fundamentação do Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário nº 1.288.627/SP[4] (o qual foi empregado de maneira equivocada pela Representada na folha nº 16 da Peça nº 19), conforme segue:

Quanto à alegação de que seria obrigatória a instituição de Procuradorias Municipais, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte, que entende não subsistir tal obrigatoriedade.

[...]

No que se refere à alegação de atribuição de funções típicas das Procuradorias para órgão diverso da Advocacia Pública municipal e diretamente subordinado ao chefe do Poder Executivo local, o Tribunal de origem consignou que as funções exercidas pela Secretaria de Justiça e Assuntos Afins, conforme disposição da própria Lei Complementar Municipal nº 29/2017, são diferentes das funções típicas das Procuradorias, o que afastaria a confusão de atribuições entre os órgãos.

Cumprir registrar que a orientação do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não sejam delegadas funções de assessoramento jurídico para agentes públicos ocupantes de cargo em comissão (...)

No entanto, não é essa a hipótese dos autos. O caso concreto evidencia hipótese de diversidade de atribuições entre a Secretaria de Justiça e Assuntos Afins e a Procuradoria Municipal, preservando este órgão, com exclusividade, todas as funções típicas de representação, consultoria e assessoramento jurídico. (grifo nosso)

Além do precedente retrocitado, pode-se mencionar também os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto: ARE 1.278.974 (Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe 24.9.2020); ARE 1.292.739, (Relator: Min. Edson Fachin, DJe 12.3.2021); ARE 1.246.555, (Relator: Min. Marco Aurélio, DJe 6.4.2020).

Logo, a prerrogativa dada aos Municípios para dispor sobre a organização de suas assessorias jurídicas e o fato de os artigos 131 e 132 do Carta Magna[5] não tratarem expressamente das procuradorias locais não outorga ao Chefe do Poder Executivo irrestrita discricionariedade para decidir sobre o tema, especialmente quando se considera as limitações impostas pelos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal[6], devendo ser observado, ainda, o modelo de federalismo adotado pelo constituinte originário e os desdobramentos do múnus público constitucionalmente imputado à advocacia pública, a qual integra as funções essenciais à Justiça.

Inclusive, no julgamento do RE nº 663.696/MG, o Supremo Tribunal Federal ressaltou, mais uma vez, não só a importância da atividade desempenhada pelos advogados municipais, mas, também, a imprescindibilidade de preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo Municipal esteja sujeito, conforme segue:

De fato, nos Municípios em que existem Procuradorias organizadas, os advogados públicos municipais desempenham idênticas atribuições às de seus congêneres no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Com efeito, os procuradores municipais possuem o múnus público de prestar consultoria jurídica e de representar, judicial e extrajudicialmente, o Município a que estão vinculados. Nesse diapasão, analisam a legalidade e legitimidade dos atos municipais, são consultados a respeito de políticas públicas de inegável relevância social, como saúde, educação e transporte, protegendo o melhor interesse do órgão administrativo e de seus cidadãos, além de atuar perante os mesmos órgãos que a AGU e as Procuradorias Estaduais, tanto na seara administrativa quanto judicial.

Em vista disso, sendo tais atividades identificadas pela Constituição como funções essenciais à Justiça, é imperativo que todas as disposições pertinentes à Advocacia

Pública sejam aplicadas às Procuradorias Municipais, sob pena de se incorrer em grave violação à organicidade da Carta Maior.

[...]

Uma última indagação que deve ser ricocheteada, já que utilizada como argumento em diversos precedentes trazidos pelas partes, é a seguinte: se as Procuradorias Municipais exercem, constitucionalmente, funções essenciais à Justiça, como justificar a não referência expressa no referido art. 132 da CRFB/88?

Dentre diversos fatores, aquele a ser destacado é o de que, num país com mais de 5.500 (cinco mil e quinhentos) Municípios (Fonte: IBGE/20002, sabemos que muitos deles não dispõem de condições materiais e financeiras mínimas ou mesmo demandas suficientes que justifiquem a instituição de um órgão específico para o exercício da Advocacia Pública. (...)

Nessa perspectiva, este Órgão de Controle Externo, por meio do Prejulgado nº 25[7], fixou os requisitos a serem observados para fins de criação e preenchimento de cargos em comissão e funções de confiança, sendo relevante transcrever as seguintes orientações administrativas:

[...]

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

v. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

[...]

vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;

Em 2008, este Tribunal, por meio do Prejulgado nº 6[8], fixou regras gerais e específicas para a admissão/contratação de contadores e assessores jurídicos por parte do Poder Legislativo e Poder Executivo e de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais, tendo sido delimitadas as seguintes orientações administrativas:

- Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

[...]

- Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados. (grifo nosso)

Em resumo, é lícita a criação de cargos em comissão de assessores jurídicos vinculados diretamente a essa autoridade desde que prevaleça a relação de confiança pessoal com o servidor e que sua atuação não seja destinada a atender o Poder como um todo, sendo, em todo caso, expressamente vedada a delegação a eles de atribuições e funções típicas das Procuradorias Municipais.

No caso concreto, o Município de Guarapuava instituiu sua própria Procuradoria, mas delegou a servidores comissionados a emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios, violando não só o artigo 37, II e V, da Constituição, mas também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e as orientações administrativas deste Tribunal expedidas mediante os Prejulgados nº 6 e 25.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, nas folhas nº 7 e 8 da Instrução nº 962/24 (Peça nº 37), assim se manifestou sobre o tema:

Os documentos encartados à peça 6 dos autos comprovam que os assessores jurídicos do Município de Guarapuava, ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, tem desempenhado as funções ordinárias dos procuradores do Município, ocupantes de cargos públicos efetivos.

Trata-se de pareceres jurídicos emitidos no bojo de processos licitatórios examinados cotidianamente pela Procuradoria Jurídica do Município, a exemplo de contratações para aquisição de produtos eletrônicos, registro de preços para aquisição de bebedouros, serviços de transporte de passageiros, oficinas de arte, dentre outros.

Para a emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios que versam sobre contratações habituais da municipalidade não se exige relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, nos moldes propugnados pelo prejulgado nº 25. Pela contrário, trata-se de atribuição usual dos servidores ocupantes de cargos efetivos aprovados em concurso público para o exercício de atividades jurídicas.

Em complemento, tem-se que este Tribunal não está, em nenhuma medida, adentrando no mérito relativo a estruturação administrativa da municipalidade, mas, tão só, exercendo atribuição a ele dispendida, dentre outros, pelo art. 71, II, VIII e IX, da Carta Magna[9] e comunicando à Representada acerca da existência de interpretação constitucional do Supremo Tribunal Federal e de orientações administrativas deste Órgão de Controle Externo no sentido de ser descabida, em regra, a delegação de atividades típicas da Procuradoria Municipal para ocupantes de cargos comissionado, circunstância que, dentre outros, violou o art. 37, II e V, da CF/88 e os Prejulgados nº 6 e 25 deste Tribunal.

No tocante a responsabilidade pessoal do Gestor Municipal, Sr. Celso Fernando Goes, entendo que as contingências decorrentes da insuficiência dos quadros próprios da Procuradoria frente as demandas existentes podem ter, ainda que indiretamente, limitado a sua atuação, o que justifica a não imputação da sanção de multa, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 22 da LINDB[10].

Por outro lado, acolho o opinativo da unidade instrutiva porquanto mostra-se necessária a emissão de determinação ao Município de Guarapuava a fim de que: (i) promova, no prazo de 30 (trinta dias) contado nos termos regimentais, as adequações necessárias na estrutura e funcionamento da Procuradoria Municipal, a fim de adequar as atividades dos servidores comissionados às funções correspondentes ao cargo que ocupam (chefia, direção ou assessoramento), em conformidade com as diretrizes fixadas nos Prejulgados 06 e 25 desta Corte de Contas e (ii) abstenha-se

de outorgar a servidores comissionados o desempenho de atos de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, notadamente a emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Ante todo o exposto, acolho parcialmente a instrução da unidade técnica e integralmente o parecer ministerial e VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações a fim de reconhecer a indevida delegação de atividades típicas da Procuradoria Municipal para ocupantes de cargos comissionado, circunstância que, dentre outros, violou o art. 37, II e V, da CF/88 e os Prejulgados nº 6 e 25 deste Tribunal.

Determino a emissão de DETERMINAÇÃO ao atual gestor do Município de Guarapuava a fim de que:

(i) promova, no prazo de 30 (trinta dias) contado nos termos regimentais, as adequações necessárias na estrutura e funcionamento da Procuradoria Municipal, a fim de adequar as atividades dos servidores comissionados às funções correspondentes ao cargo que ocupam (chefia, direção ou assessoramento), em conformidade com as diretrizes fixadas nos Prejulgados 06 e 25 desta Corte de Contas; e

(ii) abstenha-se de outorgar a servidores comissionados o desempenho de atos de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, notadamente a emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Divergência parcial)

1. Divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator, para propor, respeitosamente, a aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Guarapuava, Sr. Celso Fernando Goes, em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, em razão da infringência aos Prejulgados nº 6 e 25, deste Tribunal de Contas.

Em síntese, o voto condutor reconheceu a impropriedade na atribuição da emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios aos servidores comissionados, conforme se extrai do seguinte excerto (fls. 9-10):

No caso concreto, o Município de Guarapuava instituiu sua própria Procuradoria, mas delegou a servidores comissionados a emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios, violando não só o artigo 37, II e V, da Constituição, mas também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e as orientações administrativas deste Tribunal expedidas mediante os Prejulgados nº 6 e 25.

(...)

Em complemento, tem-se que este Tribunal não está, em nenhuma medida, adentrando no mérito relativo a estruturação administrativa da municipalidade, mas, tão só, exercendo atribuição a ele dispendida, dentre outros, pelo art. 71, II, VIII e IX, da Carta Magna e comunicando à Representada acerca da existência de interpretação constitucional do Supremo Tribunal Federal e de orientações administrativas deste Órgão de Controle Externo no sentido de ser descabida, em regra, a delegação de atividades típicas da Procuradoria Municipal para ocupantes de cargos comissionado, circunstância que, dentre outros, violou o art. 37, II e V, da CF/88 e os Prejulgados nº 6 e 25 deste Tribunal.

Releva asseverar que a atribuição de competência aos servidores comissionados para assinarem os pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios, sem a participação conjunta/supervisão de procurador jurídico efetivo, fragiliza, sobremaneira, o controle dos atos, além de limitar a autonomia funcional que a realização deve permear tal mister.

No caso concreto, é importante ressaltar que o pedido de correção da impropriedade, mediante a emissão da Recomendação Administrativa nº 01/2023, emitido pela 5ª Procuradoria de Contas, juntada na peça 4, foi desatendido pelo Município, que, em sua manifestação juntada na peça 3, além de sustentar que os precedentes desta Corte, que trataram da mesma situação da mesma irregularidade, relativa à assinatura de pareceres por servidores não concursados[11], não seriam aplicáveis por não ter o Município de Guarapuava constado como parte, alegou que a interpretação dada pelo Ministério Público de Contas ao art. 132 da Constituição Federal[12] seria restritiva e que esse dispositivo não se aplicaria aos Municípios, concluindo que o órgão ministerial "estaria exorbitando das competências que lhe são outorgadas pela Constituição Estadual" (fl. 8 da peça 5, destacado no original).

Conforme brilhantemente apontado no voto condutor, os argumentos não procedem, tratando-se de matéria pacífica nesta Corte de Contas, tanto pela via dos prejulgados citados, nº 6 e 25, de efeito normativo e vinculante, como por decisões colegiadas uniformes, podendo acrescentar-se a elas o Acórdão 2148/21 – STP, que aponta o comprometimento da isenção e tecnicidade que a emissão de parecer exclusivamente por servidor comissionado pode acarretar:

Soma-se a essa impossibilidade a noção de que os procedimentos de fiscalização e licenciamento ambientais constituem típico exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que fiscalizam, condicionam e restringem o exercício de atividades de particulares, o que torna natural e lógica a conclusão de que os pareceres técnicos conclusivos emitidos nesses procedimentos devem ser emitidos exclusivamente por servidores efetivos legalmente habilitados para essa tarefa, como forma de proporcionar o máximo de isenção e tecnicidade ao seu desempenho (grifamos).

Mutatis mutandis, a despeito de naquele caso se tratar da emissão de parecer em procedimento de licença ambiental, a mesma atuação imparcial e independente é desejada no documento jurídico que embasa a contratação pelo poder público.

Dentro desse contexto, a resistência do gestor, ao omitir-se na adoção de qualquer medida para a correção da irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas, no legítimo exercício de suas atribuições constitucionais e baseado em firme orientação desta Corte, mostra-se injustificada, devendo ser imposta a multa administrativa.

Por fim, entendo que a justificativa apresentada de insuficiência dos quadros próprios da Procuradoria não restou devidamente comprovada, na medida em que, conforme indicado na peça inicial, que os 10 cargos efetivos de procurador se encontravam providos.

2. Em face do exposto, em acréscimo à procedência da Representação, com as

determinações indicadas, proponho a aplicação da multa do art. 87, IV, g da LC 113/05 ao Prefeito, Sr. Celso Fernando Goes, em face da irregularidade relativa às funções de assessoria jurídica do ente, em contrariedade aos Prejulgados 06 e 25 desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Representação da Lei de Licitações a fim de reconhecer a indevida delegação de atividades típicas da Procuradoria Municipal para ocupantes de cargos comissionado, circunstância que, dentre outros, violou o art. 37, II e V, da CF/88 e os Prejulgados nº 6 e 25 deste Tribunal;

II - determinar ao atual gestor do Município de Guarapuava a fim de que:

(i) promova, no prazo de 30 (trinta dias) contado nos termos regimentais, as adequações necessárias na estrutura e funcionamento da Procuradoria Municipal, a fim de adequar as atividades dos servidores comissionados às funções correspondentes ao cargo que ocupam (chefia, direção ou assessoramento), em conformidade com as diretrizes fixadas nos Prejulgados 06 e 25 desta Corte de Contas; e

(ii) abstenha-se de outorgar a servidores comissionados o desempenho de atos de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, notadamente a emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios.

III - aplicar multa do art. 87, IV, g da LC 113/05 ao Prefeito, Sr. Celso Fernando Goes, em face da irregularidade relativa às funções de assessoria jurídica do ente, em contrariedade aos Prejulgados 06 e 25 desta Corte;

IV - para além, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

V - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo nº 90189/15. Acórdão nº 3595/17-STP retificado pelo Acórdão nº 3212/21. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Assunto: definição de parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal.

2. Processo nº 465117/06. Acórdão nº 1111/08-STP. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Assunto: regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

3. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

4. RE 1288627 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022.

5. Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

7. Processo nº 90189/15. Acórdão nº 3595/17-STP retificado pelo Acórdão nº 3212/21-STP. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

8. Processo nº 465117/06. Acórdão nº 1111/08-STP. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

9. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; [...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; [...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

10. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

11. Acórdão nº 769/21 - Tribunal Pleno: “defiro o pedido cautelar para o fim de determinar ao Município de Centenário do Sul que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, nos termos já expedidos na Recomendação Administrativa n.º 170/2020 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até ulterior julgamento de mérito” (Relator Cons. Ivan Lelis Bonilha).

Acórdão nº 1053/22 – Tribunal Pleno: “(...) conforme ressaltou o Ministério Público de Contas, o Parecer Jurídico que informo administrativamente a contratação do serviço aqui analisado, o qual adotou entendimento contrário às análises da Comissão de Licitação e do Controlador Interno, foi suscrito por servidor comissionado, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, em ofensa aos Prejulgados 06 e 25 deste Tribunal.

Desta forma, acolho a proposta do Parquet de Contas e aplico a multa prevista no art. 87, II, “c”, da LC 113/05 ao Sr. Fábio Luiz Andrade, com expedição de recomendação ao Município para que, os Pareceres Jurídicos em procedimentos licitatórios e/ou contratações direta sejam elaborados pelos Procuradores Jurídicos concursados, titulares de cargos eletivos” (Relator Cons. Durval Mattos do Amaral).

12. Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas

PROCESSO Nº:-818360/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ELDO UMBELINO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA,

NILCATEX TÊXTIL LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2747/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 118/2023. Município de Fazenda Rio Grande. Aquisição de uniforme escolar. Especificações não usuais no mercado. Alegação de restrição à competitividade. Especificações em relação ao objeto justificadas. Não comprovação de restrição ou direcionamento. Pela Improcedência da Representação da Lei de Licitações.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa NILCATEX TÊXTIL LTDA, contra o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, por meio da qual relatou possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 118/2023, cujo objeto se consubstancia na “Aquisição de uniforme escolar para os alunos matriculados na rede municipal de ensino”, conforme especificações previstas em edital[2].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ 21.047.000,00 (vinte e um milhões e quarenta e sete mil reais), com data da sessão pública prevista para o dia 18 de dezembro de 2023, às 9h.

A Representante alega, em síntese, que o instrumento convocatório contém diversas ilegalidades, especialmente devido à frustração do caráter competitivo da licitação e à violação dos princípios da legalidade e da economicidade. Afirma que não há justificativa técnica no processo administrativo para a escolha da composição dos fios e especificidade do tecido com desenhos geométricos, características não usuais no mercado têxtil para confecção de uniformes.

Argumenta que tais exigências só podem ser cumpridas por uma empresa que já possui essa informação antes da publicação do Edital e que já mandou confeccionar a malha previamente, sugerindo acesso à informação privilegiada. Destaca que em consulta a diversos técnicos e grandes indústrias têxteis confirmam que a especificação do tecido da jaqueta indicada no Edital não existe no mercado e só pode ser elaborada de forma excepcional.

Ressalta que exigir um produto incomum reduz a competitividade e dificulta a obtenção da proposta mais vantajosa, violando princípios fundamentais da contratação pública.

Informa, ainda, que apresentou impugnação[3] em relação às irregularidades mencionadas, todavia, o ente decidiu por manter as especificações e indeferir integralmente a impugnação apresentada, razão pela qual apresentou a presente Representação, a fim de requerer medidas ao Tribunal de Contas: a imediata suspensão do certame e, no mérito, seja determinada a adoção de medidas aptas a sanar as irregularidades apontadas.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se manifestação prévia da municipalidade, nos termos do caput do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em relação à irregularidade apontada nesta Representação, notadamente para que apresentasse: a) as justificativas técnicas que motivaram a escolha das referidas especificações em relação aos tecidos e desenhos propostos; b) a cadeia de eventuais fornecedores aptos a suprir a demanda a ser contratada, com vistas a evidenciar a ampla competitividade; c) por fim, trouxesse aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa), conforme Despacho n.º 2/24 – GCAZ[5].

Instado a se manifestar, o Município de Fazenda Rio Grande apresentou a respectiva manifestação[6], informando, inicialmente, que o referido procedimento licitatório já passou por análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) por meio do APA n.º 28836[7], no qual, após apresentadas as justificativas e adequações pertinentes, a CAGE/TCE-PR concluiu pela regularidade das irregularidades apontadas.

Destacou que as supostas irregularidades levantadas pelo Representante neste procedimento tratam do mesmo assunto já debatido na análise da impugnação constante do processo administrativo 289/2023 – Protocolo Geral n.º 22316/2023 que originou o pregão n.º 118/2023[8].

Para mais, no que tange às justificativas técnicas que motivaram a escolha das referidas especificações em relação aos tecidos e desenhos propostos, informou que a aquisição dos kits escolares esta disciplinada na Lei Municipal n.º 689/2009 e, desde então, o Município vem adquirindo os uniformes escolares, sempre em observância as normas da ABNT, em especial as NBR N.ºs 13538:1995, 10591/2008, ISSO 106 C06/2010, 105 E04:2014, mediante laudos acreditados pelo INMETRO, prevalecendo a qualidade dos itens adquiridos com vistas a maior durabilidade. Ressaltou, ainda, que a própria Representante apresentou cotação de preço para o

Pregão n.º 55/2022 (Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande). Destacou que a escolha dos modelos dos uniformes escolares contou com a participação da comunidade escolar, envolvendo os alunos da rede municipal mediante a eleição para escolha do modelo a ser adotado. Ressaltando que dentre as opções postas, sempre foi respeitado os símbolos oficiais do município, conforme pode-se observar no material de divulgação publicado no site oficial do município[9]. Já no que tange à cadeia de eventuais fornecedores aptos a suprir a demanda a ser contratada, informou que os descritivos apresentados no presente certame são similares aos anteriormente praticados, com exceção da jaqueta de tactel, contudo, tal material também é utilizado por vários órgãos públicos na confecção de seus uniformes. Nessa linha, destacou que no último certame licitatório em 2022, restaram presentes 21 (vinte e uma) empresas; já a sessão de abertura das propostas referente ao certame em tela, que ocorreu em 11/01/2024, na plataforma compras.gov, contou com a participação de 19 (dezenove) empresas[10]. Por fim, o ente municipal anexou cópia na íntegra do processo administrativo n.º 289/2023, cuja tramitação é atualizada em tempo real junto ao Portal da Transparência do Município[11].

Assim, considerando as informações prestadas, bem como documentos carreados aos autos, entendeu a municipalidade que se encontram sanadas eventuais impropriedades, requerendo o arquivamento da presente Representação. Em sede de juízo de cognição sumária, em que pese a conclusão do APA n.º 28836, oriundo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), no sentido de que houve a regularização do achado e o consequente encerramento da fiscalização, verificou-se que se tratou de objeto distinto do apurado nos autos, que se presta ao exame das justificativas técnicas que motivaram a escolha das referidas especificações em relação aos tecidos e desenhos propostos, assim como da verificação da cadeia de eventuais fornecedores aptos a suprir a demanda a ser contratada, com vistas a evidenciar a ampla competitividade, razão pela qual houve o recebimento da presente Representação.

Não obstante, considerando o conteúdo constante do referido APA n.º 28836, assim como tendo por base as informações prestadas pelo município, o pleito cautelar foi indeferido, uma vez que demonstraram que o presente certame já passou pelo crivo desta Corte de Contas, ainda que em análise distinta, assim como constam justificativas por parte da municipalidade a fim de justificar as especificações técnicas previstas editais, conforme Despacho n. 154/24 – GCAZ[12].

No mesmo despacho, foi determinada a citação do Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, para o exercício do contraditório, a fim de complementar as informações preliminarmente já prestadas, caso entendesse pertinente.

O Município apresentou pedido de prorrogação de prazo, o qual foi deferido, nos termos do Despacho n. 440/24 – GCAZ[13].

Ato contínuo, a municipalidade trouxe aos autos as suas razões de contraditório[14], por meio das quais reiterou os fundamentos apresentados previamente, bem como juntou manifestação da Secretaria Municipal de Educação a respeito da escolha do uniforme, que se deu junto à comunidade escolar.

Na referida manifestação da SME consta que, associado a um projeto em conjunto com a Escola Judiciária Municipal e o Tribunal Regional Eleitoral, de imersão dos alunos no sistema eleitoral, foi criado um projeto para a escolha de um novo layout do uniforme escolar, valorizando a cultura, a história, a bandeira e o hino municipal. Informa que foram criados quatro modelos, amplamente divulgados, viabilizando a participação de toda a comunidade escolar, em especial os alunos, e que, em 30/06/2023, foi feita a eleição[15].

Quanto à suposta ofensa ao caráter competitivo, informa que 19 (dezenove) empresas participaram do certame; que o descritivo adotado no Termo de Referência não é incomum, tendo sido retirados de licitações anteriores; e, especificamente quanto à jaqueta em tactel, que a sua especificação foi retirada de editais de municípios diversos (indicou seis pregões já concluídos)[16].

Em sede de instrução, considerando as justificativas técnicas apresentadas pelo município, assim como o número relevante de empresas participaram deste e de outros pregões com as mesmas especificações questionadas pela Representante, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, conforme Instrução n.º 2895/24 – CGM[17].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com o opinativo técnico pela improcedência da Representação da Lei de Licitações, destacando que o Município logrou êxito em justificar as especificações pertinentes ao objeto do certame, consoante disposto no Parecer n.º 248/24 - 1PC[18].

É a breve síntese fática e processual.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de início, que a presente demanda foi recebida a fim de examinar as justificativas técnicas que motivaram a escolha das referidas especificações em relação aos tecidos e desenhos propostos, assim como para verificar da cadeia de eventuais fornecedores aptos a suprir a demanda a ser contratada, com vistas a evidenciar a ampla competitividade.

No que se refere às justificativas técnicas, destacou o ente municipal que a aquisição dos kits escolares está disciplinada na Lei Municipal n.º 689/2009; que desde então o município adquire os uniformes escolares sempre em observância aos critérios legais e as normas da ABNT, em especial as NBR 13538/1995, 10591/2008, ISSO 106 C06/2010, 105 E04:2014, mediante laudos acreditados pelo INMETRO, a fim de garantir a qualidade e maior durabilidade dos itens adquiridos.

Destacou, ainda, que a escolha dos modelos dos uniformes escolares contou com a participação da comunidade escolar, envolvendo os alunos da rede municipal mediante a eleição para escolha do modelo a ser adotado. Ressaltou que dentre as opções disponibilizadas para escolha, sempre foi respeitado os símbolos oficiais do município, conforme material de divulgação publicado no site oficial do município.

De fato, dá análise do edital é possível atestar que estão previstas as normas atinentes ao objeto licitado. De igual forma, foi juntado aos autos a manifestação da Secretaria Municipal de Educação (SME) a respeito da escolha do uniforme, que se deu junto à comunidade escolar, na qual consta que foi criado um projeto para a escolha de um novo layout do uniforme escolar, considerando a cultura, a história, a bandeira e o hino municipal, que se deu a partir da criação de quatro modelos, que foram amplamente divulgados, viabilizando a participação de toda a comunidade escolar, em especial os alunos, com a respectiva eleição realizada em 30/06/2023.

Ou seja, a partir da análise das justificativas trazidas ao feito, depreende-se que efetivamente o município licitante buscou adquirir os uniformes tendo em conta o

modelo escolhido junto à comunidade escolar, adotando especificações que não destoam de aquisições realizadas por outras entidades públicas, na medida em que a SME indicou seis editais (três de outros municípios, a saber, Pregão n.º 14/2022 do Município de Maricá/RJ, Pregão n.º 25/2022 do Município de Urubici/SC e Pregão n.º 148/2021 do Município de Biguaçu/SC) em que foram adotadas as mesmas especificações para o item questionado[19], não configurando indícios de má-fé ou qualquer ilegalidade na condução do certame em análise.

Já quanto aos eventuais fornecedores, é possível observar que houve a participação de 19 (dezenove) licitantes na sessão pública, realizada em 11/01/2024, conforme informado pelo município[20] e de acordo com as informações constantes no processo administrativo (fls. 885 a 887)[21], comprovando a ausência de direcionamento ou restrição da competitividade na licitação em exame.

Portanto, com base no constante nos autos, assim como considerando o teor da instrução técnica e do parecer do MPC, conclui-se que a atuação administrativa no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 118/2023 se deu em consonância com os critérios legais, resultando, por conseguinte, na inexistência de irregularidades, indícios de direcionamento na contratação ou outra impropriedade que justifique a atuação sancionatória por parte deste Tribunal de Contas.

3 - VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, tendo em vista a ausência de confirmação das irregularidades apresentadas pela Representante.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

NEGAR PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, tendo em vista a ausência de confirmação das irregularidades apresentadas pela Representante.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 04.

3. Peça n.º 05.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Peça n.º 08.

6. Peça n.º 15 a 21.

7. Peça n.º 19.

8. Peça n.º 21.

9. Disponível em: <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/noticias/destaques/em-fazenda-riograndeciancas-da-rede-municipal-de-ensino-escolhem-novo-uniforme-escolar>.

10. Peça n.º 15, fls. 2/4.

11. Disponível em: <https://fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023>

12. Peça n.º 22.

13. Peça n.º 30.

14. Peças n.º 35 a 37.

15. Peça n.º 36.

16. Peça n.º 37, fls. 02/03.

17. Peça n.º 39.

18. Peça n.º 40.

19. A SME indicou seis editais (três de outros municípios, a saber, Pregão n.º 14/2022 do Município de Maricá/RJ, Pregão n.º 25/2022 do Município de Urubici/SC e Pregão n.º 148/2021 do Município de Biguaçu/SC) adotando as mesmas especificações para o item questionado.

20. Peça n.º 15, fls. 03/04.

21.

https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_61_0_1_05042024083948.pdf

em:

PROCESSO Nº:-519677/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA, OSVALDO MESSIAS MACHADO, PRODUSERV SERVICOS LTDA, REGINALDO PEIXOTO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA SASSON RASSI, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS

SANTOS, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNAK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2748/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Revogação de Cautelar. Homologação Despacho 1003/2024-GCAZ.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações com pedido cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/24[1] interposta pela empresa NEW LIFE MULTISSERVIÇOS S/A em face do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 expedido pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) e elaborado pelo DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL (DEPPEN) cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de Monitores de Ressocialização Prisional e Encarregados Administrativos com a metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de uniformes e EPI's, para atendimento as unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN com vigência de 60 meses e valor estimado de contratação em R\$ 1.993.928.904,60 (um bilhão, novecentos e noventa e três milhões, novecentos e vinte e oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta centavos).

A Representante informa, preliminarmente, que o Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 substituiu o Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22, o qual foi impugnado perante este Tribunal por meio Representação da Lei de Licitações nº 158646/23 e encontra-se pendente de julgamento.

Em síntese, defende-se a revisão e a republicação do referido instrumento convocatório em razão das seguintes possíveis ilegalidades:

(i) Ausência de custos diretos relativos à função de encarregado administrativo – ausência de previsão de regime de atuação (presencial/híbrido): (i.a) o exercício da função de encarregado administrativo demanda a alocação de veículos, o que exigirá dispêndios com manutenção e combustível além de notebook, celular e pacote de dados (internet) (fl. 10 da Peça nº 3) e que para a devida gestão do pessoal alocado nessa função, considerando que se trata de contratação com volume significativo de funcionários, a licitante vencedora incorrerá em custos com equipe jurídica, software de gestão de ponto eletrônico, software de assinatura dos contratos digitais, bem como software de armazenamento dos documentos respeitando a LGPD e as demais regras de compliance (fl. 10 da Peça 3), sendo que tais insumos não estão previstos nas planilhas de custos (fls. 10 e 11 da Peça nº 3) e (ii.b) há omissão quanto ao regime de prestação pelo encarregado administrativo: presencial e/ou híbrido, sendo que a definição é fundamental para a elaboração de propostas pelos licitantes eis que no trabalho híbrido há a aplicação do percentual adicional de 10% sobre o salário piso da categoria, proporcionalmente aos profissionais em regime de home office, por força da Clausula 22ª, § 8º, alínea “a”, da CCT 771/2024 e Cláusula 22ª, § 9º, alínea “a”, da CCT 511/2024 (fl. 11 da Peça nº 3); (ii.c) caso o regime de trabalho do encarregado administrativo seja presencial, a futura contratada deverá prever insumos para instalação de eventual sede administrativa – o que também impactará nos custos diretos da contratação (fl. 11 da Peça nº 3), sendo que a pregoeira indicou que os encarregados poderão “trabalhar na Sede da Contratada ou em local por ela indicado” – sem especificar os equipamentos e insumos que devem ser cotados pelas licitantes, ignorando que os itens 1.2.4.4.2 e 1.2.4.4.13 do Termo de Referência exigem do encarregado atribuições presenciais, e se omitindo quanto à aplicabilidade do adicional de 10% para home office (fl. 11 e 12 da Peça nº 3);

(ii) Ausência dos custos diretos com capacitação e reciclagem periódica de monitores de ressocialização: (ii.a) Os itens 1.2.2.3 e 1.2.3.3 do Termo de Referência impõem que os monitores de ressocialização devem possuir Certificado de Curso de Habilitação, sendo que os orçamentos estimados elaborados pela Representada não contemplam tais custos diretos (fl. 12 da Peça nº 3); (ii.b) o curso de habilitação é exigência prevista no próprio Edital e decorre da especialidade do serviço e, portanto, constitui encargo do contratado (fl. 12 da Peça nº 3); (ii.b) necessário considerar que a natureza ininterrupta do serviço exige a realização de rodízio de pessoal (1/3 da equipe total) a fim de viabilizar a reciclagem periódica e anual dos cursos de habilitação e para que nenhum posto de trabalho fique desocupado por mais de 120 minutos, conforme itens 1.4.2.7 e 10.1.39 do Termo de Referência (fl. 12 da Peça nº 3). Ocorre que a Representada argumentou que os custos com treinamento devem ser incluídos no módulo 6 do modelo de Planilha de Custos (fl. 14 da Peça nº 3).

(iii) Ausência dos custos com substituições extraordinárias (“coberturas”): (iii.a) a admissão dos futuros colaboradores requer a necessidade de investigação prévia do funcionário (item 1.2.2.3 do TR) e o dever de “providenciar a cobertura dos postos descobertos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos a partir da notificação, conforme item 1.4.2.7 do TR (fl. 15 da Peça nº 3); (iii.b) a substituição dos postos de trabalho deve ser célere e o profissional substituído deve ter sido contratado após ampla investigação social, devendo estar habilitado (capacitado) nos termos do item 1.2.2.3 do Termo de Referência, sendo que para a satisfação dos itens 1.2.2.3 e 1.4.2.7 do Termo de Referência faz-se necessário que o profissional já esteja integrado no quadro da contratada (fl. 15 da Peça nº 3) e (iii.c) não há rubrica na planilha de custos prevendo custos diretos com a manutenção dessa equipe de sobreaviso (fl. 15 da Peça nº 3), bem como não há previsão de reposição para substituições extraordinárias, decorrentes de eventuais faltas ou ausências injustificadas e imprevisíveis (fl. 15 da Peça nº 3).

(iv) Ausência do benefício de assistência médica: (iv.a) a CCT 511/2024 (utilizada para elaboração do orçamento da contratação – doc. 19) e a CCT 771/2024 (atualmente vigente – doc. 20) preveem o pagamento de benefício de assistência médica para todos os funcionários na Cláusula 15ª da CCT 511/2024 e na Cláusula 14ª da CCT 771/2024 (fl. 16 da Peça nº 3); (iv.b) o item 23.6 do Termo de Referência prevê que é “vedada a inclusão de verbas assistenciais sindicais referentes à assistência médica/odontológica, benefício social familiar e fundo de formação profissional na planilha de custos, sendo ilegal tal previsão (fl.16 da Peça nº 3);

(v) Ausência de Precificação do Auxílio Alimentação no Período de Férias: os preços globais máximos fixados deixaram de considerar o dever de pagamento de auxílio alimentação no período de férias dos funcionários contratados, previsto na Cláusula 13ª, § 4º, da CCT 511/2024 e na Cláusula 11ª, § 4º, da CCT 771/2024 (fl. 17 da Peça nº 15);

(vi) Ausência dos Custos com Manutenção de Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT): (vi.a) o item 10.1.65 do TR obriga a futura contratada a Manter o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), notadamente a fim de definir o tipo de EPI utilizado em cada função, mas a planilha de custos do Edital não contabiliza esse custo unitário na composição da proposta do licitante (fl. 18 da Peça nº 25) e (vi.b) o Edital também não especifica de que forma será solicitada a comprovação desse requisito à futura contratada – gerando insegurança jurídica às partes envolvidas (fl. 19 da Peça nº 15).

(vii) Ausência dos custos com inclusão social: (vii.a) planilha de custos do Edital desconsidera dispêndios com o atendimento de requisitos de inclusão social, que são obrigatórios eis que o item 9.9.9.1 do TR prevê que “a empresa contratada para a prestação dos serviços deverá empregar um número de jovens aprendizes, entre 18 e 24 anos, equivalente ao mínimo de cinco por cento (5%) dos trabalhadores existentes, conforme estipula o Art. 429 da CLT” (fl. 19 da Peça nº 3), sendo que cada menor aprendiz gera um custo mensal de aproximadamente R\$ 2.626,54 para a empresa – quando calculado salário-mínimo proporcional a 28 horas semanais (fl. 21 da Peça nº 3); (vii.b) a Lei Estadual nº 21.926/24 determina a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que se encontrem sob efeitos de, pelo menos, uma das medidas protetivas de urgência previstas no art. 23 da lei Federal nº 11.340/06, sendo que essa inclusão social é regulamentada pelo Decreto 11.430/23, cujo art. 3º prevê o “percentual mínimo de oito por cento das vagas” para tanto (fl. 21 da Peça nº 3); (vii.c) o Edital é completamente omissivo sobre a adequabilidade do ambiente prisional para receber e absorver mulheres que foram expostas a agressões e violências (fl. 21 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida a concessão de medida cautelar suspendendo o Edital de Pregão Presencial nº 05/2024.

Autos distribuído por sorteio para a relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Termo 4446/24 (Peça nº 25).

Por meio do Despacho nº 1.065/24-GCILB (Peça nº 26) esta Representação da Lei de Licitações foi admitida, tendo sido concedida a medida cautelar pleiteada porquanto as falhas aduzidas pela Representante parecem caracterizar infrações legais passíveis de comprometer a legitimidade do certame e da contratação dele decorrente, tendo sido determinada a citação das seguintes partes: Sr. Hudson Leônico Teixeira (Secretário de Estado da Segurança Pública); Sr. Luiz Fernando Mancini de Oliveira (signatário do Edital); Sr. Edilson Pereira Sposito (signatário do termo de referência); Sr. Joelson Muchenski Moraski (signatário do termo de referência); Sr. Elvis William Friederich (signatário do termo de referência); Sr. Jhonatan Fioravante (pregoeiro).

Por meio do Despacho nº 1071/24-GCILB (Peça nº 50), foi suscitada a competência deste Relator em razão da regra de prevenção constante nos artigos 346, VIII e §1º, e 346-B, §1º, do Regimento Interno[2], tendo sido operara a redistribuição do feito conforme Termo 181/24 (Peça nº 63).

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante da redistribuição do feito e, considerando as disposições dos artigos 32, VII, e 406 do Regimento Interno, entendo, em respeitoas divergência com o posicionamento do ilustre Conselheiro Ivan Leles Bonilha, que a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 1.065/24-GCILB (Peça nº 26), há que se considerar a juntada de novos documentos aos autos capazes de produzir efeitos na decisão proferida, a qual deve, salvo melhor juízo, ser revista em razão dos fundamentos que serão expostos adiante.

Importa registrar, inicialmente, que tramita neste Tribunal a Representação da Lei de Licitações nº 520772/24, de minha relatoria, impetrada pela RH MULTI Serviços Administrativos S/A em fase do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 cujo conteúdo assemelha-se aos deste feito.

Para além, alguns dos apontamentos ora analisados também constam no bojo da Representação da Lei de Licitações nº 158646/23, que versa sobre o Edital de Pregão Presencial nº 1899/22, e já foram detidamente examinados por este Relator por meio do Despacho nº 310/23-GCAZ (Peça nº 37 do Processo nº 15864-6/23).

Pois bem, como retratado na fundamentação do Despacho nº 310/23-GCAZ (Peça nº 37 do Processo nº 15864-6/23), as planilhas de composição de custos visam trazer uma estimativa razoável quanto aos gastos detectáveis e controláveis da futura contratação, não se prestando, contudo, a detalhar todos os possíveis dispêndios envolvidos. Assim, a metodologia empregada possui uma estrutura constituída por planilhas, quadros resumos, módulos, submódulos e itens.

Todo esse sistema de cálculo visa compor o custo analítico de cada profissional e sintetizar o valor total estimado da contratação, devendo ser considerado como um todo, sendo importante notar que todos esses elementos visam imprimir uma lógica de integração dos custos para formar o preço da mão de obra e manter uma estrutura organizada e padronizada de precificação das contratações de cada Órgão[3]. Desta forma, interferências ou alterações na metodologia eleita pelo Órgão devem levar em consideração, também, os possíveis efeitos nas demais linhas de custos, em especial, no que concerte à taxa de administração e o lucro previsto. Em outras palavras, a inserção de uma determinada linha de custos em um dos módulos ou submódulos da planilha pode requerer, por exemplo, a respectiva redução do percentual estimado da taxa de administração.

Nessa perspectiva, assim como já motivado no bojo da Representação da Lei de Licitações nº 158646/23[4], mostra-se descabido o intento da Representante de realizar alterações apriorísticas na metodologia da Representada sob o argumento genérico de que as peculiaridades do objeto demandam um tratamento diferenciado das demais contratações terceirizadas feitas pelo Governo do Estado do Paraná.

Ademais, alguns dos itens de custos questionados pela Representada, tais como a manutenção do serviço especializado em segurança e medicina do trabalho (SESMT) e contratação de jovens aprendizes, decorrem de previsões legais e caracterizam-se com custos indiretos da futura contratada, sendo que a mera menção à necessidade de observância de tais obrigações no corpo do instrumento convocatório não tem o condão de tornar tais encargos em custos diretos, identificáveis e relevante a serem precificados em linha específica da planilha de formação de preços.

Com efeito, o mesmo critério acima descrito deve ser empregado no tocante à

necessidade de observância das disposições da Lei Estadual nº 21.926/24. Para mais, incabível é a intenção da Representante de transferir para a Administração a tomada de decisão que, salvo melhor juízo, pode vir a configurar verdadeira ingerência na administração da futura contratada, bem como a assunção de custos indiretos relativos à atividade meio da contratada.

Em outras palavras, não me parece adequado que a Administração defina o regime de trabalho dos encarregados administrativo e, tão pouco, assumam custos indiretos com locomoção e infraestrutura que, pela praxe do mercado, são fornecidas pela contratada e suportados pelo item custos indiretos inserido no "BDI" das planilhas de formação de preços. Se assim não for, corre-se o risco de converter-se um contrato sob o regime de empreitada em um contrato sob o regime de taxa de administração. Logo, em sede de cognição sumária, tem-se como prejudicada a demonstração da plausibilidade do direito alegado pela Representante em relação aos seguintes apontamentos: (i) ausência de precificação do auxílio alimentação no período de férias; (ii) ausência do benefício de assistência médica; (iii) ausência de custos com inclusão social e (iv) ausência de custos diretos relativos à função de encarregado. Registro que a Procuradoria Geral do Estado do Paraná consignou na Representação da Lei de Licitações nº 52077-2/24[5] notícia sobre a melhoria da redação dos itens do Edital que versam sobre as vagas destinadas aos portadores de deficiência e mulheres vítimas de violência, conforme segue:

9.2.9. Cumprir o estabelecido na Lei Estadual nº 16.938/2011, que determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos contratos de terceirização de serviços públicos.

9.2.9.1 A contratada deverá analisar em quais locais alocará as pessoas com deficiência, evitando expor-lhes a riscos aos quais não aptos a lidar.

9.2.9.2 Conforme previsto no artigo 6º da mesma lei, na hipótese do não preenchimento de vaga por falta de aptidão dos candidatos para o exercício da função, comprovada por certificado expedido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, a empresa fica dispensada do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

9.2.10. Cumprir o estabelecido na Lei Estadual nº 21.926/2024, que assegura a reserva de até 2% (dois por cento) das vagas de trabalho nas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Estadual, que tenham em seu quadro funcional mais de duzentos empregados, para mulheres vítimas da violência doméstica e familiar e que se encontrem sob efeitos de, pelo menos, uma das medidas protetivas de urgência previstas no art. 23 da Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha.

9.2.10.1 Conforme previsto no parágrafo único do artigo 152 da mesma lei, na hipótese do não preenchimento da cota prevista no caput deste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos.

9.2.11 No caso de não atendimento às reservas de vagas estabelecidas, compete à empresa contratada comprovar à Administração o motivo que ensejou o não cumprimento da legislação aplicável.

9.2.12. Manter durante toda a execução do contrato, as reservas de cargos previstas em lei de pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargo previstas em outras normas específicas, conforme disposto no art. 116 da Lei 14.133/2021 e art. 351 do Decreto Estadual nº 10.086/2021.

9.2.13. Conforme Art. 391, XV do Decreto Estadual 10.086 de 2022, é vedada a contratação de familiar de agente para prestação de serviços, por meio de empresa prestadora de serviço terceirizado, no órgão ou entidade em que o agente público exerça cargo em comissão ou função de confiança

Pois bem, em sede de cognição sumária, tem-se que as melhorias aventadas adequaram-se às previsões do art. 93 da Lei Federal nº 8.123/1991[6], do art. 6º da Lei Estadual nº 16.938/2011[7] e do art. 152 da Lei Estadual nº 21.926/2024[8], afastando o cenário de incerteza inicialmente vislumbrado e permitindo que os futuros licitantes confeccionem suas propostas com razoável segurança.

No que diz respeito ausência dos custos diretos com capacitação e reciclagem periódica de monitores de ressocialização, mostra-se oportuna a reprodução do seguinte trecho da manifestação da Representada nos autos Representação da Lei de Licitações nº 52077-2/24[9]:

No bojo da Representação nº 519677/24 apresentada junto ao Tribunal de Contas do Paraná solicitando a suspensão e revisão deste mesmo certame, então analisada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (posteriormente encaminhada ao Exmo. Sr. Conselheiro Augustinho Zucchi em razão da prevenção), a empresa Representante New Life Multisserviços S/A juntou tabela de valores de seus gastos com a formação de seu quadro de pessoal nas áreas exigidas pela contratante. A Representante questionou os preços apresentados pela Administração sob o argumento de que não teriam sido apresentados dados fidedignos que levem à conclusão de que aqueles preços estão em conformidade com a "realidade de mercado".

No entanto, a referida empresa não trouxe nenhuma evidência de que os valores que apresentou refletem a "realidade de mercado", tais como notas fiscais, comprovantes de pagamento de instrutores, contratos com outras empresas para prestação desses serviços etc.

A título de esclarecimento, e partindo do pressuposto que os valores apontados pela empresa Representante sejam verídicos, o montante por ela apresentado para 60 (sessenta) meses ultrapassa os R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Em que pese à primeira vista parecer um valor exorbitante, quando confrontado ao valor total do contrato representa meros 0,8%, ou ainda, 9,63% do valor previsto em planilha para cobertura com custos indiretos.

Buscando elucidar a questão do efetivo custo relativo ao curso de habilitação a ser ofertado aos monitores e encarregados, a Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário - ESPEN do DEPPEN efetuou pesquisa mercadológica, para atendimento integral à grade curricular exigida no Edital do Pregão Presencial nº. 5/2024, da seguinte maneira:

[...]
 Extrai-se da simulação acima que o valor é demasiadamente inferior ao apresentado (sem fundamentação) pela empresa New Life Multisserviços S/A. Assim, prevendo o valor estimado de R\$114,77 (cento e quatorze reais e setenta e sete centavos), pagos mensalmente no primeiro ano de contrato, teríamos um valor de R\$9,57 (nove reais e cinquenta e sete centavos) por pessoa.

[...]
 Entretanto, em cumprimento da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, a Administração reviu o entendimento acerca da inclusão de rubrica própria para cobertura dos custos com o curso de capacitação, tendo em vista ser esse um

pré-requisito para que o terceirizado possa prestar seus serviços, aliado ao fato de não ser um curso facilmente encontrado no mercado, ao contrário de outros, como curso de vigilância, por exemplo. Com efeito, ao tempo que uma empresa de vigilância exige que o candidato a uma vaga em seu quadro de funcionários esteja previamente habilitado com cursos e reciclagem dentro da validade, a realidade dos monitores de ressocialização é oposta, pois a empresa deverá primeiro contratar, e depois, às suas expensas, fornecer treinamento para habilitar seu colaborador a atuar como monitor de ressocialização ou encarregado. Assim, é possível concluir que o curso de capacitação é efetivamente parte integrante da execução contratual.

Pois bem, como mencionado na fundamentação desta decisão, as planilhas de composição de custos visam trazer uma estimativa razoável quanto aos gastos detectáveis e controláveis da futura contratação, não se prestando, contudo, a detalhar todos os possíveis dispêndios envolvidos, sendo que todo esse sistema de cálculo visa compor o custo analítico de cada profissional e sintetizar o valor total estimado da contratação, devendo ser considerado como um todo.

Reitero, interferências ou alterações na metodologia eleita pelo Órgão devem levar em consideração, também, os possíveis efeitos nas demais linhas de custos, em especial, no que concerne à taxa de administração e o lucro previsto. Em outras palavras, a inserção de uma determinada linha de custos em um dos módulos ou interferências ou alterações na metodologia eleita pelo Órgão devem levar em consideração, também, os possíveis efeitos nas demais linhas de custos, em especial, no que concerne à taxa de administração e o lucro previsto.

No caso em análise, os elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 9 a 16 da Peça nº 37 do Processo nº 52077-2/24 indicam de maneira concreta que o possível impacto financeiro dos dispêndios relativos ao item "curso de capacitação" não se mostra relevante quando comparado com o montante estimado da contratação em apreço, circunstância que, em sede cognição sumária, indica a possibilidade de tais gastos serem absorvidos na linha de "custos indiretos" da respectiva planilha de formação de preços.

Neste ponto, merece atenção o argumento da Representada, no que concerne à ausência de concretude da tese da Representante, porquanto não fornece elementos de convicção capazes de comprovar a veracidade ou precisão dos possíveis impactos financeiros do item de custo "curso de capacitação".

Não bastasse isso, a Representada reconhece as especificidades do caso concreto e se dispõe a construir metodologia de precificação que considere o item curso de capacitação como um custo direto, o que indica, em sede de cognição sumária, a superação do impasse suscitado pela Representante quanto a precificação dos cursos de capacitação.

Frisa-se, por oportuno, que não cabe a este Tribunal, em sede de cognição sumária, atestar a adequação dos valores propostos pela Representada para a precificação do item curso de capacitação, ou seja, este Relator, neste momento, limita-se a se manifesta sobre a plausibilidade do direito alegado frente à concretude dos elementos de convicção ora retratados.

Por fim, no que concerne à ausência dos custos com substituições extraordinárias ("coberturistas"), faz-se necessário registra que tal tópico foi considerado por ocasião da admissão da Representação da Lei de Licitações nº 52077-2/24 mediante Despacho nº 899/24-GCAZ[10]. Nessa ocasião, restou esclarecido o no modelo de planilha constata no Anexo I do Edital de pregão Presencial nº 05/2024 (fls. 98 a 100 da Peça nº 7) há a indicação de linhas específicas e com metodologia usualmente empregada na precificação dos custos de reposição do profissional ausente, conforme segue:

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
4.1 Submódulo 4.1 - Cobertura de Férias e Ausências Legais			
A	Substituto na Cobertura de Férias	8,33%	R\$ 187,69
B	Substituto na Cobertura das Ausências Legais	0,28%	R\$ 6,31
C	Substituto na Cobertura de Licença Paternidade	0,05%	R\$ 0,45
D	Substituto na Cobertura das Ausências por Acidente de Trabalho	0,18%	R\$ 3,88
E	Substituto na Cobertura de Afastamento Paternidade	0,39%	R\$ 8,52
F	Substituto na Cobertura das Ausências por Doença	1,39%	R\$ 31,32
G	TOTAL	10,68%	R\$ 235,05
H	Inclusão do submódulo 2.2 sobre o custo de reposição	4,16%	R\$ 93,00
TOTAL SUBMÓDULO 4.1			R\$ 328,05
4.2 Submódulo 4.2 - Intraprenhada			
A	Indenização por intervalo para repouso ou alimentação não concedido	0,00%	R\$ -
TOTAL SUBMÓDULO 4.2			R\$ -
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
			VALOR (R\$)
4.1 Ausências Legais			R\$ 325,05
4.2 Intraprenhada			R\$ -
TOTAL DO MÓDULO 4			R\$ 325,05

Observa-se, portanto, houve a precificação dos custos de reposição do profissional ausente, sendo que a solução proposta pela Representada funda-se em dados concretos extraídos da execução do contrato de terceirização de monitores de ressocialização prisional em vigência e em metodologia adequada para precificação do referido custo. Assim, mostra-se impróprio que, em sede de cognição sumária, promova-se a suspensão cautelar do feito a partir de critério apriorístico e subjetivo de precificação, como o proposto pela Representada, que pode, respeitosamente, elevar de maneira desnecessária os custos de contratação.

Diante do contexto e com fulcro no art. 406 do Regimento Interno, REVOGUEI, em respeitosa divergência ao posicionamento do Relator originário destes autos, a medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 1.065/24-GCILB (Peça nº 26), sem prejuízo do futuro e detido exame de mérito quanto a todas a questões postas pelas partes interessadas.

Remeti os autos para a Diretoria de Protocolo para a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) quanto ao conteúdo desta decisão.

VOTO
 Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 1003/2024 – GCAZ (peça 67), nos termos do artigo 406, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos conclusos ao gabinete deste relator.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1003/2024 – GCAZ (peça 67), nos termos do artigo 406, do Regimento Interno.

Determinar a remessa dos autos conclusos ao gabinete deste relator.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENIS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
[...] VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.
§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.
[...]
- Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.
§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.
3. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Manual de Preenchimento do Modelos de Planilhas de Custos e Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, 2020. p.8.
4. Despacho nº 310/23-GCAZ - Peça nº 37 do Processo nº 15864-6/23.
5. Peça nº 37 do Processo nº 52077-2/24.
6. Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:
I - até 200 empregados.....2%;
II - de 201 a 500.....3%;
III - de 501 a 1.000.....4%;
IV - de 1.001 em diante.....5%.
7. Art. 6º Na hipótese de não preenchimento de vaga por falta de aptidão dos candidatos para o exercício da função, comprovada por certificado expedido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, a empresa fica dispensada do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.
8. Art. 152. Assegura a reserva de até 2% (dois por cento) das vagas de trabalho nas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Estadual, que tenham em seu quadro funcional mais de duzentos empregados, para mulheres vítimas da violência doméstica e familiar e que se encontrem sob efeitos de, pelo menos, uma das medidas protetivas de urgência previstas no art. 23 da Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha.
Parágrafo único. Na hipótese de não preenchimento da cota prevista no caput deste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos.
9. Peça nº 37 do Processo nº 52077-2/24.
10. Peça nº 11 do Processo nº 52077-2/24.

PROCESSO Nº: 52077/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE RICARDO DE CAIRES

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2749/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Revogação de Cautelar. Homologação Despacho 1001/2024-GCAZ.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações com pedido cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/24[1] interposta pela empresa RH MULTI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/A. em face do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024, expedido pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) e elaborado pelo DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL (DEPPEN), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de Monitores de Ressocialização Prisional e Encarregados Administrativos com a metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de uniformes e EPIs, para atendimento às unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN com vigência de 60 meses e valor estimado de contratação em R\$ 1.993.928.904,60 (um bilhão, novecentos e noventa e três milhões, novecentos e vinte e oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta centavos).

A Representante informa, preliminarmente, que o Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 substituiu o Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22, o qual foi impugnado perante este Tribunal por meio Representação da Lei de Licitações nº 158646/23 e encontra-se pendente de julgamento.

Em síntese, defende-se a revisão e a republicação do referido instrumento convocatório em razão das seguintes possíveis ilegalidades:

- (viii) Pesquisas de Preços: (i.a) nenhuma planilha de formação de preço foi disponibilizada aos licitantes, tampouco o estudo apresentado pela empresa FIA e citado no item 4.1 do Edital do certame (fl. 3 da Peça nº 3) e (i.b) não há a garantia de que a planilha obtida no Portal da Transparência seja a mesma utilizada quando da publicação do edital em questão (fl. 4 da Peça nº 3);
- (ix) Impossibilidade da Licitação por meio de Pregão: da simples leitura da descrição do objeto infere-se que a licitação deveria ser dar na modalidade Concorrência, ao invés de Pregão, isso porque se pretende contratar serviços que, por suas especificidades, requerem especialização de gestão da empresa licitante (fls. 4 a 7 da Peça nº 3);
- (x) Irregularidades no Termo de Referência: (iii.a) há contradições entre os itens 9.2.9 e 1.2.3.6 do Termo de Referência porquanto aquele prevê a reserva de vagas para pessoas com deficiência e este a impossibilidade do posto de Monitor de Ressocialização Prisional ser ocupado por profissional com comorbidades (fl. 7 da Peça nº 3); (iii.b) o item 9.2.10 do Termo de Referência exige a observância da Lei Estadual nº 19.727/18, sendo que essa foi revogada pela Lei Estadual nº 21.926/24 (fl. 7 da Peça nº 3); (iii.c) ainda que o Termo de Referência do certame não preveja o fornecimento de “equipamentos de vigilância” pelo Contratado, o item 10.1.40 do referido documento prevê a sua necessidade de reposição (fl. 8 da Peça nº 3);
- (xi) Inobservância das Orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: não foi observada a recomendação constante no Acórdão nº 1481/23-STP relativa à

necessidade de reanálise da redação do dispositivo editalício a fim tornar mais clara a necessidade de prévia anuência da Administração quanto a redução ou supressão do intervalo de repouso para alimentação (fls. 10 e 11 da Peça nº 3);

(xii) Curso de Capacitação: em que pese o edital tenha a previsão sobre capacitação dos profissionais, não constou os valores que seriam direcionados aos cursos aos agentes de ressocialização, nem rubrica de precificação, como determina a especificidade dos serviços prestados ao segmento prisional (item 1.4.2.8, cumulados com o Anexo I.I e as atribuições dos profissionais) correlatos à execução indireta, conforme a obrigatoriedade de capacitação previsto no art. 77, §1º da LEP, cumulados com o Decreto Federal nº 9705/2018, art. 3, e alinhados às diretrizes estaduais da Lei Complementar nº 245 de 2022 (fls. 11 a 13 da Peça nº 3);

(xiii) Prazo de até 120 Minutos para Cobertura de Postos: Considerando a importância do profissional coberturista, que fornecerá suporte imediato em caso de ausência do titular, é essencial reconhecer os direitos trabalhistas em um contrato que poderá ultrapassar o prazo de 12 meses e envolver mais de 3.295 funcionários. Assim, é necessário incluir no planejamento anual a previsão dos custos futuros, incluindo os relacionados aos coberturistas, para evitar restrições na realização de ajustes e repactuações na planilha, mostrando-se necessária a inclusão, na planilha de preços, de uma taxa para a reposição das ausências legais dos coberturistas (fls. 13 a 17 da Peça nº 03);

(xiv) Violações aos Princípios constitucionais e Licitatório: a escolha da modalidade de pregão para realização de serviço técnicos especializados com predomínio do aspecto intelectual, bem como, exigências irrisórias na parcela de maior relevância frente ao objeto do certame, e o curto lapso temporal para elaboração de uma proposta de preço exequível, que pode vir a oportunizar uma conduta predatória, em que a inserção do custo da incerteza viria a gerar um dano ao erário. Por meio do Despacho nº 899/24-GCAZ (Peça nº 11) esta Representação da Lei de Licitações foi admitida, tendo sido concedida a medida cautelar pleiteada em razão de possível violação aos artigos 17, § 2º, e 18, III e IV, da Lei Federal nº 14.133/21 devido à deficiência na justificativa para utilização de Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico; à deficiência na definição de condições de execução do futuro contrato e à imprecisão da estimativa de custo proposta pela administração.

Informa-se, ainda, que a homologação da referida decisão monocrática, conforme requerido pelo § 1º-A do art. 400 do Regimento Interno, foi levada a plenário e resta homologada pelo Órgão Deliberativo competente.

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná trouxe aos autos, por meio da Petição Intermediária nº 559989/24 (Peça nº 37), os seguintes esclarecimentos:

(a) Quanto às vagas destinadas aos portadores de deficiência e mulheres vítimas de violência: (a.i) o item questionado diz respeito a determinações legais, em que há a imposição às empresas que pretendem contratar com a Administração, quando o objeto for a terceirização de mão de obra (fl. 3 da Peça nº 37); (a.ii) as empresas contratadas devem respeitar quotas para portadores de deficiência independentemente de terem contrato com o Estado - ou seja, ainda que não incida a Lei estadual 16.938/2011, afinal, o art. 1º desta tem redação idêntica à do art. 93, caput, da Lei 8.213/1991, que se aplica a todas as empresas que tenham mais de 100 empregados (fl. 5 da Peça nº 37); (a.iii) uma vez formalizada a contratação pretendida, o número de empregados da empresa crescerá, e disto já decorre, automaticamente, a necessidade de respeito ao art. 93 da citada Lei 8.213/1991 (fl. 5 da Peça nº 37); (a.iv) sendo o serviço prestado em ambiente carcerário, algumas características de pessoas potencialmente beneficiadas por quotas podem ser incompatíveis com a função, é o caso de pessoas com comorbidade, cuja atuação como monitores o edital expressamente veda, mas aí tanto a Lei estadual 16.938/2011 (que trata da reserva de vagas para PCD) quanto a Lei estadual 21.926/2024 (que cuida da reserva de vagas para vítimas de violência doméstica, tendo substituído a Lei estadual 19.727/2018) apresentam solução, respectivamente no art. 5º e no parágrafo único do art. 152 (fl. 6 da Peça nº 37); (a.v) parece salutar que as redações dos itens relacionados ao assunto em comento sejam readequadas para espelhar esta particularidade, aclarando as condições e quantidades que a empresa vencedora de cada lote deverá manter entre seu quadro de funcionários contratados (fl. 7 da Peça nº 37);

(b) dos cursos de capacitação previstos no Edital e a respectiva previsão de custos: em cumprimento da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, a Administração reviu o entendimento acerca da inclusão de rubrica própria para cobertura dos custos com o curso de capacitação, tendo em vista ser esse um pré-requisito para que o terceirizado possa prestar seus serviços, aliado ao fato de não ser um curso facilmente encontrado no mercado, ao contrário de outros, como curso de vigilância, por exemplo, ou seja, ao tempo que uma empresa de vigilância exige que o candidato a uma vaga em seu quadro de funcionários esteja previamente habilitado com cursos e reciclagem dentro da validade, a realidade dos monitores de ressocialização é oposta, pois a empresa deverá primeiro contratar, e depois, às suas expensas, fornecer treinamento para habilitar seu colaborador a atuar como monitor de ressocialização ou encarregado, o que torna possível concluir que o curso de capacitação é efetivamente parte integrante da execução contratual (fl. 16 da Peça nº 37);

(c) a utilização do Pregão Presencial ao invés do Pregão Eletrônico e a previsão de inversão de fases: (c.i) é fato notório que os ambientes em que serão prestados os serviços são extremamente perigosos, pois muitas das PPLs que lá estão possuem histórico de cometimento de crimes e associação ao crime organizado, por exemplo, sendo que este ambiente exige precaução por parte da Administração, vez que os colaboradores da empresa contratada manterão contato direto com essas pessoas (fl. 17 da Peça nº 37); (c.ii) o sistema por onde ocorrem as licitações de forma eletrônica não permite que quaisquer dos agentes envolvidos (pregoeiro, equipe de apoio e empresas licitantes) tenham conhecimento sobre quem está participando do certame até que se finalize a fase de disputa e se inicie a fase de análise das propostas e dos documentos de habilitação (fl. 18 da Peça nº 37); (c.iii) permitir que qualquer empresa participe da disputa sem o prévio conhecimento da Administração traz um risco não somente à lisura do processo e à execução contratual, mas também à sociedade como um todo, ressaltando o quão sensível, específica e imprevisível é a contratação dos serviços a serem prestados, gerando incerteza acerca das empresas que participariam do processo ao desconhecer qual sua origem e suas intenções (fl. 18 da Peça nº 37); (c.iv) na hipótese de ser o pregão realizado de forma eletrônica, seguindo o rito do artigo 17, caput e incisos, da Lei Federal nº 14.133/2021, fácil seria para quaisquer pessoas mal-intencionadas, utilizando-se de algum CNPJ, viesse a cadastrar a sua proposta e, durante a fase de disputa,

"afundar" propositalmente o valor da melhor oferta, configurando-se assim o chamado "coelho de licitação", gerando confusão entre os licitantes idôneos e atrapalhando, propositalmente, o andamento da sessão pública (fl. 18 da Peça nº 37); (c.v) faz-se notória a vantagem de habilitar os licitantes em momento anterior à disputa, assegurando, independentemente do valor do menor lance ofertado, a exequibilidade da proposta e o atendimento aos princípios da celeridade, eficiência e eficácia previstos no mesmo artigo 5º da Lei 14.133/2021, e imprescindíveis para o presente processo, considerando que atualmente a execução dos serviços está ocorrendo de forma precária sendo paga através de indenização (fl. 19 da Peça nº 37); (c.vi) merece destaque o fato de que o sistema eletrônico em que ocorrem os certames licitatórios (gov.br/compras) não permite que ocorra a inversão de fases da licitação (a fase de habilitação em momento anterior à disputa), conforme consta no Manual Operacional, folha 36, no Compras.Gov, sendo que tal limitação técnica imposta pelo sistema de disputa utilizado, que é de propriedade do Governo Federal, reitera-se que não é viável realizar o pregão de forma eletrônica (fl. 19 da Peça nº 37); (c.vii) a licitação na forma de Pregão Presencial está em conformidade com o art. 64 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 (fl. 19 da Peça nº 37) e (c.viii) o numerário a ser despendido pelas empresas interessadas para que seus representantes se desloquem ao local onde ocorrerá a sessão pública são insignificantes se comparados ao total do valor do objeto do contrato (fls. 19 e 20 da Peça nº 37).

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se, inicialmente, que a decisão monocrática do Despacho nº 899/24-GCAZ (Peça nº 11) refere-se à manifestação expedida em sede de análise perfunctória e tem natureza precária. Por conseguinte, mostra-se imprópria a afirmação da Representada no sentido de que as correções ao Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 decorrem do cumprimento de decisão proferida por este Relator.

Logo, se a Administração reconhece a procedência dos apontamentos feitos pela Representante e aplica as correções que entende cabíveis, nasce a oportunidade de revisão da medida cautelar inicialmente deferida, nos termos do art. 406 do Regimento Interno.

Nessa perspectiva, quanto às vagas destinadas aos portadores de deficiência e mulheres vítimas de violência, a Representada admite a necessidade de melhoria da redação dos itens 9.2.9 a 9.2.13 do instrumento convocatório, propondo as seguintes correções:

9.2.9. Cumprir o estabelecido na Lei Estadual nº 16.938/2011, que determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos contratos de terceirização de serviços públicos.

9.2.9.1 A contratada deverá analisar em quais locais alojará as pessoas com deficiência, evitando expor-lhes a riscos aos quais não aptos a lidar.

9.2.9.2 Conforme previsto no artigo 6º da mesma lei, na hipótese de não preenchimento de vaga por falta de aptidão dos candidatos para o exercício da função, comprovada por certificado expedido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, a empresa fica dispensada do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

9.2.10. Cumprir o estabelecido na Lei Estadual nº 21.926/2024, que assegura a reserva de até 2% (dois por cento) das vagas de trabalho nas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Estadual, que tenham em seu quadro funcional mais de duzentos empregados, para mulheres vítimas da violência doméstica e familiar e que se encontrem sob efeitos de, pelo menos, uma das medidas protetivas de urgência previstas no art. 23 da Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha.

9.2.10.1 Conforme previsto no parágrafo único do artigo 152 da mesma lei, na hipótese de não preenchimento da cota prevista no caput deste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos.

9.2.11 No caso de não atendimento às reservas de vagas estabelecidas, compete à empresa contratada comprovar à Administração o motivo que ensejou o não cumprimento da legislação aplicável.

9.2.12. Manter durante toda a execução do contrato, as reservas de cargos previstas em lei de pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargo previstas em outras normas específicas, conforme disposto no art. 116 da Lei 14.133/2021 e art. 351 do Decreto Estadual nº 10.086/2021. 9.2.13. Conforme Art. 391, XV do Decreto Estadual 10.086 de 2022, é vedada a contratação de familiar de agente para prestação de serviços, por meio de empresa prestadora de serviço terceirizado, no órgão ou entidade em que o agente público exerça cargo em comissão ou função de confiança

Pois bem, em sede de cognição sumária, tem-se que as melhorias aventadas adequaram-se às previsões do art. 93 da Lei Federal nº 8.123/1991[2], do art. 6º da Lei Estadual nº 16.938/2011[3] e do art. 152 da Lei Estadual nº 21.926/2024[4], afastando o cenário de incerteza inicialmente vislumbrado e permitindo que os futuros licitantes confeccionem suas propostas com razoável segurança.

No tocante aos cursos de capacitação exigidos pelo Edital e a respectiva previsão de custos, mostra-se oportuna a reprodução do seguinte trecho da manifestação da Representada:

No bojo da Representação nº 519677/24 apresentada junto ao Tribunal de Contas do Paraná solicitando a suspensão e revisão deste mesmo certame, então analisada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Ivan Lellis Bonilha (posteriormente encaminhada ao Exmo. Sr. Conselheiro Augustinho Zucchi em razão da prevenção), a empresa Representante New Life Multisserviços S/A juntou tabela de valores de seus gastos com a formação de seu quadro de pessoal nas áreas exigidas pela contratante. A Representante questionou os preços apresentados pela Administração sob o argumento de que não teriam sido apresentados dados fidedignos que levem à conclusão de que aqueles preços estão em conformidade com a "realidade de mercado".

No entanto, a referida empresa não trouxe nenhuma evidência de que os valores que apresentou refletem a "realidade de mercado", tais como notas fiscais, comprovantes de pagamento de instrutores, contratos com outras empresas para prestação desses serviços etc.

A título de esclarecimento, e partindo do pressuposto que os valores apontados pela empresa Representante sejam verídicos, o montante por ela apresentado para 60 (sessenta) meses ultrapassa os R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Em que pese à primeira vista parecer um valor exorbitante, quando confrontado ao valor total do contrato representa meros 0,8%, ou ainda, 9,63% do valor previsto em planilha para cobertura com custos indiretos.

Buscando elucidar a questão do efetivo custo relativo ao curso de habilitação a ser ofertado aos monitores e encarregados, a Escola de Formação e Aperfeiçoamento

Penitenciário - ESPEN do DEPPEN efetuou pesquisa mercadológica, para atendimento integral à grade curricular exigida no Edital do Pregão Presencial nº. 5/2024, da seguinte maneira:

[...]

Extrai-se da simulação acima que o valor é demasiadamente inferior ao apresentado (sem fundamentação) pela empresa New Life Multisserviços S/A. Assim, prevendo o valor estimado de R\$114,77 (cento e quatorze reais e setenta e sete centavos), pagos mensalmente no primeiro ano de contrato, teríamos um valor de R\$9,57 (nove reais e cinquenta e sete centavos) por pessoa.

[...]

Entretanto, em cumprimento da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, a Administração reviu o entendimento acerca da inclusão de rubrica própria para cobertura dos custos com o curso de capacitação, tendo em vista ser esse um pré-requisito para que o terceirizado possa prestar seus serviços, aliado ao fato de não ser um curso facilmente encontrado no mercado, ao contrário de outros, como curso de vigilância, por exemplo. Com efeito, ao tempo que uma empresa de vigilância exige que o candidato a uma vaga em seu quadro de funcionários esteja previamente habilitado com cursos e reciclagem dentro da validade, a realidade dos monitores de ressociação é oposta, pois a empresa deverá primeiro contratar, e depois, às suas expensas, fornecer treinamento para habilitar seu colaborador a atuar como monitor de ressociação ou encarregado. Assim, é possível concluir que o curso de capacitação é efetivamente parte integrante da execução contratual.

Pois bem, como mencionado na fundamentação do Despacho nº 899/24-GCAZ (Peça nº 11), as planilhas de composição de custos visam trazer uma estimativa razoável quanto aos gastos detectáveis e controláveis da futura contratação, não se prestando, contudo, a detalhar todos os possíveis dispêndios envolvidos. Assim, a metodologia empregada possui uma estrutura constituída por planilhas, quadros resumos, módulos, submódulos e itens.

Todo esse sistema de cálculo visa compor o custo analítico de cada profissional e sintetizar o valor total estimado da contratação, devendo ser considerado como um todo, sendo importante notar que todos esses elementos visam imprimir uma lógica de integração dos custos para formar o preço da mão de obra e manter uma estrutura organizada e padronizada de precificação das contratações de cada Órgão[5].

Desta forma, interferências ou alterações na metodologia eleita pelo Órgão devem levar em consideração, também, os possíveis efeitos nas demais linhas de custos, em especial, no que concerne à taxa de administração e o lucro previsto. Em outras palavras, a inserção de uma determinada linha de custos em um dos módulos ou interferências ou alterações na metodologia eleita pelo Órgão devem levar em consideração, também, os possíveis efeitos nas demais linhas de custos, em especial, no que concerne à taxa de administração e o lucro previsto. Em outras palavras, a inserção de uma determinada linha de custos em um dos módulos ou submódulos da planilha pode requerer, por exemplo, a respectiva redução do percentual estimado da taxa de administração.

No caso em análise, os elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 9 a 16 da Peça nº 37 indicam de maneira concreta que o possível impacto financeiro dos dispêndios relativos ao item "curso de capacitação" não se mostra relevante quando comparado com o montante estimado da contratação em apreço, circunstância que, em sede cognição sumária, indica a possibilidade de tais gastos serem absorvidos na linha de "custos indiretos" da respectiva planilha de formação de preços.

Neste ponto, merece atenção o argumento da Representada no que concerne à ausência de concretude da tese da Representante porquanto não fornece elementos de convicção capazes de comprovar a materialidade e relevância dos possíveis impactos financeiros do item de custo "curso de capacitação".

Não bastasse isso, a Representada reconhece as especificidades do caso concreto e se dispõe a construir metodologia de precificação que considere o item curso de capacitação como um custo direto, o que indica, em sede de cognição sumária, a superação do impasse suscitado pela Representante quanto a precificação dos cursos de capacitação.

Frisa-se, por oportuno, que não cabe a este Tribunal, em sede de cognição sumária, atestar a adequação dos valores propostos pela Representada para a precificação do item curso de capacitação, ou seja, este Relator, neste momento, limita-se a se manifesta sobre a plausibilidade do direito alegado frente à concretude dos elementos de convicção ora retratados.

No que concerne à utilização do Pregão Presencial ao invés do Pregão Eletrônico e a previsão de inversão de fases, a Representada esclarece que circunstâncias de ordem prática condicionaram a atuação da Administração e levaram à adoção da modalidade do pregão na forma presencial com a inversão da fase de habilitação.

Objetivamente, o § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de a fase de habilitação anteceder a fase de apresentação das propostas, lances e julgamento, conforme segue:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação. No caso concreto, os elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 17 a 20 da Peça nº 37, e já reproduzidos no relatório desta decisão, indicam a existência de justificativas plausíveis fundadas nas peculiaridades do objeto licitante, buscando-se mitigar riscos identificados quanto aos agentes privados que participarão do certame, a participação de interessados inaptos na fase de lances e a exequibilidade das propostas de preços.

Por tanto, em sede de cognição sumária, restou demonstrada a plausibilidade da alegação relativa à satisfação do comando do §1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do contexto e com fulcro no art. 406 do Regimento Interno, REVOGUEI a medida cautelar por mim deferida por meio do Despacho nº 899/24-GCAZ (Peça nº 11) sem prejuízo do futuro e detido exame de mérito quanto a todas as questões postas pelas partes interessadas.

Remeti os autos para a Diretoria de Protocolo para a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) quanto ao conteúdo desta decisão.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 1001/2024 – GCAZ (peça 38), nos termos do artigo 406, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1001/2024 – GCAZ (peça 38), nos termos do artigo 406, do Regimento Interno.

Determinar a remessa dos autos conclusos ao gabinete deste relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.....5%.

3. Art. 6º Na hipótese de não preenchimento de vaga por falta de aptidão dos candidatos para o exercício da função, comprovada por certificado expedido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, a empresa fica dispensada do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

4. Art. 152. Assegura a reserva de até 2% (dois por cento) das vagas de trabalho nas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Estadual, que tenham em seu quadro funcional mais de duzentos empregados, para mulheres vítimas da violência doméstica e familiar e que se encontrem sob efeitos de, pelo menos, uma das medidas protetivas de urgência previstas no art. 23 da Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Na hipótese de não preenchimento da cota prevista no caput deste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos.

5. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Manual de Preenchimento do Modelos de Planilhas de Custos e Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, 2020. p.8.

PROCESSO Nº:-286044/24

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2750/24 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de resolução. Instituição do Estúdio de Inovação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela aprovação.

M

1 - RELATÓRIO

Trata-se de um projeto de resolução, em que a Coordenadoria Geral de Fiscalização-CGF, por meio do ofício nº 35/24[1], encaminhou para o Presidente do Tribunal de Contas, o projeto que dispõe sobre a criação e a competência do Estúdio de Inovação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/IPR).

A partir do relatório constante no Procedimento Interno nº 819181-6/23, elaborado pela Comissão instituída pela Portaria nº 707/2023, concluiu-se que a inovação é essencial para o crescimento e sucesso das organizações.

A Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) emitiu parecer afirmando que não foram identificados impactos imediatos em sistema de informação, ou em Infraestrutura de TI.[2]

Instada a se manifestar, a Diretoria Geral entendeu que a minuta do projeto está de acordo com os padrões adotados para os atos normativos do Tribunal, como consta nos incisos VI e XX do art. 150 do Regimento Interno.[3]

Em sessão Ordinária nº13 do Tribunal Pleno, realizada no dia 08 de maio de 2024, foi aprovada a instauração do projeto de resolução, que dispõe sobre a criação desse Estúdio de Inovação.[4]

Designado relator, houve o recebimento do processo e determinou-se o encaminhamento à Diretoria Jurídica (DIJUR) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para suas competentes manifestações, nos termos do Despacho nº 548/24 – GCAZ[5].

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica (DIJUR) entendeu inexistir óbice jurídico à aprovação do Projeto de Resolução em apreço, conforme Parecer nº 198/24 – DIJUR[6].

A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas (PGC), por seu turno, ressaltou que a proposta está adequada à modalidade normativa e que, no mérito, a matéria se alinha às práticas adotadas em outros Tribunais, consoante Parecer nº 206/24 – PGC[7].

É o sucinto relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém registrar que a proposta foi conduzida pela Coordenadoria Geral de Fiscalização e a abertura do processo ocorreu por meio do Ofício nº 35/2024, havendo a devida homologação de sua instauração pelo Plenário deste Tribunal, corroborando o rito estabelecido no art. 188, § 2º, do Regimento Interno, conforme destacado pela Diretoria Jurídica (DIJUR).

Da exposição de motivos é possível verificar o amplo estudo realizado pela Coordenadoria Geral de Fiscalização práticas em andamento em outras instituições, conforme quatro 1, constante na peça 02.

De acordo com o Relatório constante da peça 03 do Procedimento Interno nº 81981-6/23, o Estúdio de Inovação não pretende ser o único núcleo de inovação deste Tribunal, mas pretende ampliar as inovações já existentes e potencializar diversas iniciativas.

A proposta encontra-se aderente ao Plano Estratégico 2022-2027 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu Objetivo nº 13 e ao Plano de Gestão 2023-2024, na Diretriz 9 - "Estudo de viabilidade do laboratório de Inovação."

Desse modo, entende-se que o Projeto de Resolução em análise tramitou em conformidade com o regramento regimental[8] aplicável à espécie e, no mérito, a matéria foi tratada adequadamente na proposta.

3 - VOTO

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução em voga, que dispõe sobre "a Instituição do Estúdio de Inovação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Por conseguinte, DETERMINO a remessa dos autos:

1. À Diretoria-Geral (DG), para o registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno;

2. À Escola de Gestão Pública (EGP), para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento;

3. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, também do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

APROVAR o Projeto de Resolução em voga, que dispõe sobre "a Instituição do Estúdio de Inovação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Por conseguinte, DETERMINAR a remessa dos autos:

1. À Diretoria-Geral (DG), para o registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno;

2. À Escola de Gestão Pública (EGP), para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento;

3. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 2

2. Peça nº 3

3. Peça nº 4

4. Peça nº 5

5. Peça nº 8

6. Peça nº 9.

7. Peça nº 10.

8. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

§ 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do quórum especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº:-815833/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO:-ARI ALOISIO MALDANER, FABIANO LUIS WEBER, LAUDEMIR

CLOVIS KIST, LEOCIR FERREIRA DE MATTOS, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO

OESTE, POTENCIA COMUNICACAO DIGITAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA REGINA DE LIMA CORRADINI, GUSTAVO

GEORGE DE MELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2751/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência nº 1/2023. Irregularidades formais. Contratos de publicidade. Legislação específica. Utilização de patrocínios em desacordo à legislação de regência. Não demonstrado favorecimento à vencedora. Impropriedade da Representação.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por POTÊNCIA COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA., em razão de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência nº 1/2023, tipo técnica e preço do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, que teve por objeto a "contratação de agência de propaganda visando a prestação de serviços de publicidade institucional e de utilidade pública para veiculação em mídias de ações, programas e serviços da municipalidade, ao valor estimado de R\$ 575.000,00, período de 12 meses".

A Representante sustenta, em síntese, que sua desclassificação foi indevida, eis que:

i. a escolha pela utilização de caixa alta, não estava vedada nem prevista no edital, e fora adotada buscando a clareza e a precisão das informações vitais na proposta, não contrariando as disposições editalícias;

ii. são imprecisas as acusações quanto as propostas nos Envelopes 01 e 02 de maneira distinta, pois estas não infringiram o item 10.1.1. b[1] do edital;

iii. a apresentação de mockups seguiu as disposições do edital, pois o item

7.1.1.3[2], estabelece claramente que os exemplos de peças que compõem a Ideia Criativa devem ser desprovidos de qualquer identificação de autoria;

iv. a inclusão de espaço em rádio comunitária no Plano de Mídia não constitui uma violação legal, pois trata-se de uma interpretação alinhada com a legislação vigente e as possibilidades que ela oferece, eis que a Lei nº 9.612/1998, em seu art. 18, permite expressamente que as prestadoras desse serviço admitam patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos; e

v. as empresas classificadas apresentaram propostas irregulares, sugerindo uma seletividade que foge à lógica competitiva esperada em um processo licitatório; Por meio do Despacho 115/23 – GAMH (peça 6), a Representação foi recebida, e deferido o pleito cautelar, eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade. Em seguida o Município Representado apresentou contraditório (peça 26 - 28), alegando, em síntese que:

i. Em que pese a possibilidade de aplicabilidade do princípio do formalismo moderado em certames licitatórios, no presente caso, deve-se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório de modo a evitar favorecimento de competidor em detrimentos aos demais;

ii. A utilização de caixa alta contraria o formalismo exigido ao processo de licitação em questão, qual busca evitar a identificação das propostas durante o julgamento pela comissão técnica;

iii. Há divergências nas propostas apresentadas nos envelopes 01 e 02, fato este que, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da isonomia, agrega grande relevância no julgamento do mérito técnico da proposta;

iv. A diferença entre os tamanhos da fonte é resultado da análise dos textos de fls. 391 e 756 do processo licitatório, assim, justa desclassificação da Representante, como definido em sede de decisão da Comissão Permanente de Licitação;

v. A inclusão de espaço em rádio comunitária no plano de mídia, viola a Lei nº 9.612/1998, de modo que a Representante não logrou êxito ao supor que se tratava de apoio cultural, ante a ausência de comprovação documental;

vi. Descumprido também o item 10.1 do edital quanto a apresentação de mockups, pois, ao apresentar peça de publicidade realizada para o Município em contrato anterior, fora identificada sua proposta;

vii. Todas as empresas desclassificadas assim o foram por apresentarem mais de um item em desacordo com o edital, deste modo, rechaçada a existência de indícios de favorecimento ou violação do princípio do formalismo moderado como indica a Representante, não havendo que se falar em qualquer sanção ao Município e aos servidores responsáveis;

viii. A melhor proposta final foi apresentada pela empresa Blancolima, dessa forma, eventual desclassificação da Dudacom não poderia alterar o resultado da licitação e não comprovaria qualquer favorecimento a um determinado licitante, de modo que não demonstrada suposta ação coordenada para mudar o resultado do certame, tampouco indícios do envolvimento de servidor público municipal neste tocante.

Na sequência, Leocir Ferreira de Mattos (agente de contratação), Fabiano Luiz Weber (agente de contratação) e Laudemir Clovis Kist (membro da comissão permanente), apresentaram contraditório ratificando os termos de defesa apresentada pela municipalidade na peça 26. (Peça 34, 41 e 44).

Mediante Instrução nº 3104/24 - CGM, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, em se tratando de licitação objetivando a contratação de serviço de publicidade, estabelece a Lei 12.232/2010 que "o formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes (...)."

Assevera que, embora nada conste a respeito de vedação da utilização de caixa alta, não resta constatada qualquer previsão a este respeito, devendo no presente caso, em atenção às formalidades abarcadas pelo certame, ser considerado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, principalmente pelo fato de a Representante ter descumprido não só um, mas alguns dos requisitos editalícios.

Ressalta que a apresentação de mockups para o jornal, outdoor e carrossel de redes em publicidade realizada para o Município de Entre Rios do Oeste, em contrato anterior, acaba realmente por diferenciar e identificar a proposta da Representante, o que vai em desacordo com os itens 6.3.1 e 10.1 do certame.

Acréscita que embora seja possível que as prestadoras de serviço de rádio comunitária admitam patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, não restou demonstrado nos autos qualquer apoio cultural pelo dito patrocínio.

Conclui que a Representante fora desclassificada por irregularidades diversas, e que o certame já resta findado, constatando-se ordens de compras já realizadas, de modo que a nulidade da classificação da empresa vencedora poderia abarcar em danos ao erário, pelo que opina pela improcedência da Representação.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 656/24.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual, no sentido da improcedência da Representação.

Em se tratando de licitação objetivando a contratação de serviço de publicidade, assim estabelece a Lei 12.232/2010 a respeito do plano de comunicação publicitária: "Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

IX - o formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes, observada a exceção prevista no inciso XI deste artigo;" (Grifo nosso).

Conforme se depreende dos autos, as questões que ensejaram a desclassificação da ora representante foram múltiplas:

"A) A utilização de caixa alta, embora não vedada no edital, não foi previsto, logo, não poderia ter sido utilizado pela Recorrida, isto porque, na elaboração do plano de comunicação, as proponentes deveriam seguir o exato padrão previsto na cláusula 6.3.1;

B) Incongruências apontadas entre os textos apresentados no envelope 01 (via não identificada) e no envelope 02 (via identificada), especificamente tamanho de fonte, restam confirmadas pela análise dos textos (fls. 391 e 756);

C) Compra de palavras google adwords, com descumprimento do item 7.1.4.b.3,

tendo em vista que não seguem o modelo de tabela cheia

D) Apresentação de mockups para o jornal, outdoor e carrossel de redes comprovadamente diferenciando e identificando sua proposta, tendo em vista a juntada de publicidade realizada para o Município de Entre Rios do Oeste, em contrato anterior

E) Quanto a inclusão de espaço em rádio comunitária no plano de mídia, houve violação da Lei nº 9.612/1998, e a Recorrida não logrou êxito ao supor que se tratava de apoio cultural, ante a ausência de comprovação documental."

Para além da utilização de caixa alta, apontou a Unidade Técnica que a utilização de mockups para o jornal, outdoor e carrossel de redes em publicidade realizada para o Município, em contrato anterior, acabou por diferenciar e identificar a proposta da Representante, em contrariedade com os itens 6.3.1[3] e 10.1[4] do certame.

Embora seja permitido que as rádios comunitárias recebam, pela prestação de serviços, patrocínio sob a forma de apoio cultural, conforme previsão da lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, tal situação não restou demonstrada nos presentes autos. Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos previstos no instrumento inaugural da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. No caso em questão, a Representante descumpriu vários itens do edital, restando fundamentada a sua desclassificação do desatendimento do mencionado princípio.

Nessa esteira, acostosa-se decisão desta Corte, versando sobre contratos de publicidade, firmados por meio de agências de propaganda, que assim compreendeu: "Conquanto o princípio do formalismo moderado possa ser aplicado na esfera Administrativa, inclusive em determinadas situações relacionadas a certames licitatórios, é de se observar que no caso dos contratos de publicidade, firmados por meio de agências de propaganda, o formalismo ganha especial destaque em razão das peculiaridades trazidas por lei específica. Consoante destacado pela unidade técnica, a partir do momento em que a Subcomissão técnica aceita propostas fora dos padrões fixados no edital a lisura do certame fica comprometida em razão da possibilidade de identificação das propostas, situação que a lei pretende coibir. Por tais motivos, inaceitável a justificativa dos representados de que erros formais de recuo, página etc. são questões de "somenos importância", haja vista que qualquer proposta fora dos critérios formais importa em desclassificação pelo potencial risco de identificação das propostas." (grifo nosso)

(Acórdão 2773/2019-Tribunal pleno. Representação da Lei nº 8.666/93. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Além disso, conforme pontuou a Unidade Técnica, o certame já foi homologado, tendo sido emitidas ordens de compra, de modo que a sua anulação, nos moldes propostos pela Representante, poderia implicar em dano ao erário.

III. DO VOTO

Assim, sendo, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PROponho a Improcedência da presente Representação.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Julgar pela Improcedência da presente Representação.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MURYEL HEY

Relatora

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 10.1.1 – Qualquer interessado poderá retirar o envelope para o PLANO DE COMUNICAÇÃO – VIA NÃO IDENTIFICADA junto ao setor de licitações do município em até 30 minutos antes do horário previsto para abertura do certame. A solicitação do envelope deverá ser feita por protocolo diretamente no setor de protocolos.

b) ENVELOPE Nº 02 - PROPOSTA TÉCNICA - PLANO DE COMUNICAÇÃO – Via identificada: O envelope será providenciado pela própria proponente e pode ser constituído de embalagem adequada às características de seu conteúdo, desde que inviolável quanto às informações de que trata, até sua abertura, e deverá conter o Plano de Comunicação em via identificada internamente, com o mesmo conteúdo do plano apresentado no ENVELOPE Nº 01, sem as peças da ideia criativa, para que, após a avaliação e julgamento do conteúdo do Plano de Comunicação – Via Não Identificada, a Comissão possa identificar as proponentes. O invólucro deverá trazer em sua parte externa as seguintes informações

2. 7.1.1.3 Ideia Criativa: a licitante apresentará campanha exclusivamente publicitária com exemplos de peças que corporifiquem objetivamente a proposta de solução do problema específico de comunicação e de atendimento dos objetivos de comunicação, indicando, em forma de lista, todas as peças integrantes da campanha apresentadas na ideia criativa e nos exemplos de peças, incluídas as eventuais reduções e variações de formato. Os exemplos de peças estão condicionados e limitados ao quanto segue:

a) Limitados a cinco, independentemente do meio de divulgação, do tipo ou característica da peça;

b) Podem ser apresentados sob a forma de roteiro, layout e story-board impressos, para qualquer peça

3. 6.3.1 A PROPOSTA TÉCNICA deverá ser acondicionada em 03 (três) envelopes distintos, sendo: a) ENVELOPE Nº 01 - PROPOSTA TÉCNICA - PLANO DE COMUNICAÇÃO – Via não identificada: O envelope deverá conter o Plano de Comunicação em via sem qualquer identificação da proponente, externa (no envelope) ou interna (no Plano), de forma a preservar o sigilo quanto à autoria do Plano de Comunicação até a abertura do ENVELOPE Nº 02. O invólucro próprio, deverá ser conforme o item 6.2.2.2 10.2 da aliena "a" do item 6.3.1, onde deverá ser condicionado o Plano de Comunicação – Via não identificada.

4. 10.1. O Plano de Comunicação – Via Não Identificada não poderá ter informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique sua autoria, sob pena de desclassificação.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

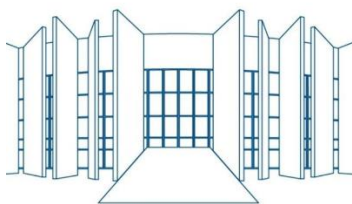
Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-317119/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VÉRA LÚCIA SCHEID PIZZINATTO
RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY
ACÓRDÃO Nº 2612/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Inconformidade das verbas transitórias. Inconstitucionalidade do artigo 5º, § 2º, da Lei nº 5773/2011. Entendimento consolidado do Acórdão nº 3555/18. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente que possui como objetivo examinar a legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição deferida à servidora pública VÉRA LÚCIA SCHEID PIZZINATTO, por meio do Decreto nº 16.016/2021 (peça 11), ocupante do cargo de Professor, integrante do quadro de pessoal do Município de CASCAVEL.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em Instrução nº 4281/23 - CAGE (peça 32), apontou irregularidades na concessão da aposentadoria à servidora, por violação ao princípio da contributividade e a inadequação ao entendimento do Acórdão nº 3555/2018, de modo que a conclusão pela legalidade e registro requer, necessariamente, a adequação do cálculo realizado, atinente à proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis. Das irregularidades constatadas, no mais relevante, in verbis:

"[...] O servidor não implementou a idade mínima exigida de 55 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente ao limite de 35/30 anos (Homem/Mulher), pois, na data de publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, possuía 49 anos de idade e nenhum tempo contado dias de contribuição excedente. A data de nascimento foi validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal por meio do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.

Não obstante a irregularidade indicada no sistema, a situação retratada no presente RAT e a concessão da aposentadoria pelo ente de origem, encontra amparo em decisão judicial que reconhece a possibilidade de aplicação cumulativa, para os professores, da regra de redução de tempo prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal com a regra prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A decisão, já transitada em julgado, está consubstanciada no presente rat, proferida pela Vara da Fazenda Pública de Cascavel. Portanto, resta provado que o(a) servidor(a) é beneficiário(a) da decisão judicial.

Assim, superada, no caso concreto, a irregularidade apontada automaticamente pelo sistema analisador deste Tribunal, conforme decisão judicial devidamente anexada ao RAT. As seguintes verbas permanentes constantes na Última Remuneração não foram incluídas nos proventos ou as seguintes verbas transitórias constantes nos proventos não foram incluídas como verbas incorporáveis: 629 - ADICIONAL POR ANO EXCEDENTE DE SERVIÇO - LEI 6.445/2014 No presente caso, quando da realização do cálculo das verbas transitórias, ocorreu a inclusão destas aos proventos sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição.

A sistemática de cálculo adotada pelo ente de origem, em conformidade com a legislação local, apesar de não violar a legalidade, fere o princípio da contributividade. Sobre a incorporação verbas transitórias, a Lei Ordinária 5.773/2011 regulamenta o tema.

Em análise à sistemática de cálculo regulamentada, verifica-se que não é feita a devida proporcionalização de verbas transitórias para que se dê a incorporação, de acordo com o tempo de percepção, havendo, inclusive, o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 nesta Corte de Contas, em face dos dispositivos de lei que preveem a verba e a sua incorporação integral aos proventos através do cálculo da média.

[...] Pois bem. Diante da referida legislação, como dito, foi proposto o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, do qual se extrai o acórdão nº 3555/2018 desta Corte de Contas, retificado pelos acórdãos 3267/19 e 2174/21. A discussão, no referido incidente, versa sobre os dispositivos da Lei nº 5.773/2011 do Município de Cascavel e sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos. Especificamente, em relação ao artigo 5º, § 1º e § 2º da Lei nº 5773/2011 do Município

de Cascavel, que trata da incorporação das verbas transitórias, foram tidos como inconstitucionais, porquanto violam o princípio contributivo insculpido art. 40, caput, da Constituição Federal, uma vez que determina que a média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% maiores remunerações, seja considerada em seu valor integralizado, nada dispondo acerca da proporcionalização do valor obtido.

[...]
Diante da fundamentação ora exposta, foi declarado inconstitucional o artigo 5º, § 1º e § 2º da Lei 5.773/2011, uma vez que ofende o princípio da contributividade previsto na Constituição Federal em seu artigo 40.

Quanto à modulação de efeitos, foi declarada a inconstitucionalidade aplicando-se os efeitos da decisão apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. A tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18, do Tribunal Pleno teve eficácia ex nunc, para que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018.

Constatado que, no caso em análise, houve o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria após a data fixada na modulação de efeitos, foi diligenciado ao ente de origem para que readequasse o cálculo das verbas transitórias, considerando-as para a incorporação aos proventos, devidamente proporcionalizada em relação ao tempo de percepção. O recálculo das verbas transitórias, conforme orientação deste Tribunal, via de regra, implicará em redução dos proventos calculados inicial e equivocadamente. Sob o alegado prejuízo ao servidor, o IPMC – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, propôs a ação de autos nº 0025067-48.2021.8.16.0021 em que alega que não tem o Tribunal de Contas, em suas atribuições traçadas constitucionalmente, o poder de declarar a (in)constitucionalidade de norma e que ainda que o faça, tal declaração não vincula o Poder Judiciário.[...]

Ou seja, diante da ementa ora transcrita, verifica-se que o Município pretende debater em Juízo questão que já está sob o manto da coisa julgada, posto que os autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000 não estão mais em trâmite, não havendo, portanto, espaço para prolação de nova decisão acerca do mesmo tema.

Desta forma, aplica-se ao caso a tese fixada no acórdão 3555/2018, devendo ser adequado o cálculo das verbas transitórias, sendo as mesmas proporcionalizadas, não prevalecendo a soma do valor integral da média das referidas verbas transitórias. O ente de origem deverá recalcular os proventos, incluindo verba paga que não compôs o cálculo e adequar verbas transitórias conforme acima exposto. Deverá o ente anexar o demonstrativo de cálculo ao RAT e conceder o benefício conforme ordem judicial (Mandado de Segurança, termo inicial na data do requerimento administrativo). Por conseguinte, deverá republicar o ato de concessão devidamente alterado e corrigir os dados do SIAP, de acordo com os valores calculados corretamente.

[...]” (grifos nossos)

Diante disso, por meio do Despacho nº 948/23-CAGE (peça 33), determinou-se a realização de diligência ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - IPMC, para a apresentação de suas razões sobre as inconformidades constatadas pela unidade técnica.

O IPMC, mediante petição intermediária nº 206500/23 (peças 36-39), acostou documentos tais como: guias financeiras, demonstrativo da média das remunerações, cálculo dos proventos e demonstrativo de verbas transitórias para informar que houve a adequação do cálculo dos proventos da servidora em comento ao Acórdão nº 3.555/2018-TP. Ato subsequente, a beneficiária atravessou petição no processo requerendo o sobrestamento do feito (peça 39), até o julgamento final dos Autos nº 0025067-48.2021.8.16.0021, cujo objeto é a declaração de constitucionalidade do artigo 5º da Lei Municipal nº 5.773/2011.

Em análise conclusiva, Instrução nº 2180/24 (peça 45), seguiu o entendimento formulado na Instrução nº 3405/24 (peça 40) quanto ao apontamento referente à necessidade de adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias, persistiu, tendo em vista que não houve a retificação por parte do ente municipal. Desta forma, a unidade técnica opinou nos seguintes termos:

Sendo assim, resta inviável qualquer pedido de dilação de prazo e sobrestamento manejado pela entidade previdenciária nos RAT's em que há o apontamento de adequação do cálculo das verbas transitórias, uma vez que, em atenção ao que restou decidido por esta Corte de Contas e confirmado pelo Poder Judiciário, os dispositivos da Lei municipal são inconstitucionais e devem ser afastados, nos termos do acórdão nº 3555/2018 (retificado pelos acórdãos 3267/19 e 2174/21) deste Tribunal de Contas e decisão nos autos nº 0015027- 07.2020.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

[...]

Diante do exposto, tendo em vista o não atendimento da diligência, que diz respeito à realização de novo cálculo das verbas transitórias, devidamente proporcionalizadas, opina-se pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em análise. (Grifos nossos).

Por fim, considerando persistir a inconformidade relativamente à legislação local e a supracitada jurisprudência desta corte, opina pela negativa de registro do ato concessório.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 459/24 (peça 47 - 2PC), a irregularidade existente reside na inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, em ofensa ao princípio da contributividade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante de que o tema aqui objurgado já foi objeto de incidente de inconstitucionalidade neste Tribunal de Contas, conforme decisão no Acórdão nº 3555/2018-STP que decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 5º, § 2º, da Lei nº 5773/2011 do Município de Cascavel, que trata da incorporação das verbas transitórias, fundamentado pela violação ao princípio contributivo estabelecido na Constituição Federal, acompanho o entendimento uníssono da Coordenadoria de Acompanhamentos de Gestão e do Ministério Público de Contas, pela negativa de registro do ato de inativação e pelo indeferimento do pedido de sobrestamento. Apesar de diligência realizada, verifica-se que persistiu a inconformidade divergência acima citada, deixando-se, ademais, de informar cálculo que comprove as verbas transitórias proporcionalizadas, o que viola o princípio da contributividade, conforme constam do demonstrativo de peça 37.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3405/24 CAGE (peça 40) e o Parecer nº. 459/24 - 2PC (peça 47) do Ministério Público de Contas, no que concerne à negativa de registro do Ato de inativação.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do ato de inativação concedido pelo Decreto nº 16.016/2021 (peça 11) à servidora VÉRA LÚCIA SCHEID PIZZINATTO, ocupante do cargo de professor, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pelo indeferimento do pedido de sobrestamento do feito, seguindo o entendimento consolidado do Acórdão nº 3555/2018-STP;

c) determinar a adoção das medidas seguintes:

b.1) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

b.2) em atendimento ao Prejulgado nº 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual da entidade previdenciária INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - IPMC, para que no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão ao interessado, para que esse, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da sua intimação;

b.3) por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de inativação concedido pelo Decreto nº 16.016/2021 (peça 11) à servidora VÉRA LÚCIA SCHEID PIZZINATTO, ocupante do cargo de professor, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- indeferir o pedido de sobrestamento do feito, seguindo o entendimento consolidado do Acórdão nº 3555/2018-STP;

III- determinar a adoção das medidas seguintes:

a) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

b) em atendimento ao Prejulgado nº 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual da entidade previdenciária INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - IPMC, para que no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão ao interessado, para que esse, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da sua intimação; e IV- encaminhar, depois de realizados os trâmites pertinentes e após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-65618/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, IARA HELENA PFAU FLEITH, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2613/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Ausência documentação essencial à aferição da regularidade da inativação. Negativa de registro. Voto Vencedor: Registro.

I. RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY)

Trata-se de expediente com o objetivo examinar a legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deferida à servidora pública municipal IARA HELENA PFAU FLEITH, por meio do Decreto nº 15/2023 (peça 11), ocupante do cargo de professora integrante do quadro de pessoal do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE, após várias diligências (Despacho 2317/23-peça 18, Despacho 3099/23-peça 25, Despacho 3937/23-peça 32), as quais foram atendidas apenas parcialmente, em Instrução nº 13972/23 (peça 37), concluiu pela negativa de registro à inativação, em razão das seguintes irregularidades:

“a) Os meses 02/2006, 03/2006 não estão inclusos no(s) período(s) relacionado(s) para composição do cálculo. É necessário removê-los ou cadastrar o período de contribuição correspondente.

Após a instrução anterior, foram corrigidos alguns meses, porém, a entidade deixou de corrigir os meses 02/2006 e 03/2006.

b) O ato de concessão não atendeu às formalidades legais.

O valor dos proventos foi alterado na peça 36, mas não foi acostado aos autos o ato retificador e sua publicação.

c) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

As duas divergências indicadas nas instruções anteriores não foram retificadas. Os valores informados da verba “HORAS NORMAIS” são divergentes. Ainda, a verba anuênio não se encontra no campo de verbas incorporadas.

d) Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 7201 dias e o

exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 65,76%. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 2.803,14, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$ 1.843,34, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 1.815,03, já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 3.270,69.

A entidade alterou o valor dos proventos na peça 36, contudo, não juntou o demonstrativo de proporcionalização da média, impossibilitando a análise dos possíveis motivos para a divergência.

e) O sistema, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP - Histórico Funcional cadastrado pela entidade de origem, informações quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, constatou as seguintes inconsistências: O Cargo Professor informado nos autos, difere do cargo Professor, cadastrado no Histórico Funcional.

Consultando o SIAP - Histórico Funcional, foi possível constatar que o quadro e o cargo informados são divergentes.

f) Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 01/2023 publicada em 11/01/2023, o SIAP apurou como valor da média R\$ 2.765,65. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 18/01/2023, foi de R\$ 2.803,14. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 12/2022, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 21/12/2022, sendo o ato de inativação publicado aos 23/01/2023.

O valor da média foi alterado na peça 36, porém, a entidade não trouxe o demonstrativo integral do cálculo da média, impossibilitando a análise do cálculo realizado.

Deste modo, a situação constatada impede o registro da aposentadoria em exame, uma vez que diversas informações estão equivocadamente preenchidas no SIAP. Ademais, verifica-se a inserção de novas informações no SIAP, sem apresentação da documentação comprobatória respectiva, fazendo com que surjam novos apontamentos de irregularidade sem que se possa elucidar o motivo para a divergência. Outrossim, tais modificações são realizadas sem que seja apresentada qualquer manifestação escrita com justificativa para tanto."

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 778/23 - 6PC (peça 50), corroborou o opinativo explicitado pela CAGE, manifestando-se pela negativa de registro do ato de inativação em análise.

Por meio do Despacho nº 83/23-GCSMH, determinou-se a realização de nova diligência ao Município, bem como ao FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE UNIÃO DA VITÓRIA-FUMPREVI, que se manifestou nos autos mediante petição intermediária nº 770210/23 (peças 44/46).

Aduziu que "foram incluídos os períodos 02/2006 e 03/2006 nos períodos de composição dos cálculos" (item "a"), aguardando a "aprovação dos cálculos para emitir o decreto retificador, assim, tão logo este tribunal aprove os cálculos, estaremos retificando o ato e juntando ao SIAP" (item "b"). Informou a não utilização de verba transitória nos cálculos, de modo que a incompatibilidade dos dados do SIAP com os documentos apresentados (item "c") decorreria de algum erro de relatório do sistema.

Declarou que os cálculos foram revisados e os dados novos lançados no SIAP justificando assim a divergência na valor dos proventos apontada no item "d" e "f", e que selecionou o cargo correto no sistema SIAP, código 130, no intuito de sanar a divergência entre o cargo de professor informado nos autos e o cadastrado no histórico funcional (item "e").

Por fim, salientou que "quanto ao decreto retificador, por questões burocráticas internas da Prefeitura de União da Vitória-PR, somos obrigados a aguardar a aprovação dos cálculos pelo tribunal, para então notificar o servidor das alterações e posterior emitir novo decreto com os valores revisados."

Em manifestação conclusiva (Instrução nº 2425/24) a Unidade Técnica observa que houve nova alteração no valor dos proventos, sem, entretanto, a correspondente alteração do ato de concessão. Verifica que embora a entidade confira a este Tribunal a atribuição para "aprovação dos cálculos", cabe a ela efetuar os cálculos corretamente, retificando o ato sob análise, a fim de ver considerada legal a inativação em comento.

Assevera que, pela proporção entre o tempo total de contribuição informado (de 7201 dias) e o exigido para proventos integrais (de 10950 dias), tem-se a proporcionalidade dos proventos de 65,76 %, a qual, aplicada à base de cálculo dos proventos, no importe de R\$ 2.765,65, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$ 1.818,69, incompatível com o informado no demonstrativo de aposentadoria (R\$ 1.831,68).

Aduz que, entre a data de cálculo, 12/09/2022, e a data de publicação do ato de concessão do benefício, 23/01/2023, transcorreram mais de 60 dias, de modo que o servidor sofreu prejuízo em virtude da desatualização do valor calculado. Assim, o benefício deve ser recalculado, para que leve em conta como data de cálculo a data de publicação do ato inicial de concessão.

Observa que, pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 09/2022, publicada em 12/09/2022, o SIAP apurou como valor da média R\$ 2.732,25, diferente do importe da média declinado pela entidade, calculado aos 12/09/2022, de R\$ 2.765,65.

Por fim, opina pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória e multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, "b"; III, "b"; e IV, "g", da Lei Complementar 113/2005.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 556/24.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY)

Da análise do feito, observa-se que embora Município tenha realizado a alteração no valor dos proventos, não promoveu a correspondente alteração do ato de concessão, justificando a ausência do ato retificador na sua expectativa de aprovação dos cálculos por parte desse Tribunal, sistemática não pertinente à atuação desta Corte de Contas.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado reiteradamente no sentido de que o Tribunal de Contas "só tem uma alternativa: ou julga válida a aposentadoria voluntária nos termos em que foi concedida, ou a julga nula, por ilegal. O que não pode é determinar o registro da aposentadoria em termos diversos dos em que foi ela requerida e deferida" [1].

Também já decidiu a Corte Suprema no sentido de que "no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame" [2], de modo que compete à entidade efetuar os cálculos corretamente, retificando os atos sob análise, a fim de ver considerada legal a inativação.

Além disso, conforme apontou a Unidade Técnica, entre a data do cálculo, 12/09/2022, e a data de publicação do ato de concessão do benefício, 23/01/2023, transcorreram mais de 60 dias, de modo que o servidor sofreu prejuízo em virtude da desatualização do valor calculado, devendo este ser recalculado, para que se leve em consideração a data de publicação do ato inicial de concessão.

Verifica-se, assim, que houve o atendimento apenas parcial dos requerimentos formulados, de modo que restou ausente, nos termos da instrução, documentação essencial à aferição de regularidade da aposentadoria concedida, mesmo após reiteradas comunicações, impondo-se a conclusão pela negativa do registro do ato concessório de inativação.

Afasto, contudo, a proposta de aplicação de multas ao gestor, nos moldes sugeridos pela Unidade Técnica (artigo 87, II, b[3]; III, b[4]; e IV, g[5], da Lei Complementar 113/2005) haja vista que estas não são genéricas em relação à situação dos autos, e o desatendimento às diligências corretivas desta Corte foi parcial, não deixando o ente de responder na tentativa de sanar as inconformidades, de modo que não vislumbro desídia ou erro grosseiro a ensejar a aplicação das sanções sugeridas.

Desta feita, adoto como razões de decidir, parcialmente, o contido na Instrução nº. 2425/2024 - CGM (peça 51), bem como o Parecer nº 556/24-6PC do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III. PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY)

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do ato de inativação concedido pelo Decreto nº. 15/2023 (peça 11) à servidora IARA HELENA PFAU FLEITH, ocupante do cargo de professora integrante do quadro de pessoal do Município de União da Vitória, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) determinar a adoção das medidas seguintes:

b.1) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

b.2) em atendimento ao Prejulgado nº. 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE UNIÃO DA VITÓRIA-FUMPREVI e do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias;

b.3) por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

IV. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se da análise do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, deferida à servidora pública municipal IARA HELENA PFAU FLEITH, mediante Decreto nº. 15/2023, ocupante do cargo de professora no Município de União da Vitória.

Com a máxima vênua aos bem lançados fundamentos do voto condutor, dirijo da conclusão atingida pela ilustre Conselheira Substituta Muriel Hey no que tange a negativa de registro, considerando princípios jurídicos fundamentais e a necessidade de evitar prejuízos à servidora.

Primeiramente, a segurança jurídica é um princípio constitucional que visa garantir a estabilidade de relações legais e lícitas. A servidora, ao cumprir os requisitos legais para a aposentadoria, adquiriu o direito a ter seu benefício concedido e mantido com base nos parâmetros estabelecidos no momento do requerimento. Qualquer decisão que desconsidere a expectativa legítima da servidora em relação à sua aposentadoria viola o princípio da segurança jurídica, especialmente quando as irregularidades apontadas não são de natureza substancial, mas sim meramente formais.

As irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestã, tais como a ausência de inclusão de determinados períodos de contribuição e divergências nos valores dos proventos, devem ser avaliadas sob a ótica da proporcionalidade. Embora a precisão nos cálculos seja essencial, pequenas divergências de valores que não ultrapassam margens de erro aceitáveis (por exemplo, a diferença de R\$ 10,00 no cálculo dos proventos) não devem ser motivo para a negativa do registro da aposentadoria. A aplicação rigorosa de normas em detrimento de direitos legítimos adquiridos pela servidora configuraria uma violação ao princípio da razoabilidade.

Também há que ser considerado em favor da servidora o princípio da boa-fé, tendo em vista que agiu dentro das expectativas criadas pela administração pública. A servidora confiou na legalidade do procedimento adotado pelo Município de União da Vitória e na veracidade das informações prestadas, especialmente no que tange aos cálculos dos proventos. Como não há indícios de má-fé em sua conduta, reforça-se a necessidade de considerar o seu direito à aposentadoria de forma favorável.

Ademais, a negativa de registro do ato de aposentadoria acarretaria graves prejuízos à servidora, que, além de ver seu direito adquirido frustrado, seria submetida a incertezas quanto à sua inativação e à estabilidade financeira. Esse cenário contraria os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção ao trabalhador. Dessa forma, na dúvida, deve-se decidir em favor do servidor público, especialmente quando esse já está aposentado e usufruindo de seu benefício.

Ainda, o princípio da finalidade obriga que os atos administrativos sejam dirigidos ao bem comum e à satisfação dos direitos dos administrados. No caso em tela, a finalidade do processo de controle exercido por este Tribunal é garantir que os atos administrativos sejam realizados conforme a lei, sem prejuízo aos direitos dos servidores. A eficiência da administração pública também exige que, uma vez constatados erros formais que não comprometem substancialmente o direito adquirido, a administração deve corrigi-los sem prejudicar o administrado.

Diante das várias diligências realizadas e da defesa apresentada pelo Município de União da Vitória, é evidente que o caso já foi amplamente analisado. A negativa do registro implicaria em prolongamento do processo, o que geraria mais custos e recursos despendidos, sem que haja uma melhoria significativa na solução do caso. Em observância ao princípio da economia processual, tenho que a aprovação do registro deve ser acompanhada da expedição de recomendações ao Município de União da Vitória para que (i) proceda à retificação formal dos atos administrativos que apresentaram inconsistências, sem prejuízo ao direito adquirido pela servidora; e (ii) observe rigorosamente as normas de cálculo e a documentação em futuros processos de aposentadoria, a fim de evitar novas ocorrências de irregularidades. Desse modo, entendo que a abordagem supra equilibra a necessidade de correção das irregularidades com a proteção dos direitos da servidora, em conformidade com os princípios jurídicos aplicáveis, razão pela qual VOTO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria de IARA HELENA PFAU FLEITH, conforme Decreto n.º 15/2023.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto vencedor do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria de IARA HELENA PFAU FLEITH, conforme Decreto n.º 15/2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA acompanhou a proposta de voto da Relatora (proposta de voto vencida) e votou pela negativa de registro com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. MS 20.038, RTJ 80/394; Recl. 3.825/190, RT 698/247.

2. MS 21.466, RTJ 153/151

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas; 4. III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informações falsas ou adulteradas; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/2018)

5. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 680075/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELZA GAMARRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURTEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2614/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão judicial. Impropriedade sanada. Pelo registro.

I - DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REVISÃO DE PROVENTOS concedida à ELZA GAMARRA, no cargo de Professora, concedida através da Portaria nº 8.705/2023, publicada no periódico "Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu" nº 4.757, de 04/09/2023 (peças 5 e 6).

Mediante Instrução nº 5220/23, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela legalidade e registro da Portaria revisora dos proventos (peça 5).

Por meio do Parecer nº 1082/23, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas observou que a Portaria ora analisada retificou o valor constante da Portaria nº 8.023/2022, de 25/10/2022, já registrada por esta Corte, consoante DDM nº 25/23-GCDA, emitida no processo de Revisão de Proventos nº 73140/22, pugnano pela realização de diligência à FOZPREV, para que apresentasse os devidos detalhamentos que justificassem a prevalência de um cálculo em detrimento do outro, bem como o ressarcimento dos valores pagos a maior desde a edição do primeiro ato revisoral (Portaria nº 8.023/2022).

Por meio do Despacho nº 113/23-GCSMH a diligência foi deferida, e a FOZPREV manifestou-se nos autos (peça 22) informando o equívoco na concessão do benefício decorrente da Portaria nº 8.023/2022, eis que "o valor percebido pela servidora a título de Adicional de Permanência na competência imediatamente anterior à implantação da Lei nº 4.362/2015 foi fixado e sua correção monetária passou a ocorrer na mesma proporção dos reajustes aplicados aos vencimentos do quadro geral dos servidores. Dessa forma, deixou de corresponder a um percentual sobre o vencimento básico".

Afirmou que a Portaria nº 8.023/2022 foi retificada pela nº 8.705/2023, ora analisada, de modo que a renda mensal inicial passou de R\$ 4.354,30 para R\$ 4.281,59, correspondente ao vencimento básico (R\$ 3.958,45) acrescido da verba "Vant. Temporária - Adic. Permanência" (R\$ 323,14).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em Instrução nº 2053/24, observa que a própria Unidade Previdenciária reconheceu o equívoco no cálculo da revisão de proventos registrada e efetuou a correção para que o cálculo da verba refletisse o valor recebido na ativa (conforme contracheque da folha 3 da peça 3), devendo-se atentar para o caráter alimentar da verba recebida, bem como para a boa-fé objetiva da aposentada, pelo que opina pelo registro da revisão de proventos.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 626/24. Considerando-se que a revisão de proventos decorre de decisão judicial, aponta ser necessária a expedição de determinação à entidade

previdenciária, para que adote as providências necessárias para promover o desconto do valor relativo às contribuições previdenciárias, patronal e laboral, devidas e não pagas.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, verifica-se a revisão de proventos levada a efeito pela Portaria nº 8.705/2023 (peça 5), de 04/09/2023, ora analisada, visou corrigir o equívoco no valor dos proventos decorrente da Portaria nº 8.023, de 25 de outubro de 2022, objeto de registro nesta Corte, por meio da DDM nº 25/23, de Relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral.

Conforme depreende-se da defesa apresentada pela FOZPREV (peça 21), em decorrência de determinação judicial, o benefício de aposentadoria da segurada foi revisado inicialmente pela Portaria nº 8.023/2022, de 25 de outubro de 2022, cujos cálculos corresponderam ao valor integral de seu último vencimento base no cargo efetivo (R\$ 3.958,45) acrescido de 10% desse valor (R\$ 395,85) a título de adicional de permanência, totalizando R\$ 4.354,30 (renda mensal inicial).

Posteriormente, contudo, observou que valor percebido deixou de corresponder a um percentual sobre o vencimento básico, pelo que promoveu a sua retificação pela Portaria nº 8.705/2023, de setembro de 2023, de modo que a renda mensal inicial passou para R\$ 4.281,59, correspondente ao vencimento básico (R\$ 3.958,45) acrescido da verba "Vant. Temporária - Adic. Permanência" (R\$ 323,14).

Verifica-se, desta feita, a ocorrência de erro de fato ocorrido quando da revisão dos benefícios previdenciários, posteriormente corrigido, em observância ao Princípio da Autotutela Administrativa, nos termos dos enunciados das Súmulas de nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, importante ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n. 1.381.734/RN, em se tratando de erro administrativo (operacional ou de cálculo), no qual, diante do caráter alimentar da verba (princípio da irrepetibilidade do benefício) e da boa-fé objetiva, reputou incabível a devolução dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário da Previdência Social, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 979. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA E MÁ APLICAÇÃO DA LEI. NÃO DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO SOMENTE NA HIPÓTESE DE ERRO EM QUE OS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO NÃO PERMITAM CONCLUIR PELA INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1. (...) 2. Da limitação da tese proposta: A afetação do recurso em abstrato diz respeito à seguinte tese: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 3. Irrepetibilidade de valores pagos pelo INSS em razão da errônea interpretação e/ou má aplicação da lei: O beneficiário não pode ser penalizado pela interpretação errônea ou má aplicação da lei previdenciária ao receber valor além do devido. Diz-se desse modo porque também é deverpoder da Administração bem interpretar a legislação que deve por ela ser aplicada no pagamento dos benefícios. Dentro dessa perspectiva, esta Corte Superior evoluiu a sua jurisprudência passando a adotar o entendimento no sentido de que, para a não devolução dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário da Previdência Social, é imprescindível que, além do caráter alimentar da verba e do princípio da irrepetibilidade do benefício, a presença da boa-fé objetiva daquele que recebe parcelas tidas por devidas pela administração. Essas situações não refletem qualquer condição para que o cidadão comum compreenda de forma inequívoca que recebeu a maior o que não lhe era devido. 4. Repetição de valores pagos pelo INSS em razão de erro material da Administração previdenciária: No erro material, é necessário que se averigue em cada caso se os elementos objetivos levam à conclusão de que houve boa-fé do segurado no recebimento da verba. Vale dizer que em situações em que o homem médio consegue constatar a existência de erro, necessário se faz a devolução dos valores ao erário. 5. Do limite mensal para desconto a ser efetuado no benefício: O artigo 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/1999 autoriza a Administração Previdenciária a proceder o desconto daquilo que pagou indevidamente; todavia, a dedução no benefício só deverá ocorrer quando se estiver diante de erro da administração. Nesse caso, caberá à Administração Previdenciária, ao instaurar o devido processo administrativo, observar as peculiaridades de cada caso concreto, com desconto no benefício no percentual de até 30% (trinta por cento). 6. Tese a ser submetida ao Colegiado: Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis os valores, sendo legítimo o seu desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. 7. Modulação dos efeitos: Tem-se de rigor a modulação dos efeitos definidos neste representativo da controvérsia, em respeito à segurança jurídica e considerando o inafastável interesse social que permeia a questão sub examine, e a repercussão do tema que se amolda a centenas de processos sobrestados no Judiciário. Desse modo somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. 8. (...) 9. Dispositivo: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp n. 1.381.734/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 23/4/2021.)

Frisa-se ainda, o pequeno valor envolvido, haja vista que a diferença de proventos mensal correspondeu a menos de R\$ 100,00 reais, por período inferior a 12 meses, muito aquém, inclusive, ao valor mínimo de dano ao erário para instauração ou processamento de tomadas de contas e procedimentos de fiscalização no âmbito desta Corte[1].

Afasto ademais, a proposta Ministerial de emissão de determinação, no âmbito deste Tribunal, para que a FOZPREV promova o desconto do valor relativo às contribuições previdenciárias, patronal e laboral, devidas e não pagas, haja vista que a questão foi tratada na via judicial, sendo instaurada Auditoria nesta Corte, no bojo dos autos nº 17030/24[2], tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu[3], no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024[4].

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 5220/23-CGM e o Parecer 1082/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tão somente quanto a legalidade e registro do ato.

III.VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Resolução nº 112/24.

2. Despacho nº 582/24-CGF.

3. Decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24.

4. Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 396, de 9 de maio de 2023, que: Dispõe sobre a definição e classificação das verbas que compõe o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos, detentores de cargos efetivos, estabelecidas nas leis específicas da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu - PR, autoriza revisão de benefícios e revoga a Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021.

PROCESSO Nº:-234290/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADOS:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SIMONE ROSIMEIRE LINO

RELATORA:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2615/24 – SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Instauração de Auditoria. Sugestão de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Ciência a CGF.

I.RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à SIMONE ROSIMEIRE LINO, ocupante do cargo de Secretária de escola sênior do quadro da municipalidade, aposentada por meio da Portaria nº 9.246, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.900, de 04/03/23 (peças 05/06).

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3348/24 (peça 12), opinou pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugeriu a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelos autos nº 259043/23, Acórdão nº 1283/24-2C[1], a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Em seu Parecer nº 731/24 (peça 13), o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato revisional, concordando com a CGM quanto a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C (autos n.º 259043/23).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que as revisões de proventos em razão da inclusão do adicional permanência (decênio) ora analisadas decorrem de decisão judicial transitada em julgado, tendo ocorrido adaptação da legislação local para prever a incorporação da parcela atinente aos servidores que o recebiam na atividade, de modo que as decisões reiteradas desta Corte[2], às quais me filio, são no sentido do registro do ato.

Em relação à proposta de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C, observo haver divergência quanto ao procedimento adequado para análise da matéria[3], eis que alguns relatores compreendem que “a questão deve ser tratada com abordagem mais ampla, em procedimento próprio de fiscalização, cujo planejamento das ações deve ser conduzido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização”.

Verifica-se, a propósito, que no bojo dos autos nº 17030/24[4], noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na Foz PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu[5], de modo que proponho comunicação à CGF quanto a proposta de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 3348/24 (peça 12) e o Parecer 731/24 (peça 13), tão somente quanto a legalidade e registro do ato, com os encaminhamentos ora sugeridos.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

b) Pela ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Conceder registro à revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- identificar a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal; e

III- certificado o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis

2. Acórdão n. 1113/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 552/24 – Segunda Câmara; Acórdão n. 352/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 3931/23 – Primeira Câmara.

3. Vide autos nº 17030/24, Autos de Recurso de Revista nº 641371/23.

4. Despacho nº 582/24-CGF.

5. decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24

PROCESSO Nº:-304905/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JULIANE HUBNER

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2616/24 – SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Instauração de Auditoria. Sugestão de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Ciência a CGF.

I.RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à JULIANE HUBNER, ocupante do cargo de professora do Município de Foz do Iguaçu, benefício este concedido por meio da Portaria nº 9.420, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.918, de 28/03/24 (peças 05/06).

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3284/24 (peça 12), opinou pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugeriu a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelos autos nº 259043/23, Acórdão nº 1283/24-2C[1], a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Em seu Parecer nº 619/24 - 3PC (peça 13), o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato revisional, com a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C (autos n.º 259043/23).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que as revisões de proventos em razão da inclusão do adicional permanência (decênio) ora analisadas decorrem de decisão judicial transitada em julgado, tendo ocorrido adaptação da legislação local para prever a incorporação da parcela atinente aos servidores que o recebiam na atividade, de modo que as decisões reiteradas desta Corte[2], às quais me filio, são no sentido do registro do ato.

Em relação à proposta de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C, observo haver divergência quanto ao procedimento adequado para análise da matéria[3], eis que alguns relatores compreendem que “a questão deve ser tratada com abordagem mais ampla, em procedimento próprio de fiscalização, cujo planejamento das ações deve ser conduzido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização”.

Verifico, a propósito, que no bojo dos autos nº 17030/24[4], noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na Foz PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu[5], de modo que proponho comunicação à CGF quanto a proposta de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 3284/24 (peça 12) e o Parecer 619/24 - 3PC (peça 13), tão somente quanto a legalidade e registro do ato, com os encaminhamentos ora sugeridos.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

c) Pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

d) Pela ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- dar ciência a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis

2. Acórdão n. 1113/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 552/24 – Segunda Câmara; Acórdão n. 352/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 3931/23 – Primeira Câmara.

3. Vide autos nº 17030/24, Autos de Recurso de Revista nº 641371/23.

4. Despacho nº 582/24-CGF.

5. decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24

PROCESSO Nº:-268700/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ALBINO SZESZ JUNIOR, ALINE MARGRAF FERREIRA, ALINE SCHARR RODRIGUES, ALOISI SOMER, ANA CLAUDIA AFRA NEITZKE, ANA PAULA DOS SANTOS BERTONCIN, ANA PAULA GARBUIO, ANY CAROLINE DE ALMEIDA, ARTHUR CALHEIROS AMADOR, CAMILA MAGGI MAIA SILVEIRA, CARLA REGINA BLANSKI RODRIGUES, CARLOS ANDRE STUEPP, CLAUDIA REGINA BIANCATO, CLEYTON CRISTIANO CROVADOR, DYENILY ALESSI SLOBODA, EMILIA FERRO DE MELO, FABIANA FERNANDES MADALAZZO COPPLA, FABIANE DISTEFANO, FELIPE DE LARA JANZ, GABRIEL RIBEIRO CORDEIRO, GABRIELA DE ABREU PASSOS, GEANE KANTOVITZ, GUILHERME ARCARO, GUILHERME MOREIRA CAETANO PINTO, GUSTAVO HENRIQUE ZAIA ALVES, JAIME ALBERTI GOMES, JEANINE MAFRA MIGLIORINI, LARYSSA DAL COL DALAZOANA, LAURA MATTANA DIONISIO, LETÍCIA BARIZON COL DEBELLA, LILIAN MIE MUKAI CINTHO, MARCELO MIRANDA FARIAS, MARCO ANTONIO RAMOS VIEIRA, MARIA TEREZA OLIVEIRA SOUZA, MATHEUS COELHO BANDECA, MATHEUS TAUFFER DE PAULA, MIGUEL SANCHES NETO, MURILO SERGIO PRINCIPE BIZETTO, NATALI MAIDL DE SOUZA, PATRICIO RUNNACKES, RICARDA DUARTE DA SILVA, RIQUELDI STRAUB LISE, RODRIGO STANISLAWCZUK GRANDE, ROSIMERI DE OLIVEIRA FRAGOSO, SILVIA BARBOSA DE SOUZA FERREIRA, SIMONEI BONATTO, SUELLEN VIENSCOSKI SKUPIEN, TAIS IVASTCHESCHEN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VIVIANE APARECIDA BAGIO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2617/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Revisão do Prejudicado 19. Pelo encerramento e arquivamento do processo.

I.RELATÓRIO

Trata-se de expediente de prorrogação do prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, para o cargo de professor colaborador, não integrante da carreira docente - CRES regido pelo EDITAL PRORH/DICON Nº 2023.290, até 25 de junho de 2025.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 707/24 - CAGE (peça 63), ponderou que, nos termos do Acórdão nº 1882/24, processo nº 998919/14, Prejudicado nº 19, deve ser determinado o imediato encerramento e arquivamento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação a aqueles que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

Em razão do exposto, opinou pelo encerramento do presente.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 702/24 - 6PC (peça 64), examinou que o texto constitucional não deixa dúvidas acerca da competência que possui a Corte de Contas para apreciar a legalidade, para fins de registro, de todos os atos de admissão de pessoal, na medida em que não há distinção entre admissões temporárias e efetivas.

Acrescentou ser dever deste Tribunal proporcionar às prorrogações de contratos temporários o mesmo cuidado conferido às admissões ditas iniciais, opinando pelo

sobrestamento do processo na Coordenadoria de Gestão Estadual até o decurso do prazo da prorrogação do certame, em 25 de junho de 2025, ocasião em que o expediente deverá ser reanalisado, em observância ao Prejudicado nº 19.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, verifica-se que, nos termos do Acórdão nº 1882/24 - Tribunal Pleno, foi realizada a revisão do Prejudicado nº 19 desta Corte (item 'b' do Acórdão 4025/15-STP), para que passe a contar com o seguinte teor:

"b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos."

Por consequência, determinou o "imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação a aqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções".

Em que pese o Parecer Ministerial ressaltar a redação anterior do referido Prejudicado, opinando no sentido do "sobrestamento do processo na Coordenadoria de Gestão Estadual até o decurso do prazo da prorrogação do certame", tal posicionamento não foi reproduzido em processos semelhantes em que atuou o douto Parquet, como por exemplo no Parecer nº 734/24 (autos nº 495750/21), Parecer nº 732/24(505962/22), Parecer nº 724/24 (autos nº 125276/23).

Assim sendo, considerando-se que o presente feito não se encontra na fase de execução, nem foram imputadas quaisquer sanções no seu bojo, não se enquadrando nas exceções previstas no Prejudicado nº 19, há que se proceder ao encerramento do feito.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto Instrução n.º 707/24 - CAGE (peça 63).

III.VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo encerramento do presente processo.

Com a certificação de trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento do presente processo; e

II- encaminhar, após a certificação de trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-841982/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO:-ADRIELI ROBERTA ZEMBRUSKI, ANDRESSA MARIANA LUCATELLI, BETHINA VITORIA NAISER, BIANCA DEMETRIO, DAIANE APARECIDA CAMARGO, FERNANDA CAROLINE ZAMBRUSKI, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, GABRIEL OSCAR BUENO, GILSO VIEIRA JUNIOR, ISABELE APARECIDA DE CASTRO, JULIANO MATEUS DE OLIVEIRA, LIAMARA APARECIDA BUENO, MARIA TERESINHA RITZMANN, MARINA FERREIRA LOPES, MARLENE CARTERI DE SOUZA, MIRIA RAQUEL MATOS DO ESPIRITO SANTO, NATALI EVELIN CUNHA, TAIS APARECIDA PEREIRA, TEREZINHA APARECIDA NESTOR, THALIA CATIANE DA SILVA, VIVIANE GONCALVES DOS SANTOS, ZENI VERA DE OLIVEIRA MARCONDES

ADVOGADO / PROCURADOR:-DANIELI BRACIAK

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2618/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pela legalidade e registro. Expedição de Determinações.

I.RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal, promovido pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, para provimento de diversos cargos de nível médio e superior por meio do concurso público regido pelo edital nº 01/2023 (peça 23).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio das Instruções nº 549/24 - CAGE (Fase 01 - peça 36), nº 550/24 (Fase 02 - peça 37) constatou certas irregularidades no referido certame, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em fase posterior, Instrução nº 552/24 (Fase 03 - peça 38), não foram constadas novas irregularidades.

Instada a se manifestar, a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna apresentou contraditório, por meio da Petição Intermediária n. 113182/24 (peça 44-45).

Na sequência, por meio da Instrução nº 8889/24 - CAGE (Fase 4 - peça 66), apontou as seguintes irregularidades: 1) Reserva de vaga para pessoa com deficiência; 2) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados; 3) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Sanadas algumas irregularidades apontadas nessas instruções anteriores, em derradeira instrução, nº 11647/24 - CAGE (Fase 4 - peça 77), a unidade técnica se manifestou pelo registro das admissões, com a expedição das seguintes

Determinações ao ente:

- a) para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;
- b) para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d";
- Neste sentido, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 720/24 - 5PC (peça 80), manifestou-se pelo registro das admissões, com expedição de determinações, na forma da última instrução.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade, conclui-se pela concessão de registro das admissões, com a manutenção de expedição de Determinações à Fundação Municipal de Saúde de Bituruna:

a) para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (peça 51)

b) para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d";

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 11647/2024 - CAGE (peça 77) e o Parecer n.º 720/24 - 5PC (peça 80) do Ministério Público de Contas.

III.VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a. Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b. Pela expedição das seguintes Determinações à Fundação Municipal de Bituruna: b.1) para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

b.2) para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d";

Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para adoção das providências pertinentes quanto ao registro da determinação, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir das seguintes Determinações à Fundação Municipal de Bituruna:

a) para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

b) para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d"; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para adoção das providências pertinentes quanto ao registro da determinação, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-137383/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL

INTERESSADO:-SERGIO ONOFRE DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2619/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. SERGIO ONOFRE DA SILVA, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Informação n.º 22/24 - CGM (peça 14), apontou o seguinte:

"verifica-se que a Entidade em questão encontra-se em processo de extinção, tendo sido protocolado neste Tribunal, mediante Processo nº 162191/24, autuado em 12/03/2024, o pedido de regularidade das contas e a consequente baixa do ente consorciado junto ao TCE/PR, devido a sua dissolução e extinção aprovada por meio

de Assembleia Geral, realizada em 17/11/2023".

Nessa via, foi possível evidenciar que existiam dois processos autuados tratando da mesma matéria distribuídos a relatores distintos e assim por meio do Despacho n.º 72/24 - GCSMH (peça 15) com fundamento no §2º, do art. 364 do Regimento Interno[1], foi solicitado o apensamento do processo n.º 162191/24 a esse expediente em análise, tendo em vista que aquele teve sua distribuição realizada no dia 12/03/2024 (Termo de Distribuição n.º 1058/24 - DP - peça 10) ao passo que esse processo de número 137383/24 foi distribuído a mim no dia 04/03/2024 (Termo de Distribuição n.º 847/24 - DP - peça 6).

Nesse sentido, a Diretoria de Protocolo (DP) por meio da Informação n.º 3593/24 - DP (peça 18), informou que efetuou o apensamento do Processo n.º 162191/24 aos presentes autos.

Remetidos os autos para análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 3748/24 - CGM (peça 23), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 354/24 - 1PC (peça 24), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 3748/24 - CGM (peça 23) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 354/24 - 1PC (peça 24) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Sr. SERGIO ONOFRE DA SILVA, gestor responsável pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do Sr. SERGIO ONOFRE DA SILVA, gestor responsável pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

2. Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-206814/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

INTERESSADOS:-ISRAEL HILARIO CORLASSOLI, MARILIA ZIMERMANN FREESE

RELATORA:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2620/24 – SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. ISRAEL HILARIO CORLASSOLI (a partir de 03/03/2023 em diante) e da Sra. MARILIA ZIMERMANN FREESE (até 02/03/2023), gestores durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3604/24 - CGM (peça 10), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 747/24 - 6PC (peça 11), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 3604/24 - CGM (peça 10) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 747/24 - 6PC (peça 11) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Sr. ISRAEL HILARIO CORLASSOLI

(a partir de 03/03/2023 em diante) e da Sra. MARILIA ZIMERMANN FREESE (até 02/03/2023), gestores responsáveis pelo FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, no período analisado. Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do Sr. ISRAEL HILARIO CORLASSOLI (a partir de 03/03/2023 em diante) e da Sra. MARILIA ZIMERMANN FREESE (até 02/03/2023), gestores responsáveis pelo FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA; e

II- após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 743192/17
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIO MIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVO ROBERTI, IVONE BAROFALDI DA SILVA, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUIZ CARLOS FERRI, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, MUNICIPIO DE MEDIANEIRA, MUNICIPIO DE MISSAL, MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICIPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALINE MILANEZ RIBEIRO, CLETO PESSINI, FABIANO JACY SEBEN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1313/24

Acolho o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme Instrução nº 693/24 - CMEX (peça 300).

À Diretoria de Protocolo para intimar os Municípios de São Miguel do Iguaçu e Foz do Iguaçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem nos autos a entrega do processo de Prestação de Contas de Extinção do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste, atendendo a Instrução Normativa n.º 161/2021, deste Tribunal de Contas.

Ademais, considerando que, desde 27/08/2024, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade, prorrogando o prazo por mais 15 (quinze) dias aos Municípios de São Miguel do Iguaçu e Foz do Iguaçu para a comprovação do cumprimento da referida determinação[1].

Após o decurso do prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

1. "V- determinar aos municípios consorciados de São Miguel do Iguaçu e de Foz do Iguaçu, na pessoa de seus atuais prefeitos, para que entreguem o processo de Prestação de Contas de

Extinção de Entidade, no prazo de 30 dias, atendendo aos termos da Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal de Contas".

PROCESSO N.º: 603775/24
ENTIDADE: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: JOSE ANTONIO DE SANTA, MEDSIDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1314/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, proposta por MEDSIDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 066/2024 do Município de São José dos Pinhais, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, para fornecimento de equipamentos (bombas de infusão e de seringa) no regime de comodato.

A parte representante alega que tentou há pelo menos três anos fazer a alteração do descritivo técnico para a ampliação da concorrência nos processos licitatório da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais-PR, envolvendo bombas de infusão e bombas de seringa (com e sem alvo controle). Ressalta que, após o último pregão (PE 045/2023) iniciou-se junto à Secretaria Municipal de Saúde um trabalho para a alteração do descritivo, não obtendo sucesso.

A Representante relata que em 31/07/2024 recebeu o convite para a participação do Pregão Eletrônico nº 066/2024, momento em que foi constatado que não foram realizadas as alterações solicitadas, decidindo por não impugnar o edital por entender que a resposta seria a mesma do ano anterior.

Diante disso, a Representante aduz que fez a presente "denúncia", considerando que provavelmente os demais concorrentes enfrentam/enfrentaram a mesma dificuldade. Informa que o processo relativo ao Pregão Eletrônico nº 066/2024 ocorreu no dia 21/08/24 e teve somente a participação de 02 empresas.

Por fim, a empresa MEDSIDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA juntou aos autos cópias da impugnação referente ao processo de 2023 (PE 045/2023), da negativa e e-mail's trocados com o órgão na tentativa de alterar o descritivo do edital do PE 045/2023 e do edital do Pregão Eletrônico nº 066/2024.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências da Representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar 1) cópia integral do procedimento ora questionado; e 2) esclarecimentos/documentos que entenda pertinentes e informações atualizadas acerca do processo licitatório - Pregão Eletrônico nº 066/2024.

Publique-se.
Curitiba, 2 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 573597/12
ENTIDADE: MUNICIPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICIPIO DE AGUDOS DO SUL, RUBENS WIATEK
PROCURADOR/ADVOGADO: VEIVIANE ALVES DOMINGOS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1315/24

Os autos vieram a mim para deliberação acerca do pedido de "certidão explicativa (objeto e pé) dos autos", postulado pelo Sr. Antônio Gonçalves da Luz, por intermédio de suas procuradoras.

Considerando que compete o Presidente deste Tribunal expedir Certidões, nos termos do art. 16, XIV, do Regimento Interno[1], AUTORIZO a emissão da certidão requerida pelas representantes do Sr. Antônio Gonçalves da Luz.

Diante disso, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 173, 174 e 175 destes autos e a autuação de novo procedimento com Assunto "Requerimento Externo" e Subassunto "Pedido de Certidão", contendo as peças desentranhadas e a cópia desta decisão.

Após, encaminhem-se o Requerimento Externo e os autos em epígrafe à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o levantamento das informações necessárias à emissão da referida certidão.

Ato contínuo, expeça o Requerimento Externo à Diretoria-Geral, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno deste Tribunal c/c Portaria nº 198/23-GP[2], para emissão da Certidão de Objeto e Pé, tendo por base as informações prestadas pela unidade técnica.

Por fim, sugere-se que o Requerimento Externo seja encaminhado ao Gabinete da Presidência para ciência e determinação à Diretoria de Protocolo para encerramento e apensamento do referido Requerimento Externo ao Processo nº 573597/12, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.[3]

Publique-se.
Curitiba, 2 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]
XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

[...]
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito

3. VIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 255936/14
ENTIDADE: MUNICIPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, GENEZIO GONCALVES DA LUZ
PROCURADOR/ADVOGADO: SÉRGIO LUIZ CHAVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1317/24

Os autos vieram a mim para deliberação acerca do pedido de "certidão explicativa

(objeto e pé) dos autos", postulado pelo Sr. Antônio Gonçalves da Luz, por intermédio de suas procuradoras.

Considerando que compete ao Presidente deste Tribunal expedir Certidões, nos termos do art. 16, XIV, do Regimento Interno[1], AUTORIZO a emissão da certidão requerida pelas representantes do Sr. Antônio Gonçalves da Luz.

Diante disso, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 93, 94 e 95 destes autos e a atuação de novo procedimento com Assunto "Requerimento Externo" e Subassunto "Pedido de Certidão", contendo as peças desentranhadas e a cópia desta decisão.

Após, encaminhem-se o Requerimento Externo e os autos em epígrafe à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o levantamento das informações necessárias à emissão da referida certidão.

Ato contínuo, expeça o Requerimento Externo à Diretoria-Geral, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno deste Tribunal c/c Portaria nº 198/23-GP[2], para emissão da Certidão de Objeto e Pé, tendo por base as informações prestadas pela unidade técnica.

Por fim, sugere-se que o Requerimento Externo seja encaminhado ao Gabinete da Presidência para ciência e determinação à Diretoria de Protocolo para encerramento e apensamento do referido Requerimento Externo ao Processo nº 255936/14, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.[3]

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

[...]

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito

3. VIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 576549/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1320/24

Trata-se de Denúncia apresentada por [art. 33 da Lei Orgânica], mediante a qual noticiou supostas irregularidades relacionadas ao [art. 33 da Lei Orgânica] consistentes em irregularidades no Edital de Licitação nº 11/2024 da entidade para a construção de hospital e maternidade municipal.

A denunciante alega que impugnou o referido edital no dia 12/08/2024 e que a referida impugnação não foi inserida no sistema da licitação e ressalta que não recebeu nenhuma resposta acerca da impugnação, com exceção da resposta genérica dada pelo secretário de viação e obras públicas.

Argumenta que o item 7.1.1.4 do edital, letras "b" e "d" elegem como de maior relevância (para fins do art. 18 e art. 67 da lei 14133/2021) e assim exigem como comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes o seguinte: instalações hidrossanitárias; instalações elétricas de alta tensão com entrada superior a 1.500 KVA com gerador; cabeamento estruturado; sonorização; prevenção contra incêndio e pânico; sistema de hidrantes; instalação de sistema de gases medicinais; sistema de ar condicionado por meio de dutos e água gelada (RAG e AAG); rádio proteção; transporte vertical; structural glazing (cortina de vidro estrutural); heliponto; pavimentação; e drenagem.

Por fim, a denunciante pede o deferimento do pedido de intervenção deste Tribunal "levando em conta a relevância dos argumentos apresentados, o iminente risco de restrição da competitividade, sob pena de estar-se ferindo os princípios que norteiam a base do procedimento licitatório, bem como a legislação adjetiva vigente aplicável à espécie."

É o relatório.

1. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante (peças 8/12) não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

2. Dessa forma, reputo necessária a intimação do M.S.J.P., na pessoa de seu representante legal e gestor atual, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada se manifeste sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

3. Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[1] Ainda, advirto que o recebimento da presente denúncia e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

4. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que para que subsidie o juízo de admissibilidade do feito indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 372381/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: ANDRE LUIZ PINHEIRO, ANTONIO PELOSO FILHO, FLAVIA

SILVIA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1322/24

Considerando a comprovação do cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão n.º 539/24 - S2C (peça 215) pelo MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS e a quitação da obrigação, com baixa de responsabilidade e expedição de Certidão de Quitação de Obrigação nº 119/24 – CMEX (peça 226).

Encaminhem-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para ciência acerca das peças 228/232 e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 4º[1], e do art. 168, VII[2], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 252298/24

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO

PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 1326/24

Encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para manifestar-se a respeito do contido no Ofício SEI nº 52515/2024/MF, juntado à peça 178.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 533870/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADRIANO PRYCHIBELISKI ROSOLEN, ANA CLAUDIA

SANTOS, ANDREA NUNES DA SILVA, ANDRESSA KESSIA LIMA, ANDRIELLY

JESSICA WISNIEVSKI, CARLA PAOLA SILVERIO NUNES, CATIANA TOME

PIRES, CELSO FERNANDO GOES, EDICLEIA DO ROCIO GUNHA DE OLIVEIRA,

ELAINE APARECIDA PEREIRA CAMARGO, ELIANE FASSINI DOS SANTOS,

EVA ROSANGELA BATISTA, EVA SBERSE KREMER, IVANILDE PAZ DE

ARAGAO, JANEI RODRIGUES GARCIA, JHENIFFER SUELEN PIRES, JOSIANE

APARECIDA MIRANDA, JULIANA ZUERZICOSKI, LUCIANE BORGES DE

PAULA, LUZIA NOVACZYK CASTILHO, MARCIA HARMATIUK, MARCIA

VERISSIMO BATISTA DA SILVA, MARGARETE DE ALMEIDA, MARILETE

TERESINDA DE MORAIS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSANA

TERESINHA DO CARMO, ROZELI DE FATIMA SUTIL GEREMIAS, SANDRA

MARA PAVELSKI, SILVANA KOLOSINSKI DE MOURA, SIRLEI CAIS AMES,

SIRLENE APARECIDA MUNHOZ, SUZIANE DE LURDES FREITAS SANTOS

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de Agente Comunitário de Saúde, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 12.013/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 417/24 (peças 7 e 10, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 30363/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, MATEUS WILLIAN PEREIRA DAUN,

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vaga de Agente Social, constante do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 11.860/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 414/24 (peças 7 e 10, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 15 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-708359/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, FABIANO RIBEIRO STOCCHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vaga de Engenheiro Civil, constante do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 12.317/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 778/24 (peças 6 e 9, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 16 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-708774/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-ALEXANDRE TURCZEN VELOSO DE GODOI, CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vaga de Engenheiro Civil, constante do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 12.324/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 779/24 (peças 6 e 9, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 16 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-602180/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-BRUNA ZARPELLON, CELSO FERNANDO GOES, DARIELE PALERMO, LAURINE ABILHOA, LUCINEIA KUNSELER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 11.999/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 778/24 (peças 7 e 10, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 16 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-716556/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CARLA LUIZA MANNRICH, CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos

do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vaga de Procurador, constante do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 12.326/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 434/24 (peças 6 e 9, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 16 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-559295/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-ADALBERTO MELO DUARTE, ADHAN CHARLLEYS INACIO GOMES, ADRIANA WOLF TRENTINI, AIRTON VILLA DA SILVA, ALESSANDRA PAULA MOLOGNI PALMIERI, ALEXANDRE LUIS COSTA LEITE, ALTAIR DE OLIVEIRA FILHO, ALYNE DA SILVA MARAGNO, AMANDA SILVA ROCHA DE SOUSA, ANA CAROLINA DA SILVA AGUIAR, ANA CAROLINA GILGEN, ANA CAROLINA MARQUES FALEIROS, ANA CLAUDIA DROCIUNAS ROGERIO, ANA PAULA ANDRIAN MARTINS, ANDERSON DONATO, ANNA CAROLINE NASATO ZANONI AMBROSIO, BARBARA RIBEIRO DA SILVA SAMUEL, BRUNA LETICIA BALDIN WESSEL, BRUNA MONTEIRO DO NASCIMENTO, BRUNO HUMBERTO PAULINO BARROS DA SILVA, CAMILA BORGHI RODRIGUERO, CAMILA COLOMBARI MEDEIROS, CAMILLA FIGUEREDO MARQUES, CAMILLA DELAVALENTINA CAVALINI MARQUES, CARIZA SIQUEROLO, CARLOS TAIGUARA BRAGA DOS SANTOS, CASSIA GRIGINI GODOI, CATHIA REGINA SPERANDIO, CEZAR KENHITI KASSUYA, CHIARA DE SOUZA APA, DAIANY DOS SANTOS SOUZA, DAMARIS NEPOMUCENO DOS SANTOS, DANIEL HENRIQUE ARAUJO GUBANI, DANIEL ILDEFONSO BOCCHI, DANILO FERNANDES BARBOSA, DAVID THOME FILHO, DAYANE APARECIDA TEIXEIRA PARDO, DIEGO CARDOSO FERRO, DIEGO ROCHA DOMINGOS, EDUARDO DE ARAUJO, EDUARDO MOREIRA SABOIA GOMES, ELIANE DA SILVA SANTOS, ELIAS ANTUNES ANTONIO, ELZA MARQUES DA SILVA MARIUCCI, ERICA CRISTINA DA CONCEICAO, ERICA FRANCO BASSETO, EVERTON DO CARMO SILVA, FABIANA BATISTA DE SOUZA, FABIO APARECIDO JANDRE DULTRA, FELIPE BATISTA CORREIA, FERNANDA CRISTINA COELHO MUSSE, FERNANDA MARTINS RODRIGUES, FERNANDO LUIZ SANTOS DE SOUZA, FLAVIA CARNEIRO TAGLIARI BISOL, FRANCIELE APARECIDA PELOSI DA SILVA, GABRIELA BARBOSA DE CASTRO, GIOVANA MAZE MOREIRA DE OLIVEIRA, GRACIELA AZUMI TAKADA CORREA, GUILHERME BANNACH DE REZENDE, GUILHERME FERNANDES FONTEQUE, GUILHERME KAISER SARAN, GUSTAVO KAMINSKI DA SILVA, HENRIQUE AMARAL BELLAFRONTE MINE, IVONE DA CUNHA CARDOSO, JESSICA BIANCHINI DE OLIVEIRA, JESSICA DE SOUZA FONSECA, JESSICA LUANA DOS SANTOS, JESSICA NAIANY SAMPAIO, JOELMA CRISTIANE MATTOS, JOICE ANGELITA WERLICH MOREIRA MELITO, JOSE CASTELANI, JOSIANE DE MORAIS, JULIANA DIAS DE SALES, JULIANA FROEMING, JULIANA KISA GONCALVES HASHIMOTO, JULIANA TIEMI NAKAYASU, JULIETE MILANI MATHIAS DOURADO, KARLA NOVAIS MANTOVANI, KAUAENE RIBEIRO MESCHIAL, KETELIN CRISTINE SANTOS RIPKE, LEANDRO HENRIQUE GALETI LIMA, LEONI APARECIDA DA SILVA FLORENTINO, LILIAN GABRIELA FIRMINO, LILIAN YUKARI HAYASHI, LUANA DE OLIVEIRA CAVALCANTI, LUCAS SIERRA FAZZIO PAULINO, LUCI IRENE BASSO BERNARDINO, LUIZ GABRIEL VICENTINI GUIMARAES, LUZENI SANTOS DA SILVA, MAGDA SILVEIRA DE MORAES SITA, MAIRA SUZANE ANTONELLO SANTOS, MAISA APARECIDA RIBEIRO, MARCIA CRISTINA BUENO, MARCIA DANEZI DA SILVA, MARCIA LOPES DUARTE, MARIA CLAUDIA DA SILVA THEODORO, MARIA CRISTINA DA SILVA, MARIA FERNANDA KUHLE, MATHEUS FELIPE SILVEIRA DE SOUZA, MATHEUS VINICIUS DE BRITO BALIEIRO, MAYARA FERREIRA AVELINO, MAYKON WILLIAN GOMES PEREIRA, MEIRE REGINA BRIS, MELISSA SAYURI KINNO HONDA, MICHELI APARECIDA ROSA GIL, MIGUEL DE VECHI SABIO OLIVEIRA, MILTON TOMIURA AMANCIO, MOHAMAD HUSSEIN AZEVEDO SALEM, MOISES ALVES LUIZ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MURYLO VALERIO CARDOSO, NARA PATRICIA DAUFEMBACH, NATALIA CALEFFI GOMES, NATALIA SIMEAO MILAN, NATHALIA SANTOS DE PAULA, NAYARA MIZUNO TIRONI, NEIDE ELIANA CALEFFI, PATRICIA GAVA LOURENCONI, PATRICIA TEODORO TANAKA, RAFAEL DE FREITAS OROZIMBO DA SILVA, RAFAEL HEITOR XAVIER FARIAS, RAFAEL TORRES DOS SANTOS, RAIZA MYDORI SANTOS AOKI, RAYANNE ACORSI, REGIANE MORAES SANTOS, REINALDO FERNANDES LIMA, RENAN CARNAUBA TELES, RENATA OLIVEIRA, ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, ROGERIO LENO PEREIRA CABRAL, ROSELY DE PAULA BORGES SANTANA, RUAN MARCOS BRANCO, SABRINA ASCUI DE OLIVEIRA KARANTINO, SIMONE FERREIRA DA SILVA, SIMONE MARTINS, SIMONE MICHALOWSKI YASSUI, SUELEN CRISTINA BARBOSA ARAUJO, TAMIRIS BOLIVAR PEDROSO, TATIANE SIQUEIRA BARBOSA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VAGNER PEREIRA, VALERIA CRISTINA DA COSTA, VINICIUS MATHEUS DA SILVA, VINICIUS ROBERTO CRISPIM, VITOR EMANOEL LERIN, VIVIANE CUBA MASSAROTTO, WASHINGTON ANTONIO GENTIL FRANCISCO DE OLIVEIRA, WILLIAN HIDEO SUEMATU RODRIGUES

PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 10/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 12.354/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 432/24 (peças 14 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 16 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-768645/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-BRUNA WALTRIN PADILHA, CARLOS DORNELES DOS SANTOS, CELSO FERNANDO GOES, CRISTIANE DA SILVA SILVEIRA, DJONATHAN FERNANDO GONCALVES, ELISSON MACIEL PEDROSO, EVERTON ROBISON MADUREIRA, GUILHERME LIRANI PITELA DOMINGUES, INDIAMARA CORA, IZABELA MARIA BATISTA, JHONYSTHON LUIS DE LIMA BASTOS, JONATHAS HENRIQUE REINAUER, KEITHI DE SOUSA, LEONIDES LOBACZ JUNIOR, LUCIANO GUBERT, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RONALDO GOMES BATISTA, SAMANTHA CRISTINA PINHEIRO, SHEILA CRISTINA PEREIRA BORDINHAO, TIENE MILCA DE ALMEIDA DUARTE
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/24
EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 12.330/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 790/24 (peças 8 e 11, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 21 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-259450/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CAMILA DOS SANTOS NASCIMENTO, CELSO FERNANDO GOES, DAIANE CAMPAGNARO, DEBORA REGINA RODRIGUES, FABIANA GONTARZ FAJARDO, FRANCIELI DE FATIMA ZAVOSKI, KETHLEN CRISTINA OLIVEIRA, LETICIA DO NASCIMENTO SCHAVAREM, LUCINEIA FERREIRA DO NASCIMENTO, MARCIA CARDOSO FERNANDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SIRLENE MARIA MACIEL, SUZIMARY MACHADO, VIVIANE DE FATIMA DINIZ
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/24
EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 12.417/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 798/24 (peças 9 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 21 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-782346/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-ADELINA DE FATIMA CORREA, ADRIANI RENARDIN, ALEXIA SEMZEWY SLOBODZIAN, ANA FLAVIA CALDAS DO PILAR, BRUNA SUELLEN KOWAL, CELIA DE OLIVEIRA SANTANA, CELSO FERNANDO GOES, CRISTINA WEDDERHOFF HERRMANN, DELIS RENARDIN, EDINA MARIA BASTOS, EDUILSON SCHUARZ DE ALMEIDA, EMANUELI DALLA VECCHIA DE CAMPOS, EVA GISELI PACHINSKI DOS SANTOS, FABIANO ALVES, FABIO JOSE DE JESUS, FELIPE SCHUSKI GASPARGAR, FLAVIA LOSSO, HERACLIDES ROCHA FRANCA NETO, JEFFERSON BARTOZEK CASUINI, JULIANO JOSE CORDEIRO, KAROLINE BARBOSA, LENON EMANUEL ANDRADE, LUIZ FELIPE ASSUNCAO, MARCELA ZOLETE PONTES, MARCIA CAROLINA MENDES, MARINÉZ BOEING, MIRELI KIRCHBANER, MONIA REGINA PICCOLI ANTONIACK, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, OLGA NOVAK MAURER, PAULO SERGIO DA LUZ PORTELA, RAFAELA ABDANUR SANTOS SUBIRA, RUBIA CALDAS UMBURANAS, SÁBRINA FRANCA, SILVANE BELEM DE OLIVEIRA, SONIA MARI RAMOS, ZEFERINO JOSE MACIEL DA SILVA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/24
EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso

Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 12.399/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 801/24 (peças 8 e 11, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 23 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-195282/23
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ANISOR ALVES DE LINS, EMERSON LIMA DE LINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVANIR CORREA, MARIANA LIMA DE LINS
PROCURADOR:-PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/24
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de concessão de Revisão de Pensão tanto pela Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução n.º 781/24-CGE (peça 23), quanto pelo Ministério Público de Contas, Parecer n.º 769/24-PC (peça 24), com fundamento nos arts. 32, inciso III, 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:
1. Determinar o registro do ato de Revisão de Pensão a fim de determinar a inclusão de IVANIR CORREA como beneficiária da pensão na condição de credora de alimentos do ex-servidor Anisor Alves de Lins, cujo processo de pensão foi julgado legal por este Tribunal nos autos n.º 99466/23, concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 132064/23, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná sob o n.º 11363 em 17 de fevereiro de 2023;
2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente;
3. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.
Publique-se.
Curitiba, 2 de setembro de 2024.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

PROCESSO Nº: 544370/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADOS: DELCIO BRANCO BULKA, LOCALMED COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO Nº: 1260/24
Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela LOCALMED COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 006/2024, com critério de julgamento "valor global do lote", do Município de Sengés, que tem por objeto "a Compra de 01 Tomógrafo Computadorizado Helicoidal Multislice de 16 canais para o Pronto Atendimento".
A Representante alega, em síntese, que teve a sua proposta classificada na fase de pré-qualificação, o que lhe permitiu seguir na licitação. E na fase de lances, relata que sagrou-se vencedora ofertando o melhor preço, qual seja R\$ 1.058.745,00, para tanto, acostou aos autos a ata na qual ficaram registrados os lances (peça 2, fls. 59/64).
Contudo, alega que foi desclassificada por não atingir o "comprimento volumétrico de 180cm", pois o seu equipamento possui 170cm. Destaca que o item 1.1 do Edital exige o mínimo de 150cm e não o mínimo de 180cm.
Ainda, relata que a segunda colocada, a empresa SIEMENS foi declarada vencedora mesmo possuindo um comprimento volumétrico de 160cm, ou seja, sem atender ao Edital se for considerado o mesmo critério de desclassificação da Representante, o que poderá ofender o princípio da isonomia e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
A fim de comprovar o alegado, a Representante acostou a documentação completa referente ao procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 006/2024, à peça 2, fls. 10/120.
Por fim, a Representante requer a suspensão imediata do certame em apreço por considerar que a sua desclassificação fundou-se em inovação, exigência não contida no Edital, qual seja, a de que o comprimento volumétrico fosse de no mínimo 180cm. Pelo Despacho n.º 1204/24 – GCFSC (peça 9), preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, determinei a intimação do Município de Sengés, na pessoa de seu representante legal e o Pregoeiro do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 006/2024, para que apresentassem manifestação preliminar quanto às

alegações constantes na presente Representação, juntando aos autos toda a documentação que entender pertinente, a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade ora tratado.

Devidamente cientificado, o Município de Sengés, manifestou-se aos autos às peças 12/19, primeiramente, destacando que não consta na exordial qualquer requisito autorizador da concessão de medida cautelar com fundamento no art. 53, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Argumenta que não há fundamento para a concessão da medida cautelar, uma vez que a licitação já foi homologada, o contrato foi celebrado, e o equipamento está pronto para ser instalado no pronto atendimento municipal.

Em síntese, relata que a desclassificação da Localmed, ora Representante, se deu com base em uma análise técnica que apontou que o tomógrafo ofertado pela empresa não atendia aos requisitos do Edital, especificamente na questão do gerenciamento de dose (Tecnologia para redução de dose aplicada ao paciente) nos planos X, Y e Z (peça 13, fl. 4).

Esclarece que abriu certame licitatório para a compra de “01 Tomógrafo Computadorizado Helicoidal Multisllice de 16 canais para o Pronto Atendimento Municipal” para “suprir necessidade suporte ao diagnóstico de vários agravos à saúde (de fraturas até AVC), e o apoio ao tratamento de doenças graves, como o câncer, permitindo seu monitoramento de forma não invasiva”, a fim de comprovar o alegado, acostou aos autos o Estudo Técnico Preliminar do Processo Administrativo n.º 246/2023 (peça 14).

Pretende como resultado da aquisição, por exemplo, reduzir filas de espera de atendimento maior facilidade e garantia no diagnóstico de patologias que restam ocultas em exame de raios-x convencional e análise de possíveis complicações tromboembólicas das cirurgias e de tratamentos oncológicos.

Por fim, requer a não concessão da medida cautelar requerida, argumentando que a suspensão do certame prejudicaria o interesse público, pois atrasaria a instalação do tomógrafo, essencial para o atendimento de pacientes. É o breve relato.

Compulsando aos autos, verifiquei que o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 006/2024, do Município de Sengés, foi realizado para a aquisição de um tomógrafo destinado ao Pronto Atendimento Municipal, ou seja, para a aquisição de equipamento de imagens para o atendimento de saúde no Município.

A análise do pedido de medida cautelar formulado pela Representante LOCALMED demanda uma reflexão cuidadosa acerca dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos essenciais para a concessão do pleito, em conjunto com os esclarecimentos prestados pelo Município de Sengés. Frise-se que há a necessidade da presença dos dois requisitos para a concessão cautelar.

O fumus boni iuris — ou a fumaça do bom direito — se refere à plausibilidade jurídica do direito invocado pela Representante, já o periculum in mora — ou perigo na demora — é caracterizado por dois elementos essenciais e cumulativos: a ameaça iminente e o dano irreparável; e é usado no direito para descrever situações em que uma ameaça de dano irreparável a um direito justifica uma solução imediata e provisória por parte do órgão julgador a fim de resguardá-lo até o julgamento final da ação, mantendo o bom andamento do processo.

No presente caso, a Representante LOCALMED, levanta questões que, supostamente, ensejam irregularidades quanto a sua inabilitação no certame em apreço e o Município de Sengés buscou esclarecer os fatos.

A Representante, em sua peça exordial, buscou demonstrar a plausibilidade jurídica, uma vez que a empresa, aparentemente, foi desabilitada de forma ilegal, pois atendia o Edital, contudo, o perigo na demora não restou caracterizado conforme passarei a expor. A Representante não se desincumbiu de demonstrar elementos clássicos das concessões de cautelares e antecipações de tutelas no direito brasileiro.

Da análise do Edital do Procedimento Licitatório de Pregão Eletrônico n.º 006/2024, do Município de Sengés[1], observei que de fato a exigência descrita no item 1.1 do Termo de Referência quanto ao comprimento volumétrico do equipamento licitado, era de no mínimo 150 cm livre de metais, vejamos:

TERMO DE REFERENCIA							
1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO:							
1.1. A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta, visando aquisição de 01 Tomógrafo Computadorizado Helicoidal Multisllice de 16 canais para o Pronto Atendimento, conforme especificado abaixo:							
Lote	Nome do produto/serviço	Qtde	Unid.	Preço máximo Unit.	Preço máximo total do item R\$		
	<p>TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO HELICOIDAL MULTISLICE DE 16 CANAIS: Especificações técnicas: Gantry: Abertura mínima de gantry: 65 cm; regulação física ou digital: +/- 30°; Tempo de corte total (360°): 0,8 segundos ou menor; Capacidade para aquisição helical contínua sem interrupção: mínima 50 segundos; Conjunto tubo e gerador: Potência do gerador de no mínimo: 24KW; Faixa de corrente do tubo: 10 a 240 mA; Faixa mínima de KV do tubo: 80 a 135 KV; Capacidade térmica do anodo de no mínimo 2,0 MHz; Capacidade de resfriamento do tubo de no mínimo 330000/tem.; Comprimento volumétrico: mínimo 150 cm livre de metais; Sistema de aquisição de dados: Aquisição Multisllice de no mínimo 16 cortes simultâneos por rotação 360°; Faixa de espessura de corte, obtidas com 16 cortes simultâneos: 1 mm ou menor; Campo de visão: variável entre 50 e 400 mm; Gerenciamento de dose: Tecnologia para redução de dose aplicada ao paciente, possuindo entre outros: Recurso dinâmico de otimização de dose aplicada ao paciente, nos planos X, Y e Z durante a aquisição, com capacidade de modulação da corrente (mA) de acordo com a região do corpo a ser examinada; Recurso avançado automatizado de reconstrução iterativa (i-Dose 4, Safire, ADR-3D, ASIR ou similar); Cesele: tecnologia exclusiva para redução de dose colorido de no mínimo 15%, teclado e mouse;</p>			01	Unid.	R\$1.258.289,44	R\$1.258.289,44

Logo inquestionável que o Edital exigiu o mínimo de 150 cm de comprimento volumétrico.

Pois bem, a controvérsia reside no seguinte apontamento: a Representante alega que a sua desclassificação se deu apenas em suposta diferença de comprimento volumétrico previsto no descrito do objeto em Edital, e conforme relatado neste Despacho, a municipalidade alega que a Representante não foi desclassificada apenas por essa razão, mas também por não ter preenchido outros requisitos, como por exemplo, que o tomógrafo ofertado pela empresa da Representante não atendia aos requisitos do Edital, especificamente na questão do gerenciamento de dose (tecnologia para redução de dose aplicada ao paciente) nos planos X, Y, e Z (peça 13, fl. 4):

TERMO DE REFERENCIA							
1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO:							
1.1. A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta, visando aquisição de 01 Tomógrafo Computadorizado Helicoidal Multisllice de 16 canais para o Pronto Atendimento, conforme especificado abaixo:							
Lote	Nome do produto/serviço	Qtde	Unid.	Preço máximo Unit.	Preço máximo total do item R\$		
	<p>TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO HELICOIDAL MULTISLICE DE 16 CANAIS: Especificações técnicas: Gantry: Abertura mínima de gantry: 65 cm; regulação física ou digital: +/- 30°; Tempo de corte total (360°): 0,8 segundos ou menor; Capacidade para aquisição helical contínua sem interrupção: mínima 50 segundos; Conjunto tubo e gerador: Potência do gerador de no mínimo: 24KW; Faixa de corrente do tubo: 10 a 240 mA; Faixa mínima de KV do tubo: 80 a 135 KV; Capacidade térmica do anodo de no mínimo 2,0 MHz; Capacidade de resfriamento do tubo de no mínimo 330000/tem.; Comprimento volumétrico: mínimo 150 cm livre de metais; Sistema de aquisição de dados: Aquisição Multisllice de no mínimo 16 cortes simultâneos por rotação 360°; Faixa de espessura de corte, obtidas com 16 cortes simultâneos: 1 mm ou menor; Campo de visão: variável entre 50 e 400 mm; Gerenciamento de dose: Tecnologia para redução de dose aplicada ao paciente, possuindo entre outros: Recurso dinâmico de otimização de dose aplicada ao paciente, nos planos X, Y e Z durante a aquisição, com capacidade de modulação da corrente (mA) de acordo com a região do corpo a ser examinada; Recurso avançado automatizado de reconstrução iterativa (i-Dose 4, Safire, ADR-3D, ASIR ou similar); Cesele: tecnologia exclusiva para redução de dose colorido de no mínimo 15%, teclado e mouse;</p>			01	Unid.	R\$1.258.289,44	R\$1.258.289,44

Isso porque a municipalidade verificou, conjuntamente em análise ao descritivo apresentado em sua proposta, que o Tomógrafo marca IMEX modelo Imagine Acess ofertado pela Representante, apresenta o recurso de modulação da corrente (mA) para otimização de dose aplicada ao paciente durante a aquisição, APENAS no plano Z (fls. 407 do Processo Administrativo nº 246/2023[2]), veja-se:

• MA inteligente (ImA)

- MA inteligente (ImA) significa o ajuste inteligente da dose de raios-X, ou seja, a dose de raio-X do paciente pode ser ajustada de forma inteligente através do ImA.
- Sem MA Inteligencia significa não usar a função ImA. Se precisar usar a função ImA, clique no botão Sem ImA e uma caixa pop-up exibirá o parâmetro ImA: modulação Z. Verifique a opção de modulação Z, a função ImA é selecionada e os seguintes parâmetros aparecem:

a) Modulação Z – Ligar/Desligar Função MA Inteligente

- Ma Mínimo: Seleccione a dosagem mínima do iMA, a corrente mínima não será menor do que esse valor.
- Ma Máximo: Seleccione a dosagem máxima do iMA, a corrente máxima não

Porém a defesa da municipalidade tropeça no conteúdo do Processo Administrativo n.º 246/2023, do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 006/2024 (peça 17), o qual aponta como causa da inabilitação da Representante apenas o comprimento volumétrico destacando que a empresa teria ofertado um equipamento com 170cm, ao invés de 180cm e que não atenderia aos requisitos editalícios, o que não condiz com a realidade, conforme colacionado acima. Vejamos:

“Após uma segunda análise técnica a Secretaria de Saúde chegou a conclusão que o comprimento volumétrico: mínimo de 180cm livre de metais não atente aos requisitos específicos do Instrumento Convocatório, pois a mesma ofertou 1700mm”

Ou seja, em uma segunda análise, realizada em apresentada, chegou-se a conclusão de que o equipamento ofertado pela empresa LOCALMED, teria 10cm a menos de comprimento volumétrico livre de metais do qual era solicitado no Instrumento Convocatório, não atendendo portanto as condições mínimas exigidas.

A municipalidade busca justificar a sua ação com base no princípio da autotutela, uma vez que o corpo médico fez uma análise técnica detalhada e chegou a conclusão que seria apropriado o comprimento volumétrico de 180cm, mas, não alterou o Instrumento Convocatório.

Como é de conhecimento notório, as decisões administrativas devem ser motivadas, abrindo-se a aplicação da teoria dos motivos determinantes, ou seja, a fim de controle do ato administrativo deve ser analisado os motivos pelo qual o Administrator tomou aquela decisão, vinculando-a. No presente caso, a decisão administrativa foi no sentido do não atendimento do comprimento volumétrico, o qual como acima verificado a empresa Requerente atendeu os termos do Edital. Deste modo, em juízo

perfunctório, a inabilitação da empresa foi ilegal, já que a decisão administrativa (em sede de autotutela, já que o pregoeiro reconheceu-a como a vencedora do certame) não se sustenta devido ao atendimento dos termos editalício.

Todavia, não basta atender o fumus boni iuris, mas deve ser atendido também o periculum in mora, assim, em que pese, aparentemente, assistir razão a Representante quanto a ausência de justificativa plausível para a sua inabilitação, destaca que o certame foi homologado em 21/05/2024, conforme informação extraída do sítio do Município de Sengés, ou seja, mais de 3 (três) meses do ingresso da Representante neste Tribunal, sem a apresentação de recurso administrativo, tampouco apresentação de Representação nesta Corte até o presente momento, o que não caracteriza o perigo da demora ao ponto de suspender o certame no estado em que se encontra, qual seja, preste a entrega do equipamento e em prejuízo aos municípios. Veja-se:

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO
RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024
(Processo Licitatório n.º 246/2023)

OBJETO: O objeto da presente licitação é a Compra de 01 Tomógrafo Computadorizado Helicoidal Multislice de 16 canais para o Pronto Atendimento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

VENCEDORES: SIEMENS THCare DIAGNOSTICOS S.A, inscrita pelo CNPJ n.º 01.449.930/0006-02 no lote 01 do objeto desta licitação com o valor global de R\$ 1.058.750, 00 (um milhão cinquenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais)

HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO: 21/05/2024

Sengés, 21 de maio de 2024.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Publicado por:
Ana Cláudia Colturato da Silva
Código Identificador: 24FE1A13

Ressalto que o contrato já foi firmado, passando a ser aplicado o disposto no § 1º, artigo 71 da Constituição Federal, que diz: "No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis".

Neste sentido o elevado lapso temporal entre a finalização do procedimento licitatório e a movimentação perante esta Corte, prejudicou a análise do pedido cautelar, já que o Tribunal de Contas não é legítimo para sustação de contratos administrativos.

Portanto, o periculum in mora não ficou demonstrado no presente caso, já que o contrato foi firmado e está prestes a ser entregue, podendo haver dano in reverso para os jurisdicionados, em eventual paralisação.

Ressalto, ainda, que a Nova Lei de Licitações n.º 14.133/21, em seu art. 147 dispõe que, para fins de suspensão ou anulação de procedimento licitatório ou execução contratual, a decisão deve avaliar o interesse público, sob a ótica, dentre outros, dos impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato.

Ainda, o parágrafo único da referida norma é categórico ao expor que, caso a suspensão ou anulação não se revele medida de interesse público, deve-se optar pela continuidade do pacto. Vejamos (grifei):

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

É neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Esse raciocínio coaduna-se com a jurisprudência desta Corte de Contas, que em casos similares, mesmo identificando vícios na formalização de contratos ou certames que os precedem, vem optando pela manutenção do vínculo, por entender que tal medida, em alguns casos, resta mais favorável ao interesse público. Nesse sentido, menciono os Acórdãos 1524/2013-TCU-Plenário, de minha relatoria, 361/2011-TCU-1ª Câmara, relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, 7.326/2010-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, 1.229/2008-TCU-Plenário, 1.474/2008-TCU-Plenário e 1.280/2008-TCU-Plenário, todos da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira e 2.469/2007-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer. A própria doutrina tem admitido a não-invalidação dos atos administrativos quando se vislumbra, para a Administração, a incidência de maiores prejuízos. Nesse sentido menciono a lição da professora Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

"No direito privado, é possível a parte prejudicada pelo ato ilegal deixar de impugná-lo, nos casos de nulidade relativa; nesse caso, o ato se convalida. No direito administrativo, já vimos que a Administração não pode ficar sujeita à vontade do particular para decretar ou não a nulidade. Mas a própria administração pode deixar de fazê-lo por razões de interesse público quando a anulação possa causar prejuízo

maior do que a manutenção do ato." (in Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense: 2018, p. 329-330)" (Grifei)

Acórdão n.º 2075/2021-Plenário. Processo n.º 009.881/2004-6. Relator Raimundo Carreiro.

Nesta linha do dispositivo legal, deve ser considerado a manifestação do Município de Sengés, defesa preliminar (peça 13), pois apresentou argumentos sólidos ao demonstrar que o procedimento licitatório foi aberto para a compra de "01 Tomógrafo Computadorizado Helicoidal Multislice de 16 canais para o Pronto Atendimento Municipal" para "suprir necessidade suporte ao diagnóstico de vários agravos à saúde (de fraturas até AVC), e o apoio ao tratamento de doenças graves, como o câncer, permitindo seu monitoramento de forma não invasiva" - Estudo Técnico Preliminar do Processo Administrativo n.º 246/2023 (peça 14).

E conforme relatado pelo Ente, pretende-se como resultado da aquisição do equipamento para o atendimento de saúde no Município, reduzir filas de espera de atendimento maior facilidade e garantia no diagnóstico de patologias que restam ocultas em exame de raios-x convencional e análise de possíveis complicações tromboembólicas das cirurgias e de tratamentos oncológicos. Ou seja, o equipamento adquirido irá aprimorar o atendimento de saúde de toda a população do Município de Sengés. Fato que faz incidir a aplicação do 147 da Nova Lei de Licitações.

Portanto, no tocante ao periculum in mora, não vislumbro a sua presença, devido ao lapso temporal da finalização do procedimento licitatório e a movimentação do presente pedido.

De mais a mais, o pedido cautelar, conforme mencionado, deve ser analisado sob a perspectiva do interesse público. A paralisação do certame poderia acarretar atrasos significativos e aumento de filas quanto aos atendimentos médicos dos municípios.

Sendo assim, entendo que os riscos de conceder a medida cautelar superam os benefícios. Nesse contexto, a manutenção da licitação se mostra mais favorável ao interesse público, especialmente diante da ausência de prova robusta do dano irreparável ou iminente.

Assim, sopesando as possibilidades neste caso concreto, compreendo que conceder a tutela antecipatória poderá originar um dano reserva, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida é superior ao que se deseja evitar.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que a Representante não demonstrou, de maneira suficiente, que o risco de prejuízo irreparável para a Representada supera o risco alegado pela Representante; que a Representante não conseguiu comprovar um dano iminente ou irreparável; e que a paralisação da licitação geraria atrasos significativos e aumento de filas quanto aos atendimentos médicos dos municípios, NÃO CONCEDO o pedido cautelar formulado.

Por outro lado, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[3], dos arts. 30[4] e 32[5] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[6], RECEBO o feito para a análise do seu mérito, permitindo que eventuais irregularidades possam ser verificadas em momento oportuno, sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais ora em debate. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação do MUNICÍPIO DE SENGÉS, de seu Prefeito, NELSON FERREIRA RAMOS, de seu Pregoeiro, DÉLCIO BRANCO BULKA, da empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS S/A, na pessoa de seu representante legal, como interessados neste feito;

b) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE SENGÉS, de NELSON FERREIRA RAMOS e DÉLCIO BRANCO BULKA; da empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS S/A, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das situações noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. <http://sengespr.equiplano.com.br:7061/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=61&formulario.exercicio=2024&formulario.codLicitacao=6&formulario.codTipoLicitacao=6>

2. <http://sengespr.equiplano.com.br:7061/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=61&formulario.exercicio=2024&formulario.codLicitacao=6&formulario.codTipoLicitacao=6>

3. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I - obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III - através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV - por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V - em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI - por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

6. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 581305/24

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES,

COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1267/24

Trata-se o presente expediente sobre Requerimento Externo, convertido em Representação, referente à Câmara Municipal de Bandeirantes. As irregularidades desta Representação decorrem de fiscalização iniciada em 10/07/2024, através do Anexo I (peça 4) onde foi solicitada documentos à Câmara Municipal de Bandeirantes:

1.1. O envio da documentação com informações correspondentes ao disposto no art. 37, X da Constituição Federal, tendo em vista a Resolução nº 001/2024 (Câmara Municipal), informando se há lei que determine o reajuste salarial dos servidores do legislativo.

1.2. O envio da lei ou ato demonstrativo do valor de salário-base para os cargos de agente legislativo e contador da entidade, atualizados;

1.3. Envio da lei onde consta as atribuições dos cargos de agente legislativo e contador da entidade, atualizados;

1.4. Envio do demonstrativo financeiro e cálculo detalhado utilizado para fixação do salário do Contador e Agente Legislativo da entidade.

Em resposta, a Câmara Municipal de Bandeirantes apresentou os documentos nos anexos II a V (peças 6-8).

A análise dos documentos apresentados, relatou a existência das seguintes irregularidades:

1- reajuste de vencimentos concedidos por meio de Resolução do Legislativo Local.
2- salário-base pago ao Contador da Câmara Municipal de Bandeirantes superior ao aplicado para o mesmo cargo no Município.

3- Vencimento de cargo do Poder Legislativo superior ao do Poder Executivo. Considerando as premissas acima delineadas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão concluiu pela improcedência dos argumentos apresentados, reafirmando o entendimento de que tanto a fixação de vencimentos quanto os reajustes concedidos pelo Poder Legislativo de Bandeirantes, contrariam as normas constitucionais que estabelecem a exigência de edição de lei específica para tal fim.

Ainda, no Anexo V (peça 8) trata-se do plano de cargos, carreira e remuneração do Poder Legislativo da municipalidade, com a resolução legislativa nº 001/2024, atualizando o valor proposto pela resolução 004/2022.

Contudo, no Ofício nº 50/24-Anexo VIII (peça 11) o Presidente da Câmara argumentou que no âmbito legislativo não há previsão para o recebimento de qualquer tipo de gratificação ou função gratificada por parte do Contador Legislativo. Portanto, em virtude dessa ausência de previsão, não existiria a diferença identificada pela unidade técnica.

Por fim, foi encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a Proposta de Representação para atuação nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 277 do Regimento Interno.

É o relatório.

Assim, se destaca inicialmente que o tema de mérito é de competência para análise desta Corte de Contas, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal[1] em conjunto ao art. 1, XIII da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2]. Ainda, verifica-se presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da mencionada Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[3].

Por estas razões entendo pelo recebimento da presente representação para melhor análise do mérito dos apontamentos de possíveis irregularidades.

Diante do exposto, RECEBO o presente expediente como REPRESENTAÇÃO, nos termos e fundamento já apresentados e ainda no art. 32, XII do Regimento Interno[4], para reajuste de vencimentos concedidos por meio de Resolução do Legislativo Local.

Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

i) AUTUAÇÃO como interessados:

- CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES;

- SR. ALEX BORBA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES.

- ROGERIO APARECIDO DA SILVA

ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do Inciso II do art. 278 e Inciso I do art. 380-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Representante. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 191019/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADOS: ADRIANA CRISTINA POLIZER

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1283/24

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Japurá, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Adriana Cristina Polizer.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução n.º 4297/24-CGM (peça 13) concluiu pela regularidade das contas do Município de Japurá, exercício de 2023.

Diante disso, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que por meio do Parecer n.º 835/24-6PC (peça 15), opinou pela intimação da municipalidade, em razão do índice deficitário na área de administração financeira.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda a:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JAPURÁ, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, manifestar-se quanto aos apontamentos realizados no Parecer n.º 835/24-6PC (peça 15).

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 386261/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADOS: ANIBAL EUMANN MESAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, JARBAS CARNELOSSI, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO

PROCURADORES: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, CELSO ANTONIO CRUZ, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, VINICIUS DANIEL CIM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1284/24

Retornam os presentes autos de Recurso de Revista, que encontram-se atualmente em fase de execução junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de acompanhar o cumprimento das sanções e determinações substanciadas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 124/18 – Segunda Câmara (peça 152), modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 293/2020 - Tribunal Pleno de 27/07/2020 (peça 165), in verbis:

Acórdão de Parecer Prévio n.º 124/18 – Segunda Câmara (peça 152)

I. Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Santa Amélia, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Roderjan Luiz Inforzato e Anibal Eumann Mesas, em razão de: a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, b) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado, c) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido e d) não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde;

II. Apor ressalva em relação a: a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB e (ii) não encaminhamento do Relatório do Controle Interno, e b) indicação de irregularidade no Relatório do Controle Interno;

III. Aplicar aos Senhores Roderjan Luiz Inforzato e Anibal Eumann Mesas, por quatro vezes, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. Cominar ao Senhor Roderjan Luiz Inforzato a restituição da quantia de R\$ 18.229,32 (dezoito mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), corrigida monetariamente desde os respectivos recebimentos e acrescida dos encargos legais, em conformidade com art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V. Cominar ao Senhor Anibal Eumann Mesas a restituição da quantia de R\$ 11.784,63 (onze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), corrigida monetariamente desde os respectivos recebimentos e acrescida dos encargos legais, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VI. Responsabilizar solidariamente, nos termos do Prejulgado nº 5, na qualidade de ordenadores da despesa, o Senhor Roderjan Luiz Inforzato pelos subsídios pagos a maior ao Senhor Anibal Eumann Mesas nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro (R\$ 2.255,67) e o Senhor Anibal Eumann Mesas pelas diferenças havidas na remuneração do Senhor Roderjan Luiz Inforzato nos meses de maio a novembro (R\$ 10.633,77), a teor do quadro de pagamentos mensais apresentados à p. 10 da Instrução nº 3513/14-DCM;

VII. Aplicar ao Senhor Roderjan Luiz Inforzato multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% sobre os subsídios pagos a maior nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro, que totalizam o valor de R\$ 9.851,22 (nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VIII. Aplicar ao Senhor Anibal Eumann Mesas multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% sobre os subsídios pagos a maior nos meses de maio a novembro, que totalizam o valor de R\$ 20.162,73 (vinte mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IX. Determinar a instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias a fim de apurar as seguintes situações: a) terceirização indevida dos serviços de contabilidade, advocacia, saúde e engenharia, b) pagamentos aos servidores Rogério Antonio Dorini, Fabrício Pagliaci e Nilson José Martins de gratificações, horas extras e adicional por tempo de serviço sem amparo legal e c) contratação das empresas CIM – Contabilidade e Informática Municipal S/S Ltda. e Construter Materiais para Construção sem licitação;

X. Remeter os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para avaliar a possibilidade, dentro de seus critérios de planejamento e por meio das ferramentas

de fiscalização disponíveis, de averiguação do pagamento de anuidades a Conselhos Profissionais e da existência de Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e de Plano Municipal de Saneamento no Município de Santa Amélia;

XI. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Acórdão de Parecer Prévio n.º 293/2020 - Tribunal Pleno de 27/07/2020 (peça 165)

I. conhecer o recurso de revista interposto por Anibal Eumann Mesas contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 124/18-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de:

- Alterar o item [1] de seu trecho dispositivo, retirando "c) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido" do rol de irregularidades de responsabilidade do Sr. Anibal Eumann Mesa (com exclusão, por consequência, de uma das multas a ele imputadas no item [3] do trecho dispositivo);

- Afastar a responsabilidade do Sr. Anibal Eumann Mesas pelas "diferenças havidas na remuneração do Senhor Roderjan Luiz Inforzato nos meses de maio a novembro" (item [6] do trecho dispositivo), bem como a multa aplicada com base em tal condenação (prevista no item [8] do trecho dispositivo).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, recomendou a baixa de responsabilidade do Sr. ANIBAL EUMANN MESAS, às peças 280/282, nos seguintes termos:

- Instrução n.º 669/24 – CMEX (peça 280): Certificou que o valor de R\$ 1.929,39 (mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), recolhido em 26/02/2024, está correto, correspondendo ao valor de R\$ 1.450,98 aplicado pela sanção de Multa Administrativa Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária, exclusivamente em relação à 1ª multa do item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 124/18 – S2C (peça 152) modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 293/2020 - Tribunal Pleno de 27/07/2020 (peça 165);

- Instrução n.º 675/24 – CMEX (peça 281): Certificou que o valor de R\$ 1.929,39 (mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), recolhido em 26/02/2024, está correto, correspondendo ao valor de R\$ 1.450,98 aplicado pela sanção de Multa Administrativa Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária, exclusivamente em relação à 2ª multa do item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 124/18 – S2C (peça 152) modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 293/2020 - Tribunal Pleno de 27/07/2020 (peça 165); e

- Instrução n.º 676/24 – CMEX (peça 282): Certificou que o valor de R\$ 1.929,39 (mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), recolhido em 26/02/2024, está correto, correspondendo ao valor de R\$ 1.450,98 aplicado pela sanção de Multa Administrativa Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária, exclusivamente em relação à 3ª multa do item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 124/18 – S2C (peça 152) modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 293/2020 - Tribunal Pleno de 27/07/2020 (peça 165).

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 853/24 – 5PC (peça 284), opinou pela baixa de responsabilidade pecuniária dos débitos certificados pela Unidade Técnica, e prosseguimento do monitoramento.

Diante das informações prestadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 180/182), declarando que os pagamentos efetuados pelo Sr. ANIBAL EUMANN MESAS, estão corretos e correspondem ao cumprimento do contido no item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 124/18 – S2C (peça 152) modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 293/2020 - Tribunal Pleno de 27/07/2020 (peça 165), recomendando a baixa de responsabilidade pecuniária, tendo sido corroborado pelo Ministério Público de Contas, determino a baixa de responsabilidade pecuniária imposta Sr. ANIBAL EUMANN MESAS, contida no item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 124/18 – S2C (peça 152) modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 293/2020 - Tribunal Pleno de 27/07/2020 (peça 165). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da Quitação de Débitos com a consequente baixa da responsabilidade imposta ao Sr. ANIBAL EUMANN MESAS, no item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 124/18 – S2C (peça 152) modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 293/2020 - Tribunal Pleno de 27/07/2020 (peça 165), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Adotadas as providências pertinentes, permaneçam os autos na Unidade Técnica para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 508071/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADOS: JOÃO KONJUNSKI

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 1286/24

Trata-se de Consulta, formulada pelo Município de Cantagalo (peça 3), representado pelo Prefeito Municipal, Sr. João Konjunki, mediante a qual busca-se esclarecimentos acerca da "possibilidade de autorização de operação de crédito pela Câmara Municipal nos dois quadrimestres que antecedem o fim do mandato, especialmente acerca da aplicabilidade das regras da Lei n.º 9.504/97 ou mesmo pela incidência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal", assim questionando ao final: "1. É cabível aplicar o artigo 42 da LRF como restrição absoluta para qualquer obrigação de crédito contraída pela administração nos últimos dois quadrimestres do ano eleitoral?"

2. Havendo a possibilidade e considerando as informações constantes na pag. 17 do "Manual de Encerramento de Mandato" emitido em 2024 pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (pg. 17), e Resolução 43/2001 do Senado Federal, art. 15, não há vedação para a realização de operação de crédito, desde que seja feito antes do 120 dias que antecedem ao final do mandato?"

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento

Interno[1], pelo Despacho n.º 1033/24-GCFSC (peça 6), recebi o presente expediente, encaminhando-o à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para fins de cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, da mesma norma[2].

Instada, a unidade informou a existência de acórdãos com e sem força normativa que abordam o tema destes autos, os quais podem auxiliar na instrução deste, nos termos da Informação n.º 102/24-SJB (peça 7).

Pois bem. Considerando, em uma primeira análise, que o objeto desta Consulta não foi especificamente abrangido pelas decisões encontradas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, remeto os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações[3].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. § 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para prestação de informação sobre a existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subseqüente devolução dos autos ao Relator.

3. Regimento Interno. Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 570150/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: MARIA THERESA CONRADO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

PROCURADOR: LUCIANO JOSE CONRADO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1294/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Maria Theresa Conrado - ME, em face do Processo Licitatório nº 047/2024, Pregão Eletrônico nº 028/2024 do Município de Santa Maria do Oeste - PR, cujo objeto é a "contratação de empresa para eventual fornecimento de peças e serviços de mecânica para veículos de linha leve, caminhões, ônibus, vans e serviços de retífica para atender a frota municipal de Santa Maria do Oeste-PR", ocorrido em 03/07/2024. A representante relata que em 09/07/2024 o procedimento licitatório foi revogado em sua totalidade, conforme Decreto nº 50/2024, por inexecuibilidade das propostas. Apesar disso, em 17/07/2024, o Decreto que revogava o procedimento licitatório foi anulado pelo Decreto nº 54/2024, e o processo retomado com base nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo homologado em 01/08/2024.

Aduziu, assim, que a licitação deveria ser revogada, diante da inexecuibilidade das propostas e do desatendimento aos requisitos editalícios. A propósito, destacou que, em processo anterior semelhante (Processo Licitatório nº 001/2024, Pregão Eletrônico nº 005/2024), o certame foi anulado em sua totalidade, sendo que as propostas apresentadas foram consideradas inexequíveis.

Finalmente, alegou que a empresa contratada, MAURÍCIO POYER, inscrita no CNPJ sob o nº 13.314.456/0001-78, situada na Rua Maximiliano Vicentin, nº 153, Centro, Palmital PR, possui registro de 35 CNAE, no entanto, no estabelecimento não atende todas as atividades listadas, sendo que terceiriza os serviços. Aduziu, ainda, que para qualquer serviço o município de Santa Maria do Oeste vai ter que locomover os veículos para o município de Palmital e para Guarapuava/PR, sendo que a licitação não prevê referidos gastos com locomoção, gerando mais despesas ao poder público.

Diante disso, requereu a adoção de providências para a apuração dos fatos. Previamente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 1188/24 (peça 4), concedeu-se prazo à entidade representada para apresentar manifestação prévia acerca das supostas irregularidades notificadas.

Em atendimento, o Município de Santa Maria do Oeste apresentou resposta (peça 8). Em apertada síntese, informou que a empresa ora representante, foi instada para que "... fosse apresentado sua proposta final e apresentação de exequibilidade através de documentos Ex. notas fiscais, declaração de estoque, e outros que comprovem que poderá fornecer o serviço/produto no valor ofertado no prazo de duas horas (grifo nosso), a mesma restou silente, deixando de apresentá-los, conforme ATA DE SESSÃO, da Plataforma BLL Compras."

Ao revés, por ocasião do julgamento do recurso administrativo da empresa Maurício Poyer, verificou-se a viabilidade da contratação em questão, que foi acolhido pelo despacho do Gabinete do Prefeito Municipal, de 17 de julho de 2024, que considerou: "1 - a falta de justificativa concreta, conf. Art. 71, § 3º, da lei 14.133/2021, 2 - ausência de oportunidade de manifestação; 3 - propostas inexequíveis de outros licitantes."

Vieram os autos.

2. Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Santa Maria do Oeste[1] verifica-se que os licitantes que apresentaram as melhores propostas ao Pregão nº 28/2024 e se sagraram vencedores foram os seguintes:

Contratos / Atas de Registro de Preços por Contrato								
Abrir	Entidade de origem	Licitação	Modalidade	Fornecedor	Número (Contrato/Ata)	Tipo (Contrato/Ata)	Vigência	Valor
➔	Município de Santa Maria do Oeste	28/2024	Pregão	MAURICIO POYER	11	Prestação de serviços	31/07/2024 30/07/2025	1.060.000,00
➔	Município de Santa Maria do Oeste	28/2024	Pregão	A&L AUTOPEÇAS LTDA	12	Prestação de serviços	31/07/2024 30/07/2025	600.000,00

Lotes/Itens	Vencedores	Lances	Propostas							
Fornecedor	CNPJ/CPF	Lote	Item	Código	Produto/Serviço	Descrição	Quantidade	Preço de Abertura*	Preço de Compra*	
A&L AUTOPEÇAS LTDA	07.086.032/0001-09	1	2	14887	SERVIÇO DE MOLAS/FEIXES DE MOLAS	FREIO E SUSPENSÃO PARA ONIBUS, CAMINHÔE...	1,00	150.000,00	150.000,00	
A&L AUTOPEÇAS LTDA	07.086.032/0001-09	1	4	14884	SERVIÇOS DE MECANICA EM GERAL PARA VANS	E UTILIARIOS DE MÉDIO PORTE E PEÇAS EM ...	1,00	250.000,00	250.000,00	
A&L AUTOPEÇAS LTDA	07.086.032/0001-09	1	5	14886	SERVIÇOS DE RETIFICA DE MOTOR E PEÇAS PARA RETIFICA DE MOTORES	E INIEÇÃO TRONCONICA/MECANICA A DIESEL P...	1,00	200.000,00	200.000,00	
MAURICIO POYER	13.314.456/0001-78	1	1	14881	ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO		1,00	80.000,00	80.000,00	
MAURICIO POYER	13.314.456/0001-78	1	3	14885	SERVIÇO DE PARTE ELÉTRICA PARA VEÍCULOS LEVES	COM MOTOR A ALCOOL/GASOLINA, CAMINHÃO E ...	1,00	150.000,00	150.000,00	
MAURICIO POYER	13.314.456/0001-78	1	6	14882	SERVIÇOS MECANICOS EM GERAL	PARA VEICULOS LEVES COM MOTOR ALCOOL/GAS...	1,00	450.000,00	450.000,00	
MAURICIO POYER	13.314.456/0001-78	1	7	14883	SERVIÇOS MECANICOS PARA ONIBUS E CAMINHÃO	E PEÇAS EM GERAL PARA MANUTENÇÃO DE CAML...	1,00	380.000,00	380.000,00	

Pois bem, o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no entendimento de que, antes de ser declarada a inexequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes, deve-lhes ser facultada a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas, o que, de acordo com as informações prestadas pelo Município, foi oportunizado à representante, porém não atendido.

Ademais, o art. 43, § 4º, do Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão eletrônico, prescreve que: "Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital."

Foi o que teria ocorrido no âmbito do julgamento de recurso administrativo interposto pelas licitantes interessadas, em que a Administração entendeu pela viabilidade daquelas propostas, considerando as justificativas e documentação apresentadas.

Por sua vez, o art. 19, III, do Decreto nº 10.024/19, impõe que cabe ao licitante interessado "responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros."

Em virtude disso, não é facultada a desistência da proposta apresentada no certame, exceto em situações excepcionais, o que obriga o proponente ao adimplemento da proposta contratada, ainda que lhe seja desfavorável, sob pena da incidência das respectivas sanções da Lei de Licitações.

Assim, considerando as justificativas apresentadas pelo Município e que o respectivo contrato foi assinado com as licitantes classificadas, com prazo de vigência de 30/07/24 a 31/07/2025, e que não há qualquer indício de que a proposta contratada não esteja sendo adimplida e os serviços não estejam sendo prestados, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, sem julgamento de mérito, pelo não preenchimento dos requisitos necessários ao processamento do feito.

Ressalve-se, no entanto, no caso de verificação de irregularidades no curso da execução contratual, a possibilidade de protocolo de nova Representação a esta Corte de Contas, para a apuração de supostas irregularidades.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <https://santamariadoestepre.equipiano.com.br/7084/transparencia/licitacoes>

PROCESSO Nº:-605611/24

ORIGEM:-JUÍZO DA 153ª ZONA ELEITORAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-JUÍZO DA 153ª ZONA ELEITORAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1295/24

1. Defiro o acesso aos autos nº 413770/06, em atenção ao requerimento formulado no Ofício 69/24, pelo Juízo da 153ª Zona Eleitoral.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-571113/24

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-CAMILA NUNES ESPERIDIAO FERNANDES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1296/24
 1. Trata-se de expediente instaurado pela Procuradoria Geral do Estado no qual

comunica a ocorrência de trânsito em julgado da decisão judicial que "reconheceu a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para cobrança da dívida ativa 31270790, 31270804, 31270812, 31270820", com base no Tema 642, do Supremo Tribunal Federal.

A Diretoria Jurídica prestou a Informação 505/24, peça 6, sugerindo a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências necessárias à execução do débito, com comunicação ao relator do processo de acompanhamento da cobrança, para ciência.

O Gabinete da Presidência, no Despacho 3595/24, indicou que as referidas certidões decorrem dos autos de tomada de contas extraordinária 485240/09, submetendo o feito para conhecimento do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, relator do Recurso de Revisão 485240/09.

O Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro proferiu Despacho 261/24 indicando que o competente para execução da decisão seria o relator da tomada de contas extraordinária, uma vez que o Acórdão 2461/12, 2ª Câmara foi mantido integralmente em grau recursal, solicitando, portanto, a redistribuição e o envio dos autos a este gabinete para deliberação.

Feitas as providências pela Diretoria de Protocolo na Informação 5983/24, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. Analisando o teor dos documentos juntados nas peças 3 e 4, identifica-se que apenas a certidão de dívida ativa 31270812 refere-se à multa proporcional ao dano aplicada pelo item 2, "a", do Acórdão 2461/12, da Segunda Câmara (peça 73 e 4, fls. 16), de modo que as demais certidões de dívida ativa, constantes nas fls. 17/19, da peça 4, referem-se às multas administrativas aplicadas em desfavor de Edson Antonio Primon, constantes nas alíneas "b", "c", "d" e "e", do item 2, do Acórdão nº 2461/12 – Segunda Câmara.

Ocorre que, após a referida decisão, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 1011, fazendo a delimitação do tema 642, exclusivamente, em relação às multas proporcionais ao dano aplicadas em desfavor de agentes municipais quando o município for prejudicado.

Dentro desse contexto, restou acordado em reunião entre representantes desta Corte e a Procuradoria Geral do Estado, que a estratégia para reversão dessa decisão judicial e de outras semelhantes, já com trânsito em julgado, será definida em conjunto, conforme descrito na Informação nº 474/24, da Diretoria Jurídica, constante na peça 15, dos autos 472974/24:

Em atenção ao despacho acostado à peça nº 12, esta Diretoria Jurídica informa que, em reunião junto a membros da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, de que participaram não só integrantes desta unidade, mas também um representante da CMEX, ficou acordado, perante os procuradores, que as questões levantadas pela CMEX serão analisadas diretamente pela PGE, enquanto órgão responsável pela gestão e cobrança dos créditos da Fazenda Pública, inclusive os oriundos das sanções aplicadas por esta Corte.

Para tanto, foi solicitado que a CMEX elabore uma relação dos créditos por ela monitorados, com discriminação da natureza de cada um, segundo as espécies de sanção aplicadas por este Tribunal, de sorte a subsidiar a remessa de ofício ao Procurador-Geral daquele órgão, a ser elaborado pelo Gabinete da Presidência, a fim de que seus procuradores proponham a melhor estratégia a ser adotada para operacionalizar a cobrança dos respectivos débitos.

É a informação.

Nessas condições, às quais se soma o fato de que está em pauta de julgamento o Prejulgado 245321/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que versa sobre o referido tema 642-STF, deixo de determinar, neste momento, a adoção de qualquer medida persecutória até a ulterior decisão sobre a estratégia a ser tomada para cobrança dos referidos débitos.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e, posterior, acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-158356/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO:-ABIMAEI DO VALLE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1297/24

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. Prefeito do Município Abimael do Valle, mediante protocolo nº 599387/24, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-206466/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1298/24

1. Com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Paranaguá e responsável pelas contas, Marcelo Elias Roque, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental, na área da Saúde, conforme indicado no tabela 35, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 36, constantes na Instrução nº 4399/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10, fls. 44/46).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-205729/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA
PROCURADOR:-ILDO BELIM
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1299/24

1. Com fulcro no art. 26, § 2º, da Instrução Normativa nº 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Cascavel e responsável pelas contas, Leonardo Paranhos da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a irregularidade identificada na execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, referente à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, conforme indicado no item 3.5.2 e no quadro 7, na Instrução nº 4477/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13, fls. 40/43).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retorem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-1539/01
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1300/24

1. Tendo em vista o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade por decisão judicial que reconheceu a inexistência de título nos autos 3011.56.2006.8.16.0147, conforme as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 3713/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 485/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição baixa de responsabilidade pecuniária em favor de JOAO DIRCEU NAZZARI, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-219828/15
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO:-ADAO KREKANH PAULISTA, ALTAMIRO SCHEFFER, ANGELO KAVIGTANH RUFINO, ANTONIO MEURER, CLECIANDRO VERONEZE, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, EDSON DOMBROSKI, ELVIO SCHAFRANSKI, ERNA MULLER GOMES, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, JOÃO MARIA NOGUEIRA, JOSÉ LUIZ WITTMANN, LEOMAR CAIMI, LUIS CARLOS DUFECK, LUIZ CARLOS HENKES, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, SOELI TROCKI, VALDECI GALVAGNI
PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, ELIZANGELA ALVES GOMES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, VINICIUS BENVENUTTI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-1301/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 2596/23 – Primeira Câmara (peça 171), mantido em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 516/2024 - Tribunal Pleno (peça 184), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 686/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 487/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ALTAMIRO SCHEFFER, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-98681/21
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDÁ
PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, GABRIEL FABIAN CORREA, MELISSA FOLMANN, MICHELLE NOBRE MAIOLLI, MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA, MONTSERRAT SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, PEDRO EDUARDO SPITZNER
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO:-1302/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do Recurso de Revista interposto por Magali do Rocio Montalto Breda, nas peças 61/62, em face de Acórdão 1870/24 – Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão 55/21- Pleno, que, por sua vez, havia julgado improcedente o Pedido de Rescisão proposto pela recorrente contra a negativa de registro do ato de sua inativação(Acórdão 1359/18 – Pleno). É o breve relatório.

2. Com fulcro no art. 484, c/c 486, II, ambos do Regimento Interno, não conheço do Recurso de Revista interposto por Magali do Rocio Montalto Breda, contido nas peças 61/62, por inexistência de previsão legal, uma vez que não amparado em nenhuma das hipóteses taxativas descritas no art. 484, do Regimento Interno. Isso porque a decisão guerreada, Acórdão 1870/24 – Pleno, foi proferida em sede de recurso de revisão em face de decisão proferida em pedido de rescisão. Aliás, dada a excepcionalidade e singularidade do pedido rescisório e suas hipóteses

restritas de cabimento, o único recurso cabível, exceto embargos de declaração, é o Recurso de Revisão, já interposto pela recorrente e devidamente julgado, conforme dispõe inciso II, do artigo 486, do Regimento Interno[1].

Em reforço, o art. 484, do Regimento Interno prevê o cabimento de Recurso de Revista “contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466”, não estando a hipótese em questão abrangida em nenhuma dessas hipóteses.

Sendo assim, como já houve o julgamento de recurso de revisão pelo Acórdão 1870/24 – Pleno, em sede de pedido de rescisão, deve manter-se hígida a certidão de trânsito em julgado contida na peça 55, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para nova inversão e subsequente encaminhamento ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

PROCESSO Nº:-592625/24
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1303/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pelo Sr. Nivaldo Paris em face do Município de Colombo, em virtude de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 118/2023, cujo objeto consistiu na exploração parcial do Parque Municipal da Uva, para a realização da 57ª Festa da Uva de Colombo, no período de 1º a 4 de fevereiro de 2024.

Relatou o representante que a licitação ocorreu na forma presencial, contrariando os regulamentos municipais que estabelecem a tramitação eletrônica como regra.

Salientou que, apesar de constar justificativa para a escolha administrativa da modalidade, o parecer apresentado pela Procuradoria Geral do Município evidenciou que o objeto contratado seria complexo, o que afastaria a possibilidade de realização de pregão – quanto menos, na forma presencial.

Apontou a suposta violação ao art. 17, § 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe a gravação em áudio e vídeo da sessão pública do pregão presencial, haja vista a elaboração de ata resumida, em que não constou a descrição desse procedimento.

Questionou a própria justificativa da Administração quanto à eventual vantagem da sessão presencial, na medida em que não houve registro de qualquer negociação sobre os valores propostos pela única licitante.

Alegou, ademais, uma série de indícios de fraude relacionados ao processo licitatório.

Nesse esforço, argumentou que a etapa de planejamento da licitação teve início em 02/06/2023, quando foi publicada a portaria que designou a comissão organizadora do evento. A solicitação da contratação, todavia, ocorreu em 26/10/2023, a pedido da Secretária Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho.

Observou que, muito embora constasse o nome do Secretário Sr. Plínio Tonilo nos atos da licitação, não houve sua assinatura nos documentos, mas a do Sr. André Luis dos Santos – o qual, todavia, somente foi nomeado interinamente para exercício da função em 16/01/2024, posteriormente, portanto, à licitação. Isso teria ocorrido, ao menos, no requerimento de instauração do processo licitatório e no ato de autorização para a realização da fase externa.

Registrou que, apesar de o edital aprazar a abertura do certame para 20/12/2023, a proposta e os documentos de habilitação da única licitante foram conferidos um dia antes (em 19/12/2023). Apenas os documentos de credenciamento teriam sido examinados na data da sessão.

Afirmou que, mesmo não havendo formal homologação da licitação pelo Secretário, o ato foi publicado na imprensa oficial e o contrato foi emitido, assinado pelo Sr. André Luis dos Santos, em 04/01/2024. Posteriormente, a homologação teria sido convalidada pelo Prefeito Municipal, em 1º/02/2024.

Consignou que, apesar de o termo de referência estabelecer a obrigatoriedade de a contratada promover mais de quarenta atrações artísticas, a adjudicatária somente apresentou à Administração os cinco contratos principais, em contrariedade às prescrições do instrumento convocatório.

Asseverou a existência de “indícios de que a licitante declarada vencedora já possuía a certeza acerca do desfecho do certame antes mesmo da publicação do edital”, em 06/12/2023, ao constatar que alguns contratos foram celebrados ou negociados antes desse marco temporal, inclusive com indicação de data e local do evento. Assim evidenciou quanto aos contratos com a dupla Maiara e Maraisa, com a cantora Ana Castela e com o cantor Gustavo Lima.

Além disso, questionou a pesquisa de preços realizada, localizando diferença significativa com os valores auferidos em licitação similar realizada pelo Município de Campina Grande do Sul, na ordem de R\$ 280 mil – enquanto, neste caso, o benefício ao Município de Colombo teria se limitado a R\$ 33 mil.

Esse fato, juntamente com o suposto valor irrisório do proveito econômico alocado contratualmente ao Município em decorrência dos ingressos das áreas pagas, indicaria a verificação de dano ao erário.

Assim, requereu o processamento e a procedência da Representação, de modo a imputar as sanções cabíveis aos responsáveis (peças 2 e 3).

Cientificado o Gabinete da Presidência (peça 4), foi o expediente submetido à regular distribuição.

É o relatório.

2. A petição inicial foi redigida de forma consistente e apresenta os fatos com clareza, indicando possíveis irregularidades sujeitas ao controle externo realizado por esta Corte de Contas. Nesse sentido, as controvérsias quanto à modalidade e forma de licitação eleitas pela Administração, quanto ao eventual descumprimento da Lei nº 14.133/2021 e quanto à ocorrência de fraudes no certame como um todo justificam o recebimento da presente Representação, para a devida apuração dos fatos.

Ademais, apresentados os elementos indiciários da ocorrência de ilícitos, denota-se a potencial ocorrência de falhas administrativas em benefício de empresa privada,

que teria obtido informações antecipadas à própria realização do certame, em contrariedade à ordem legal e ao interesse público.

Além disso, releva salientar a possível configuração de dano aos cofres públicos municipais, a ser comprovada segundo o necessário aprofundamento da instrução, oportunidade em que poderão ser examinados os paradigmas utilizados para a fixação do lance mínimo, o proveito econômico obtido pelo Município em confronto com a execução direta do evento, bem como outros eventuais modelos de contratação para o objeto pretendido.

3. Diante do exposto, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

4.1. Reatue o expediente como Representação da Lei de Licitações;

4.2. Realize a citação do Município de Colombo e de seu atual Prefeito Municipal, Sr. Helder Luiz Lazarotto, bem como da empresa[1] DRIAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e de seu representante legal[2], Sr. Aluisio de Almeida Vieira, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Nos termos do art. 16, § 1º, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Conforme Certidão Simplificada expedida pela JUCEPAR, à peça 3, fl. 74.

PROCESSO Nº:-582212/24

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILMA ELIZABETE MOREIRA MACENO, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1304/24

1. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretora de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Paranaprevidência, bem como da interessada Ilma Elizabete Moreira Maceno, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contido na peça 46.

2. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

3. Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-216755/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1305/24

1. Com fulcro no art. 26, §2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Bom Sucesso e responsável pelas contas, José Roberto da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre as irregularidades indicadas na Instrução 4465/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, sintetizadas no quadro 7, fls. 41/42, da peça 12.

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-587141/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1307/24

1. Trata-se de expediente autuado como Denúncia, formulado por Vereador de Câmara Municipal, noticiando, em síntese, suposto descumprimento de emenda impositiva à lei orçamentária e de leis relativas ao projeto "Morar Melhor". Distribuídos os autos ao Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, foi proferido o Despacho nº 262/24 (peça nº 6), determinando a intimação do ente municipal e de seu gestor para que apresentassem manifestação preliminar quanto aos fatos relatados.

Ocorre que, antes do cumprimento da diligência, verificou-se a ocorrência de falha no sistema de distribuição automática dos processos, nos termos do Despacho nº 3705/24 – GP (cópia à peça nº 8, fl. 2). Diante disso, foi cancelada a distribuição anterior e realizada nova distribuição dos presentes autos, que então vieram a este

Gabinete, conforme termo de peça nº 7.

2. Considerando que se trata de requerimento formulado por autoridade do Poder Legislativo, nos termos do art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005[1] e art. 277, caput, do Regimento Interno[2] deste Tribunal, deverá ser alterada a autuação, para que o presente expediente passe a tramitar como Representação.

3. Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após atendimento ao item 2 acima, proceda à inclusão na autuação e à intimação do ente municipal e do respectivo gestor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades noticiadas, acompanhada da documentação pertinente.

4. Decorrido o prazo, retornem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº:-582766/23

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1308/24

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada nas peças 29/30.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-253580/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DICIONELIA JOSEFA MOSCARDI GULIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-ANANDA PINHEIRO, ANTONIO PINHEIRO NETO, MARCEL XAVIER PEDRO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1309/24

1. Tendo-se em conta a manifestação, acompanhada de documentos juntada pelo Paranaguá Previdência, nas peças 107/108, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-692652/17

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-JASON DESPLANCHES

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-1310/24

1. Tendo-se em conta os registros efetuados pela CMEX, conforme indicado na peça 28, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo de origem 252012/16, conforme disciplina o art. 496-A, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-609684/24

ORIGEM:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1311/24

1. Defiro o acesso aos autos 610573/23, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, na peça 3.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-389982/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-AURORA E-COMMERCE LTDA, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

PROCURADOR:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1312/24

1. Tendo-se em conta os documentos apresentados pelo Município de Quedas do Iguaçu, nas peças 55/56, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2024.
Cynthia Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-257966/24
ORIGEM:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER
INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA, RICHARD GOLBA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-1313/24

- Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, acostada nas peças 38/39.
- Encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para instrução, na forma do §6º, do art. 157, do Regimento Interno.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2024.
Cynthia Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-519281/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-MOISEIS BRANCO DA SILVA
PROCURADOR:-MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO:-1314/24

- Tendo-se em conta o registro e providências adotadas pela CMEX em cumprimento ao Acórdão de Parecer Prévio 78/24 – Pleno, peça 35, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes aos autos 195184/19, conforme preconiza o art. 496-A, do Regimento Interno.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2024.
Cynthia Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-236799/24
ORIGEM:-SANTA CASA DE PARANAVÁ
INTERESSADO:-MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SANTA CASA DE PARANAVÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI
PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO:-1315/24

- Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pela Santa Casa de Paranaíba e pelo Sr. Renato Augusto Platz Guimarães (peças 152/153 e 154/155), bem como pela Secretaria de Estado da Saúde (peças 156/157) em face do Acórdão nº 2527/24 - Pleno, veiculado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 22 de agosto do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
- Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.
- Após, retornem conclusos.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2024.
Cynthia Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 212450/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ALINE MENDES DE MOURA RENTZ, ARTUR RICARDO NOLTE, ERON DE JESUS LOPES, MUNICÍPIO DE TIBAGI
PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1346/24

- Consoante o consignado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 3336/24 (peça 53), a pregoeira ALINE MENDES DE MOURA RENTZ promoveu o pagamento das 6 (seis) parcelas referentes ao parcelamento da multa administrativa aplicada no Acórdão n. 1463/23-STP. Contudo, registra que resta pendente de pagamento a parcela complementar vencida em 31/03/2024, no valor de R\$ 187,73 (cento e oitenta e sete reais e setenta e três centavos)[1].
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação de ALINE MENDES DE MOURA RENTZ, por meio eletrônico, a fim de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da parcela complementar referente ao parcelamento da multa aplicada no Acórdão n. 1463/23.
- Apresentada resposta ou vencido o prazo sem manifestação da devedora, encaminhem-se os autos à CMEX para manifestação.
- Publique-se.

Gabinete, 2 de agosto de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Valor atualizado até a data de 31/07/2024.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 213292/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1400/24

- Mediante a petição intermediária n. 574686/24 (peça 13), Melquiades Tavian Junior solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação.
- Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.
- Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.
- Apresentada a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos.
- Publique-se.

Gabinete, 29 de agosto de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 112106/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: AYRTON CAPASSI, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, JOSÉ ANTONIO MORAES, LAINE POLEGATTI, TATIANE DAMASCENO DE PAULA, VALDETE JOSÉ DE SOUZA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1489/24

- Mediante a petição intermediária n. 581585/24 (peça 143), a Câmara Municipal de Florestópolis, representada pelo seu presidente, solicita a dilação do prazo para atendimento das diligências.
- Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.
- Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.
- Apresentada a resposta ou vencido o prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova instrução.
- Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 214922/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1490/24

- Mediante a petição intermediária n. 586030/24 (peça 13), Neimar Granoski, representando o Município de Virmond, solicita a dilação do prazo para apresentação do contraditório.
- Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.
- Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.
- Apresentada a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos.
- Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 234701/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1491/24

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, na pessoa de seu representante legal, bem como de MOISÉS BRANCO DA SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem em relação ao contido no Parecer n. 778/24 do Ministério Público de Contas, (peça 41), sob pena de eventual aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.
- Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem conclusos.
- Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 779563/23
ENTIDADE: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, RAMIRO WAHRHAFTIG
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1504/24

I. Mediante a petição intermediária n. 596167/24, a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, representada por seu Presidente Ramiro Wahrhaftig, solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação.
II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.
III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.
IV. Apresentada a resposta, encaminhem-se os autos à 2ª ICE para nova análise e manifestação.
V. Publique-se.
Gabinete, 28 de agosto de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-174421/03
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1095/24
DESPACHO

Tratam os presentes autos Prestação de Contas Municipal de Rio Branco do Sul, em fase de cumprimento de decisão.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções exarou a Informação 3914/24 (peça 392), na qual requereu a baixa de responsabilidade do Sr. Aramis Francisco Nodari, tendo em vista acolhimento de exceção de pré-executividade e ainda, a prorrogação do prazo para esclarecimentos pelo município.
Após, houve o peticionamento nos autos às peças 394, com juntada de novas certidões do trâmite processual (peças 395 a 401).
Diante desta nova documentação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para pronunciamento conclusivo acerca do peticionamento em tela.
Gabinete, em 2 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-362271/24
ORIGEM:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SBRISIA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1096/24
DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação da Lei de Licitações após realizadas as providências destacadas no Despacho n.º 1046/24 – GCAZ, proferido nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 116498/23.
Pois bem. Com vistas ao prosseguimento do feito, primeiramente, recebo o contraditório apresentado pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD)[1], ainda que intempestivo.
Para mais, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.
Gabinete, em 2 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 34 e 35.

PROCESSO N.º:-602035/24
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-HELITON SILVEIRA PEREIRA
DESPACHO:-1097/24
DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, em síntese, a retenção do montante de R\$ 77.518,58 (setenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos) relativos à medição final de obra executada em decorrência do Contrato Administrativo nº 33/2022.
A Denunciante narra que (i) finalizou todos os trabalhos em definitivo em 18 de junho de 2024, conforme o cronograma, mas a retenção dos valores devidos está causando graves dificuldades financeiras para a empresa, que enfrenta atrasos no pagamento de salários, credores e fornecedores, além de protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito (fl. 2 da Peça nº 3); (ii) a negativa de pagamento pela Denunciada foi formalizada em 19 de julho de 2024 por meio do Parecer nº 359/2024 – PROCJUR, que justificou a retenção com base na ausência de apresentação de determinadas

certidões e documentações pela Denunciante (fl. 2 da Peça nº 3).
Ao final, foi requerida a (i) a instauração de procedimento para apurar a legalidade da retenção dos valores devidos; (ii) a determinação para que a Denunciada realize o imediato pagamento do valor retido de R\$ 77.518,58 (setenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), corrigido monetariamente, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos e o cumprimento dos contratos administrativo e (iii) aplicação das sanções cabíveis à aos responsáveis, em caso de comprovação de irregularidades na condução do contrato e na retenção dos pagamentos.

Os autos foram instruídos com a narrativa dos fatos (Peça nº 3), com a cópia do Parecer nº 359/2024 – PROCJUR (Peça nº 4) e com documentos de representação (Peça nº 5).

Pois bem,
Os fatos narrados na exordial retratam, na verdade, conflito decorrente da execução do Contrato Administrativo nº 033/2022 com feições de litígio de natureza cível, inexistindo, a priori, ilícito administrativo que justifique e/ou permita à atuação deste Órgão de Controle Externo por meio do desempenho das suas funções constitucionais, seja de ordem preventiva ou corretiva.

Em outras palavras, o contexto fático narrado diz respeito a matéria alheia às competências deste Tribunal de Contas, conforme pode-se deduzir da leitura do art. 71 da Constituição Federal ou do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Reforço que a intervenção desta Corte de Contas no caso concreto pode vir a configurar invasão às competências constitucionais próprias de Órgão Jurisdicional, dada a natureza do contexto fático retratado e dos pedidos constantes na inicial (Peça nº 3).

Diante do exposto, posiciono-me pela INADIMISSIBILIDADE da denúncia e, por conseguinte, na expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

- A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC), por força do Art. 66, II, do RITCE/PR[2], para ciência do presente despacho;
- Com o trânsito em julgado, a comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[3];
- Após, o envio dos autos para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações, nos termos do art. 175-L, IX, do RITCE/PR[4];
- Por final, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §2º do RITCE/PR[5].

Publique-se.
Gabinete, em 2 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

- [...]
II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;
3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]
IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
- [...]

IX - manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]
§2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º:-186090/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO:-NATAL CASAVECHIA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1099/24
DESPACHO

Retornam os autos para deliberação acerca de pedido de prorrogação de prazo apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Cruzmaltina.
Recebo a petição[1], e DEFIRO a concessão de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para a apresentação de contraditório pelo Prefeito Municipal do Município de Cruzmaltina, Sr. Natal Casavechia, CPF 516.796.129-72.
À Diretoria de Protocolo (DP) para providências.
Publique-se.

Gabinete, em 3 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Petição intermediária nº 598356/24 - Peça 17.
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º:-207110/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, PEDRO BARALDI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-GILSON JOSE DOS SANTOS, VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD
DESPACHO:-1100/24
DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Paranavá, referente ao exercício financeiro, já emitida nos novos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1]. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[2] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2023 do senhor Carlos Henrique Rossato Gomes, na qualidade de prefeito municipal de Paranavá. Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. Gabinete, em 3 de setembro de 2024. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
2. Instrução – 4336/24 – CGM – Peça 13.

PROCESSO N.º:-211249/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1101/24
DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Nova Cantu, referente ao exercício financeiro, já emitida nos novos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1]. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[2] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2023 do senhor Airton Antônio Agnolin, na qualidade de prefeito municipal de Nova Cantu. Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. Gabinete, em 3 de setembro de 2024. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
2. Instrução – 4420/24 – CGM – Peça 14.

PROCESSO N.º:-184730/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ALEXANDRE MARTINS DA COSTA FILHO, INDIARA BARBOSA CUSTODIO, MARCELO CABRAL DE MATOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1102/24
DESPACHO

Tendo em vista o erro material apontado no Despacho nº 898/24 - CGM (Peça nº 45), remeto os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja providenciada a CITAÇÃO do Sr. Alexandre Jarschel de Oliveira, Secretário Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação - pasta responsável por conduzir o certame e Autoridade Hierárquica competente pela homologação do resultado do Pregão Eletrônico 461/2023 - (fl. 11 da Peça nº 21), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[1], e 282, §2º[2], do Regimento Interno. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Gabinete, em 3 de setembro de 2024. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
[...]
§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.
2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.
[...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º:-813697/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSAI
INTERESSADO:-ACACIO SECCI, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1107/24
Tendo a solicitação do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 824/24 (peça 318),

para que a unidade técnica se manifeste sobre o mérito; Considerando a prescrição que sugere a unidade técnica na Instrução nº 4244/24 (peça 314), pode ser reconhecida a qualquer tempo e que se faz necessária a manifestação conclusiva do Ministério Público; Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução acerca do mérito, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 3 de setembro de 2024. Documento assinado digitalmente Luciane Maria Gonçalves Franco[1] Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-500127/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-BRUNA STEFFANI NARCIZO DE CAMPOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISAIAS DE CAMPOS (FALECIDO(A) EM 2006), JUSSARA NARCISO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 55/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Revisão do Benefício Previdenciário n.º 61764/06, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial n.º 11.690 de 28/06/2024 (peça 6), que concedeu revisão de pensão com a finalidade de inclusão da Sra. Bruna Steffany Narcizo de Campos na condição de filha universitária, como beneficiária do Sr. Isaias de Campos, falecido em 16/03/2006, com fundamento na Lei Estadual n.º 12.398/98, em seu art. 42, alínea c. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 800/24 - CGE - peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 493/24 - 1PC - peça 14), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de pensão acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-118702/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO:-ALINE KESLEN FROHLICH DA SILVA, ANA PAULA DE OLIVEIRA ANTONIO, BRUNO TAVARES DE SOUZA ORTIZ, CARINA

RODRIGUES SOARES, EDSON FABRIN JUNIOR, ELLEN NUNES DOMINGOS, ELTON FABIO LAZARETTI, FABIO MEIRA RAMOS, FRANCIELI ARQUINO DA GRAÇA, GESSICA CRISTINA NOVES DOS SANTOS, GRACIELLI CONSTANTINO, HELEN CRISTINA RODRIGUES, JOAO PAULO NOVAK PADILHA, LUIS CARLOS DA SILVA, MARCELO ROMAO GONCALVES, MUNICÍPIO DE CAFEARA, OLIVER TUROZI, PEDRO HENRIQUE NIZES PEREIRA, RAIANE DE ALMEIDA SOUZA, RENATA VIEIRA RAMOS DE SOUZA, RODRIGO MACIEL SANCHES, SARAH CHOKR MONTANARI, SINTIA GALDIOLI DA SILVA CAMPOS, SIZELY DE CAMPOS PIRES, SUELLEN DE GIULI CAMPANARUTTI CARDOSO, SUEMAR FERNANDES VASCONCELOS, SUZANE APARECIDA PAIXAO DOS SANTOS
DESPACHO N.º:-136/24

I - Trata-se de Admissão de pessoal efetuada pelo Município de Cafeara, para provimento de diversos cargos públicos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2024 (peça 43).

Em Instrução nº 12531/24-CAGE-Fase 4 (peça 73), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão opina pela expedição de medida cautelar ao Município, tendo em vista a exigência de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) há mais de cinco anos para assumir a vaga, consoante Anexo II da LC Municipal nº 483/2017.

Observa que o Município informou a publicação da Lei Municipal nº 647/2024, no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 3058, datada de 03/07/2024, excluindo a exigência de 5 anos de inscrição na OAB para o exercício do cargo de advogado.

Assim sendo, aponta ser necessária concessão de medida cautelar para que o Município se abstenha de nomear candidatos aprovados para o cargo de Agente Universitário: Advogado, bem como promova a retificação do Edital de Abertura nº 001/2024, especificamente quanto aos requisitos para o citado cargo, excluindo a exigência de inscrição na OAB com mais de 5 (cinco) anos.

Sugere ainda a reabertura do período de inscrições e realização uma nova prova para os candidatos inscritos no cargo de Advogado, visando garantir justiça e proporcionar uma oportunidade equitativa a todos os interessados em participar do certame.

É o breve relato.

II – Da análise do pedido formulado pela CAGE, observo que, em que pese a alegação de inconstitucionalidade da revogada lei Municipal, a qual previa como habilitação mínima para o cargo de advogado do Município o Curso Superior em Direito e a inscrição na OAB com mais de 05 anos, tal análise carece de exame e discussão mais aprofundadas no âmbito deste Tribunal, incompatível com o rito célere das medidas cautelares, desprovidas de instrução probatória.

No tocante a presença do fumus boni iuris para a concessão da cautelar, verifica-se que diferentemente das carreiras da Magistratura e Ministério Público, em que a Constituição Federal previu requisitos específicos para comprovação da experiência[1], a Advocacia pública não possui tal regramento[2], não podendo extrair-se desse silêncio, a expressa vedação ao estabelecimento de critérios de experiência na legislação local, considerando-se ainda a tormentosa discussão acerca da autonomia municipal para o estabelecimento da sua procuradoria jurídica[3].

No caso específico dos autos, questionável ainda a presença do periculum in mora, haja vista que a lei contestada foi alterada na data de 03/07/2024, em decorrência da atuação deste Tribunal de Contas, após a Homologação do resultado final do concurso (ocorrida em 27/06/2024 - peça 64), de modo que não mais se identifica o risco ao resultado útil do processo, havendo que sopesar-se, ademais, a possibilidade de risco de dano reverso, diante da repercussão direta e imediata nas esferas jurídicas dos candidatos aprovados [4].

III - Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

IV- Publique-se.

V – Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para prosseguimento da análise do feito.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

Art. 120. São funções institucionais do Ministério Público:

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

2. Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

3. Vide ADIN 6.331/PE. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA APRECIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. ART. 81-A DA CARTA ESTADUAL PERNAMBUCANA. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA NOS MUNICÍPIOS. OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 37, CAPUT E INCISO II, 131 E 132 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

4. STJ. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1314933 - CE (2018/0153026-6). EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA QUE DEVE OBSERVAR AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. 1. Na origem, a sentença concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora proceda a imediata nomeação da parte impetrante aprovada dentro do número de vagas. 2. Consoante jurisprudência do STJ, a anulação de concurso público devidamente homologado deve ser precedida de processo administrativo, para que seja assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa. "Isso porque a homologação torna concretos, para os aprovados, os efeitos da aprovação, de maneira que a anulação do ato administrativo repercute imediata e diretamente sobre suas esferas jurídicas" (AgInt no AREsp 1.279.068/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2018). 3. Agravo interno não provido.

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5005/2024

Processo Nº: 612090/24

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 09:03:09

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO,

JANE JANNUZZI RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5006/2024
Processo Nº: 588563/24

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 09:08:13
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: DANIEL RODRIGO FLECK, ELTON SANTOS GUIMARAES, FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, THIAGO PHILIPPE BUDAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5007/2024
Processo Nº: 623523/22

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 09:14:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDILSON LEITE, GILSON CESAR MONTEIRO ALVES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VANDERLEI CALGAROTTO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5008/2024
Processo Nº: 207794/20

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 09:21:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GACIOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ODINIR CAMILO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5009/2024
Processo Nº: 728230/23

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 09:26:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, ANDRESSA TELASKO, APARECIDA DIAS DE SOUZA ARAUJO, ELAINE JULIANI DE FREITAS DE FRANCA, ELIZABETE MICHELS, EUMARI APARECIDA DE FREITAS, FELIPE FARIAS PINHEIRO, FRANCIELE SUEKE MARTINS BIAGINI, GABRIEL CORREA SANTOS, GIOVANA DALLAROSA E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5010/2024
Processo Nº: 612367/24

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 09:41:26
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA HELENA DE JESUS DOMINGOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5011/2024
Processo Nº: 571628/24

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 09:50:15
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA, STEFAN TOME PAUKA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 493490/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5012/2024
Processo Nº: 574910/24

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 10:01:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADILSON JOSE NOVACHALLEY, CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5013/2024
Processo Nº: 260900/22

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 10:07:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALESANDRO BORDIGNON WEISS, ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, ANTHONY RAMON DUCATI MAURER, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CARLOS ALESSANDRO MACHADO, ELIEL PAULO GODOY, EVERTON FELIPE DOBLER, HEDWIGES SCHWETLER, KELLYSSON DE BORBA, MARCIA BOROSKI E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5014/2024
Processo Nº: 596400/24

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 10:10:19
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VILMA APARECIDA DO CANTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5015/2024
Processo Nº: 597538/24

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 10:15:40
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IZAURA DE LOURDES FERNANDES SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5016/2024
Processo Nº: 582212/24

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 10:18:41
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILMA ELIZABETE MOREIRA MACENO, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5017/2024
Processo Nº: 597651/24

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 10:26:07
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ERENICE DOS SANTOS FRANCO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5018/2024
Processo Nº: 612707/24

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 10:39:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA NEID QUEIROZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5019/2024
Processo Nº: 63148/24

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 10:47:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: CARLA REGINA NUNES DA ROCHA, JULIANA GOBBI, KERCIA DE FATIMA KONIG, LETICIA EMANUELLY DE MOURA FABRICIO, LUIS ANTONIO GIARETTA, MAIARA APARECIDA CHARNOSKI, MARLA KALINE SCHORR JUNG, MUNICÍPIO DE BITURUNA, NILVIA ELIGIA PINHO, RODRIGO ROSSONI E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5020/2024
Processo Nº: 28551/21

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 11:02:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RUTE PEREIRA MENDES, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5021/2024
Processo Nº: 56362/24

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 11:06:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ANDREIA THAIS CORADELI, CARLA SECCO, DIOMARA RENHRA LOURENCO MATHIAS, ELISANA ARIELE OLEINIK, FABIO ROBERTO DOS SANTOS, LEYDYANY DA COSTA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, SAMUEL PANATO, VALDIR DE LIMA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5022/2024
Processo Nº: 177497/23

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 11:15:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
Interessado: EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, ILA HANNA DA SILVA RAMOS, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5023/2024
Processo Nº: 497742/23

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 11:16:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ALCINA ESTEVAO DOS SANTOS POLLI, ALINE DOS SANTOS, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANGELA FERREIRA DE MORAES, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA JAQUELINE RISSATO MEDEIROS, CARLA MORALES, CRISTIANE DA SILVA HILARIO, CRISTINA SARAIVA LIMA, DANIELA MARQUES SCARPITA E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5024/2024
Processo Nº: 229748/23

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 11:29:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
Interessado: AUGUSTO FARIAS DOS SANTOS, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, GESSICA COSTA VELLOZO, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5025/2024
Processo Nº: 356154/23

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 11:47:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
Interessado: EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MARCOS WANDERLEI CARDOZO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5026/2024
Processo Nº: 587583/24

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 11:49:02
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RIOVIVO AMBIENTAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5027/2024
Processo Nº: 488360/23

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 11:53:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
Interessado: EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, GRAZIELI VIANA GOMES, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5028/2024
Processo Nº: 665262/23

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 11:59:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
Interessado: EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS SWIEHCZ
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5029/2024
Processo Nº: 741937/23

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 12:05:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
Interessado: EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, GABRIELLY BEZERRA DOS SANTOS, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5030/2024
Processo Nº: 673110/21

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 12:11:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ADILSON RODRIGUES, ADOLFO REGIS FEITOSA GOMES, ADRIELLY GRAVA COSTA, AGNES VANICE WALLOW, ALESSANDRA MARIA GOMES DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, ALICE CORDEIRO DOS SANTOS, ALICIA BEATRIZ MALLMANN PICCININ, ALINE DE QUADROS GONCALVES, ALINE DIEMER E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 634145/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5031/2024
Processo Nº: 249141/22

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 12:12:44
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5032/2024
Processo Nº: 603880/21

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 12:18:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE, AGNALDO LINO DA SILVA, ALAN DOS SANTOS LARA, ALESSANDRO RODRIGUES DA CRUZ, ALEX EDUARDO DOS SANTOS, ALINE RODRIGUES DOS SANTOS, ALVARO VINICIUS RITTER, ANA BEATRIZ DINIZ BATISTA DE AGUIAR TEIXEIRA, ANA CLEIDE PADILHA BONFIM, ANA LEILA WILCZEK E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 80586/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5033/2024
Processo Nº: 613614/24

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 12:19:57
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DO CARMO AQUINO RAMOS

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5034/2024

Processo Nº: 639442/21

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 12:25:56

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: ADENILSON MIRANDA, ADNELSON JUSTINO DA SILVA, ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, AIRTON BRAMBILLA FILHO, ALEKSANDRO TAVARES, ALESSANDRA CUSTODIO MAZURCA, ALESSANDRO PEREIRA RODRIGUES, ALEX GONCALVES FERNANDES, ALEXANDRE CRISTINO, ALEXANDRO DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 822048/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5035/2024

Processo Nº: 613681/24

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 12:29:54

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDSON ARANTES DALPIAZ FROES, IVANIA PATRÍCIA WANDROWSKI FROES (FALECIDO(A) EM 2017)

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5036/2024

Processo Nº: 677635/23

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 12:31:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: ANA CAROLINE MANENTE TODESCATTO, ANGELA SOARES DIAS, BIANCA DEL PUERTO GOMEZ, CLAIR DE SOUZA GREGORIO, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, DANIEL HENRIQUE ORELLANA, DANIELE CRISTINA JUNG FITES, DOUGLAS MONTEIRO, GABRIEL MORO MURBACH, GUSTAVO EDUARDO ANGELI E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5037/2024

Processo Nº: 613703/24

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 12:53:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NILDO MARCHESINI CASTILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5038/2024

Processo Nº: 579505/24

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 14:02:59

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5039/2024

Processo Nº: 612600/24

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 14:06:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5040/2024

Processo Nº: 614297/24

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 16:12:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINARIA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5041/2024

Processo Nº: 614947/24

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 16:23:53

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, LUIZ CARLOS TIRELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 207604/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5042/2024

Processo Nº: 615030/24

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 16:33:50

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ERICK DE CARVALHO GOMES

Interessado: ERICK DE CARVALHO GOMES

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5043/2024

Processo Nº: 717025/23

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 16:34:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADRIANA DA SILVA MEIRA, ALESSANDRA CARLOS, ALINE ADRIANA DE OLIVEIRA, ALINE DE OLIVEIRA, AMANDA SOUZA DOS SANTOS, ANDREA JOSLIN, BRUNA VERISSIMO NOGUEIRA, CAMILA APARECIDA GUBAUA, CINTIA MONTEIRO LEAL, DAIANE TRICHEZ MACHADO PENKAL E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5044/2024

Processo Nº: 593885/24

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 16:52:07

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VERISSIMO SIQUEIRA DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5045/2024

Processo Nº: 615200/24

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 16:53:19

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARCOS CLEITON DOS SANTOS MELO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5046/2024

Processo Nº: 596442/24

Data e hora da distribuição: 03/09/2024 17:01:11

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILAIN GUILHERME

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações



Despachos

PROCESSO N 0-703171/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, CLAUDIMERI DAMBROS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3489/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13012/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-690100/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-CAMILA SEMENSATO, CINTIA APARECIDA MARQUES MARTINS NOVAES, CLAUDIA ELISA DA CUNHA, CONRADO ANGELO SCHELLER, DANIELA MITI SASSAKI IYAMA, FABIO TIRAPELLE CARRARO, GABRIEL HENRIQUE BERALDI GARCIA, HELOISA NAGY SILVA, JOAO CARLOS FONESI DE CARVALHO, KELLY GONCALVES CALDAS MORENO ALDA, LUCILA RAMOS DA SILVA, MAIARA TOMELERI DE SOUZA PAIVA, MARCIA FURIHATA, MARIANA ALMENDRA BLUME, MURILO HEIDY ICHIKAWA, NATALIA MARCIANO DE ARAUJO, ROSANA SANTANA DE SOUZA ITO, TATIANA OLIVEIRA DE QUEIROZ, THAIS VIDAL DOS SANTOS, THAISA MARIELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3490/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13006/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICIPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-756542/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSELI SOARES DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3491/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13014/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-700734/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, GISLAINE APARECIDA MOREIRA DA SILVA, GIZELLE COSTA DOS SANTOS, ISABELLE CRISTINE FIGUEIREDO MATOZO, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, KAMYLLA CRYSTIE MODESTO DO CARMO, MURIEL AUGUSTO BARCELLOS TEIXEIRA, NADIA ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3492/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12661/24 - CAGE peça nº 7: - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-642370/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELIANA MARCIA DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3493/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13114/24 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-628840/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE VANDERLEI RORHBACHER, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3494/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13115/24 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-628726/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE DA SILVA BARAY, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3495/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13118/24 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-576537/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-CAROLINE GARCIAS DA LUZ, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3496/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12656/24 - CAGE peça nº 7: - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-473785/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO-ADRIANA PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS, ALISSON FERNANDO DE OLIVEIRA, ANDERSON NEGRETTI RIOS, ANGELITA BERTANHA DE OLIVEIRA, AQUILES TAKEDA FILHO, CLAUDIA RENATA BLOTA RODRIGUES, CLAUDINEI DE COUTO, CLEA KARINA DOS SANTOS BOUFLEUER, DANIEL ATTILIO ZANCHIN DOS SANTOS, DANIELA MARTINELLI, DEBORA MARIA DO CARMO POLATO, DEBORA MOREIRA RAMOS FERRACIOLI, DIEGO ROGERIO SOUZA DA CRUZ, DIOGO MARCIO NUNES NAHIRNY, EDSON AUGUSTO DA SILVA, FABIANA MIEKO SAGAE, GUSTAVO APARECIDO DE PAULO, ISABELA SOUZA DEMARCO, IVANDRA APARECIDA ALVES, JESSICA APARECIDA LEONEL FERREIRA NAKANISHI, JHENIFER CAROLINE SOARES, JOAO BATISTA CARVALHO DE JESUS, JUCIMARI BONETE DO NASCIMENTO, KAREN JACINTA DAS NEVES, LUDIMILLA VIANA ARANTES, MARCIA APARECIDA BERNARDES DAS NEVES, MARIANA APARECIDA RODRIGUES, MARISA GISELI FRANZIN MIQUELÃO, MARTA ANGELICA FRANZIN, MARTHA MEIRIELLE DOS SANTOS, NEUSA DE JESUS, PAULO ROBENSON PERES, PEDRO ALDAVIS FILHO, ROSIANE APARECIDA E SILVA, ROSILEI FERREIRA, SANDRA CRISTINA DA SILVA, SUZANA DA COSTA, TATIANA DOS SANTOS ALVES, VANA ALINE GUIZELINI, VANESSA LIMA CHOTI, WELINGTON DUBAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3497/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12945/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-476478/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ANDRESSA NUNES GIACORBO, CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA, CLARICE DOMINGOS, DUCILENE DANIEL BATISTA, ELIANI DE SOUZA, FRANCIELI DOS SANTOS, IZABEL MARQUES DE QUADROS, JESCIELI DA CUNHA, JOSE RICARDO DOS SANTOS, KELLI CRISTINA HOFFMANN, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAYARA DE AZEVEDO DAS DORES, NELCI PINHEIRO DOS REIS SILVA, NOELI TEREZINHA NOVELLO, REGINA ANDRADE, ROSANE MARIA DA SILVA ARAUJO, ROSINEI GOMES DA SILVA PEDROSO, SANTANA MARIA DA SILVA, SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES, SILVANA BEZERRA DO NASCIMENTO, TAINARA DE OLIVEIRA, THIAGO HENRIQUE LUIZ DA SILVA, VALDILEIA ALVES RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3498/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13025/24 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-741490/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ADRIEL SALDANA LEMOS, GISELE FERREIRA BARTH WENCELEWSKI, JOSIELE GONCALVES PINNO, KELI DOMINGUES SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCIA ELISIANE DROZINO, ROSECLELIA DA SILVA MACHADO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3499/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13026/24 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-472398/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO-AFONSO MINORU MATUDA, ALAN BRUMATE, ALESSANDRA CÔRTEZ VITORIO TURKE, ALESSANDRA NUNES BARBOSA MAGALHAES, ALEX HENRIQUE TIENE ORTIZ, ALEXANDRE HENRIQUE REIS PEREIRA,

ALEXANDRE HIROAKI YOKOYAMA, ALINE AKEMI MORI, ALINE CRIVELARO LUCIANO, ALINE DE BARROS DA FONSECA, ALINE DE OLIVEIRA TORQUETTE ITAKURA MONTEIRO, ALINE FERMINO, ALINE FONSECA FIORAVANTE, ALINE MARQUES DAS NEVES, AMANDA CRISTINA BARCELOS, ANA CAROLINA FELIPE ALVES AREAS, ANA CLAUDIA DE LIMA RODRIGUES SPOSITO, ANA FLAVIA LOPES FREITAS DA SILVA, ANA FLAVIA RODRIGUES COSTA, ANAIR CELIA AZEVEDO DE OLIVEIRA SILVA, ANDERSON DA SILVA LOURENCO, ANDERSON TAKASHI HARA, ANDRE FERREIRA NONATO, ANDRE INACIO DA SILVA, ANDRE LEONARDO DOS SANTOS, ANDREIA PAULINA SILVA MATTIUSI, ANDREIA PEREIRA DA SILVA, ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, ANGELA POUCEL DE ALMEIDA M. DA SILVA, ANGELIKA DE SOUZA S. TEIXEIRA DE CASTRO, ANGRIA PEREIRA PIRES DOS SANTOS, ANNA CAROLINA DE LEMOS ROSA BATISTA, ANTONIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA, ANTONIA CARMEN CURIA POSSIDONIO, ANTONIO ADRIANO OLIVEIRA SOUZA, ARIANI FERREIRA MACHADO DE OLIVEIRA, BARBARA CAROLINA DOMINGOS PEREIRA, BARBARA CRISTINA PUPIO, BARBARA ELISA LAMPE VARELA, BEATRIZ ALINE DA SILVA, BEATRIZ APARECIDA BELINI DOS SANTOS, BIANCA CARRILHO GRANZOTI, BRUNO FERRARI SILVA, CAMILA DE LIMA SANTOS, CAMILA PALMA DA SILVA, CARLA THAIS FERREIRA ROCHA, CARLOS EDUARDO JUVINIO SIGOLI, CARLOS HENRIQUE MEIRA, CASSIANE ALVES MARTIM DA COSTA, CINTHIA REGINA LEITE PRUDENTE, CINTIA APARECIDA LISBOA DA SILVA MONTEIRO, CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES, CLAUDIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA DE ALMEIDA, CLAUDIA DE OLIVEIRA, CLAUDICE APARECIDA GASPARETTI BERTUCCINI, CLAUDINEIA PIRES CARVALHEIRO, CLODOALDO DONIZETE GIROTTO, CRISTIANE BONO CAETANO DA SILVA, CRISTIANE BREDOW, CRISTINA DE MENEZES VICENTE, CYBELE MARGARETH DE OLIVEIRA ALLE, DANIELLE ALVES DE CAMPOS REIS, DANIELLY CRISTINA MARTINEZ BRAVIN, DEBORA GRAVINO DE SOUZA DIAS DO NASCIMENTO, DEBORA MAIA PEREIRA, DEIVIELE RAMOS VALIM, DENIR MAYCON DA SILVA LIMA, DENIZE FERNANDA SCACCO LISBOA, EDGAR VIEIRA DOS SANTOS, EDMARA FERNANDES DA SILVA, EDNALVA DA SILVA NARCISO, EDUARDO LUIS DIAS DE SOUZA, EDUARDO LUIS GERHARDT, EDVALDO JOSE DO REGO, EGIDIO MISSAO ITO JUNIOR, ELAINE APARECIDA FRANCA, ELAINE PAULA DA SILVA, ELENILDA RIBEIRO DOS REIS CASTRO, ELIS PAULA LAPA DE ANDRADE PEREIRA, ELISABETE DOS SANTOS BARRETO, ELLEN SUZY DE SOUZA SANTOS, EMERSON DE OLIVEIRA LELLI, ERICA PRISCILA MOURA, FABIANA DOS SANTOS, FABIANA RODRIGUES QUEIROZ, FABIANA VICENTIM DALBIANCO, FELIPE COSTA CLEMENTE, FERNANDA CORDEIRO DOBICZ DE ARAUJO, FERNANDA CRISTINA ROSA, FERNANDA IARA SCHORRO PINTO, FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO, FERNANDA REGINA CINQUE DE BRITO, FERNANDO HENRIQUE MOREIRA VALDIR, FERNANDO JOSÉ CASATI DOS SANTOS, FRANCIELY JOICE MEDEIROS, FREDERICO HERNANDES CONSOLI, GABRIEL FERREZ CAMARGO, GABRIELA LESSAK TAVARES, GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES, GEOVANA DOMINGOS PALUDO, GERTRUDES TOLFO, GESSICA PERES DE MELO, GILBERTO DE ABREU DOS SANTOS, GILVANETE FERNANDES FRANCISCO ALMEIDA, GISLAINE HONORIO ANTONELLI, GIULIA DE OLIVEIRA COLLET, GLACIELI FERNANDA DA SILVA COLACO, GUILHERME JACOVOZZI NEVES, GUSTAVO MORETTO ITIKAWA, HENRIQUE MARTINS GODENY, HEVERTON FERNANDO DAMRAT, HOSANA LUIZ DA COSTA DE CARVALHO, HUGO GABRIEL VIRISSIMO DA SILVA, IDE PAULA SBEGHEN, ILSON ALVES DOS SANTOS JUNIOR, IONE DIAS RODRIGUES, ISABEL CRISTINA SANCHES RIBEIRO LEONARDO, ISABEL PRISCILA SILVA ARAUJO, ISABELA CAROLINA CATELI FRAGA, ISABELA CRISTINA SOUZA DA LUZ, IVAN MARINHEIRO DOS SANTOS, IVANE BRAGA DA ROCHA BEGIGA, IZABELA DOS SANTOS PELLISSARI, JACKELINE ALEIXO, JAQUELINE LIMA GARCIA, JAQUELINE PLATKITKA MAXIMIANO, JAQUELINE VILELA FONCECA, JESSICA CAROLINA OROZIMBO, JESSICA CAROLINE DE PAULA DA SILVA, JESSICA DAYANE XAVIER, JHONATAN EDI MERVAN CARNEIRO, JOANNE JUCILENE MARTINS, JOAO DOMINGOS DURANTE, JOCIANE KARISE BENEDETT, JONATHAN COIMBRA CARVALHO, JOSE MARIA DA SILVA, JOSE VICTOR CELONI DE LIMA, JOSEANE GARCIA, JOSIANE DOS SANTOS SILVA, JOSINEIDE ALVES LOPES DOS SANTOS, JOYCE ALINE FRANCELINO DA SILVA, JOYCE KELLEN FRIGO FREITAS, JULIANA CARVALHO SPESATO, JULIANA TEREZA NICOLINI, JULIANE PINHO DE SOUZA MORAES, KATIA ROSA DA SILVA LIMA, KEILA MARA FRAGA RAMOS DE OLIVEIRA, KELLY PEREIRA RAMOS, LAFAYETTE DOLPHINE GRENIER, LARISSA RIBEIRO DA SILVA, LAURA DE SOUZA GOMES ANTONELLI, LEANDRO APARECIDO OSTOLIN, LEANDRO HENRIQUE GALETI LIMA, LEONICE JANUARIO RODRIGUES MARTINS, LILIAN FAVARO ALEGRENCIO IWASSE, LILIAN ROZIN CASALLI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LISMARIA FERRAGINE GAMERO, LORENA SARACHE, LUCAS PEGORARO RUIPERES, LUCIA REGINA QUEIROZ, LUCIANO APARECIDO OLIVEIRA, LUCINEIA FATIMA FERREIRA PEREIRA, LUZIA DARCI LEMES NAGATA, MAICON RAFAEL BRAGA, MAIZA DE OLIVEIRA BUZELI, MARCIA DE FATIMA RINCK MIRANDA, MARCIA LAVORENTE, MARCIA RODRIGUES DE SOUZA, MARCIO DA SILVA PEREIRA, MARCIO DE BRITO NEIVA, MARCOLINO FRANCISCO DA SILVA, MARCOS JOSE DA SILVA, MARCOS VINICIUS MARTINS, MARIA APARECIDA COIMBRA MAIA SANTOS, MARIA CREONISA ESTANISLAU DE CARVALHO, MARIA JESUS DE SANTANA, MARIA JULIA PRESTES, MARIA LAUDJANE GONCALVES ARAUJO, MARIA MADALENA KAMPA PELINSKI, MARIANA CAMAROTTO RODRIGUES, MARIANA SEIDLER, MARIANA SUEMY UEDA, MARIANE DOS SANTOS BASTOS, MARIANE KAUCZ LIU, MATEUS BATISTA DE JESUS, MAYKON MOREIRA DOS SANTOS, MEIRIANE FERNANDES DE ALMEIDA LEITE, MILDEVANIA ROGEL PAGGI MARTINS, MITSUE MIRIAN SUMIYA, NATALIE DE OLIVEIRA MACIEL, NAYANA CONSTANTINO MENOCI, NAYARA CRISTINE SALDAN, NUBIA RODRIGUES DA CRUZ, OSCAR WESLEY MAYNARDES MARQUES, OTAVIO AUGUSTO MENEGOTTO, PAMELA CALVO BUZZI, PAMELA CINTIA DA SILVA, PAULA ADRIANA DERNER, PAULA CRISTINA CORREIA MARTINS RAMOS, PAULA RENATA PEDROSO AVANCO, PAULO BISPO JUNIOR, PAULO PEDRO DA CUNHA, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO OLIVEIRA, PEDRO JOSE LOPES DE SOUZA, PETRONIO PETRUCIO DA SILVA, PRISCILA FREIRE BONDARENCO, PRISCILA LUCIEN SAYURI HARA, RAFAELA SANTOS FLORES SOARES, RAFAELY DE OLIVEIRA, RAQUEL ARAUJO DE CAMPOS, REGIANE CRISTINA

DA SILVA ROCHA SOUZA, RENAN CARVALHO SANSIM, RENAN HENRIQUE CASARIM DE ALBUQUERQUE, RENATA CARMELITA OLIVEIRA DOS SANTOS, RENATO FERNANDES PEREIRA, RENATO REYVILAN DE SOUZA ANACLETO, RODOLFO HAMILTON DOS REIS JUNIOR, ROSELI COSTA DE SOUZA, ROSIMEIRE SILVA FROTA, RUBEN SANTOS DA LUZ, SAMARA CRISTINA MOREIRA NERI, SANDRA LUCIA MARTINS MANSO, SANDRA MARA LUDERS DE SOUZA, SANDRA REGINA DOS SANTOS FIGUEIREDO, SARA REGINA PEREIRA DO CARMO, SARA ROLOFF DA SILVA BARBOSA, SHEILA CRISTINA HONDA SUAREZ, SILMARA MACHADO CRUZ, SILVIA AUGUSTO FERREIRA COSSA, SINEIDE APARECIDA PASCOATO, SIONI APARECIDA DA CRUZ, SIRLEI BENTO DE SOUZA, SIRLEI DERMER, SOLANGE TOMIE IGARASHI ISHIBASHI, SORAIA BARBOSA FELIPINI, TAIS FERNANDA SILVA MARTINS, TAIZA CARLA RODRIGUES DOMINGUES, TAMIRIS BOLIVAR PEDROSO, TATIANE TERTULIANO DA SILVA, THAINA DA SILVA CANDIDO NEIMERCK, THIAGO LUIS ALVES SANCHES, TIRONE PEDROSA JUNIOR, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VANESSA ALINE LOPES RIBEIRO, VANESSA DE BRITO PEREIRA, VANESSA DE SOUZA LUBKE, VANESSA PIVATI DUTRA, VANESSA RODRIGUES ANDRADE, VANESSA ROSA ALBINO, VANILDA SANDRA CREMM PILLER, VERA LUCIA REZENDE RIBEIRO, VERA LUCIA TEIXEIRA GUEDES, VERONICA DA COSTA RODRIGUES SERTORIO, VICTOR FERREIRA DE ALMEIDA, WELLINGTON DA SILVA SANTOS, WELLINGTON LUIZ SANTOS GOUVEA, WELLITON DA CRUZ

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3500/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE MARINGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13094/24 - CAGE peça nº 14: - MUNICIPIO DE MARINGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-642753/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, VANDA JAREMCZUK

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3501/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13138/24 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-602124/24

ENTIDADE:-LUIZ FERNANDO GUERRA FILHO

INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO GUERRA FILHO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3727/24

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Deputado Estadual LUIZ FERNANDO GUERRA, por meio do Ofício nº 111/2024, agradece o apoio e parceria na divulgação do Agosto Lilás, instituído pela Lei Estadual nº 19.972/19, referente ao enfrentamento e conscientização à violência contra a mulher.

O referido apoio é objeto do processo n.º 518549/24, motivo pelo qual determino o apensamento dos presentes autos ao citado processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências, e após o arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-592706/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3750/24

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Sapopema (Ofício nº 09/2024), por meio do qual solicita alteração de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), qual seja, a data da contratação da admitida Jenifer Danieli de França, nos autos de admissão nº 558547/23.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ante a necessidade de apresentação de cópia da publicação do contrato para o prosseguimento do feito, sugere a realização de diligência à origem. (Instrução nº 4560/24-CGM, peça 6)

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a documentação indicada pela unidade técnica à peça 6.

Após, permaneça na citada unidade para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-409170/24

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3751/24

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 803/2024-GAB), por meio do qual encaminhou cópia do ofício nº 141/2024, em que a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Esperança, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR0093.22.000656-8, solicitou as seguintes informações:

a) Análise que tenha sido já realizada por aquela Corte de Contas em relação à constitucionalidade da elevação dispar de gastos com pessoal assim promovida pela Lei Municipal n. 1.171;

b) O impacto gerado pela inovação legislativa sobre o limite de gastos do Município do ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando o teor do art. 175-H, I e VIII do RITCE/PR e diretriz do Plano Anual de Fiscalização 2024-2025 referente a fiscalização de conformidade em registros e gastos com folhas de pagamentos municipais, remeteu o expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação quanto ao item "a" da solicitação. (Despacho nº 587/24-CGF, peça 5)

Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou não ter realizado fiscalização no intuito de aferir a constitucionalidade da elevação dos gastos de pessoal ocorrida a partir de lei municipal do Município de Presidente Castelo Branco. (Informação nº 212/24-CAGE, peça 6)

Autos retornaram à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que realizou pesquisas nos sistemas desta Corte de Contas sem conseguir localizar processos ou procedimentos referentes à constitucionalidade da Lei 1.171/2022 do Município de Presidente Castelo Branco, apresentou manifestação acerca do item "b" da solicitação e sugeriu o encerramento do processo.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente protocolado e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-573507/24

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3754/24

Retornam os autos com a Informação nº 49/24 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 786/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-605611/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-JUÍZO DA 153ª ZONA ELEITORAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-JUÍZO DA 153ª ZONA ELEITORAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3755/24

Pelo Despacho nº 1295/24 (peça 5) o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES autoriza o acesso pela 153ª Zona Eleitoral de União da Vitória, aos autos nº 413770/06.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 413770/06, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 2 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-545848/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERTES

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3760/24

Retorna o feito de Requerimento Externo protocolado pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti.

Após promovido o desentranhamento de peça 04 (Informação 5931/24 – peça 07) requerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho 900/24 – peça 05), a unidade técnica informa (Instrução 4555/24 – peça 08) que logo após a propositura do presente Requerimento, a Entidade teve seu pedido de Certidão Liberatória deferido por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 42/24 – GCSSRVF.

Assim sendo, manifestou-se pelo arquivamento dos presentes autos, em razão da impossibilidade de realização de questionamentos por meio de Requerimentos Externos e em razão da perda de objeto dos presentes autos, uma vez que a Entidade peticionante obteve Certidão Liberatória nos autos nº 566098/24.

É o relato.

Em atenção à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 03 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-609684/24

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3778/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1311/24 por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga ao processo nº 610573/23.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 610573/23.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 257/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 523/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 609331/24, resolve DESIGNAR

o servidor JOSÉ RICARDO GUIMARÃES, Matrícula nº 52.089-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOSE AUGUSTO CHEUTÉ, Matrícula nº 51.847-6, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença saúde) no período de 30 de agosto a 9 de setembro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 524/24

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
Convênio n.º 24/2024.		
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 10740625		
Processo originário: 23505-9/24.		
Convenientes: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ; a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, a JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, a SECRETARIA DE ESTADO DE INOVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL (SEI), o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO.		
Objeto: O fortalecimento, a ampliação e o aprimoramento da cooperação técnica entre os PARTICIPES, mediante formação da Rede de Inovação no Setor Público do Paraná - Rede InovaPR, abrangendo órgãos e entidades dos três poderes da Administração Pública Estadual e Federal, e sua interação com iniciativas similares no âmbito federal, estadual e municipal, com a finalidade de promover o fomento e o apoio à execução de projetos e à adoção de práticas inovadoras no âmbito governamental, de modo a conferir maior eficiência, eficácia e efetividade à gestão pública e à prestação de serviços à sociedade.		
Valor: Celebrado a título gratuito.		
Vigência: 36 (trinta e seis) meses, a contar de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, realizada em 21/08/2024 até 21/08/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria-Geral de Fiscalização	-
Gestor do Convênio	Titular da CGF	-
Fiscal do Convênio	Vinicius Garcia Pimenta	51.635-0
Fiscal Substituto do Convênio	Fabio Junior Damacena	52.251-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 525/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 609803/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor JOSE AUGUSTO CHEUTE, Matrícula nº 51.847-6, ocupante do de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 30 de agosto a 9 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Rafael Travassos Magalhães

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre